

Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 84, DE 4 DE MARÇO DE 2004

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no artigo 36, inciso XI, do Regimento Interno, *ad referendum* do Tribunal Pleno, resolve:

Indicar os Ex.^{mos} Ministros VANTUIL ABDALA, Vice-Presidente do Tribunal, RONALDO LOPES LEAL, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, RIDER NOGUEIRA DE BRITO e JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA, para integrarem comissão, constituída por Ministros desta Corte e por advogados escolhidos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com a finalidade de, a partir das conclusões do Fórum Nacional do Trabalho, elaborar proposta de reforma da legislação trabalhista.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROCESSO-Nº-TST-MS-112859/2003-000-00-00.5

Impetrante : JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE
IMPETRADO : FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS - MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST
D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Francisco de Araújo contra ato do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, constante do edital nº 05/2003 - TST, de 18 e novembro de 2003, relativo ao concurso público para provimento de cargo de técnico judiciário - área administrativa - do Tribunal Superior do Trabalho.

Foram prestadas informações às fls. 90/91 pela autoridade apontada como coatora.

Dispõe o Regimento Interno deste Tribunal Superior:

Art. 82. À Procuradoria-Geral do Trabalho serão remetidos

PROCESSOS PARA PARECER, NAS SEGUINTE HIPÓTESES

IV - por determinação legal, os mandados de segurança em grau originário ou recursal, as ações civis públicas em que o Ministério Público não for autor, os dissídios coletivos originários, caso não exarado parecer na instrução, e os processos em que forem parte índio, comunidades e organizações indígenas.

Art. 206. Transcorrido o prazo legal para as informações, o Relator determinará a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho para parecer.

Brasília, 02 de março de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator**PROCESSO-Nº-TST-ED-RXOF e ROAG-1413/1992-003-17-47.9**

Remetente:TRT DA 17ª REGIÃO

EMBARGANTES : ADEMAR CAMATTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
EMBARGADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
ADVOGADA : DRA. REGINA CELI MARIANI
D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Súmula nº 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, caso queiram, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator**PROCESSO-Nº-TST-ED-RXOF e ROAG-1413/1992-003-17-48.1**

Remetente:TRT DA 17ª REGIÃO

EMBARGANTES : ADEMAR CAMATTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
EMBARGADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
ADVOGADA : DRA. REGINA CELI MARIANI
D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Súmula nº 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, caso queiram, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator**PROCESSO-Nº-TST-ED-RXOF e ROAG-2471/1192-001-17-45.1**

Remetente:TRT DA 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADEMAR CAMATA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
EMBARGADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
ADVOGADA : DRA. REGINA CELI MARIANI
D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Súmula nº 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, caso queiram, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RelatorSECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM
DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-118.960/2003-000-00-00.3TST

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS - COSAMA
PROCURADORA : DR.ª SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO AMAZONAS
D E S P A C H O

A Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, às fls. 932-939, opõe embargos de declaração ao despacho de fls. 929 e 930, mediante o qual foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, no julgamento do Dissídio Coletivo nº 07/2003. Em suas razões, alega encontrar-se o despacho eivado de omissões.

A Embargante requer, alternativamente, que a peça seja recebida como agravo regimental.

O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de oposição de embargos declaratórios tão-somente quando detectada, em sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, hipótese diversa da dos autos, cuja natureza da decisão é meramente acautelatória.

Dessa forma, ainda que as alegações dos embargos de declaração se respaldem em possível ocorrência de omissão, **indefiro-os**, por incabíveis.

Por outro lado, o artigo 243, inciso V, do Regimento Interno desta Corte prevê, expressamente, o cabimento de agravo regimental para a Seção Especializada em Dissídios Coletivos como o recurso próprio para a impugnação do despacho proferido pelo Presidente em autos de efeito suspensivo.

Assim, **recebo** a petição como agravo regimental.

Reautuem-se os autos.

Após, remeta-se o feito à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**PROC. Nº ° TST-ES-121.992/2004-000-00-00.0 TST**

REQUERENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DR.ª FABIANA GUERREIRO SANTOS
REQUERIDO : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

A Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 2ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 20.137/2002**.

Sustenta, em síntese, a impossibilidade de ser demandada em ação coletiva, tendo em vista não desfrutar de autonomia econômico-financeira suficiente para negociar condições gerais de trabalho para seus empregados, na qualidade de pessoa jurídica de direito público interno. Nesse sentido, enumera precedentes desta Corte.

Atendendo ao comando judicial inserto no despacho de fl. 208, da imprescindibilidade da autenticação das peças com as quais instruída a inicial, trouxe aos autos os documentos de fls. 215 e seguintes.

Por ocasião do proferimento da decisão no **TST-ES-61.551/2002-000-00-00.0**, no qual é Requerente a mesma fundação, manifestei o seguinte entendimento:

"A jurisprudência deste Tribunal, em consonância com a do excelso STF, é pacífica em considerar que as entidades de direito público não podem figurar no pólo passivo de ações coletivas, na medida em que não possuem plena liberdade para transigirem relativamente aos direitos postulados, não podendo firmar convenções ou acordos de trabalho.

Quanto à Requerente, já se posicionou expressamente a egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte - em que pese tenha sido em um único precedente apenas, RODC-298.622/1996, Ac. 642/97, Rel. Min. Armando de Brito - no sentido da impossibilidade jurídica do pedido formalizado na via do dissídio coletivo, reconhecendo-lhe, nessa ocasião, a natureza jurídica de Fundação Pública mantida exclusivamente por recursos da Administração. Vale citar, também, no sentido da impossibilidade jurídica de uma fundação pública figurar no pólo passivo de dissídio coletivo, os seguintes precedentes: RODC-284808/1996, Ac. 1206/96, Rel. Min. Moacyr Roberto Tesch Auersvald; RODC-48.694/1992, Ac. 657/94, Rel. Min. Ney Doyle; RODC-27.138/1991, Ac. 1015/93, Rel. Min. Wagner Pimenta.

Dessa forma, tendo em vista o teor dos precedentes jurisprudenciais citados, depreende-se a probabilidade da sentença normativa proferida pelo TRT de origem ser cassada em sua plenitude, motivo pelo qual defiro o pedido para conceder efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à decisão proferida nos autos do Dissídio Coletivo nº 277/2002".

Na hipótese em exame, além dessa questão afeta à personalidade jurídica da Suscitada no dissídio coletivo, soma-se a circunstância de o sindicato profissional haver reunido no pólo passivo da ação cerca de **512** entidades distintas - procedimento que vem sendo compreendido, no âmbito da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, como impeditivo de um processo negocial efetivo.

Ante todo o exposto, **defiro** o pedido, para conceder efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pela Requerente ao acórdão proferido nos autos do **Dissídio Coletivo nº 20.137/2002**, até que a SDC, em sua nova composição, possa confirmar ou não a tendência jurisprudencial que até então se tem mostrado favorável à tese da ilegitimidade passiva da parte.

Oficie-se ao Requerido e à Ex.^{ma} Sr.^a Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**PROC. Nº ° TST-AR-37276/2002-000-00-00.3**

AUTOR : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ
Advogado : Dr. João Estênio Campelo Bezerra
RÉUS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO E SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ

D E S P A C H O

Citem-se os Réus, Ministério Público do Trabalho da 7ª Região e Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Ceará, nos endereços fornecidos pelo Autor às fls 18/19, para, querendo, contestar a presente Ação Rescisória, no prazo de 60 e de 15 dias, respectivamente, nos termos do art. 491 do Código de Processo Civil e indicar as provas que pretendem produzir, remetendo-se-lhes, inclusive, cópia da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Relator



SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 5a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 15 de março de 2004 às 13h, na sala de Sessões do 3º andar do Anexo I

Processo: E-AIRR-5/2001-053-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ GONZAGA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: E-AIRR-45/2002-924-24-40-1 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO(A) : LÁZARO FERREIRA DE CAMARGOS
ADVOGADO : DR(A). TALES TRAJANO DOS SANTOS

Processo: E-AIRR-282/2002-079-02-40-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : RICARDO SPESSOTTO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VICTOR V. CASTANHOLA
EMBARGADO(A) : VAGNER TADEU BALAZINA
ADVOGADA : DR(A). MARIZETE DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : NEW PAINT COMÉRCIO E ANTICORROSÃO LTDA.

Processo: E-AIRR-291/2001-026-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CLEUSA ZEFERINA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: E-AIRR-541/1998-043-15-41-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANDAG DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : RENILDO AMÉRICO
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA RANGEL PARAVIDINI

Processo: E-AIRR-694/1999-033-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI
EMBARGADO(A) : ROSEMEIRE MATHIAS THOMÉ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VARGAS DOS SANTOS

Processo: E-AIRR-924/2002-035-03-40-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MALHARIA MASTER LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ANTÔNIO DE AGUIAR BITTENCOURT
EMBARGADO(A) : SHEILA SOARES DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GALVÃO DUARTE DE OLIVEIRA

Processo: E-AIRR-1.651/1999-092-15-40-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ORION
ADVOGADA : DR(A). MIRIAM M. ANTUNES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : ANGELA FIEL DO VALLE CASEMIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WALDOMIRO SILVA

Processo: E-RR-1.753/1999-010-05-00-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO JORGE SOUZA CACHOEIRA
ADVOGADO : DR(A). ABEILAR DOS SANTOS SOARES

Processo: E-AIRR-1.955/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ARACI RAMOS BENTO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: E-AIRR-3.390/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FRIGORÍFICO NIGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE FERREIRA ARAÚJO
EMBARGADO(A) : ROMERO MATIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA

Processo: E-RR-10.371/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GILVÂNIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS EZEQUIEL ÁSSIMOS

Processo: E-RR-10.517/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : WANDERLEY DA CUNHA FERRAZ
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: E-AIRR-13.737/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SIDNEI CAIO
ADVOGADO : DR(A). RUBENS MAURO EPAMINONDAS ROCHA
EMBARGADO(A) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: E-AIRR-13.961/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SIDERURGIA SÃO SEBASTIÃO DE ITATIAIUÇU S.A.
ADVOGADO : DR(A). LINO EMANUEL MONTEIRO ASSUNÇÃO
EMBARGADO(A) : RAMIRO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). RENATO PACHECO DE OLIVEIRA MELO

Processo: E-RR-15.675/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANANIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo: E-RR-17.711/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: E-RR-34.216/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MANOEL SERRALBO NETO
ADVOGADO : DR(A). MILVIO SANCHEZ BAPTISTA

Processo: E-AIRR-39.856/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
EMBARGADO(A) : SUELI APARECIDA DONÁRIO CAMPOS
ADVOGADA : DR(A). ELIANA LÚCIA FERREIRA

Processo: E-AIRR-41.454/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : METALPAMPA - ESTAMPADOS E INJETADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL J.R. VITÓRIA
EMBARGADO(A) : PAULO TIZIAN
ADVOGADO : DR(A). RUI CARLOS DE FREITAS GUERREIRO

Processo: E-AIRR-46.737/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MAKI-ZEN ARTEZANATO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
EMBARGADO(A) : LINDAURA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM ALVES LIMA

Processo: E-RR-51.464/2002-900-09-00-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO AUGUSTO MACUCH
ADVOGADO : DR(A). MARILIS DE CASTRO MÜLLER
EMBARGADO(A) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALZIR PEREIRA SABBAG FERRARI
EMBARGADO(A) : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALZIR PEREIRA SABBAG FERRARI

Processo: E-RR-62.142/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ALOISIO COUTINHO BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GASPAR PEDRO VIECELI

Processo: E-RR-192.656/1995-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : RONALDO SILVA GOMES
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO
ADVOGADO : DR(A). DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Processo: E-RR-246.412/1996-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JÚLIO CÉSAR DA SILVA PINTO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO VIANA SEVERO

Processo: E-RR-297.687/1996-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR(A). MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
EMBARGADO(A) : JOSÉ RANGEL ROSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS

Processo: E-RR-303.668/1996-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JORNAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO ANTUNES FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR FONTOURA BASTOS

Processo: E-RR-350.824/1997-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : PATRÍCIA MUSSNICH BARRETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO REIS DE AVELAR

Processo: E-RR-373.580/1997-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SÉRGIO MURILLO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: E-RR-376.824/1997-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SOMAR S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE DONNER PIRAJÁ MARTINS
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CARLOS LIMA
EMBARGADO(A) : MARCOS ADRIANE DE ÁVILA
ADVOGADO : DR(A). NILTON BATTISTI

Processo: E-RR-380.050/1997-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ANTONINO ANTÔNIO MATHIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

Processo: E-RR-390.218/1997-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ALIOMAR DA FONSECA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGANTE : BANCO BRASILEIRO E COMERCIAL S.A. - BBC
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: E-RR-392.218/1997-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ANTÔNIO JOSÉ DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : AGRO INDÚSTRIA ITUBERÁ LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO COSTA BATISTA

Processo: E-RR-403.590/1997-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR BENGHI DEL CLARO
EMBARGADO(A) : ITAMAR FACHIM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

Processo: E-RR-405.914/1997-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUCIVANE DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SCALASSARA

Processo: E-RR-416.037/1998-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). RENATA M. P. PINHEIRO
EMBARGADO(A) : RODRIGO SETTE DE ABRIL AGUILAR
ADVOGADO : DR(A). ADEMAR B. DE OLIVEIRA

Processo: E-RR-424.622/1998-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO

Processo: E-RR-424.874/1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : ISAÍAS FELIX ROQUE
ADVOGADO : DR(A). LINEU ÁLVARES

Processo: E-RR-425.645/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : LUXOR HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADO(A) : NEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CAMELO IRMÃO

*Processo: E-RR-425.917/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : LUIZ RONALDO FERRI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALESSI

* Processo suspenso o julgamento em 05/05/2003 e retirado de pauta por força da RA nº 970 de 19/12/2003.

Processo: E-RR-434.913/1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : GERALDO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Processo: E-RR-438.189/1998-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JORGE URBANO DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS

* Processo com o julgamento adiado em 10/11/2003 e retirado de pauta por força da RA nº 970 de 19/12/2003.

Processo: E-RR-439.085/1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARGARET CRISTINA CITTOLIN SMANIOTTO
ADVOGADO : DR(A). IDERALDO JOSÉ APPI

Processo: E-RR-441.256/1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SONDOTÉCNICA ENGENHARIA DE SOLOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DOS ANJOS
ADVOGADO : DR(A). VALDO BRETAS VALADÃO

Processo: E-RR-446.635/1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ROSSINI PIRES FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO FAGUNDES

Processo: E-RR-446.756/1998-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO(A) : IANE TEREZINHA SCHIMANKO KISIEL
ADVOGADO : DR(A). NICEO JOSÉ STURM

Processo: E-RR-449.856/1998-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ADHEMAR DOS SANTOS BRENE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JETHER GOMES ALISEDA
EMBARGADO(A) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
ADVOGADA : DR(A). MARCIA ANTUNES

Processo: E-RR-451.521/1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JOÃO DA LUZ MARTINS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Processo: E-RR-454.348/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : HAMILTON DE OLIVEIRA TELLES
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

Processo: E-RR-455.055/1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : OSMUNDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

Processo: E-RR-460.765/1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO MOREIRA
ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS

Processo: E-RR-464.685/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FLORÊNCIO ROMEIRO
ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS

Processo: E-RR-467.698/1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LOURIVAL MENDES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO GIGLIO VIANNA

Processo: E-RR-467.773/1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : AUDEMIR LUNGA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). GIORGIO LONGANO

Processo: E-RR-467.960/1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO COELHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

Processo: E-RR-470.274/1998-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ANTÔNIO GONÇALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA

Processo: E-RR-475.499/1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MOISÉS FERREIRA JORGE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE

Processo: E-RR-475.683/1998-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ABIGAIL ANITA NOVELINO ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA

Processo: E-RR-477.315/1998-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : GILCIMAR CARMO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
EMBARGADO(A) : LOGASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DR(A). DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI

Processo: E-RR-477.351/1998-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : HÉLCIO DOS ANJOS CORDEIRO
ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

Processo: E-RR-480.546/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO DE MENEZES

Processo: E-RR-481.717/1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : UTC - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). EDNA MARIA LEMES
EMBARGADO(A) : DANIEL DA COSTA LOBO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES

Processo: E-RR-481.741/1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA AMORIM NETO
ADVOGADO : DR(A). MARCÍLIO PENACHIONI



Processo: E-RR-483.028/1998-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : NEDER ROBERTO CHARONE E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
 EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
 ADVOGADO : DR(A). GLAIRSON DIAS FIGUEIREDO
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

Processo: E-RR-487.279/1998-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANDEIRANTES S.A. - PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
 EMBARGADO(A) : RICARDO TADEU PIFFER
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES BONFIM

Processo: E-RR-487.916/1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : RACHEL SERFATY
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAXIMINO DA SILVEIRA FERREIRA

Processo: E-RR-492.504/1998-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ARNON DA ROCHA MELO
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo: E-RR-497.257/1998-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TRÊS RIOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: E-RR-499.038/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : LUCIENE MARA CAETANO
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER BELOTTO
 EMBARGADO(A) : CONSÓRCIO NACIONAL BRASTEMP SABRICO S/C LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARISA TEIXEIRA GONZALEZ
 EMBARGADO(A) : SELINA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ BOSCHETTI OLIVA

Processo: E-RR-501.252/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ANA LUZIA CARDOSO MOCARZEL
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRANCHES
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BAZHUNI
 EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO BAZHUNI
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

Processo: E-RR-507.195/1998-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : CARMOLINO CAMARGO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

Processo: E-RR-508.503/1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : LEOPOLDO CORREIA GODOY
 ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS ROXADELLI

Processo: E-RR-510.217/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : AUGUSTO MARTINS CARUNCHO
 ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR

Processo: E-RR-513.867/1998-5 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 EMBARGADO(A) : MARCOS DE ALBUQUERQUE COTRIM E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

Processo: E-RR-514.636/1998-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GONÇALVES DE BARRROS JÚNIOR
 ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 EMBARGADO(A) : ELZO TAVARES MACENA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

Processo: E-RR-514.809/1998-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : DALILA MARTINS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

Processo: E-RR-515.544/1998-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : MANOEL DA SILVEIRA (FAZENDA SANTA MARIA)
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL DA SILVEIRA
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALEXANDRE SCARCELE
 ADVOGADO : DR(A). GILSON SEBASTIÃO CALANDRIELO DE PAULA

Processo: E-RR-516.454/1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : WOLMIR MONTEIRO PADILHA
 ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB/RS (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET

Processo: E-RR-518.501/1998-1 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FRANCISCO ABREU DA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO COSTA GOMES
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELEIRON
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: E-RR-520.197/1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : JAMES THOMPSON LEMER E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: E-RR-521.429/1998-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 PROCURADORA : DR(A). REGINA VIANA DAHER
 EMBARGADO(A) : NELSON OLIVEIRA E SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

Processo: E-RR-524.916/1999-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELLOS
 EMBARGADO(A) : MARILEIDE PEREIRA DE FREITAS SILVA
 ADVOGADA : DR(A). REGINA CÉLIA LIMA BRANDÃO

Processo: E-RR-527.476/1999-4 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO MIRANDA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). GESSE CUBEL GONÇALVES
 EMBARGADO(A) : UNIBRILHO - EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. E OUTROS

Processo: E-RR-529.193/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ROBERTO AREDES DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADA : DR(A). CLARICE SEIXAS DUARTE

Processo: E-RR-531.986/1999-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ DE CASTRO NETO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MILITÃO SABINO

Processo: E-RR-535.227/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ALEXANDRE VALÉRIO RODRIGUES BRASBIEL
 ADVOGADA : DR(A). MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
 ADVOGADO : DR(A). MAURO NEME

Processo: E-RR-546.993/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO LOPES DUARTE GONÇALVES
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : XEROX DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS TYROLA

Processo: E-RR-548.111/1999-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : EVALDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
 EMBARGADO(A) : ELUMA CONEXÕES S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: E-RR-549.089/1999-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : JOSÉ GRINHANI
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
 EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

Processo: E-RR-552.228/1999-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SE-TRAB
 PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
 EMBARGADO(A) : JOAQUIM FERREIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). NILSON DE JESUS FERREIRA

Processo: E-RR-553.504/1999-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR(A). NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO(A) : NILSON MENEZES DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA REINOSO REZENDE

Processo: E-RR-563.173/1999-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ANTONIO ROGÉRIO DOS SANTOS COSTA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: E-RR-564.024/1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
 EMBARGADO(A) : VANDERLEI DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PAULO CARPES ANTUNES

Processo: E-RR-576.191/1999-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : BANIZETE FORTUNATO MENDES
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-576.391/1999-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CÍCERO ROMÉRIO RIBEIRO HONÓRIO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES
 EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

* Processo suspenso o julgamento em 15/12/2003 e retirado de pauta por força da RA nº 970 de 19/12/2003.

Processo: E-RR-586.032/1999-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-
DEPE
ADVOGADA : DR(A). RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : MARIA LUSIANE SAMPAIO CRUZ
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PA-
TRIOTA

Processo: E-RR-588.361/1999-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ALCIDES PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUI-
DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR(A). ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR

Processo: E-RR-590.194/1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-
LESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : NELSON DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO

Processo: E-RR-590.339/1999-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E
OBRAS PÚBLICAS - RIOCOP
PROCURADORA : DR(A). GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
EMBARGADO(A) : ANTONIO CARLOS DINIZ CUNHA
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO CARLOS SILVA

Processo: E-RR-592.288/1999-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA
COMPANHIA INTERMUNICIPAL DE ESTRADAS ALI-
MENTADORAS - CINTEA)
PROCURADORA : DR(A). ROSELAINÉ ROCKENBACH
EMBARGADO(A) : OSVALDO DIAS RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA PIMENTEL

Processo: E-RR-593.493/1999-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CÉLIO ARCANJO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FON-
TES

Processo: E-RR-611.066/1999-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO CARQUEJIA MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). ARNON NONATO MARQUES FILHO

Processo: E-RR-614.819/1999-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : PEDRO DORNELAS FILHO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ZICA DO AMARAL

Processo: E-RR-616.240/1999-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUI-
DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADORA : DR(A). ADRIANA PRATA DE FREITAS
EMBARGADO(A) : LEDA BORELY FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). NILTON PEREIRA BRAGA

Processo: E-RR-619.596/1999-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-
DEPE
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS RODOVALHO FERREIRA E
OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GÉRSON GALVÃO

Processo: E-RR-620.888/2000-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADO-
RES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. -
COOPERSETRA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO URENHA GOMES
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS TENANI
ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS

Processo: E-RR-625.348/2000-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO
S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ELIEL FRANKLIN PEREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ROBÉRIO ARAÚJO MOTA

Processo: E-RR-625.703/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARCIA LYRA BÉRGAMO
EMBARGADO(A) : LUIZ FRANCO
ADVOGADO : DR(A). VALDECIR FERNANDES
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADO-
RES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. -
COOPERAGRI
ADVOGADO : DR(A). CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR

Processo: E-RR-627.019/2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : OSCAR DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO SAMARA CARBONE

Processo: E-RR-627.192/2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : NEUZA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALCINDO LUIZ PESSE

Processo: E-RR-627.987/2000-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO
RURAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - EMATER
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
EMBARGADO(A) : SILVIO RICARDO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO

Processo: E-RR-629.089/2000-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SYLVANA RODRIGUES DE FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

Processo: E-RR-629.500/2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : RÁDIO JORNAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS
DE RADIODIFUSÃO, CABODIFUSÃO, DISTV,
MMDS
, TV A CABO, TV POR ASSINATURA E SIMILARES
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINRAD/RJ
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

* Processo retirado de pauta em 09/12/2003.

Processo: E-RR-635.869/2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CLÁUDIO STEIN AMORIM
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

Processo: E-RR-636.013/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : NATALINO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SQUADRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DEBORAH ABBUD JOÃO

Processo: E-RR-636.053/2000-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO YOSHIO DAIMARU
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Processo: E-RR-638.724/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-
PA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS
ADVOGADA : DR(A). SUZELY MORAIS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
EMBARGADO(A) : FABIANA MARIN MORAIS
ADVOGADO : DR(A). VICENTE APARECIDO DA SILVA

Processo: E-RR-643.632/2000-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : HÉLIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo: E-RR-644.932/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BOFETE
ADVOGADO : DR(A). MARCOS JORGE DORIGHELLO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO SÉRGIO FORTI PASSARONI
EMBARGADO(A) : CLINEU VAZ
ADVOGADA : DR(A). ANÉSIA MARIA GODINHO GIACÓIA

Processo: E-RR-652.691/2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANDRÉ AVELINO LUIZ
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

Processo: E-AIRR-653.771/2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
EMBARGADO(A) : CESAR AUGUSTO HOFF CASONATTI
ADVOGADO : DR(A). MARCELO GREGOLIN

Processo: E-RR-667.023/2000-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : AMANOIR BRESOLIN E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CIRO CECCATTO

Processo: E-RR-669.228/2000-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MÁRCIO JOSÉ FURTADO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA
TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMCAPER
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ALONSO CEOLIM

Processo: E-RR-677.994/2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS
COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : MARCELO MEDEIROS BARROS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO JORGE ABDALLA

Processo: E-RR-698.249/2000-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : GILMAR TESSINARI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DR(A). RENATA M. PEREIRA PINHEIRO

Processo: E-AIRR e RR-698.301/2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO LIBÂNIO DE MELO
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO : DR(A). ALTAIR OLIVEIRA GUEDES



Processo: E-RR-700.081/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : PEDRO TAKAHASHI
 ADVOGADA : DR(A). SOLANGE MARIA SCIARANTOLA DE CAMPOS

Processo: E-RR-702.256/2000-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : UMBERTO ORIGE DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC
 ADVOGADO : DR(A). DJALMA GOSS SOBRINHO

Processo: E-RR-703.903/2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : SUZANA BARCELLOS MONTEIRO
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CHIARA ALLAM

Processo: E-RR-705.899/2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HELIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO ALAIR DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). ADMA DA CONCEIÇÃO FERNANDES

Processo: E-RR-715.731/2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : JOSÉ NUNES BARBOSA E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). FABIANE EDLEINE PASCHOAL

Processo: E-RR-716.002/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : GERALDO JOSÉ DIAS
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-717.466/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : RENATO LÚCIO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ

Processo: E-RR-717.812/2000-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
 ADVOGADO : DR(A). LORENO WEISSHEIMER
 PROCURADORA : DR(A). ADRIANA GONÇALVES CRAVINHOS
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FLORIANÓPOLIS
 ADVOGADO : DR(A). ERÓTIDES MARIA SILVEIRA SCHMIDT

Processo: E-RR-718.554/2000-6 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LUÍZA DA COSTA ESTRELA
 EMBARGADO(A) : PAULO RUI MARANHÃO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

Processo: E-RR-723.840/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : DANIEL DA CUNHA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: E-RR-725.953/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
 EMBARGADO(A) : ROMILDO DRANKA
 ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

Processo: E-RR-729.141/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MARLÚCIO DE JESUS MOREIRA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-741.663/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : EUGÊNIO CARLOS SILVESTRE DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-AIRR-747.126/2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : AGOSTINHO WILLIAM LACERDA DANTAS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

Processo: E-AIRR-751.413/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ELEVADORES ATLAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MONTENEGRO NETO
 EMBARGADO(A) : PEDRO MESSIAS DA CRUZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

Processo: E-RR-751.603/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
 EMBARGADO(A) : ADOLFO SCHACHTEBECK BRAVO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: E-RR-759.995/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOEL FALEIRO ALVES
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-762.270/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ELIÉZER DE SOUZA GOMES
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: E-RR-767.958/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CAMPOS
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CAETANO DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Processo: E-AIRR-772.605/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : GUIATEL S.A. EDITORES DE GUIAS TELEFÔNICOS
 ADVOGADO : DR(A). LECY MARCELO MARQUES
 EMBARGADO(A) : CLÉRIO LIMA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

Processo: E-AIRR-775.467/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : UTC - ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CÁTIA MARIA FERREIRA VENTURELLI BOSSA
 EMBARGADO(A) : ELIAS RODRIGUES SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI

Processo: E-RR-776.534/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JUCÉLIO PONGELUPE
 ADVOGADA : DR(A). MARIA INEZ DA COSTA PEREIRA

Processo: E-RR-777.943/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : VICENTE JOSÉ QUIRINO
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo: E-AIRR-780.298/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : UTC ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). EDNA MARIA LEMES
 EMBARGADO(A) : LUIZ HENRIQUE VALENTIM
 ADVOGADO : DR(A). WALDEMIR DE JESUS MORAIS CHIZOLINI

Processo: E-RR-783.084/2001-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
 EMBARGADO(A) : GINO EWERSON FARIAS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DO NASCIMENTO LIMA

Processo: E-AIRR-787.343/2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : MÁRCIA FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: E-AIRR-797.464/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : UTC - ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CÁTIA MARIA FERREIRA VENTURELLI BOSSA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA
 ADVOGADO : DR(A). VITALINO SIMÕES DUARTE

Processo: E-RR-802.862/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : JÚLIO ALMEIDA DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

* Processo com o julgamento adiado em 26/05/2003 e retirado de pauta por força da RA nº 943 de 01/07/2003.

Processo: E-RR-804.877/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : KENNEDY VILELA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-AIRR-808.861/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : PLÁSTICOS PLAVINIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOÃO BENITO MORENO
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

Processo: E-RR-810.367/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : IVOMAR SOTERO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CÁSSIA DE RESENDE

Processo: E-RR-810.371/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ALAN CRISTIANO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: E-AIRR-813.178/2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGANTE : IVO CÁLIPO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO

Processo: A-E-AG-AIRR-6/2002-924-24-40-4 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 AGRAVADO(S) : NEUZA XAVIER
 ADVOGADO : DR(A). TALES TRAJANO DOS SANTOS

Processo: A-E-AIRR-64.142/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : APARÍCIO AMARO LOPES
ADVOGADA : DR(A). LACI ODETE REMOS UGHINI
AGRAVADO(S) : MADEIREIRA REUNIDA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CHRISTINA ARGENTI KONRATH

Processo: A-E-RR-492.512/1998-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : CARLOS MÁRCIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS SOBRINHO

Processo: A-E-RR-614.111/1999-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JORGE PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: A-E-RR-651.081/2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : SEVERINO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: A-E-RR-684.484/2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : AMARÍLIO BARBOSA JACHOME
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: A-E-RR-701.337/2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DA SILVA PINTO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: A-E-RR-734.230/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : NANSEN S.A. - INSTRUMENTOS DE PRECISÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : NILO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI

Processo: A-E-RR-738.926/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LUIZ ZOLLI
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: A-E-RR-741.707/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: A-E-RR-764.407/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MOACIR JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA

Processo: A-E-RR-764.412/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ALVINO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: A-E-RR-809.689/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : CELSO PAULO VILELA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo: A-E-RR-809.751/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOEL TEIXEIRA MAIA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-airr - 650.393/00.0 trt - 5ª região

EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO
ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : ADALICIO RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
ADVOGADO : DRA. RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 120652/2003.3, pela qual o Reclamante Edgard Eloy de Almeida Filho requer desistência da ação, o Ex.^{mo} Ministro Milton de Moura França, relator, exarou o seguinte despacho : "J. Manifeste-se a reclamada sobre o pedido formulado pelo reclamante Edgard Eloy de Almeida Filho."

Brasília, 3 de março de 2004

DEJANIRA GREF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

PROC. NºTST-E-RR-434.578/1998.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A. (SUCESSOR DO BANCO REAL S.A.)
ADVOGADOS : DRS. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGANTE : WANDERLEY JOSÉ ALVES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

1. À Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais para que, atendendo à postulação de fls. 466/467, proceda à devida reatuação do feito, fazendo constar como Embargante BANCO ABN AMRO REAL S.A., em virtude de alteração na razão social do Reclamado.

2. Após, inclua-se em pauta para julgamento.

3. Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC.> Nº TST-E-RR-437.885/1998.9 5ª REGIÃO

REQUERENTE : ELIANA OLIVEIRA GUIMARÃES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
EMBARGANTE : NELSON PINTO GUIMARÃES DE SOUZA
ADVOGADA : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO : CIMAL - CONSÓRCIO DE IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADO : DR. MARAIVAN GONÇALVES ROCHA

DESPACHO

ELIANA OLIVEIRA GUIMARÃES DE SOUZA, nos autos do processo TST-E-RR-437.885/1998.9, em que figuram como Embargante e Embargado, respectivamente, NELSON PINTO GUIMARÃES DE SOUZA e CIMAL - CONSÓRCIO DE IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, requer, à fl. 368, sua habilitação e de seus filhos no feito, em face do falecimento do Reclamante, por serem seus sucessores, na qualidade de esposa e filhos, conforme comprova a documentação em anexo. Requer sejam investidos de todos os direitos e poderes que assistiam ao 'de cujus', nos termos dos arts. 43 e 1.060 do CPC.

CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para manifestação acerca do pedido de habilitação, nos termos dos arts. 1.057, 1.059, *caput*, I, do CPC e 261 e seguintes do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC.> Nº TST-E-RR-496.018/1998.1 1ª REGIÃO

REQUERENTE : ANA TEREZINHA ELIAS MONTE NEVES
ADVOGADA : DRA. RUTE NOGUEIRA

DESPACHO

ANA TEREZINHA ELIAS MONTE NEVES, nos autos do processo TST-E-RR-496.018/1998.1, em que figuram como Embargante e Embargado, respectivamente, LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. e JOSÉ CARLOS DOS SANTOS E OUTROS, requer, à fl. 1.060, sua habilitação no feito, na qualidade de substituta processual, em face do falecimento do Reclamante - JURANDIR BARBOSA SANTOS.

Todavia, os documentos que possibilitam o deferimento do pedido foram apresentados em fotocópias não autenticadas, sem a observância do art. 830 da CLT.

Desse modo, **CONCEDO** o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à Requerente para que apresente xerocópias autenticadas dos referidos documentos, sob pena de indeferimento do pedido.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC.> NºTST-E-RR-665.148/00.35ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTES : ABEL CAMPOS SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADOS : OS MESMOS

DECISSÃO

1. Junte-se.

2. Observado o disposto no § 4º do artigo 267 do CPC, homologo a desistência da ação formulada por um dos Reclamantes, Sr. NEI DE SÁ RÊGO, conforme requerido à fl. 8.130, para que surta os seus jurídicos efeitos, extinguindo o processo em relação ao Autor nominado, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.

3. Após, voltem-me conclusos para prosseguimento do feito.

4. Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC.> NºTST-E-AIRR-665.252/00.1TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO : ROBERTO SOARES BIGIO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

Na pendência de julgamento de embargos interpostos pela Reclamada, o Reclamante protocolizou, perante este Eg. Tribunal, a petição de fl. 172, manifestando renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação trabalhista.

Remetidos os autos ao MM. Juízo de origem, por força do despacho de fl. 171, o Exmo. Juiz do Trabalho Marco Aurélio Ribeiro de Brito determinou-lhe o retorno ao TST para julgamento dos referidos embargos, em face da não-aceitação pela Reclamada do aludido pedido de renúncia (fl. 175).

Sucedo que a renúncia independe de anuência da parte contrária. O Autor, ao invocá-la, abdica do próprio direito material objeto da pretensão deduzida em juízo, resultando na extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, o que torna desnecessário o exame do recurso de embargos interposto pela Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROMS-100.023/2003-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDA : ROSA PEREIRA NUNES
ADVOGADA : DRA. IZABEL CRISTINA SILVA DOS SANTOS
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA VIGÉSIMA TERCEIRA VARA DO RA TRABALHO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Reckitt Benckiser (Brasil) Ltda. impetrou o presente mandado de segurança, com pretensão liminar, contra ato do Exmo. Sr. Juiz Titular da Vigésima Terceira Vara do Trabalho de São Paulo, que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.867/97, embora ainda pendente de recurso a sentença condenatória, determinou a reintegração da empregada (fls. 127, verso).

A pretensão liminar foi indeferida (fls. 159).

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, confirmando decisão proferida em caráter liminar, denegou a segurança, por não vislumbrar nenhuma ilegalidade ou abusividade no ato impugnado (fls. 171/173).

A Impetrante interpôs recurso ordinário (fls. 174/188), insistindo na concessão da segurança.

Admitido o recurso (fls. 190), foram apresentadas contrarrazões a fls. 191/193.

A representante do Ministério Público do Trabalho opinou pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto (fls. 197/199).



2. Consoante verificação do andamento do processo principal, feita pela **internet**, constatou-se que esta Corte negou provimento ao agravo de instrumento manifestado pela Reclamada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.867/97, tendo o respectivo acórdão sido publicado no Diário de Justiça de 14/11/2003. Devido à não-interposição de recurso, essa decisão transitou em julgado, fazendo com que este mandado de segurança perdesse o objeto.

3. Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

4. Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-100.041/2003-000-00-00.7TST

AUTORA : LA ROMA ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE
 RÉU : MAURO PEREIRA SILVA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

D E S P A C H O

1. Declaro encerrada a instrução processual.
 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais.

3. Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, nos termos do art. 82, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-100223/2003-000-00-00.9

AUTOR : ALBERTO PEREIRA ROCHA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO
 RÉU : DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DIO/ES

D E S P A C H O

Defiro o requerimento formulado à fl. 361, concernente à dilação de prazo para autenticação de documentos.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro - Relator

PROC. Nº TST-ROMS-100.408/2003-900-02-00.3

RECORRENTE : JOSÉ BASÍLIO ANCHIETA CAMARGO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. RICARDO TADEU SAUAIA
 RECORRIDO : JERRY ADRIANO DOS SANTOS
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 67ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
 RA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Reclamado** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 17) do Juiz da 67ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP) que determinou a penhora de **numerário em conta-corrente**, na qual são depositados os proventos de aposentadoria (fls. 2-4).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 67), o 2º **Regional denegou a segurança**, sob o fundamento de que **não houve ilegalidade** na determinação de penhora da quantia que sobejasse os valores depositados na conta-corrente do Impetrante a título de aposentadoria (fls. 78-80).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que o valor depositado na conta-corrente que **excedeu o montante** relativo aos proventos de **aposentadoria** refere-se a **adiantamento de salário**, conforme informações prestadas pelo banco (fls. 81 e 83-86).

Admitido o recurso (fl. 87), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. César Zacharias Mártires, opinado no sentido do seu **desprovimento** (fls. 92-93).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo tem **representação** regular (fl. 5) e as **custas** foram recolhidas (fl. 82).

Primeiramente, verifica-se que o **recurso ordinário** foi protocolizado **fora da sede do Regional** (P-10-OAB Pinheiros), procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

De fato, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03.

Aliás, o **Supremo Tribunal Federal**, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138131/SP, Rel. Min. **Néri da Silveira**, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgRg-RE-349819/MS, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, "in" DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282245/PB, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02 e STF-AgR-AI-400418/SP, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, 1ª Turma, "in" DJ de 28/03/03.

Há de se ressaltar que o próprio 2º **Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o recurso ordinário em mandado de segurança, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Ademais, verifica-se que toda a **documentação** que instrui o mandado de segurança **não está autenticada**. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no **art. 830 da CLT**. Por isso, a **falta de autenticação** corresponde à sua **inexistência** nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança **prova documental pré-constituída**, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua **autenticação (OJ 52 da SBDI-2 do TST)**.

Não bastasse o recurso ter sido interposto pelo sistema de protocolo integrado e a documentação estar sem autenticação, está configurada a decadência.

O ato coator (fl. 17) foi prolatado em **24/07/01**. O mandado de segurança só foi impetrado em **23/07/02**. O fato de, em **20/06/02**, ter sido mantida a decisão anterior (fl. 45) não implica que o "dies a quo" do prazo decadencial de 120 dias seja contado a partir da ratificação do ato coator. A jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-2**, é no sentido de que, na contagem do prazo decadencial para ajuizamento de mandado de segurança, o efetivo ato coator é o **primeiro em que se firmou a tese** hostilizada, e não aquele que a ratificou.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, "caput", do CPC** e no **item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento** ao recurso ordinário, ainda que por fundamento diverso, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (**Orientações Jurisprudenciais nºs 320 da SBDI-1, 52 e 127 da SBDI-2**).

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-101.051/2003-000-00-00.8TST

AUTORA : IRENE SEDOSKI
 ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
 RÉU : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO

D E S P A C H O

1. Declaro encerrada a instrução processual.
 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais.

3. Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-102786/2003-000-00-00.6

AUTORA : MARÍLIA FERREIRA DOS ANJOS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JACKSON DOS REIS PINTO
 RÉU : MUNICÍPIO DE RIO LARGO
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUÍS LÓBO SILVA

D E S P A C H O

Intime-se a autora para que **emende** a petição inicial da presente ação rescisória, providenciando a autenticação da cópia da decisão rescindenda, isto a fim de regularizar o feito e proporcionar a comprovação dos fatos alegados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 284, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil e 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-103.010/2003-000-00-00.2TST

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO E MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
 RÉU : FRANCISCO DE ASSIS LEMOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ODIVAL QUARESMA
 RÉ : MARIA DE FÁTIMA MAGALHÃES MENDES

D E S P A C H O

1. Declaro encerrada a instrução processual.
 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais.

3. Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-10.443/2002-000-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CONTIPLAN FORMULÁRIOS E ARTES GRÁFICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDILSON PEDROSO TEIXEIRA
 RECORRIDO : PAULO SANTANA DA SILVA
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 57ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
 RA

D E S P A C H O

1. Contiplan Formulários e Artes Gráficas Ltda. impetrou mandado de segurança (fls. 02/09), com pretensão liminar, contra ato do Juiz Titular da Quinquagésima Sétima Vara do Trabalho de São Paulo - SP, que determinou que se oficiasse ao Banco Central do Brasil, visando ao bloqueio das contas-correntes da Impetrante até a satisfação do crédito do Exequente (fls. 67).

A pretensão liminar foi deferida a fls. 140.

A autoridade coatora prestou informações a fls. 144/150.

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, cassando a liminar anteriormente concedida, denegou a segurança, por não vislumbrar nenhuma ilegalidade no ato impugnado (fls. 165/168).

A Impetrante interpôs recurso ordinário (fls. 173/186), insistindo na concessão da segurança.

Admitido o recurso (fls. 216), não foram apresentadas contra-razões, conforme certificado a fls. 217.

O representante do Ministério Público opinou pelo não provimento do recurso (fls. 221/222).

Mediante a petição de fls. 223/226 e 238/241, a Recorrente requer seja dado efeito suspensivo ao presente recurso ordinário.

2. Inviável, na hipótese, proceder à aferição do alegado direito líquido e certo da Recorrente, visto que o comprovante de existência do ato coator se encontra em cópia não autenticada (fls. 67), o que desatende ao preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 52 desta Subseção Especializada.

3. Desse modo, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do requerimento feito a fls. 223/228 e 238/241.

4. Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1.051/2002-000-03-00.2

RECORRENTE : VENÂNCIUS ROBERTO TASCIA FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALUÍZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
 RECORRIDO : ANÍBAL ITAGIBA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAMÉLO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 3º **Regional** julgou **extinta** a ação rescisória do Reclamado, por entender que a **sentença** apontada como rescindenda foi **substituída pelo acórdão** do Regional, provocando a **impossibilidade jurídica do pedido**, nos termos da **OJ 48 da SBDI-2 do TST** (fls. 196-202).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que:

a) houve intenção expressa na exordial de desconstituir também o acórdão do Regional;

b) a **sentença** de 1º grau foi **mantida integralmente** pelo acórdão regional, não havendo que se falar em **substituição** (fls. 204-206).

Admitido o apelo (fl. 208), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **José Neto da Silva**, opinado pelo seu **desprovimento** (fls. 211-213).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Tempestivo o apelo, regular a **representação** (fl. 7) e recolhidas as **custas** (fl. 207), foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Conforme explicitado na petição inicial (fls. 3 e 5), a **decisão apontada como rescindenda** é a **sentença** proferida pelo Juiz da Vara do Trabalho de Patos de Minas, em 18/05/00, que **julgou parcialmente procedentes** os pedidos do Empregado, condenando o Empregador a pagar verbas rescisórias como aviso prévio, décimo terceiro e férias proporcionais, dobra de domingos e feriados, dentre outras (fls. 32-37).

E não procede o **argumento recursal** de que houve pedido de desconstituição também do **acórdão regional**, pois uma leitura atenta da petição inicial permite afirmar o contrário, uma vez que o pedido de rescisão incontestavelmente **dirige-se à sentença**, e não ao acórdão, não socorrendo ao Recorrente o fato de ter havido referência **à manutenção da sentença pelo acórdão regional**.

Ora, compulsando-se os autos, verifica-se que a **sentença** apontada como **rescindenda** foi **substituída pelo acórdão** proferido pela 2ª Turma do 3º TRT em 06/03/01, o qual **negou provimento** ao recurso ordinário do Reclamado, sob o fundamento de que, nos termos do **Enunciado nº 122 do TST**, o **Empregador ausente** que apresenta atestado sem a declaração expressa de sua impossibilidade de locomoção deve ser declarado **confesso** quanto à **matéria de fato** (fls. 60-62).

Tendo em vista que a jurisprudência atual, iterativa e notória da SBDI-2 do TST já pacificou entendimento no sentido de que, em face do disposto no art. 512 do CPC, apresenta-se juridicamente impossível o pedido da ação rescisória quando a decisão apontada como rescindenda for **substituída por acórdão** do respectivo TRT (**Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2 do TST**), tem-se que a ação rescisória efetivamente merecia ser **extinta, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC** (carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido).

Tal posicionamento se justifica, porquanto a ação rescisória, como qualquer outra ação, deve atender aos **pressupostos processuais e aos requisitos da ação**, de forma que, se o pedido de rescisão, objeto da ação rescisória, não for juridicamente possível, a petição inicial há de ser indeferida, porque inepta, nos termos do **art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil**.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com amparo no **art. 557, "caput", do CPC**, **denego seguimento** ao recurso ordinário, por estar em confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (**OJ 48 da SBDI-2**).

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-105542/2003-000-00-06

AUTOR : ALCIDES SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDMILSON ADELINO SOARES
RÉU : MUNICÍPIO DE LAGES
D E S P A C H O

Cite-se o réu para, querendo, oferecer contestação aos termos desta ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor dos artigos 210, inciso I, do Regimento Interno do TST e 491 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-106.558/2003-900-02-00.0

RECORRENTE : ANA BEATRIZ PIRES CAMPOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM ADIB DIB
RECORRIDO : ESPORTE CLUBE BANESPA
ADVOGADO : DR. WILSON MARQUETTI JÚNIOR
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamante** ajuizou **ação rescisória** calçada nos **incisos V** (violação de lei) e **IX** (erro de fato) do **art. 485 do CPC**, objetivando rescindir o **acórdão do 2º TRT** (fls. 231-233), que **negou provimento** ao seu recurso ordinário, por entender que não restou caracterizado o **vínculo empregatício** com o Reclamado (fls. 2-13).

O **2º Regional** extinguiu o processo, com julgamento do mérito (CPC, art. 269, IV), por ter se operado a **decadência**, ao fundamento de que, contra o acórdão regional, foi interposto recurso de revista e, posteriormente, **agravo de instrumento**, considerado **incabível**, fazendo com que o trânsito em julgado da decisão rescindenda começasse na data da interposição do referido agravo, em **16/03/98**, e, como a rescisória foi ajuizada em **27/08/01**, não restou observado o biênio decadencial, nos termos da **Súmula nº 100, III, do TST** (fls. 312-315).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que o prazo decadencial deve se iniciar a partir da **última decisão proferida** na causa, qual seja, o **agravo de instrumento** (fls. 316-325).

Admitido o apelo (fl. 327), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 330-332), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Lucinea Alves Ocampos**, opinado no sentido do **provimento** do apelo (fls. 336-338).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 14) e foram pagas as **custas** (fl. 326), merecendo conhecimento.

A **decisão rescindenda** é o **acórdão do 2º TRT**, proferido em **02/12/97**, no processo RO 02960412120, que **negou provimento** ao recurso ordinário da Reclamante, por entender que não restou caracterizado o **vínculo empregatício** com o Reclamado (fls. 155-163).

Quanto à decadência, verifica-se que o **trânsito em julgado** da decisão rescindenda ocorreu em **06/09/99**, conforme certidão de fl. 277. A ação rescisória foi ajuizada em **27/08/01**, portanto, **dentro do prazo decadencial** estabelecido no art. 495 do CPC.

"In casu", verifica-se, que contra a decisão regional, foi interposto recurso de revista, que não foi admitido em **18/02/98** (fl. 248). Contra essa decisão foi interposto **agravo de instrumento**, que não foi conhecido, por deficiência de traslado, em **30/06/99**. A foi publicada decisão em **20/08/99**, ocorrendo o **trânsito em julgado** em **06/09/99**. Nos termos do **Enunciado nº 100, I, do TST**, o prazo de decadência, na ação rescisória, é contado do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. No caso dos autos, a última decisão proferida foi a que julgou o agravo de instrumento interposto. Resta inquestionável, portanto, que a rescisória foi ajuizada **dentro do biênio decadencial**.

A alegação de que o agravo de instrumento interposto é **incabível** não prospera. O **agravo de instrumento não foi conhecido por deficiência de traslado** (fls. 274-275), não se tratando de recurso intempestivo ou incabível, únicas hipóteses nas quais o início do prazo decadencial não é protraído, nos termos do **item III do Enunciado nº 100 do TST**. Ora, a **não-admissão do agravo de instrumento**, por falta de peças, não corresponde ao seu descabimento. É de clareza solar o sentido que o **Enunciado nº 100, III, do TST** empresta ao termo "**incabível**": é aquele **recurso cujo manejo não era possível por ausência de previsão do ordenamento jurídico ou por impedimento legal**. Ora, contra despachos que denegarem a interposição de recursos é cabível, nos termos do **art. 897, "b", da CLT**, agravo de instrumento.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, tendo em vista que a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (item I da Súmula nº 100), **dou provimento** ao recurso ordinário para, **afastando a decadência**, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o mérito da ação rescisória, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-1.073/2002-000-05-00.1

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA MARIA R. PINTO R. COSTA
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL
RECORRIDO : JAIRO MENDES MOTA
ADVOGADO : DR. GERALDO DE MORAES FILHO
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 20ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
RA : D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamada** (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT) impetrou **mandado de segurança**, com pedido de liminar, contra o **despacho** proferido pelo Juízo da 20ª Vara do Trabalho de Salvador (BA), proferido em sede de **execução definitiva**, no processo RT nº 01.20.95.0387-01, que determinou a **praça dos bens penhorados** (fls. 23-24). Objetivava a Impetrante, **liminarmente**, a nulidade do edital de praça e, por conseguinte, a **suspensão da praça**. No mérito, sustentou que restou violado o seu direito líquido e certo, uma vez que, por ser **empresa pública**, os seus **bens são impenhoráveis**, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, de modo que a **execução** deve ser efetivada por **precatório** (CPC, art. 730, II, e CF, art. 100), como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 2-20).

Deferida a liminar pleiteada (fls. 34-36), o **5º Regional** concedeu a **segurança**, por entender que os **bens da ECT são impenhoráveis**, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, razão pela qual tem direito à **execução** de seus débitos trabalhistas pelo regime de **precatório**, consoante jurisprudência cediça do TST e do STF (fls. 57-59).

Inconformado, o **Ministério Público do Trabalho da 5ª Região** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que a **ECT** sujeita-se ao **regime jurídico próprio das empresas privadas**, inclusive no tocante às obrigações trabalhistas, a teor do **art. 173, § 1º, da Constituição Federal**, de modo que a execução não deve ser efetivada por precatório (fls. 65-75).

Admitido o recurso (fl. 77), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 79-82), sendo desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é **tempestivo** e tem **representação** regular, preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Compulsando-se os autos, verifica-se a **inexistência** de documento indispensável à propositura da ação, no caso, a **procuração da subscritora da petição inicial do presente "mandamus"** (Dra. Soraia Simões Neri Leal), denotando a **irregularidade de representação**, que é irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandato de segurança **prova documental pré-constituída**, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a **ausência de documento indispensável** ou de sua autenticação (**OJ 52 da SBDI-2 do TST**).

O art. 37 da Lei Processual Civil estabelece que, sem **instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo**. Para que o advogado represente a parte no processo, há de estar investido de poderes adequados, que devem ser outorgados por mandato escrito, público ou particular (CPC, art. 38).

Assim, a **ausência de procuração**, outorgando ao advogado tais poderes, implica **irregularidade de representação** da parte e todos os **atos praticados** sem a adequada capacidade postulatória são tidos como **inexistentes**.

Oportuno assinalar que se a decisão regional não observou este aspecto, concedendo a segurança a despeito da inexistência de prova documental pré-constituída, ela encontra-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte, de forma que merece ser reformada, tendo em vista a impossibilidade de conceder a segurança diante da ausência de documentos que, de forma pré-constitutiva, comprovem o direito líquido e certo da Impetrante.

E não se argumente que tal tema não foi **objeto do presente recurso**, pois constitui **condição específica** da própria ação mandamental, que, nos termos do art. 267, §3º, do CPC pode ser **apreciada de ofício** e em qualquer grau de jurisdição.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento na **OJ 52 da SBDI-2 do TST**, **julgo extinto o processo** sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-108097/2003-000-00-00.0

AUTOR : JOÃO MARIA FIGUEIRÓ (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRª SILVANA FÁTIMA DE MOURA
RÉU : MUNICÍPIO DE SAPIRANGA
D E S P A C H O

Cite-se o réu para, querendo, oferecer contestação aos termos desta ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor dos artigos 210, inciso I, do Regimento Interno do TST e 491 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-109037/2003-000-00-00.0

AUTOR : ALFREDO CEOLIN
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
RÉU : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
D E S P A C H O

Cite-se o réu para, querendo, oferecer contestação aos termos desta ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor dos artigos 210, inciso I, do Regimento Interno do TST e 491 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-110.861/2003-900-01-00.5TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : ROMÁRIO SILVA DE MELO E OUTRO
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
RECORRIDOS : ANTÔNIO MARCOS BARBOSA VANDER VELDEN E NATIVA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA COLLI COELHO
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA VIGÉSIMA TERCEIRA VARA RA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
D E S P A C H O

1. Antônio Marcos Barbosa Vander Velden impetrou mandado de segurança (fls. 02/08), com pretensão liminar, contra ato do Juiz Titular da Vigésima Terceira Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que determinou a expedição de alvarás relativos a honorários advocatícios em favor dos advogados Drs. Romário Silva de Melo e Ricardo Alves da Cruz, patronos da causa de 05/07/1990 até 13/09/2000 (fls. 49/50 e 62/63).

A pretensão liminar foi deferida a fls. 40/43.

A autoridade coatora prestou informações a fls. 48.

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, confirmando a liminar anteriormente concedida, concedeu a segurança (fls. 72/75).

Os litisconsortes passivos Romário Silva de Melo e Ricardo Alves da Cruz interpuseram recurso ordinário (fls. 80/85), pugnano pela reforma do acórdão concessivo da segurança. Requereram, ainda, que o recurso fosse recebido no efeito suspensivo (fls. 81).

Admitido o recurso (fls. 88), não foram apresentadas **contra-razões**, conforme certificado a fls. 88.

O representante do Ministério Público opinou pelo não-provimento do recurso e, ainda, "pela remessa dos autos à Justiça Comum para apreciação do feito, uma vez que a questão em debate não envolve relação empregatícia e sim vínculo contratual de natureza civil" (fls. 93/94).



2. Inviável, na hipótese, proceder à aferição do alegado direito líquido e certo da Recorrente, visto que o comprovante de existência do ato coator se encontra em cópia não autenticada (fls. 49/50 e 62/63), o que desatende ao preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 52 desta Subseção Especializada.

3. Desse modo, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do requerimento de fls. 81.

4. Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-114238/2003-000-00-00.6

AUTOR : RENATO ANDRADE SILVA
ADVOGADO : DR. VICENTE LUIZ LIMA LEMES
RÉU : ALLAN KARDEC FASSIO

D E S P A C H O

Intime-se o autor para que **emende** a petição inicial da presente ação rescisória, providenciando a autenticação das cópias dos documentos que a instruem, extraídas dos autos da reclamação trabalhista originária, isto a fim de regularizar o feito e proporcionar a comprovação dos fatos alegados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 284, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil e 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-11.490/2002-000-02-00.9

RECORRENTE : JOSÉ DANILO SILVESTRE FERNANDES FILHO
ADVOGADO : DR. AZIS JOSÉ ELIAS FILHO
RECORRIDO : CARLOS MARCELO FERRUFINO CAMACHO
ADVOGADAS : DRAS. RUTH MYRIAN FERRUFINO CAMACHO KADLUBA, GRAZIELA LOPES DE SOUSA E LÍGIA LOPES DE SOUSA
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
RA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Reclamado** impetrou **mandado de segurança**, com pedido de liminar, contra o **despacho** (fl. 120) proferido pela Juíza da **5ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP)** que determinou o bloqueio de sua conta bancária (fls. 2-7).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 128), o **2º TRT denegou a segurança**, sob o fundamento de que a determinação de bloqueio da conta bancária se deveu à **impossibilidade de se localizar** o Reclamado, da qual o Impetrante é sócio, e, nos termos do § 1º do art. 596 do CPC, cumpre ao **sócio** nomear os bens da sociedade, não socorrendo o fato de o Impetrante ser detentor de **apenas 2% das cotas**, uma vez que sua **responsabilidade** pelas **dívidas** da empresa subsiste (fls. 144-147).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que não foi atendido o disposto no **art. 880 da CLT**, que prevê a citação para o pagamento do crédito exequendo, além do fato de **não ser razoável a penhora de bens de sócio minoritário** (fls. 148-152).

Admitido o recurso (fl. 172), não foram apresentadas **contrarrazões**, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Ronaldo Tolentino da Silva**, opinado no sentido do retorno dos autos para o 2º Regional (fl. 177).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso ordinário é **tempestivo** e tem **representação** regular (fl. 8).

Quanto ao preparo, compulsando-se os autos, verifica-se que, **na guia de depósito DARF** (fl. 165), **não constam o número do processo, o número da Vara e o nome do Reclamante, ora Recorrido**. Esta Corte tem entendido que a guia DARF juntada aos autos é imprestável para provar o pagamento das custas, se dela não constar o nome do Reclamante, o número do processo e a Vara do Trabalho em que tramita o feito, nos termos do Provimento nº 4/99 da CGJT, uma vez que não se pode verificar se **aquela guia diz respeito ao processo** objeto de exame pelo Judiciário.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-AIRO-73760/03, SBDI-2, Rel. Min. **Barros Levenhagen**, "in" DJ de 25/04/03; TST-A-ROMS-95756/03, SBDI-2, Rel. Min. **José Símpliciano Fernandes**, "in" DJ de 06/02/04; TST-RR-40521/02, 4ª Turma, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, "in" DJ de 29/08/03.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, **denego seguimento** ao recurso ordinário, por ser manifestamente inadmissível, ante a ausência de preparo, nos termos dos **arts. 789, § 4º, da CLT e 557, "caput", do CPC**.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-11.701/2002-000-02-00.3

RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. LUCIANO BACCIOTTE RAMOS
RECORRIDO : MARIA NEIDE TOMAZ
ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS
RA

D E S P A C H O

1)RELATÓRIO

A **Reclamada** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o **despacho** (fl. 12) que determinou a **penhora de créditos** seus junto às **administradoras de cartões** (fls. 2-8).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 17), o **2º TRT denegou a segurança**, sob o fundamento de que não havia violação de direito líquido e certo da Impetrante com a **penhora de dinheiro em execução definitiva** (fls. 37-41).

Irresignada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando, em síntese, que a gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC não é rígida, devendo ser observado o seu direito à execução menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC (fls. 42-53).

Admitido o apelo (fl. 56), não foram apresentadas **contrarrazões**, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Edson Braz da Silva**, opinado pelo seu desprovimento (fls. 60-61).

2)FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 9-10) e foram recolhidas as **custas** (fl. 54), preenchendo, assim, os pressupostos comuns de admissibilidade.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (**OJ 92 da SBDI-2**) e sumulada do STF (**Súmula nº 267**) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do **art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51**, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Desta forma, o **mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico** idôneo a coibir ato ofensivo ao direito da Impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz, por qualquer meio processual admissível.

No caso em exame, o **ato hostilizado** é a determinação de **penhora de crédito junto às administradoras de cartões, em execução definitiva**, havendo instrumento processual específico para sua impugnação, dotado de **efeito suspensivo**, qual seja, os **embargos à penhora**, previstos no art. 884 da CLT. Cumpre salientar que, dessa decisão, cabe ainda o **agravo de petição**, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. Dessa forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação.

Ademais, não se vislumbra ofensa a **direito líquido e certo** da Empresa-Impetrante com o ato judicial que determina **penhora em dinheiro, em execução definitiva**, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no **art. 655 do CPC**, na esteira da **Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-2 do TST**, sendo permitida, inclusive, a **penhora de créditos futuros**, nos termos da **OJ 93 da SBDI-2 do TST**.

3)CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, "caput", do CPC** e no **item III da IN 17/99 do TST**, **denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a **Súmula nº 267 do STF** e com a jurisprudência dominante desta Corte (**OJs 60 e 92 da SBDI-2**).

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-HC-117.298/2003-000-00-00.2 TST

IMPETRANTE : NILTON VIEIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR. NILTON VIEIRA CARDOSO
PACIENTE : TÂNIA APARECIDA GUIDO
AUTORIDADE COATO- : TRT DA 2ª REGIÃO
RA

D E S P A C H O

Trata-se de HC contra ato do Relator do Dissídio Coletivo de Greve TRT/SP nº 22/2003, que decretou a prisão administrativa da Paciente, na condição de depositária infiel.

Tendo em vista que essa decisão foi submetida a exame do respectivo Tribunal (que a manteve), motivando a impetração de novo **Habeas Corpus** (HC nº 118.137/2003-000-00-00.6), perante esta Corte Superior, resta prejudicado o presente HC.

Ante o exposto, **determino** o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-119417/2003-000-00-00.0

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON E ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
RÉU : JOSÉ WENCESLAU BONJOUR QUEIROZ
ADVOGADO : DR. HUMBERTO SILVA QUEIRÓZ

D E S P A C H O

Intime-se o autor para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada às fls. 444/458. Nesse mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-119.717/2003-000-00-00.6

AUTOR : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADOS : DR. MÁRIO DE FREITAS MACEDO FILHO E DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. IARA QUADROS
ADVOGADO : DR. VALTER MARIANO

D E S P A C H O

Determino à Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que proceda ao **apensamento** dos autos da presente ação cautelar aos do processo principal que lhe é correspondente, qual seja, o **TST-ROAR-98.151/2003-900-04-00.2**, nos termos do art. 809 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-121672/2004-000-00-00.5

AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DA MARI-NHA MERCANTE
ADVOGADO : DR. EDSON MARTINS AREIAS
RÉU : ISMAEL CÉSAR LA BANCA

D E S P A C H O

Pela petição de fls., o sindicato-autor requer a desistência da ação rescisória ajuizada e a consequente extinção do feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Considerando que o réu ainda não foi validamente citado para responder aos termos da presente ação, não se havendo falar, portanto, em decurso do prazo legal para referida resposta, o que torna obviamente desnecessário o consentimento do requerido com a aludida desistência, a teor do artigo 267, § 4º, do Código de Processo Civil, **homologo-a**, tal qual formulada, a fim de **extinguir o presente processo sem exame meritório**, nos moldes do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo sindicato-autor, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor dado à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-121.693/2004-000-00-00.4 TST

AUTORA : PROVIN MILANI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO AQUINI FERNANDES
RÉU : ADEMIR DE VILLA

D E S P A C H O

Cuidam os autos de Ação Cautelar Inominada, com pedido de liminar *inaudita altera pars*, ajuizada por PROVIN MILANI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., visando suspender a execução do *decisum* rescindendo, até o julgamento final da Ação Rescisória, também ajuizada pela ora Autora, atualmente em grau recursal (ROAR nº 98047/2003-900-04-00-8).

À fl. 149 foi determinado que a Autora instrua a Cautelar com cópias autenticadas da certidão de trânsito em julgado, do Recurso Ordinário interposto nos autos da AR, do acórdão que examinou os últimos Embargos de Declaração opostos, bem como da informação do andamento atualizado da execução.

Determinação cumprida às fls. 151/330.

Agora, retornam os autos para análise do pedido liminar formulado, cujo exame estava inviabilizado.

Relata a ora Autora, então Reclamada, que foi injustamente condenada nos autos do processo originário, haja vista que o acórdão rescindendo, bem como a sentença de primeiro grau, que restou confirmada por aquele, "simplesmente desconsideraram, esqueceram da existência de toda a prova documental da reclamada que estava em depósito em caixas na Secretaria da Vara" (fls. 02/03).

Aduz que tais decisões reconheceram um vínculo empregatício inexistente, na medida em que o então Reclamante (entregador/vendedor) teria constituído empresa para atender o transporte de mercadorias (atividade totalmente diversa da até então exercida), com ganhos de até dez vezes o valor do seu salário.

Alega que ajuizou Ação Rescisória no TRT de origem sustentando que o esquecimento dos documentos em Secretaria induziu a Turma julgadora a equívoco, configurando verdadeiro erro de fato, quando o acórdão rescindendo expressamente afirmou não ter sido a prova documental suficiente para afastar a presunção de vínculo empregatício.

Assevera que o pedido rescisório foi julgado improcedente no Regional, sem que se fizesse referência, em momento algum, ao fundamento principal da Rescisória, qual seja, os documentos esquecidos nas caixas da Secretaria da Vara de origem.

Aduz que contra tal decisão interpôs Embargos de Declaração para sanar a omissão, os quais restaram desprovidos, gerando a interposição de novos Declaratórios, que restaram novamente desprovidos, dessa vez com aplicação de multa.

Assim, defende a presença do *fumus boni iuris* no erro grosseiro e na omissão em que teria incorrido o acórdão atacado pela Rescisória, quanto aos documentos não analisados (conhecimentos de carga, notas fiscais e comprovantes de entrega relativos aos transportes realizados pela empresa do Reclamante), que demonstravam claramente a inexistência da personalidade na prestação de serviços.

Por fim, sustenta o *periculum in mora* ante a fase adiantada em que se encontra a execução.

Ocorre que, neste prévio juízo, não vislumbro o *fumus boni iuris*, requisito imprescindível para a concessão do pedido liminar formulado. Senão, vejamos:

Percebe-se da inicial da Rescisória (fls. 267/287) que esta veio calçada em violação de literal disposição de lei (arts. 3º da CLT e 1º da Lei nº 7.290/84 - que trata do transportador rodoviário autônomo de bens) e erro de fato.

Ocorre que, no que se refere ao inciso V do artigo 485, as considerações expendidas na Cautelar não são suficientes para demonstrar onde o acórdão rescindendo teria violado a literalidade dos dispositivos invocados.

Como bem observou o acórdão recorrido (fls. 288/300), é inviável a utilização da Ação Rescisória para reapreciação de provas e fatos.

Sendo certo, ainda, que *in casu* a análise das referidas violações é matéria que se confunde com o próprio mérito da Rescisória, não sendo possível concluir pelas alegadas ofensas neste exame perfunctório.

E, no tocante ao erro de fato, também não restou configurada a fumaça do bom direito, pois, no processo originário, o Regional (fls. 186/188) pronunciou-se expressamente sobre a caracterização do vínculo empregatício e sobre as provas que determinaram tal conclusão, dentre elas, inclusive, a testemunhal, de forma a incidir o óbice do § 2º do artigo 485 do CPC.

Além disso, nova conclusão acerca da inexistência do vínculo empregatício, como pretendido, demandaria o reexame dos fatos e das provas que alega a Autora não terem sido examinadas, o que é inviável em sede de Rescisória, que não se presta para sanar possível injustiça da sentença ou má-apreciação da prova.

Diante do exposto, não configurado o *fumus boni iuris*, **indefiro** o pedido liminar.

Cite-se o Réu para, querendo, contestar a presente Ação Cautelar, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-124.517/2004-000-00-00.1st

AUTORA : PQ SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA
 RÉU : LUIZ CARLOS DE SOUZA SANTOS

D E S P A C H O

A Reclamada ajuíza **ação cautelar inominada incidental**, com pedido de liminar, visando a **suspender a execução** de decisão proferida no Processo RT nº 1.076/94, que se processa na 13ª Vara do Trabalho de Belém do Pará(PA), até o julgamento final da **Ação Rescisória nº 120.612/2004-000-00-00-1**, ajuizada originariamente perante o TST (cfr. fls. 33-48).

A ação rescisória principal foi ajuizada com o intuito de desconstituir o acórdão TST-RR-705.294/2000.1, que deu provimento ao recurso de revista do Empregado, para determinar o **prosseguimento da execução** com observância da conta de liquidação efetuada pela Contadoria do juízo, sem as limitações impostas pelo juízo da execução (fls. 147-149). O pedido rescisório vem fundamentado em **violação literal de lei** (arts. 458, §1º, e 896, §2º, da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), sob o argumento de má-aplicação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988 (fls. 33-48).

Ora, tem-se admitido o ajuizamento de ação cautelar para **suspender a execução** de decisão apontada como rescindenda em ação **rescisória pendente de julgamento**, desde que fiquem caracterizados o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora".

Na hipótese dos autos, o "fumus boni iuris" está diretamente relacionado com a **possibilidade de êxito do pedido rescisório**, que se dirige contra a decisão proferida pela 1ª Turma desta Corte, em sede de recurso de revista.

Ora, o **acórdão rescindendo**, proferido em sede de recurso de revista interposto contra agravo de petição em processo de execução trabalhista (TRT-AP-2.211/99), **reformou a decisão que limitava a condenação** ao valor básico da diária de locação de automóvel (abatendo os encargos, taxas e outras importâncias agregadas), sob o fundamento de que tal decisão teria **violado a coisa julgada**, ao impor **restrição** que não tinha sido expressamente consignada na decisão **exequianda** (fls. 120-125).

Ao proceder dessa forma, o **acórdão rescindendo**, aparentemente, **violou o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal**, uma vez que entendeu pela sua ofensa, sem que esta tenha se caracterizado. Ora, a jurisprudência desta Corte tem seguido no sentido de que a **má aplicação de um dispositivo de lei equivale à sua infringência** para efeitos de ação rescisória (cfr. nesse sentido: TST-ROAR-740.645/2001.9, Rel. Min. **Ronaldo Leal**, "in" DJ de 16/11/2001; TST-AC-73000/2003-000-00-00.0, Rel. Min. **Ives Gandra Filho**, "in" DJ de 12/09/2003; TST-ROAR-56909/2002-900-01-00.0, Rel. Min. **Ives Gandra Filho**, "in" DJ de 29/08/03).

Registre-se ainda que a possibilidade de **êxito no ação principal** está também relacionada ao fato de haver jurisprudência pacífica do TST no sentido da **impossibilidade de revisão extraordinária** de decisão do juízo de execução que **interpreta** o título executivo, decidindo sobre o montante a ser executado. É o que se permite inferir, por analogia, da **Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST**.

Não é demais lembrar que a jurisprudência desta Corte, em matéria de **limitações impostas por lei**, tem seguido no sentido de que, se a decisão exequianda **silencia** a respeito, cabe ao juiz da execução procedê-las sem que isso importe ofensa à coisa julgada (Seguem nesse sentido: Enunciado nº 322 do TST; Orientação Jurisprudencial nº 35 da SBDI-2; Orientação Jurisprudencial nº 2, "c", do Pleno).

Acrescente-se a isso o fato de que a limitação procedida pelo juízo da execução (reformada pela decisão rescindenda) encontrava-se em consonância com o comando do **art. 458, § 1º, da CLT**, segundo o qual "*os valores atribuídos às prestações 'in natura' deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo (arts. 81 e 82)*".

Por fim, no tocante ao "periculum in mora", vislumbra-se a sua ocorrência, tendo em vista que o **iminente levantamento da importância** devida pode trazer **prejuízos irreparáveis** à Reclamada.

Ante o exposto, **CONCEDO a liminar requerida**, para determinar a suspensão da execução da decisão proferida na **RT nº 1.076/94**, que se processa perante a 13ª Vara do Trabalho de Belém do Pará (PA), até o julgamento final da **Ação Rescisória nº 120.612/2004-000-00-00-1**, ajuizada originariamente nesta Corte.

Dê-se ciência, com urgência, ao Exmo. Sr. Juiz Titular da 13ª Vara do Trabalho de Belém do Pará(PA). Após, seja **citado o Réu**, na forma do **art. 802 do CPC**.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-124873/2004-000-00-00.5

AUTORA : LABORDIESEL COMÉRCIO DE MOTORES E PEÇAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO
 RÉU : REMILTON ANTÔNIO MEDIDA BRITO
 RÉU : MÁRCIO ANTÔNIO MOTA DE MEDEIROS

D E S P A C H O

A Reclamada ajuíza **ação cautelar inominada incidental**, com pedido de liminar, visando a **suspender os efeitos de arrematação de bem imóvel**, ocorrida no Processo nº 22.02.97.0115-55, da 2ª Vara do Trabalho de Alagoinhas (BA), até o julgamento final da **Ação Rescisória nº 124.593/2004-000-00-00.8**, ajuizada perante o TST (fls. 2-18).

A Autora promoveu a ação rescisória com o intuito de **desconstituir acórdão do 5º TRT**, que, **negando provimento ao agravo de petição** interposto contra decisão proferida em embargos à arrematação, manteve a sentença de origem, no sentido de considerar válida a arrematação do bem imóvel pelo valor ofertado pelo Arrematante, não havendo que se falar em preço vil (fls. 89-91).

Ora, tem-se admitido o ajuizamento de ação cautelar para conferir **efeito suspensivo a ação rescisória**, desde que fiquem caracterizados o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora". Na hipótese dos autos, o "**fumus boni iuris**" está diretamente relacionado com a **possibilidade de êxito do pedido rescisório**.

Verifica-se, de plano, que a **Autora, no processo principal, incorre em manifesto e inescusável equívoco no direcionamento da ação**, pois ajuizou rescisória nesta Corte para desconstituir julgado proferido pelo 5º TRT. Nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2 do TST**, o manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial.

Ante o exposto, **denego a liminar requerida**, porquanto **ausente** um dos requisitos essenciais para a sua concessão, qual seja, o "**fumus boni iuris**" para acolhimento do provimento cautelar.

Citem-se os Réus, na forma do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-124.893/2004-000-00-00.4 TST

AUTORA : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA
 RÉ : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 RÉ : ABCCOOPER - COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL
 RÉ : CTI - COOPERATIVA DE TRABALHO EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO
 RÉ : COOPERATIVA PAULISTA DE TRABALHOS GERAIS - COOPERFORÇA

D E S P A C H O

Trata-se de Ação Cautelar Inominada Incidental ajuizada pela PIRELLI PNEUS S.A. em face do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, da Cooperativa de Trabalho Multiprofissional - ABC-COOPER -, Cooperativa de Trabalho em Tecnologia de Informação - CTI - e Cooperativa Paulista de Trabalhos Gerais - COOPERFORÇA -, objetivando a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário, que ainda será interposto contra a decisão do TRT da 2ª Região (fls. 77/80), pela qual foi denegada a segurança requerida em face do ato proferido pelo Juiz da 70ª Vara do Trabalho de São Paulo, mediante o qual se determinou, liminarmente, em sede de ação civil pública, que a Autora providencie a rescisão de todos os contratos realizados com sociedades cooperativas.

No caso de medida cautelar que visa obter efeito suspensivo ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, além de exigir-se o atendimento de dois requisitos - a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* - deve observar-se as regras atinentes ao sistema recursal. Isso porque, quando interposto o Recurso, se, na análise feita pelo juízo de primeiro grau entender-se que não foram observados os pressupostos objetivos quanto ao preparo, à tempestividade e à regularização da representação processual, o Apelo terá o seu processamento denegado, podendo subir ao Tribunal somente por meio do provimento de Agravo de Instrumento.

Por essa razão, a competência funcional do TST para examinar Medida Cautelar incidental ao processo de Mandado de Segurança proposto no Tribunal Regional será definida quando esgotada a jurisdição *a quo*, que, no caso dos autos, ocorrerá após o pronunciamento do Presidente do TRT da 2ª Região, quando da admissibilidade do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.

In casu, consta na petição inicial que a presente Ação Cautelar foi proposta "a fim de que seja deferido EFEITO SUSPENSIVO ao Recurso Ordinário que a Autora **formulará** contra a decisão do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou segurança contra ato do Juiz da 70ª Vara do Trabalho de São Paulo" (grifei - fl. 03).

Incontestes, pois, a falta de competência funcional deste Tribunal para examinar o pedido cautelar requerido pela Pirelli Pneus S.A., ante a falta do despacho de admissibilidade do Recurso Ordinário, incompetência esta que fica mais patente diante da oposição de Embargos de Declaração pela própria Pirelli contra o acórdão proferido no julgamento do Mandado de Segurança (TRT 2ª Região, SDI - 11641200300002000), o qual se encontra pendente de julgamento, conforme consulta processual obtida pela *internet*.

No ponto em discussão, cumpre citar as Súmulas 634 e 635 do excelso Supremo Tribunal Federal que, tratando de situação análoga ao caso vertente, firmou entendimento jurisprudencial no sentido de que ao Tribunal *a quo* compete examinar medida cautelar em recurso extraordinário que ainda não foi objeto de admissibilidade na origem. *In verbis*:

"Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade" (Súmula nº 234).

"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem" (Súmula nº 235).

Demonstrada a razão pela qual o Tribunal Superior do Trabalho não detém a competência para processar e julgar a presente ação cautelar, **julgo extinto o processo**, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas, pela Autora, calculadas sobre o valor dado à causa, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-HC-124.913/2004-000-00-00.3TST

IMPETRANTES : MARCELO JOSÉ BITTENCOURT AMARAL E RODRIGO SOARES VALVERDE
 ADVOGADOS : DRS. MARCELO JOSÉ BITTENCOURT AMARAL E RODRIGO SOARES Valverde
 PACIENTE : EDSON CABRAL RIBEIRO
 AUTORIDADE COATORA : NÉLIA NEVES - JUÍZA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO

D E S P A C H O

1. Nos autos da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 1.125/1998-007-05-00.7, em que Edimício Alves Freire é Exequiente e TVS Transporte de Valores e Segurança, Executada, a Exma. Sra. Juíza Substituta da Sétima Vara do Trabalho de Salvador - BA determinou a notificação da Executada e do Sr. Edson Cabral Ribeiro, Depositário dos bens penhorados, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entregassem os bens penhorados e adjudicados, sob pena de multa de 20% (vinte por cento) do valor da execução em favor do Exequiente e de prisão do Depositário (fls. 37).



Mediante o despacho de fls. 38/42, a Exma. Sra. Juíza Substituta da Sétima Vara do Trabalho de Salvador - BA manteve a determinação anterior, registrando que, "não cumprido o provimento mandamental, o juiz pode considerar tal conduta como ato atentatório ao exercício da jurisdição e/ou ato atentatório à dignidade da justiça (parágrafo único do art. 14 do CPC; arts. 600 e 601 do CPC)" (fls. 40).

Em razão da ausência de apresentação dos bens penhorados e adjudicados, a Exma. Sra. Juíza Substituta da Sétima Vara do Trabalho de Salvador - BA proferiu o seguinte despacho, **verbis**:
"Diante do quanto retro certificado, cumpra-se as determinações de fls. 219, mormente a expedição de Mandado de Prisão em nome do sócio gerente, Sr. Edson Cabral Ribeiro" (fls. 53).

Paulo Augusto de Souza Vieira impetrou **habeas corpus** em favor de Edson Cabral Ribeiro (fls. 28/36), com pretensão liminar, contra ato da Exma. Sra. Juíza Substituta da Sétima Vara do Trabalho de Salvador - BA, pelo qual se determinou a prisão do ora Paciente. Sustentou, em síntese, que "o processo está em fase de execução, tendo sido, o paciente, nomeado compulsoriamente fiel depositário dos bens sob constrição, sendo que nem mesmo da penhora foi cientificado" (fls. 29). Afirmou, ainda, que não houve aceitação do encargo de depositário. Alegou, por fim, que "incorre em erro a Autoridade Coatora ao decidir, *data venia*, pelo pequeno teor do r. despacho, ora atacado, padecendo de fundamentação reclamada pelo caso, a minguada do direito do paciente, obstando-o de ir e vir livremente" (fls. 30). Pretendeu a declaração de procedência do **habeas corpus**, a fim de que fosse expedido salvo-conduto em favor do Paciente.

A Exma. Sra. Juíza-Relatora do processo no Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, mediante a decisão reproduzida a fls. 43/44, indeferiu a pretensão liminar, conforme os seguintes fundamentos, **verbis**:

"Analisando a prova apresentada, a princípio, constato infringência do depositário ao encargo que lhe foi imposto, uma vez que, em lugar de entregar o bem, discute a legalidade processual do ato praticado pela autoridade tida como coatora.

A prisão civil somente ocorrerá se houver o inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e de depositário infiel, conforme o disposto no art. 5º, LXVIII, da C.F.

Não vejo configurada coação alguma sofrida pelo paciente, uma vez que a autoridade impetrada busca, através do despacho exarado, satisfazer eficazmente a execução.

O depositário de bens penhorados é, por imperativo de ordem legal, responsável pela sua guarda e conservação, tendo o dever de restituí-los, de pronto, sempre que determinado pelo Juízo da Execução" (fls. 43/44).

Marcelo José Bittencourt Amaral e Rodrigo Soares Valverde impetram **habeas corpus** originário substitutivo de recurso ordinário em favor de Edson Cabral Ribeiro (fls. 02/27), com pretensão liminar, contra ato praticado pela Exma. Sra. Dra. Nélia de Oliveira Neves, Juíza-Relatora do Processo nº TRT-HC-122/2004-000-05-00.0 no Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, pelo qual se indeferiu a pretensão liminar manifestada na ação de **habeas corpus** impetrada naquele Tribunal Regional. Em síntese, amparam a pretensão no fato de o Paciente não ter aceito o encargo de depositário, o que atrairia a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 89 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Pretendem a declaração de procedência do **habeas corpus**, a fim de que seja expedida ordem de salvo-conduto em favor do Paciente.

2. DA PRETENSÃO LIMINAR REFERENTE À CONCESSÃO DE ORDEM DE SALVO-CONDUTO

O atendimento de pretensão liminar pressupõe a concorrência de **periculum in mora** e de **fumus boni iuris**.

A liminar mencionada não merece deferimento, porque ausente a probabilidade de procedência da ação de **habeas corpus**.

A jurisprudência da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal firmou-se no sentido de que é cabível a impetração de **habeas corpus** originário substitutivo de recurso ordinário, por entender que o Tribunal Regional em que se julga impropriedade a ação de **habeas corpus** passa a ser autoridade coatora, conforme se constata nas seguintes decisões:

HABEAS CORPUS. NÃO-EFETIVAÇÃO DE DEPÓSITO REFERENTE A PENHORA DE CRÉDITO DA EXECUTADA PARA GARANTIA DE EXECUÇÃO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUSTIFICATIVA DO DEPOSITÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ILEGALIDADE DO ATO

I - A jurisprudência desta Corte admite o processamento e julgamento de **habeas corpus** originário, substitutivo de recurso ordinário, por entender que o magistrado que examina **habeas corpus** impetrado no âmbito da Corte local passa a ser a autoridade coatora. Além disso, a matéria em causa projeta-se no âmbito da liberdade de locomoção, particularmente salvaguardada por mandamento de índole constitucional, não se sujeitando, por isso mesmo, aos vieses do tecnicismo processual.

II - O depositário de bens penhorados é, por imperativo de ordem legal, responsável pela sua guarda e conservação, tendo o dever de restituí-los, de pronto, sempre que determinado pelo juízo da execução. A conduta de desobediência à ordem judicial atribuída ao depositário não ficou retratada na hipótese concreta, pois, conforme a premissa lançada no acórdão da Corte local ao examinar a medida, a questão se resume em saber se a ação de consignação em pagamento ajuizada pelo depositário é suficiente para descaracterizar a sua infidelidade no encargo. E a resposta é afirmativa na medida em que a responsabilidade do depositário pela restituição do bem penhorado, quando assim determina o Juízo da execução, pressupõe a possibilidade jurídica de fazê-lo, o que não ocorre se o numerário objeto da penhora estava depositado no âmbito da Justiça comum por força de ação de consignação em pagamento promovida pela FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., da qual o depositário é Presidente.

Houve justificativa para a não-apresentação do bem, não se cogitando de mau uso do dinheiro ou recusa no cumprimento da obrigação" (HC-59.563/2002-000-00-00, Ministro Antônio José de Barros Levenhagem, DJ 13.12.2002).

"HABEAS CORPUS". PRISÃO DE DEPOSITÁRIO INFIEL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONSTRIÇÃO ILEGAL

1. A jurisprudência do STF elaborou construção no sentido de admitir, como ocorre no caso em exame, **habeas corpus** originário substitutivo de recurso ordinário, por entender que o Tribunal Regional que denega o 'writ' passa a ser a autoridade coatora, o que afasta a possibilidade de se receber o presente **habeas corpus** como recurso ordinário, pelo princípio da fungibilidade recursal.

2. Por outro lado, o art. 105, I, 'a' e 'c', da Constituição Federal estabelece regra de competência em matéria de **habeas corpus**, segundo a qual as autoridades que gozam de prerrogativa de foro no STJ também terão por aquela Corte apreciado o **habeas corpus** quando forem apontadas como autoridade coatora. Entre essas autoridades encontram-se os membros de Tribunais Regionais do Trabalho.

3. 'In casu', como a autoridade coatora não é membro do TRT, mas um de seus órgãos colegiados fracionários, deve ser mantida a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o 'writ', mormente pelo fato de que a prisão foi decretada por Juiz do Trabalho de 1ª instância.

4. Quanto ao mérito, no entanto, toda a documentação juntada no **habeas corpus** aponta para a desistência da penhora e para a insubsistência do mandado de prisão, não tendo sido demonstrada a existência de constrição ilegal, pois sequer o mandado de prisão foi colacionado.

'Habeas corpus' denegado" (HC-709.502/2000, Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ 02.02.2001).

In casu, os Impetrantes pretendem a admissão de **habeas corpus** originário substitutivo de recurso ordinário contra indeferimento de pretensão liminar formulada em **habeas corpus** impetrado em Tribunal Regional do Trabalho, o que não é a hipótese descrita na jurisprudência desta Corte.

Ressalte-se, ainda, que o cabimento do **habeas corpus** originário substitutivo de recurso ordinário depende da existência de recurso ordinário a ser interposto de decisão definitiva proferida por Tribunal Regional no julgamento de **habeas corpus**, o que, aparentemente, não é a hipótese em análise.

Em consequência, ausente a aparência do bom direito.
3. Diante do exposto, indefiro a pretensão liminar, em razão da ausência do **fumus boni iuris**.

4. Requistem-se informações da Exma. Sra. Dra. Nélia de Oliveira Neves, Juíza-Relatora do Processo nº TRT-HC-122/2004-000-05-00.0 no Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, cientificando-a do inteiro teor desta decisão.

5. Publique-se.
Brasília, 04 de março de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-132/2002-000-19-00.8

RECORRENTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA CONCEIÇÃO DO PEIXE
ADVOGADA : DRA. BIANCA TENÓRIO CALAÇA
RECORRIDO : JOSÉ CÂNDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE VALENÇA DA SILVA
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO RA
LUIZ DO QUITUNDE
D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão que denegou a segurança, no qual insiste a recorrente na ilegalidade da decisão que determinara a demarcação de terras de sua propriedade para futura penhora em garantia da execução processada na Reclamação Trabalhista n. 82/99.

Depara-se, de plano, com a intempestividade do recurso ordinário, protocolizado em 13/3/2003 (quinta-feira), quando já extrapolado o oitavo dia legal, que se iniciou no primeiro dia útil subsequente à publicação do acórdão recorrido (05/03/03), findando no dia 12 de março.

Registre-se que a recorrente não logrou comprovar a alegação de que no dia 5 de março (quarta-feira) não houve expediente forense em razão do recesso de Carnaval. Dessa forma, vem à baila a Orientação Jurisprudencial n. 161 da SBDI-2, restando inafastável a conclusão sobre a intempestividade do recurso.

Do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso ordinário, por intempestivo.

Publique-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2004.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-1.876/2000-000-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BRASIL CENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RECORRIDO : SIDNEY MARCOLINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA CALEGARI
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO - SP

D E S P A C H O

1. Brasil Center Comunicações Ltda. impetrou mandado de segurança (fls. 02/09), com pretensão liminar, contra ato do Juiz Titular da Terceira Vara do Trabalho de Ribeirão Preto - SP, que determinou a reintegração do Reclamante no emprego (fls. 86).

A pretensão liminar foi deferida a fls. 117.

A autoridade coatora prestou informações a fls. 115.

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, cassando a liminar anteriormente concedida, denegou a segurança, por não vislumbrar nenhuma ilegalidade no ato impugnado (fls. 162/166).

Foram oferecidos embargos de declaração (fls. 181/183), que não mereceram provimento (fls. 187/189).

A Impetrante interps recurso ordinário (fls. 214/233), insistindo na concessão da segurança.

Admitido o recurso (fls. 235), não foram apresentadas contra-razões, conforme certificado a fls. 237.

O representante do Ministério Público opinou pelo não-convimento do recurso (fls. 240/242).

2. Inviável, na hipótese, proceder à aferição do alegado direito líquido e certo da Recorrente, visto que o comprovante de existência do ato coator se encontra em cópias não autenticadas (fls. 85/86 e 145/146), o que desatende ao preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 52 desta Subseção Especializada.

3. Desse modo, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de

Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-266/2002-000-15-00.0

RECORRENTE : PATRÍCIA KAREN QUEIROZ CAMPINAS ME
ADVOGADA : DRA. LEDA RAQUEL AGUIRRE D'OTTAVIANO G. HENRIQUES
RECORRIDO : MAURÍCIO BENTO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. EDSON LUIS MARTINS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Reclamada ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, visando a desconstituir a sentença (fls. 86-91) proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Campinas (SP), que julgou parcialmente procedentes os pedidos da reclamação trabalhista, condenando a Reclamada ao pagamento da multa do art. 477 da CLT, seguro-desemprego e recolhimento das contribuições do INSS do empregado (fls. 2-14).

O 15º Regional julgou improcedente a ação rescisória da Reclamada, sob o fundamento de que a interpretação conferida em relação à indenização do seguro-desemprego, multa do art. 477 da CLT e responsabilidade pelos recolhimentos previdenciários foi razoável, incidindo sobre a hipótese a Súmula nº 83 do TST (fls. 144-147).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos da inicial, no sentido de que a sentença violou literal disposição de lei ao condená-la a arcar com a indenização do seguro-desemprego, pagamento da multa do art. 477 da CLT, bem como a recolher a contribuição obreira junto ao INSS (fls. 154-164).

Admitido o recurso (fl. 166), foram apresentadas contra-razões (fls. 167-169), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 173-174).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 15) e as custas foram recolhidas (fl. 165), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Primeiramente, verifica-se que a cópia da decisão rescindenda juntada aos autos não está devidamente autenticada (fls. 86-91).

A falta de autenticação da decisão rescindenda, trazida em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (OJ 84 da SBDI-2 do TST).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, ainda que por fundamento diverso, em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-426.602/1998.7TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : INAVE - INDÚSTRIA NAVAL DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. STÉLIO DIAS MAGALHÃES
RECORRIDOS : ANTÔNIO ULISSES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, mediante o acórdão de fls. 40/43, negou provimento ao agravo regimental interposto pela Indústria Naval do Ceará S.A. - INACE, mantendo a conclusão de não-cabimento do mandado de segurança por ela impetrado, nos seguintes termos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. PENHORA SOBRE BENS DE TERCEIRO. O mandado de segurança não é medida cabível para questionar sobre a legalidade de penhora realizada em execução trabalhista contra bens de terceiros, cuja defesa patrimonial é prevista no artigo 1.046 do Código de Processo Civil. Agravo regimental a que se nega provimento, para confirmar o despacho que indeferiu liminarmente a inicial da ação mandamental." (fls. 40).

Pelas razões de fls. 45/60, a Impetrante interpôs "recurso de revista" (sic, fls. 45), com fundamento no art. 896, a e c, da CLT, pretendendo a reforma do acórdão regional.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certificado a fls. 72.

O recurso foi admitido a fls. 74.

A representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-provimento do recurso ordinário (fls. 82/84).

Passo à análise.

A interposição de recurso de revista na hipótese mostra-se manifestamente incabível, tendo em vista a disposição inserta no art. 896, caput, da CLT.

Tratando-se de erro grosseiro, uma vez que há previsão de recorribilidade das decisões de Tribunal Regional do Trabalho proferidas em processos de sua competência originária (art. 895, b, da CLT), não há falar na aplicação do princípio da fungibilidade na hipótese.

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista, com fundamento no art. 557 do CPC, visto que manifestamente incabível na hipótese.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-460.099/1998.1trt - 9ª região

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROCURADORES : DR. ADEL EL-TASSÉ E DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO : LINEU DAL LAGO
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

D E S P A C H O

Em face do contido na fl. 352, determino que seja retificada a atuação e os demais registros processuais, constando como TST-ROAR-460099/98.1.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-492.365/1998.4TRT - 17ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA SÉTIMA REGIÃO
RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E OBRAS - DEO
ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
RECORRIDOS : ABDIAS BARCELOS DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES E SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE Tórtes das Neves

D E S P A C H O

1. O Departamento de Edificações e Obras - DEO, autarquia estadual, ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, V, do CPC, pretendendo desconstituir "o r. **decisum** exarado às fls. 187 **usque** 191 dos autos da Reclamação Trabalhista nº 925/94, em curso perante a 3ª JCI de Vitória" (fls. 05).

2. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante o acórdão de fls. 300/304, entendendo que a matéria era de interpretação controvertida nos tribunais, decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Sobem os autos a esta Corte por força do processamento da remessa necessária e do recebimento do recurso ordinário interposto a fls. 307/320.

O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-provimento do recurso ordinário e da remessa necessária (fls. 334/335).

Passo à análise.

Cabe ressaltar que a pretensão desconstitutiva dirigiu-se ao "r. **decisum** exarado às fls. 187 **usque** 191 dos autos da Reclamação Trabalhista nº 925/94, em curso perante a 3ª JCI de Vitória" (fls. 05). Na parte final de sua petição, ao formular o pedido, o Autor requereu fosse a ação rescisória "julgada procedente, na forma das razões supra-alinhadas, decretando-se a nulidade das decisões prolatadas na RT 925/94 - 3ª JCI de Vitória" (fls. 24).

Observa-se, pois, claramente, que o Recorrente pretendeu rescindir a sentença de primeiro grau trazida em cópia a fls. 74/78, a qual, entretanto, foi substituída pelo acórdão proferido no julgamento da remessa necessária e do recurso ordinário interposto por ele, então Reclamado (cópia, fls. 79/81), sendo, assim, apenas essa última decisão, que detém o atributo de coisa julgada material, passível de ser desconstituída por ação rescisória, nos termos dos arts. 475, I, e 512 c/c o art. 485 do CPC.

Diante da impossibilidade de desconstituição de sentença substituída por acórdão regional, nego provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária, mantendo a conclusão de decretação da extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 48 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte c/c o art. 557, caput, do CPC.

2. Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAC-549.924/1999.9 TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO NACIONAL DO NORTE S.A. - BANORTE E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

1. O Banco Nacional do Norte S.A. - Banorte ajuizou ação cautelar, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Norte (fls. 02/14), pretendendo a concessão de efeito suspensivo à ação rescisória ajuizada com vistas à desconstituição de acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região. Em síntese, amparou a pretensão na existência de **fumus boni iuris** - probabilidade de procedência da ação rescisória - e de **periculum in mora** - impossibilidade de o Requerido restituir o valor a lhe ser pago.

O Exmo. Sr. Juiz-Relator do processo no Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região indeferiu a pretensão liminar (fls. 172), decisão mantida em face do não-conhecimento do agravo regimental, por intempestivo (fls. 195/196).

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, mediante a decisão de fls. 354/359, julgou improcedente a ação cautelar, conforme os seguintes fundamentos registrados na ementa, **verbis**:

"Em prestígio da coisa julgada, proclamado na Constituição Federal, não se configura aparência do bom direito pelo ajuizamento de ação rescisória visando desconstituí-la. A falta deste requisito, é improcedente a ação cautelar que tem objeto suspender o curso da execução da decisão transitada em julgado e que, em seu objeto, chega à colisão com o art. 489 do CPC" (fls. 354).

Inconformado, o Autor da ação cautelar interpôs recurso ordinário (fls. 361/371), renovando os fundamentos presentes na petição inicial da ação cautelar.

O recurso foi admitido por meio da decisão de fls. 373/374.

O Sindicato apresentou recurso adesivo (fls. 380/382) e contra-razões ao recurso ordinário (fls. 383/386).

2. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL

Observa-se que o processo principal a que esta ação cautelar é incidental (TST-ROAR-505.194/98.5) já foi julgado no âmbito desta Corte (decisão publicada no Diário da Justiça de 09/08/1999), tendo esta Subseção II Especializada em Dissídios Individuais dado provimento ao recurso ordinário interposto pelo Banco Nacional do Norte S.A. - Banorte, e, ainda, que essa decisão transitou em julgado em 23/08/1999, conforme andamento processual verificado na **internet**. Portanto, prejudicado o exame deste recurso ordinário, nos termos do art. 808, III, do CPC.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário com fundamento no art. 557 do CPC.

4. Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-6.124/2001-909-09-00.0 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : OLAVO GODOY (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ADENILSON CRUZ
EMBARGADA : MATILDE LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 141.395/2003-7.

Mediante o aludido documento, a Embargada requer a expedição de certidão, informando a ausência de autenticação nas cópias das decisões rescindendas e dos documentos que "*tratam da alegação de colusão*".

Verifica-se que mediante o Recurso Ordinário decidiu a eG. SBDI-2 pela extinção do processo, sem apreciação do mérito, em razão da ausência de autenticação de aludidos documentos.

Ocorre que aludido acórdão foi publicado no DJU do dia 05.12.2003 e encontra-se disponível para cópias e consultas pelas partes.

Desse modo, tendo em vista que a requerente pode utilizar-se de cópia do acórdão, para atingir o fim que se almeja, mediante a certidão requerida, **indefiro o pedido**, mormente considerando que a ausência de autenticação verificada ainda está sendo discutida no processo, mediante os Embargos Declaratórios interpostos pelo Autor da Ação.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-6.124/2001-909-09-00.0 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : OLAVO GODOY (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ADENILSON CRUZ
EMBARGADA : MATILDE LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 13.850/2004-9.

Mediante o aludido documento, o Embargante informa apresenta pedido de desistência dos Embargos Declaratórios.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos e com poderes para desistir (fl. 56).

Diante do exposto, **homologo** a desistência, na forma do art. 501 do CPC, e **determino** a devolução dos autos ao Tribunal de origem para as providências cabíveis, após as necessárias anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-82297/2003-900-02-00.7

RECORRENTE : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ONDINA ARIETTI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRIDO : SINDICATO DOS CONDUTORES DA MARINHA MERCANTE NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARUJÁ

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 507/509, que não conheceu do agravo regimental da impetrante ao seguinte fundamento:

"Pretende a impetrante/agravante, sob título de razões de agravo, simplesmente aproveitar o seu Recurso Ordinário, dirigido ao C. Tribunal Censor, em outros processos recebidos pelo MM. Juiz Presidente do E. Regional, pelo princípio da fungibilidade dos recursos, como Agravo Regimental. Assim, desconsidero o que vem como razões de agravo, por não ferir o despacho agravado e sim discutindo outras teses, e até trazendo comprovantes de depósito recursal e guia de custas.

Todavia, é de se ressaltar que o Agravo Regimental deve ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias, conforme Regimento Interno deste Tribunal (...) e não de 8 (oito) dias, de modo que não é possível receber um pelo outro (...) Se o recurso cabível era o agravo regimental, logicamente, os pressupostos de admissibilidade a serem analisados só poderiam ser os correspondentes ao agravo, e não ao recurso ordinário proposto incorretamente (...) Portanto, publicada a decisão impugnada em 26.4.2002, consoante certidão de fls. 441, e o Recurso Ordinário interposto em 6.5.2002 (fls. 448), tenho por intempestiva a interposição da via impugnativa".

Bem analisadas as razões recursais, agiganta-se a convicção de terem sido deduzidas à margem da fundamentação do acórdão regional, já que a recorrente se restringe a sustentar a nulidade da decisão monocrática que indeferiu a inicial por irregularidade de representação processual e a afirmar a possibilidade de recebimento do recurso ordinário como agravo regimental ante o princípio da fungibilidade, sem atacar especificamente a conclusão acerca da intempestividade da manifestação recursal.

Desse modo, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a motivação ali deduzida. Tamenho e inescusável deslize tem como consequência o não-conhecimento do recurso ordinário (OJ n. 90 da SBDI-2).

Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC c/c a OJ n. 90 da SBDI-2, **nego seguimento** ao recurso ordinário, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRO-854/2002-000-17-40.8TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO GUALTEMAR SOARES
AGRAVADA : ROSEANE ALVES DE OLIVEIRA

Contra essa decisão, a Reclamada interpôs **agravo regimental**, sustentando que o **Enunciado nº 205 do TST** preserva quem não foi reclamado no processo de conhecimento (fls. 35-36). O 15º TRT, com fundamento na **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, não conheceu do agravo interposto, uma vez que, contra o despacho que indeferiu liminarmente o mandado de segurança, foram apresentadas razões recursais que **repetem as alegações** da inicial, não atacando os **fundamentos da decisão agravada** (fls. 47-48).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando ter havido negativa de prestação jurisdicional, além do fato de que o art. 6º da Lei nº 1.533/51 prevê o saneamento de qualquer falta ou deficiência de documentos (fls. 57-60).

Admitido o recurso (fl. 67), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Enéas Bazzo Torres**, opinado no sentido do seu provimento parcial (fls. 68-70).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é **tempestivo** e tem **representação** regular (fls. 120-122). Todavia, não se encontra nos autos comprovação de que as custas tenham sido recolhidas, apesar de ter havido condenação (fl. 34), o que por si só obstaria o seguimento do recurso ordinário.

Mas há mais: verifica-se que toda a **documentação** que instrui o mandado de segurança **não está autenticada**. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem impróprios para efeito de prova, de acordo com o disposto no **art. 830 da CLT**. Por isso, a **falta de autenticação** corresponde à sua **inexistência** nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança **prova documental pré-constituída**, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua **autenticação** (**OJ 52 da SBDI-2 do TST**).

Não bastasse tanto, temos como pacífico na jurisprudência (**Súmula nº 267 do STF e Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST**) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por **instrumento processual específico** previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do **art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51**, o qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Na hipótese dos autos, o objetivo da Impetrante é impugnar o ato que determinou o **arresto de numerário**. Ora, o ato impugnado poderia ser questionado em sede de **embargos de terceiro**, remédio processual previsto nos arts. 1.046 a 1.054 do CPC, cabível quando se pretende discutir o **arresto de bem da parte que não integrou o processo de conhecimento** e, portanto, não constou do título executivo judicial objeto do processo de execução. Fica, assim, afastada a possibilidade do mandado de segurança, uma vez que a **via mandamental não pode ser usada como substitutiva de recurso próprio**.

Por fim, cumpre ressaltar que as razões do recurso ordinário **não infirmam os fundamentos** da decisão recorrida. De fato, o agravo regimental não foi conhecido por ausência de fundamentação. A Impetrante interpôs o recurso ordinário, sem, contudo, atacar este fundamento, criando situação peculiar: aplicação da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, uma vez que o apelo não se insurge justamente contra a aplicação, pela instância "a quo", da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, "caput", do CPC** e no **item III da IN 17/99 do TST**, **denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (**Orientações Jurisprudenciais nºs 52, 90 e 92 da SBDI-2**).

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-709.144/2000.9TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADOS : DRª TÂNIA PETROLLE COSIN E DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS
EMBARGADOS : OLÍVIO GUERREIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO CORDEIRO

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 223/229, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGUYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROCESSOS COM VISTA DE 5 DIAS CONCEDIDA AOS ADVOGADOS DOS RECORRENTES.

Processo: ROAR - 1033/2001-000-15-00.4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FÁBIO DA SILVA E OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO BUIN

Processo: ROMS - 545340/1999.5 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LOBO
ADVOGADA : DR(A). FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ELIAS NETO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO GOMES BARBOSA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 12ª JCJ DE RECIFE/PE

Brasília, 05 de março de 2004

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Diretor da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-01063/2002-906-06-00-2 trt - 6ª região

RECORRENTE : MONTE CARLOS LOTERIAS ON LINE
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO
RECORRIDA : ADÉLIA JOSÉ CABRAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDSON DE A. SOUZA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 83/85), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 87/94), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: vínculo empregatício - jogo do bicho.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, manteve o reconhecimento de vínculo empregatício, não obstante a atividade desenvolvida referir-se à prática de jogo do bicho.

Nas razões de recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma desse posicionamento, argumentando não se configurar vínculo empregatício quando ilegal a atividade desempenhada. Alinha jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Os acórdãos alinhados às fls. 89/92 demonstram o dissenso jurisprudencial, pois reputam nulo o contrato de trabalho quando a atividade principal é a de jogo do bicho.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a Eg. Turma regional, ao manter a r. sentença que declarou vínculo empregatício entre o tomador e o prestador de serviços em banca de jogo de bicho, contrariou a diretriz consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 199 do TST**, de seguinte teor: "JOGO DE BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. OBJETO ILÍCITO. ARTS. 82 E 145 DO CÓDIGO CIVIL."

Nessas condições, tratando-se de decisão flagrantemente em confronto com **Orientação Jurisprudencial** desta Corte Superior, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-102069/2003-900-04-00.0 trt - 4ª região

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO : EUGÊNIO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INÁCIO

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 169/174), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 197/201), insurgindo-se quanto ao **tema**: diferenças salariais - desvio de função.

A Eg. Turma regional manteve a r. sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de "diferenças salariais em face de retribuição pelo exercício, por parte do autor, das funções de Auxiliar Técnico de Tratamento de Água e Esgoto" (fl. 194), assentando os seguintes fundamentos:

"REENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. O enquadramento definitivo do empregado, em cargo diverso daquele para o qual foi contratado, esbarra em expressa proibição constitucional - art. 37, II, da Constituição Federal. Não impede, contudo, o efetivo direito do empregado, decorrente do desvio funcional - exercício de função de maior remuneração -, de receber os salários correspondentes ao cargo objeto do desvio, enquanto perdurar a situação fática." (fl. 169)

A Reclamada, pretendendo a reforma do v. acórdão recorrido, menciona o artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso, entretanto, não alcança conhecimento, porquanto o v. acórdão regional apresenta-se em sintonia com o entendimento contido na **Orientação Jurisprudencial nº 125 da Eg. SBDI1 do TST**, de seguinte teor:

"DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88".

Incide, pois, como óbice à pretensão da Reclamada o entendimento contido na **Súmula nº 333 do TST**.

Ante o exposto, com supedâneo na **Súmula nº 333 do TST** e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-105/2001-101-17-00.0 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO VIEIRA PETRONETTO
RECORRIDO : DIAIR MAZIOLE CHAGAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO MARINHO GUIMARÃES
DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 126/130), interpõe recurso de revista o Município (fls. 136/140), insurgindo-se quanto aos **temas**: contrato nulo - efeitos e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal *a quo* entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para demonstração de dissenso de teses e aponta contrariedade à **Súmula 363** desta Corte.

Conheço do recurso, por contrariedade à **Súmula 363** do TST.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na **Súmula nº 363** do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

O Município-Reclamado, por outro lado, invocando as **Súmulas 219** e **329** do TST, pretende a exclusão da condenação dos honorários advocatícios.

Contudo, no particular, o recurso de revista não alcança conhecimento, na medida em que a Eg. Turma regional, neste ponto, limita-se a assentar a manutenção da r. sentença quanto às demais parcelas objeto da condenação, sem filiar no v. acórdão recorrido a fundamentação acerca do seu entendimento. Pertinência da **Súmula 297**, desta Corte.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS respectivo. De outro modo, relativamente ao tópico "honorários advocatícios", **denego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 9º, da Lei nº 5.584/70.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1492-2002-026-03-00.7 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : EVERTON GOMES MATOSINHOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
RECORRIDA : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 446/454), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 462/464), insurgindo-se quanto ao **tema**: horas extras - contagem minuto a minuto.

O Eg. Tribunal *a quo* reformou a r. sentença para excluir da condenação os minutos anteriores e posteriores ao horário contratual e seus reflexos.

Acerca da matéria, consignou os seguintes fundamentos:

"MINUTOS RESIDUAIS - SOBREVOLADA".

Demonstrado nos autos, de forma satisfatória, que, nos minutos anteriores e posteriores, o emprego não se encontra à disposição da empresa, aguardando ou executando ordens, este interregno não integra a jornada de trabalho." (fl. 446)

O Recorrente pugna pela reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que o tempo à disposição do empregador não é somente aquele que o empregado utiliza na efetiva prestação de serviços, como entenderam as instâncias ordinárias no caso em tela, mas também aquele que o empregado gasta em função do próprio trabalho, para registrar o ponto, dirigir-se ao setor de trabalho, lanchar, fazer higiene pessoal e trocar de roupa. Alinha jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial.



Na particular, contudo, é forçoso reconhecer que a v. decisão regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 23 desta Corte Superior, a qual orienta que " *não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)*".

Também, no mesmo sentido, temos a Orientação Jurisprudencial nº 326 do TST, a qual enuncia:

"CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. TEMPO UTILIZADO PARA UNIFORMIZAÇÃO, LANCHE E HIGIENE PESSOAL.

O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária".

Conheço do recurso, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SBDII desta Corte.

Ante o exposto, com supedâneo nas Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326, da Eg. SBDI-1 do TST, e com fundamento no artigo 557, § 1º, A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para restabelecer a r. sentença, no particular.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ed-AIrr-16.196/2000.006.09.40.6 trT - 9ª Região

EMBARGANTE	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA	: CARLOS ROBERTO ALFREDO
ADVOGADA	: DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do excelso STF, ratificada por decisão da SBDI 1 desta Corte, em sua composição plena.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

Juiz Convocado ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Relator

ACV/jv

PROC. Nº TST-RR-174/2001-171-17-00.4 TRT -17ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA SÉTIMA REGIÃO
PROCURADOR	: DR. VALÉRIO SOARES HERINGER
RECORRIDA	: LUCIANA ANASTÁCIO DUARTE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO NORTE
ADVOGADA	: DRA. NÁDIA REZENDE CORDEIRO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 271/275), interpõe recurso de revista o *Parquet* (fls. 277/290), insurgindo-se quanto ao **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo* entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o *Parquet* sustenta que a contratação da Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para demonstração de dissenso de teses e aponta contrariedade à Súmula 363 desta Corte.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363 do TST.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS respectivo.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1758/2001-002-22-00.7 TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE TERESINA
PROCURADOR	: DR. JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDA	: MARIA HELENA FROTA VELOSO
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE CASTRO ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Segundo Regional (fls. 69/73), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 75/87), insurgindo-se quanto aos **temas**: contrato nulo - efeitos e honorários advocatícios.

A então MM. Vara do Trabalho de origem, julgou procedentes os pedidos de diferenças salariais oriundas do período de 27.11.96 a 25.09.01, bem como de salários atrasados. Por outro lado, reputou devidos os honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal *a quo* entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados ao pagamento das verbas rescisórias. Com efeito, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para acrescer à condenação o pagamento de 03 períodos de férias em dobro (96/97/, 97/98, 98/99), 02 períodos de férias simples (99/2000, 2000/2001, acrescidos do terço constitucional, 05 períodos integrais de décimo terceiro salário (96/2001), salário família e depósitos do FGTS de todo o período laboral, sem a multa de 40%.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação da Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior e contraria a Súmula 363 do TST. Transcreve, ainda, jurisprudência para demonstração de dissenso de teses.

Conheço do recurso por contrariedade à Súmula 363 desta Corte.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional, da forma como proferido, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

De outro lado, a Eg. Turma regional, reputou devidos os honorários advocatícios, invocando a Lei nº 1.288/01.

O Reclamado sustenta o não-preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14, da Lei 5.584/70. Aponta contrariedade à Súmula 219 do TST e alinha jurisprudência para o cotejo de teses.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 219 do TST.

No mérito, o Eg. Tribunal regional ao manter a condenação, quanto aos honorários advocatícios, sem perflhar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14, da Lei 5.584/70, contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula nº 219 do TST, a qual enuncia:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no processo trabalhista (artigo 769 da CLT) **dou provimento parcial** ao recurso para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais e do FGTS respectivo, bem como para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-21232-2000-010-09-00-8 TRT - 09ª REGIÃO

RECORRENTE	: ESO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
PROCURADORA	: DR. JOÃO CHEDE NETO
RECORRIDO	: JORGE ELCINO RAGAGNAN
ADVOGADO	: DRA. NEUSA MARIA GARANTESKI

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Nono Regional (fls. 334/341), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 359/364), insurgindo-se quanto ao **tema**: responsabilidade subsidiária - dono da obra.

O Eg. Tribunal de origem, reformou a r. sentença para condenar a Reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, na condição de responsável subsidiária, seguindo a orientação vertida no Enunciado nº 331 do TST.

Nas razões recursais, a Reclamada pugna pelo afastamento da responsabilidade subsidiária em relação aos direitos trabalhistas do empregado da empresa prestadora dos serviços, apontando violação à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDII do TST, além de alinhar jurisprudência para o cotejo de teses.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDII desta Corte.

No mérito, a Eg. Turma regional ao reformar a r. sentença, quanto à responsabilidade solidária da Reclamada, contrariou a diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDII do TST, a qual enuncia:

"DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE.

Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. "

Nestas condições, tratando-se de decisão flagrantemente em confronto com Orientação Jurisprudencial desta Corte Superior, com fundamento no artigo 557, § 1º, A, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no processo trabalhista (artigo 769 da CLT) **dou provimento** ao recurso para restabelecer a r. sentença no particular.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2304-2001-018-12-00-3 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE	: HOSPITAL SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DR. DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA
RECORRIDA	: ERONDINA KNOCH
ADVOGADO	: DR. ÉLIO AVELINO DA SILVA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 304/311), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 336/344), insurgindo-se quanto ao **tema**: horas extras - contagem minuto a minuto.

O Eg. Tribunal *a quo*, reformou a r. sentença, julgando procedente os minutos excedentes à jornada de trabalho, assentando a existência de labor ou tempo à disposição do empregador.

Acerca da matéria, consignou os seguintes fundamentos:

"No meu entendimento, sendo o trabalho da autora em hospital, em turno de revezamento, a antecipação é necessária ao bom andamento dos trabalhos, haja vista que o empregado precisa se inteirar das atividades do dia e fazer alguns procedimentos pertinentes, bem como repassar esses procedimentos ao seu sucessor no término de seu turno. Esse tempo, segundo expressa o art. 4º da CLT, trata-se de tempo à disposição do empregador e deve ser por ele remunerado (autora foi dispensada antes da alteração legal)".(fl. 308)

O Reclamado pugna pela reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que "devem ser excluídos do cômputo das horas extras, os cinco minutos antecedentes e/ou ulteriores à jornada de trabalho". (fl. 341)

No particular, contudo, é forçoso reconhecer que a v. decisão regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 23 desta Corte Superior, a qual orienta que " *não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)*".

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDII desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para restabelecer a r. sentença no particular.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2443/1999-010-05-00.9 TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE	: ALLIED DOMEÇQ BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCOS FERRAZ SOUZA
RECORRIDO	: LUIZ DE ALBUQUERQUE MELO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. MARCOS WILSON FONTES

D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Indeferido, tendo em vista que o substabelecimento não está assinado.

3. Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

joão oreste dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-244/2001-141-04-00.3 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	: AGROPECUÁRIA CAPÃO DA MOÇA LTDA
ADVOGADO	: DR. ANGELINO GARAVELLO
RECORRIDO	: MANOEL NOLDI ÁVILA NUNES
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ ERNANI BORTOLOTTI

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 323/329), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 342/349), insurgindo-se quanto ao **tema**: rurícola - prescrição.

A então MM. Vara do Trabalho de origem, tendo em vista o ajuizamento da ação em 22.06.01 e o período de contrato de emprego ocorrido de 10.05.93 a 10.11.00, declarou prescritas as parcelas devidas no período anterior a 22.06.96, exceto quanto ao FGTS.

O Eg. Tribunal *a quo* ao apreciar o tema prescrição, reformou a r. sentença, assentando os seguintes fundamentos:

"A decisão está a merecer reparo.

O contrato de trabalho rural firmado entre as partes vigorou no período de 10.05.93 a 11.10.00. Em que pese o art. 3º da Emenda Constitucional de 25 de maio de 2000 estabelecer aplicação e vigência imediata, o dispositivo não visa cancelar aplicação retroativa do prazo quinquenal. É válida a lembrança ao princípio que orientou a edição do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro: 'A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada'. Nesta premissa, restando posicionamento anterior, entende-se que o prazo quinquenal relativo ao trabalhador rural tem apenas o seu termo inicial na data da edição da EC 28, projetando-se para o futuro, e não retroagindo.

Conclui-se, assim, que o quinquênio começa a fluir em 25 de maio de 2000, só gerando efeitos a partir de 26 de maio de 2005 (quando completará o prazo de cinco anos). Não atinge, portanto, o contrato de trabalho sob exame. Somente a partir de 26.05.2005 é que a prescrição quinquenal aplicável ao trabalhador rural poderá ser invocada, abrangendo, então, tanto os contratos iniciados antes como aqueles iniciados após a promulgação da Emenda Constitucional 28. Tem aplicação analógica à espécie o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 308 do TST: "A norma constitucional que ampliou a prescrição da ação trabalhista para 5 anos é de aplicação imediata. Não atingindo pretensões já alcançadas pela prescrição biennial quando da promulgação da Constituição de 1988".

Dessa forma, tendo em vista a natureza do contrato de trabalho firmado entre as partes e considerando que a ação foi ajuizada antes de completado o período de dois anos da extinção do contrato de trabalho, não há prescrição a ser declarada na hipótese. Dá-se provimento ao recurso para afastar-se a prescrição pronunciada a quo". (fls. 324/325)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, sustentando a aplicação, na espécie, da prescrição quinquenal, prevista na Emenda Constitucional nº 28, que a partir de 25.05.00, unificou os prazos prescricionais para trabalhadores urbanos e rurais. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 271 da C. SBDII do TST, além de elencar jurisprudência para demonstração de dissenso de teses.

O segundo aresto alinhado à fl. 345 comprova a divergência jurisprudencial, pois, reputando aplicável a prescrição vigente à época da propositura da demanda e, considerando extinto o contrato de trabalho na vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000, assenta que o empregado rural faz jus aos créditos trabalhistas alusivos aos últimos cinco anos trabalhados.

Conheço do recurso por divergência jurisprudencial.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional, da forma como proferido, contraria a diretriz entabulada na Orientação Jurisprudencial nº 271 do TST, de seguinte teor:

"Rurícola. Prescrição. Emenda constitucional nº 28/2000. processo em curso inaplicável.

Considerando a inexistência de previsão na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação".

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença, no particular.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-245/2001-141-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : AGROPECUÁRIA CAPÃO DA MOÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANGELINO GARAVELLO
 RECORRIDO : LUIZ OLDI CORRÊA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ ERNANI BORTOLOTTI

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 373/382), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 397/404), insurgindo-se quanto ao **tema:** rurícola - prescrição.

A então MM. Vara do Trabalho de origem, tendo em vista o ajuizamento da ação em 22.06.01 e o período de contrato de emprego ocorrido de 19.09.80 a 29.08.00, declarou prescritas as parcelas devidas no período anterior a 22.06.96, exceto quanto ao FGTS.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao apreciar o tema prescrição, reformou a r. sentença, assentando os seguintes fundamentos:

"Assiste razão ao recorrente.

O contrato de trabalho rural mantido entre o reclamante e a reclamada teve vigência de 19.09.1980 a 29.08.00.

A Emenda Constitucional nº 28, promulgada em 25.05.00, que alterou o prazo prescricional para o trabalhador rural reclamar os créditos trabalhistas, tem vigência e aplicação imediata, porém produz efeitos para o futuro e não retroage no tempo. Entende-se, assim, que, como a contagem do prazo prescricional é feita para a frente, o marco inicial do prazo quinquenal de prescrição é a data da promulgação da Emenda Constitucional nº 28. Portanto, somente se efetivará para os trabalhadores rurais, tanto para os contratos em curso quanto para aqueles celebrados a partir da alteração constitucional, em 25.05.2005. Não se pode interpretar a lei de forma que o trabalhador, que até 25/05/2005 tinha prazo prescricional de dois anos após a extinção do contrato de trabalho para postular os direitos relativos a todo o período da contratualidade, perca os direitos que lhe eram assegurados à época, quando o art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal lhe assegurava a suspensão do prazo prescricional durante a vigência do contrato. A situação é similar ao período em que foi promulgada a Constituição Federal de 1988. O prazo prescricional previsto na CLT, de dois anos, foi elasticado pela nova Constituição para cinco anos para os contratos em curso. Porém, segundo o entendimento majoritário do TST, consubstanciado na Súmula 308, as pretensões já alcançadas pela prescrição biennial, quando da promulgação da Constituição de 1988, não foram atingidas pela alteração, em que pese a aplicação imediata da norma constitucional. O período anterior à Constituição era submetido ao prazo de prescrição biennial. Assim, neste caso também o prazo prescricional quinquenal deve ter como termo inicial a data da promulgação da Emenda Constitucional, contando-se o prazo para frente.

(...)

Desta forma, tendo o contrato de trabalho sido extinto em 29/08/2000, e a ação ajuizada em 22/06/01, ainda não decorridos, portanto, dois anos da extinção do contrato de trabalho nem cinco anos da promulgação da Emenda Constitucional nº 28, não há prescrição a ser declarada na espécie.

Recurso ordinário do autor a que se dá provimento para afastar a prescrição pronunciada na origem". (fls. 375/376)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, sustentando a aplicação, na espécie, da prescrição quinquenal, prevista na Emenda Constitucional nº 28, que, a partir de 25.05.00, unificou os prazos prescricionais para trabalhadores urbanos e rurais. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 271 da C. SBDII do TST, além de elencar jurisprudência para demonstração de dissenso de teses.

O segundo aresto alinhado à fl. 400 comprova a divergência jurisprudencial, pois, reputando aplicável a prescrição vigente à época da propositura da demanda e, considerando extinto o contrato de trabalho na vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000, assenta que o empregado rural faz jus aos créditos trabalhistas alusivos aos últimos cinco anos trabalhados.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional, da forma como proferido, contraria a diretriz entabulada na Orientação Jurisprudencial nº 271 do TST, de seguinte teor:

"Rurícola. Prescrição. Emenda constitucional nº 28/2000. processo em curso inaplicável.

Considerando a inexistência de previsão na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação".

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença, no particular.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-305/1993-001-24-00.5 TRT - 24ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
 ADVOGADO : DR. MATUSAEL DE ASSUNÇÃO CHAVES
 RECORRIDO : RICARDO ALMEIDA DE FARIA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DE ROSA GUIMARÃES

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 105/113), interpõe recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 192/197), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema:** contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo* entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para demonstração de dissenso de teses e aponta contrariedade à Súmula 363 desta Corte.

Conheço do recurso por contrariedade à Súmula 363 do TST.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS respectivo.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-33676-2002-900-02-00-2 trt - 2ª região

RECORRENTE : MERCÊS EUGÊNIA ORNELAS ALVES
 ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA
 RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA MARGARETH MATOS

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 234/235), interpôs recurso de revista a Reclamante (fls. 237/245), insurgindo-se quanto ao **tema:** estabilidade provisória - gestante - desconhecimento do estado gravídico - efeitos.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante, mantendo a r. sentença que julgou improcedente o pedido quanto ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade da gestante, sob o fundamento de que não resultou confirmada a gestão na vigência do pacto laboral.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante aduz que o desconhecimento da gravidez pelo empregador não retira da empregada gestante o direito aos salários do período da estabilidade provisória. Aponta violação ao artigo 10, II, b, do ADCT, da Constituição Federal e transcreve arestos para o cotejo de teses.

Assiste razão à Reclamante.

Senão, vejamos.

O artigo 10, inciso II, b, do ADCT dispõe o seguinte:

"Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

(...)

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

(...)

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto".

Destarte, a teor da mencionada norma, a garantia de emprego prevista no artigo 7º, I, da Constituição Federal, a ser definida em Lei Complementar, alcança a empregada gestante, conferindo-lhe o direito à estabilidade provisória a que se refere o mencionado dispositivo legal, sem aludir acerca da necessidade da comunicação do estado gravídico da empregada ao empregador, à época da dispensa.

Conheço do recurso, por violação ao artigo 10, II, b, do ADCT, da Constituição Federal.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada no Precedente nº 88 da C. SBDII, de seguinte teor:

"GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVIDICO PELO EMPREGADOR, SALVO PREVISÃO CONTRÁRIA EM NORMA COLETIVA, NÃO AFASTA O DIREITO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA ESTABILIDADE." (ART. 10, II, "B", ADCT)

Em consequência, do conhecimento do recurso de revista por violação de lei, impõe-se o seu provimento para restabelecer a ordem legal.

Pelo exposto, com apoio no Precedente nº 88 da C. SBDII do TST e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para condenar a Reclamada ao pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período da estabilidade provisória da gestante e consectários legais pertinentes.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-36948/2002-902-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA C. F. L. CARVALHO
 RECORRIDA : CECÍLIA PEREIRA DA MOTA
 ADVOGADO : DR. ENOQUE TELES BORGES

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 228/231), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 233/244), insurgindo-se quanto ao **tema:** adicional de insalubridade - higienização de sanitários.

O Eg. Tribunal *a quo* manteve a r. sentença que condenou o Reclamado ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo.

Acerca da matéria assentou os seguintes fundamentos:

"O perito do juízo apresentou laudo circunstanciado, acompanhado de documentos, às fls. 158/165, tendo constatado que a atividade da autora era insalubre, porque a recorrente não propiciou orientação quanto aos riscos inerentes à função, não orientou sobre postura para carregar pesos e utilização de EPIs e sua atividade consistia em limpar sanitários coletivos, utilizando produtos químicos, tendo que remover fezes das latrinas, permanecendo mais da metade da jornada em contato com água". (fl. 230)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que o labor desenvolvido pela Reclamante, relativo à higienização de sanitários, não comportaria o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo. Pretende a exclusão do adicional em tela, apontando contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDII do TST, alinhando, ainda, jurisprudência para cotejo de teses.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170, da SBDII do TST.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional, da forma como proferido, contraria a Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDII do TST, de seguinte teor:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO.

A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho".

Ante o exposto, com supedâneo na Orientação Jurisprudencial nº 170 da Eg. SBDII do TST, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-3999-2002-902-02-00-4 trt - 02ª região

RECORRENTE : PLANSEVIG - PLANEJAMENTO, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA
 ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
 RECORRIDO : ROGÉRIO LAFAYETE WINO CARNEIRO
 ADVOGADA : DR. ELIANE ANVERSI COUTINHO



DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 169/176), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 186/189), insurgindo-se quanto ao **tema**: controle de jornada - registro - determinação judicial.

A Eg. Turma regional manteve a r. sentença quanto ao tema horas extras e reflexos, assentando os seguintes fundamentos:

“...Entendo que a juntada dos registros de horário por parte da empresa, quando empregue mais de 10 trabalhadores, não depende de determinação judicial, por isso que a manutenção de tais controles resulta de imposição legal. Esse dever lhe acarreta o ônus da prova, quando alegue horário diverso do afirmado pela parte contrária.” (fl. 173)

O Reclamado, pretendendo a reforma do v. acórdão recorrido, aponta contrariedade aos artigos 5º, II e LV da Constituição Federal e 818 da CLT, além de alinhar jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial.

No particular, contudo, o recurso de revista não alcança conhecimento, na medida em que o Eg. Tribunal *a quo* proferiu decisão que se harmoniza com o entendimento desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 338 do TST, de seguinte teor:

“Jornada. Registro. Ônus da prova - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.”

À vista do exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista para manter a r. sentença, relativamente ao pagamento de horas extras e reflexos.

Publique-se.

Brasília, de de 2004.

João Oreste Dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-42547-2002-900-02-00-5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADO : RAIMUNDO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SANINO

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Segunda Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento no § 2º do artigo 896 da CLT. Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivo de lei e à Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **autenticar as peças obrigatórias trasladadas, listadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, conforme preceitua o item IX da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.**

Cumpre assinalar que o presente agravo foi interposto em **18/01/2002**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

“(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.”

(sem destaque no original)
Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-43646-2002-900-02-00-4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA BENEFICIENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MANOEL LEITE
AGRAVADA : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Segunda Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista reúne as condições necessárias à sua admissibilidade.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.**

Cumpre assinalar que o presente agravo foi interposto em **17/12/2001**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

“(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.”

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-44388-2002-900-08-00-0 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : L.P. SEPTIMIO
ADVOGADO : DR. CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO
AGRAVADO : ALTAMIRO JOSÉ SANTANA JÚNIOR

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional da Décima Sétima Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 331 do TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar as peças obrigatórias listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.**

Cumpre assinalar que o presente agravo foi interposto em **14/06/2002**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

“(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.”

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-44396-2002-900-08-00-7 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELÉTRICA CASTANHAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BENDELACK SANTOS
AGRAVADO : MANOEL SIMPLÍCIO BEZERRA
ADVOGADO : DR. RUI EVALDO DA CRUZ

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Oitava Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 126 do TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivo de lei e contrariedade à súmula do C. TST.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar as peças obrigatórias listadas no inciso I do § 5º do art.897 da CLT.**

Cumpre assinalar que o presente agravo foi interposto em **14/06/2002**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

“(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.”

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-44/2002-102-22-00.0 TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDA : LAURA MESQUITA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. VALMIR VICTOR DA SILVEIRA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Segundo Regional (fls. 57/60), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 79/85), insurgindo-se quanto aos temas: contrato nulo - feitos e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal *a quo* entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação da Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior e contraria a Súmula 363 do TST. Transcreve, ainda, jurisprudência para demonstração de dissenso de teses.

Conheço do recurso por contrariedade à Súmula 363 desta Corte. No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional, da forma como proferido, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

De outro lado, a Eg. Turma regional, reputou devidos os honorários advocatícios, invocando o artigo 133 da Constituição Federal.

O Reclamado sustenta o não-preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14, da Lei 5.584/70. Aponta contrariedade à Súmula 219 do TST e alinha jurisprudência para o cotejo de teses.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 219 do TST. No mérito, o Eg. Tribunal regional ao manter a condenação, quanto aos honorários advocatícios, sem perfilar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14, da Lei 5.584/70, contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula nº 219 do TST, a qual enuncia:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da subcumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no processo trabalhista (artigo 769 da CLT) **dou provimento parcial** ao recurso para limitar a condenação ao pagamento do FGTS respectivo, bem como para excluir da condenação os honorários advocatícios. Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-540.580/99.2 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	: COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR	: DR. EMERSON BARBOSA MACIEL
RECORRIDOS	: EDSON GOMES DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. NILTON PEREIRA BRAGA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 211/218), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 226/238), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: aposentadoria espontânea - continuidade da prestação de serviços - ente público - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo* manteve a r. sentença que deferiu o pagamento de aviso prévio, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional e multa de 40% sobre o FGTS, afastando o óbice da nulidade contratual, considerando que a aposentadoria espontânea não extingue a relação de emprego entre as partes.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a permanência do Reclamante no emprego após a aposentadoria, em se tratando de ente público, não afasta a exigência de prévia aprovação em concurso público. Nesse contexto, articula com violação aos artigos 453 da CLT e 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, além de transcrever jurisprudência para o cotejo de teses.

O último paradigma elencado à fl. 230 e o segundo julgado de fl. 234 autorizam o conhecimento do recurso porquanto o primeiro sufraga que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho e o segundo consigna que nula é a contratação de servidor sem a prestação de concurso público. Assim, a permanência no trabalho após a aposentadoria espontânea somente é válida mediante o concurso público.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 177 da Eg. SBDII, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea **extingue** o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, **indevida a multa de 40% do FGTS** em relação ao período anterior à aposentadoria." (g.n.)

Relativamente à questão da necessidade da prévia realização de concurso público, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, afronta o comando inscrito no inciso II e no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal, que, por sua vez, serviu de apoio à edição da Súmula nº 363 do TST, explicitamente contrariada pelo Tribunal de origem, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (g.n.)

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas na forma da lei. Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-547.030/99.7 TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CÂNDIDO MONTEIRO DE BRITTO
RECORRIDA	: SUELY DE NAZARÉ NERY DE BRITO
ADVOGADO	: DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Oitavo Regional (fls. 210/227), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 247/262), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: aposentadoria espontânea - continuidade da prestação de serviços - ente público - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo* manteve a r. sentença que deferiu o pagamento das verbas descritas na petição inicial da ação trabalhista, afastando o óbice da nulidade contratual, considerando que a aposentadoria espontânea não extingue a relação de emprego entre as partes.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a permanência do Reclamante no emprego após a aposentadoria, em se tratando de ente público, não afasta a exigência de prévia aprovação em concurso público. Nesse contexto, articula violação aos artigos 453 da CLT e 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, além de transcrever jurisprudência para o cotejo de teses.

Conheço do recurso por violação aos artigos 453 da CLT e 37, inciso II, da Constituição Federal, visto que segundo entendimento consagrado nesta Eg. Corte a aposentadoria espontânea, de acordo com a melhor interpretação do artigo 453 da CLT, extingue o contrato de trabalho. Além do mais, a continuidade da prestação laboral na administração pública sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal implica a nulidade da contratação.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 177 da Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea **extingue** o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, **indevida a multa de 40% do FGTS** em relação ao período anterior à aposentadoria." (g.n.)

Relativamente à questão da necessidade da prévia realização de concurso público, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, afronta o comando inscrito no inciso II e no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal, que, por sua vez, serviu de apoio à edição da Súmula nº 363 do TST, explicitamente contrariada pelo Tribunal de origem, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora." (g.n.)

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas na forma da lei. Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-554.002/99.9 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO	: WALTER ALVES CAMPOS
ADVOGADO	: DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 130/133), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 138/151), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: aposentadoria espontânea - continuidade da prestação de serviços - ente público - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo* reformou a r. sentença para deferir o pagamento das verbas descritas na petição inicial da ação trabalhista, afastando o óbice da nulidade contratual, considerando que a aposentadoria espontânea não extingue a relação de emprego entre as partes.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a permanência do Reclamante no emprego após a aposentadoria, em se tratando de ente público, não afasta a exigência de prévia aprovação em concurso público. Nesse contexto, articula com violação aos artigos 453 da CLT e 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, além de transcrever jurisprudência para o cotejo de teses.

Inicialmente, rejeito a preliminar de não conhecimento do recurso de revista, por deserção, argüida pelo Reclamante em contra-razões, visto que, na hipótese vertente, a Reclamada ao interpor recurso ordinário efetuou o depósito recursal, mediante "GRE", no valor total arbitrado à condenação, conforme decisão proferida em embargos de declaração (fls. 136 e 161). Da mesma forma, procedeu ao recolhimento das custas processuais em guia "DARF", tal como fixado na mencionada decisão (fls. 136 e 160).

Conheço do recurso, por violação aos artigos 453 da CLT e 37, inciso II, da Constituição Federal, visto que segundo entendimento consagrado nesta Eg. Corte a aposentadoria espontânea, de acordo com a melhor interpretação do artigo 453 da CLT, extingue o contrato de trabalho. Além do mais, a continuidade da prestação laboral na administração pública sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal implica nulidade da contratação.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 177 da Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea **extingue** o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, **indevida a multa de 40% do FGTS** em relação ao período anterior à aposentadoria." (g.n.)

Relativamente à questão da necessidade da prévia realização de concurso público, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, afronta o comando inscrito no inciso II e no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal, que, por sua vez, serviu de apoio à edição da Súmula nº 363 do TST, explicitamente contrariada pelo Tribunal de origem, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora." (g.n.)

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas na forma da lei. Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-557-2000-026-09-00-2 TRT - 09ª REGIÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
ADVOGADO	: DR. ALBERTO MANENTI
RECORRIDO	: ANITA IRMGARD ZIELKE OTTO
ADVOGADO	: DR. ILBERTO TADEU DOMBROSKI

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Nono Regional (fls. 339/354), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 360/362), insurgindo-se quanto ao tema: desconto fiscal - cálculo.

O Eg. Tribunal *a quo* reformou a r. sentença para que a condenação do Reclamado, quanto aos descontos fiscais, fossem efetuados mês a mês.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que os descontos fiscais devem ser feitos sobre o valor disponibilizado pela sentença exequenda. Nesse contexto, aponta violação aos artigos 46, da Lei nº 8.541/92, 6º do Provimento nº 01/93 do TST e 4º, da IN 45/95, além de alinhar jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Os arestos listados à fl. 362 comprovam o conflito de teses, haja vista sufragarem que os descontos legais pagos em cumprimento de decisão judicial devem recair sobre o rendimento do crédito acumulado, e não mês a mês.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 228 da Eg. SBDII, de seguinte teor:

"Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Lei nº 8541/1992, art. 46. Provimento da CGJT nº 3/1984 e alterações posteriores.

O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final."

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença no particular.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00601-2001-013-10-40-8 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE	: SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
PROCURADOR	: DR. HENDERSON GENEROSO
AGRAVADO	: SILVESTRE RODRIGUES DA ROCHA FILHO
ADVOGADO	: DR. RUBENS SANTORO NETO.

DECISÃO

Irresignado-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Décima Região, que denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei, da Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trsladar a cópia da certidão de publicação da decisão proferida em recurso ordinário**.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **17/12/2001**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)



§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.”

(sem destaque no original)

Infer-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-616.794/99.7TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 95/112), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 126/132), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: nulidade - acórdão regional - julgamento *extra petita*; FGTS - prescrição - extinção do contrato de trabalho; e FGTS - diferenças - ônus da prova.

O Eg. Tribunal *a quo*, após rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* e de carência de ação, reformou a r. decisão proferida pela então MM. JCI de origem, que declarou a incidência da prescrição bienal quanto ao direito de ação do Reclamante, no que tange ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS no curso do contrato de trabalho. Concluiu o Eg. Tribunal Regional que a despeito de o Autor ajuizar a ação trabalhista dois anos após a extinção do contrato de trabalho, não afastaria o direito ao pedido de recolhimento dos depósitos do FGTS, por considerar trintenária a prescrição do aludido direito, conforme consagrado na Súmula 95 do TST.

Nas razões do recurso de revista, sustenta a Reclamada a ocorrência de julgamento *extra petita* no que toca ao pedido de diferenças de FGTS. Argumenta, em linhas gerais, que “*não houve pedido por parte do recorrido de diferenças de depósitos de FGTS nas razões recursais, sendo que sequer pleiteou novo julgamento, limitando-se apenas à prejudicial de mérito*” (fl. 126). Nesse contexto, indica violação aos artigos 128 e 460 do CPC.

No tocante à prejudicial de prescrição, a Reclamada, ora Recorrente, argumenta que o marco inicial da prescrição bienal do direito de ação do Autor coincide com a extinção do contrato de trabalho.

A Recorrente pleiteia a incidência da prescrição bienal quanto aos depósitos de FGTS não recolhidos, ante o ajuizamento da ação trabalhista em data que extrapola o prazo previsto no art. 7º, inciso XXIX, “a”, da Constituição Federal. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial, bem como indigita violação aos arts. 7º, inciso XXIX, “a”, da Constituição Federal e 23, § 5º, da Lei nº 8036/90.

No que tange ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária declarada, aponta violação aos arts. 896 do Código Civil, 2º, § 2º, da CLT e contrariedade à Súmula nº 331 do TST.

Por fim, insurge-se a Reclamada no tocante à condenação ao pagamento de diferenças de FGTS. Argumenta que ao empregado incumbiria a prova referente ao recolhimento a menos dos depósitos de FGTS. Aponta violação aos artigos 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT, bem como transcreve arestos para embate pretoriano.

Inicialmente, quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por julgamento *extra petita*, deixo de pronunciar-me a respeito, com fundamento do § 2º do artigo 249 do CPC, por vislumbrar decisão de mérito favorável à Recorrente.

No que se refere à prejudicial de mérito argüida, **conheço** do recurso, por divergência jurisprudencial, porquanto o primeiro aresto de fls. 127 consigna que “*o prazo prescricional do direito de ação é de dois anos, contados a partir da rescisão do contrato, ainda que tenha por objeto parcelas do FGTS.*”

No mérito, constata-se que a jurisprudência dominante do TST, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 128, oriunda da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais, a respeito do tema, já firmou posicionamento no sentido de que a transmutação de regime jurídico implica necessariamente a extinção do contrato de trabalho, fluindo, a partir daí, o prazo prescricional de 2 (dois) anos para a interposição da ação trabalhista.

Na hipótese, o próprio Regional admite, no v. acórdão de fl. 97, que o ajuizamento da ação trabalhista deu-se dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Todavia, houve por bem afastar da hipótese a declaração de prescrição, condenando a Reclamada ao recolhimento das contribuições do FGTS.

Apenas para que não sobreparem dúvidas, frise-se que referida convolação ocorreu em 1986, conforme asseverado pelo d. Regional, ao passo que a ação trabalhista somente foi ajuizada pela Reclamante em 28.07.97 (fl. 02).

Prescrito, pois, encontra-se o direito de ação da Reclamante para postular eventuais créditos decorrentes do não-recolhimento das contribuições do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Nesse sentido, aliás, foi editada a Súmula nº 362 do TST, recentemente editada, segundo a qual “É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.”

Assim, relativamente à prescrição a ser observada na hipótese de não-recolhimento das contribuições para o FGTS, o v. acórdão hostilizado contraria a jurisprudência sedimentada na Súmula 362 do TST.

Por conseguinte, com fulcro no § 1º-A do artigo 557 do CPC (redação dada pela Lei nº 9.756/98), **dou provimento** ao recurso de revista para, declarando a prescrição do direito de ação do Reclamante, **extinguir o processo**, com julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-648.110/00.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
RECORRIDO : ANTÔNIO ROBERTO MARTINS DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DRA. RAQUEL CAMPOS SAMPAIO FONSECA DO VALLE

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 36/37), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 43/48), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: suspensão do feito - liquidação extrajudicial; e horas extras.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, assim se posicionou: deu-lhe provimento parcial para determinar que os descontos previdenciários fossem suportados por ambas as partes. Manteve, contudo, a condenação ao pagamento de horas extras e reflexos.

Admitido o recurso de revista em decorrência do provimento dado a agravo de instrumento, mediante acórdão da lavra da **Juíza Convocada Mª Berenice C. Castro Souza** (fls. 73/74).

Data venia, apesar do entendimento exarado pela Douta Juíza Convocada, no agravo de instrumento, de que “*não houve deserção, uma vez que o valor devido, a título de depósito, foi devidamente observado pela Recorrente (sic)*” (fl. 74), melhor examinando a matéria concluiu que o recurso de revista não comporta conhecimento.

Com efeito, a então MM. JCI de origem arbitrou a condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 20), fixando as custas processuais em R\$ 200,00 (duzentos reais).

O Reclamado, quando interpôs recurso ordinário, recolheu regularmente as custas no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais - fl. 31); da mesma forma, procedeu ao pagamento do depósito recursal na quantia de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos - fl. 29), complementados pelo depósito de R\$ 144,85 (cento e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos - fl. 30), perfazendo, assim, o montante legalmente exigido à época da interposição do recurso (15.08.97), de acordo com o Ato GP 278/97.

Inalterado o valor da condenação pelo Eg. Regional (fl. 37), ao interpor o recurso de revista, já na vigência do Ato GP nº 311/98 (DJ 31.07.98), caberia ao Reclamado, consoante o item II, alínea “b”, da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, complementar o valor referente à integralidade da condenação, qual seja R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou depositar o limite previsto para o recurso de revista, de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos).

Sucede que, ao interpor o recurso de revista, o Reclamado depositou apenas R\$ 2.827,56 (dois mil, oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos - fl. 44) - diferença do primeiro depósito recursal e do limite previsto no mencionado Ato GP nº 311/98. Valor, portanto, inferior ao mínimo exigido para o recurso de revista.

Nesse sentido, vale transcrever a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST, que perfilha a seguinte diretriz:

“Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Attingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso”.

Não resta dúvida, pois, de que o presente recurso de revista encontra-se irremediavelmente deserto.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-659.470/00.2 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO : JOAQUIM JORDÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDO DUARTE GOMES
RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E URBANISMO DE RESENDE - COMHUR
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA BATISTA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 123/124), interpõe recurso de revista o *Parquet* (fls. 125/130), insurgindo-se quanto ao **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo* reformou a r. sentença para condenar a Reclamada ao pagamento de verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista o *Parquet* sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II, parágrafo 2º, do mencionado Texto Maior. A linha, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucionalmente expressamente comina de “*nulidade o ato*” praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do art. 37).

Conheço do recurso, por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

“A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.”

Na espécie, inexistente condenação relativamente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, bem como de FGTS.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-660.221/00.2 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : ADRIANO LUIZ LIMA GIRÃO
ADVOGADA : DRA. MATILDE BORGES MARTINS

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 147/149), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 151/157), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: horas extras - ônus da prova; e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, assim se posicionou: deu-lhe provimento parcial, tão-somente para determinar a incidência de descontos previdenciários e fiscais sobre o crédito do Reclamante. Manteve, contudo, a condenação em horas extras. No tocante ao recurso ordinário adesivo do Reclamante, não obstante o Eg. Regional tenha asseverado no corpo do v. acórdão recorrido encontrar-se o Autor assistido por advogado particular, deu provimento parcial ao recurso para acrescer à condenação o pagamento de honorários advocatícios à razão de 15% (quinze por cento).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que as horas extras foram deferidas sem que houvesse prova robusta da sobremornada, mormente porque as testemunhas teriam divergido entre si e dos termos da própria petição inicial. Apresenta arestos para o cotejo de teses.

Iresigna-se ainda com a condenação em honorários advocatícios. Fundamenta o recurso na indicação contrariedade às Súmulas n°s 219 e 329 do TST, e na apresentação de arestos para a caracterização de divergência jurisprudencial.

No que concerne ao tema "horas extras - ônus da prova", o recurso não alcança conhecimento.

Sucedo que, segundo assentou o Eg. Regional, o ônus da prova foi corretamente distribuído, havendo o Autor logrado demonstrar, mediante a prova testemunhal, o trabalho extraordinário.

Assim, fixadas tais premissas pelo Eg. Tribunal de origem, perquirir a respeito da prestabilidade da prova testemunhal produzida implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que não se admite em sede de recurso de revista, a teor da Súmula n° 126 do TST. Diante da aplicação da aludida Súmula, mostra-se despiçando o exame dos arestos trazidos para o confronto de teses (fls. 156/157).

De outro lado, o v. acórdão regional, ao condenar a Reclamada em honorários advocatícios mesmo sem que o Autor estivesse assistido pelo Sindicato representante da categoria profissional, decidiu em desconformidade com a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula n° 219, que perfilha o seguinte entendimento:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Conheço, pois, do recurso, por contrariedade à Súmula n° 219 do TST.

Nesse contexto, tratando-se de decisão flagrantemente em confronto com Súmula desta Corte Superior, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, aplicado subsidiariamente no processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso de revista para afastar a condenação em honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. N° TST-RR-663.111/00.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. DAYSE APARECIDA PEREIRA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
RECORRIDOS : SEBASTIÃO JALES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DRA. LUCIMARA PEREIRA GONÇALVES

D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Tendo em vista a desistência da presente ação trabalhista, apresentada pelos Reclamantes SEBASTIÃO JALES DA SILVA e RUBENS MACHADO FARIA, mediante as petições n°s 3531/2004.2 e 3530/2004.7, respectivamente, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, relativamente a estes Reclamantes, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.

3. Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. N° TST-RR-663.254/00.6 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADO : DR. JOAQUIM ROBERTO FÉLIX PASSOS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : ANTÔNIO CÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAVID MACHADO

DECISÃO

Iresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 74/77), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 79/83), insurgindo-se quanto aos temas: contrato nulo - efeitos e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal *a quo* entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta. Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade do ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do artigo 37).

Conheço do recurso, por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula n° 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

De outro modo, a Reclamada insurge-se quanto à condenação em honorários advocatícios, apontando contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST.

No particular, todavia, o recurso de revista não alcança conhecimento, na medida em que a Eg. Turma regional não debate aludida matéria. Pertinência da Súmula 297 desta Corte.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais e do FGTS respectivo. Por outro lado, relativamente ao tema "honorários advocatícios", com amparo na Súmula 297 do TST e com fundamento no artigo 9º, da Lei n° 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista. Prejudicado o recurso de revista interposto pelo Ministério Público.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. N° TST-RR-664.975/00.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
RECORRIDA : MÁRCIA SOUZA GOMES
ADVOGADO : DR. WALTER AUGUSTO TEIXEIRA

DECISÃO

Iresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 108/112), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 120/127), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: suspensão do feito - liquidação extrajudicial; diferenças de caixa; e descontos previdenciários e fiscais.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, assim se posicionou: negou-lhe provimento, mantendo a condenação ao pagamento de horas extras e à devolução de diferenças de caixa, bem como o indeferimento do requerimento de retenção dos valores atinentes aos descontos previdenciários e fiscais.

Aos embargos declaratórios interpostos pelo Reclamado (fl. 114), o Eg. Tribunal de origem deu provimento apenas para prestar esclarecimentos e determinar que a Secretaria da Turma desse ciência às partes do despacho de fl. 98, mediante o qual se indeferiu o requerimento de suspensão do feito (fl. 118).

À propósito, veja-se o teor da r. decisão em comento:

"Quando da apresentação da petição de fls. 98/104, objetivando o reclamado a suspensão do presente processo de acordo com a Lei 6024/74, o requerimento fora apreciado originando o r. despacho inserido na mesma peça, como se observa às fls. 98.

Assim, desnecessária nova manifestação no V. Acórdão ora embargado.

Do exposto, **conheço** dos embargos e no mérito **DOU-LHES PROVIMENTO** tão-somente para os esclarecimentos supra e para determinar à D. Secretaria desta Turma, a ciência, às partes, do r. despacho de fls. 98." (fl. 118)

Iresignado, o Reclamado renova o requerimento de suspensão do presente processo, em face da decretação da liquidação extrajudicial do Recorrente. Estriba o recurso na indicação de afronta ao artigo 18 da Lei 6.024/74.

Pugna, ainda, pela exclusão da determinação de devolução das diferenças de caixa. Para tanto, argumenta que o § 1º do artigo 462 da CLT autoriza ao empregador realizar descontos no caso de qualquer tipo de dano causado pelo empregado.

Por derradeiro, alega que, nos termos do Provimento n° 01/96 da CGJT, cabe ao Recorrente apenas calcular, deduzir e recolher as importâncias devidas ao INSS e à Receita Federal. Aponta violação ao artigo 46 da Lei n° 8.541/92, invoca contrariedade às Orientações Jurisprudenciais n°s 32 e 141 da Eg. SBDII do TST, e transcreve arestos para o cotejo de teses.

No que tange aos dois primeiros temas "suspensão do feito - liquidação extrajudicial" e "diferenças de caixa", o recurso de revista revela-se inadmissível.

Com relação ao tema "suspensão do feito - liquidação extrajudicial", o recurso não alcança conhecimento, tendo em vista a diretriz traçada pela Súmula n° 297 do TST.

Conforme se percebe do excerto transcrito, o Eg. Regional não emitiu tese à luz do disposto no artigo 18 da Lei n° 6.024/74. Aliás, conforme denota a leitura do trecho extraído do v. acórdão recorrido, o d. Colegiado *a quo* sequer se manifestou expressamente sobre o requerimento de suspensão formulado pelo Reclamado. Limitou-se a asseverar que à fl. 98 dos autos houve pronunciamento a respeito, remetendo a solução da questão à leitura do despacho proferido pelo Exmo. Juiz Relator no Eg. Regional, na folha de rosto da petição mediante a qual se formulou o requerimento de suspensão do feito. À vista de tais considerações, percebe-se que o debate suscitado pelo ora Recorrente em torno da existência de afronta ao artigo 18 da Lei n° 6.024/74 carece de questionamento, o que inviabiliza o exame do apelo por este órgão julgante à luz dessa nuance fática.

Quanto ao tema "diferenças de caixa", em que pese a argumentação expendida pelo Reclamado, constata-se que o recurso de revista, no particular, encontra-se desfundamentado. O Recorrente, além de não colacionar arestos para demonstração de conflito jurisprudencial, não cuidou de apontar expressamente violação a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, desatendendo, assim, aos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Assim, com supedâneo na Súmula n° 297 do TST e no artigo 896 do TST, **denego seguimento** ao recurso de revista relativamente aos temas "suspensão do feito - liquidação extrajudicial" e "diferenças de caixa".

De outro lado, no que se refere ao tema "descontos previdenciários e fiscais", entendo que o Eg. Regional, ao não autorizar a dedução das contribuições para a Previdência Social e a retenção do imposto de renda sobre o crédito da Reclamante, decidiu em desconformidade com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n° 32 da Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que perfilha o seguinte entendimento:

"Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Contribuição previdenciária e imposto de renda. Devidos. Provimento CGJT 03/84. Lei 8212/91."

Conheço, pois, do recurso, por contrariedade à diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial n° 32 da C. SBDII, desta Eg. Corte.

Nesse contexto, tratando-se de decisão flagrantemente em confronto com orientação jurisprudencial desta Corte Superior, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, aplicado subsidiariamente no processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso de revista para autorizar a retenção do imposto de renda, na forma da lei, bem como para autorizar os descontos previdenciários, observado o salário de contribuição.

Por todo o alinhado, com supedâneo na Súmula n° 297 do TST e no artigo 896 da CLT, na forma dos artigos 9º da Lei n° 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista no tocante aos temas "suspensão do feito - liquidação extrajudicial" e "diferenças de caixa". Por outro lado, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para autorizar a retenção do imposto de renda, na forma da lei, bem como para autorizar os descontos previdenciários, observado o salário de contribuição.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. N° TST-RR-666.870/00.2 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : EMASA - EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELISABETH DE FÁTIMA ANTUNES TEIXEIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CARLA GEOVANNA CUNHA ROSSI
RECORRIDO : CLODOALDO SANTANA MENDES
ADVOGADO : DR. RAMON BATISTA NOGUEIRA

DECISÃO

Iresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quinto Regional (fls. 189/191), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 198/205), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: responsabilidade subsidiária - ente público.

O Eg. Tribunal de origem, reformou a r. sentença para condenar subsidiariamente a empresa tomadora dos serviços, relativamente ao pagamento das verbas rescisórias deferidas.

Nas razões recursais, a Reclamada pugna pelo afastamento da responsabilidade subsidiária em relação aos direitos trabalhistas do empregado da empresa prestadora dos serviços, apontando violação aos artigos 5º, II, da Constituição Federal e 71, da Lei n° 8.666/93. Indica, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

À época da prolação da r. decisão regional, a Súmula n° 331, inciso IV, do TST, traçava a seguinte diretriz:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Cumprido frisar, no entanto, que a atual jurisprudência pacificada entende subsistir a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula n° 331 do TST após a edição da Lei n° 8.666/93, no seu artigo 71, ante o reconhecimento de culpa *in eligendo* por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada, respondendo, dessa forma, o Estado de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empregadora. A atual redação do referido entendimento sumular encontra-se vazada nos seguintes termos:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n° 8.666/93)." (Resolução n° 96/2000)

Por conseguinte, a r. decisão recorrida encontra-se em harmonia com a diretriz perfilhada no item IV da Súmula n° 331 do TST, com a nova redação dada pela Resolução n° 96/2000, aprovada pelo Eg. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Extraordinária de 11 de setembro de 2000.



Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista. Prejudicado o recurso de revista interposto pelo Ministério Público.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-669.303/00.3 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A.)
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO : EDUARDO HOMERO DO NASCIMENTO CUNHA
 ADOVADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 220/223), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 225/231), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: horas extras - ônus da prova; e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, assim se posicionou: deu-lhe provimento parcial, tão-somente para determinar a incidência dos descontos previdenciários e fiscais sobre o crédito do Reclamante. Manteve, contudo, a condenação em horas extras e em honorários advocatícios. No tocante ao recurso ordinário adesivo do Reclamante, deu-lhe provimento parcial para acrescentar à condenação o pagamento das horas extras trabalhadas no sábado.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que as horas extras foram deferidas sem que houvesse prova robusta da sobre-jornada, mormente porque as testemunhas teriam divergido entre si e dos termos da própria petição inicial. Aponta violação aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal, 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, e apresenta arrestos para o cotejo de teses.

Irresigna-se ainda com a condenação em honorários advocatícios. Fundamenta o recurso na indicação contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e na apresentação de arrestos para a caracterização de divergência jurisprudencial.

No que concerne ao tema "horas extras - ônus da prova", o recurso não alcança conhecimento.

Sucedo que, segundo assevera o Eg. Regional, as provas apresentadas foram corretamente analisadas, havendo o Autor logrado demonstrar, mediante a prova testemunhal, o trabalho extraordinário.

Assim, fixadas tais premissas pelo Eg. Tribunal de origem, perquirir a respeito da prestabilidade da prova testemunhal produzida implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que não se admite em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. Diante da aplicação da aludida Súmula, mostra-se despicando o exame dos arrestos trazidos para o confronto de teses (fls. 226/229).

De outro lado, com relação ao tema "honorários advocatícios", o v. acórdão regional, ao defender o entendimento de que a imprescindibilidade da presença de advogado, aliada, por certo, à sucumbência, rende ensejo à condenação em honorários advocatícios, decidiu em desconformidade com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 219, que perfilha o seguinte entendimento:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Conheço, pois, do recurso, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST.

Nesse contexto, tratando-se de decisão flagrantemente em confronto com Súmula desta Corte Superior, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, aplicado subsidiariamente no processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso de revista para afastar a condenação em honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-679.806/00.9 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRENTE : COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS
 ADOVADO : DR. PAULO TROCOCI NETO
 RECORRIDO : JOVIANO DE ANDRADE
 ADOVADO : DR. DEJAIR VIEIRA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 78/83), interpõe recurso de revista o *Parquet* (fls. 84/92), insurgindo-se quanto ao **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo*, conquanto reconhecesse a nulidade da contratação do Reclamante, em razão da ausência da prévia realização de concurso público, manteve a r. sentença que deferiu o pagamento de verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o *Parquet* sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

O primeiro julgado alinhado à fl. 89 comprova o dissenso jurisprudencial, haja vista consignar que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Lei Maior, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Conheço do recurso, pois, por conflito jurisprudencial.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional, da forma como proferido, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

""A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário, bem como do FGTS respectivo. Prejudicado o recurso de revista interposto pela Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-692.081/00.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO
 PROCURADORA : DR. MÔNICA FUREGATTI
 RECORRIDO : MARCELO HIDALGO VALDEZ
 ADOVADO : DR. PAULO SANCHES CAMPOI
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JUQUITIBA
 ADOVADO : DR. ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 109/112), interpõe recurso de revista o *Parquet* (fls. 122/135), insurgindo-se quanto ao **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo* manteve a r. sentença no ponto em que julgou procedente o pedido referente a verbas indenizatórias.

Nas razões do recurso de revista, o *Parquet* sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II, do mencionado Texto Maior. Alinha, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do artigo 37).

Conheço do recurso, por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Na espécie, inexistente condenação relativamente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS respectivo.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-695.022/00.9 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDOS : SEBASTIÃO FREITAS DA SILVA E OUTROS
 ADOVADO : DR. AGEU GOMES DA SILVA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 81/82), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 88/97), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: passivo trabalhista - rescisão do contrato de trabalho - quitação.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que condenou a Reclamada ao pagamento da verba denominada de "passivo trabalhista", adotando o voto da lavra da Exma. Juíza Zeneide Gomes da Costa. Deixou expressamente consignado o seguinte:

Cinge-se o debate à aplicação de sentença normativa em sede de Dissídio Coletivo de nº 21895/91.4 de procedência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

A Cláusula Segunda da mencionada decisão dispõe:

'A partir de maio de 1991, além do novo salário da categoria, resultante da incorporação aos salário de abril dos percentuais referidos na cláusula primeira, a RFFSA/CBTU pagam em separado, através de legenda própria, denominada PASSIVO TRABALHISTA, 13,5% a título de quitação do passivo trabalhista referente ao percentual de 4% (quatro por cento) e respectivos reflexos, devido desde 01.05.1986 a 30.04.91, parcelas mensais no valor equivalente a 13,5% do salário correspondente ao mês de maio de 1991.'

Mais adiante, reza a Cláusula Quarta o seguinte:

'A parcela referida no *caput* da cláusula segunda será paga por todo o período de vigência do contrato individual de trabalho do empregado, ficando assegurada sua manutenção na complementação de aposentadoria de que trata a lei 8186 de 21.05.1991'.

ora, a cláusula seguinte, ou seja a Quinta da multicitada sentença normativa abre um leque de exceções, admitindo a incorporação, nos casos de rescisão do pacto laboral. Eis o teor: 'A RFFSA/CBTU assegurarão aos empregados que, por rescisão de contrato de trabalho deixarem a empresa a partir de 01.11.91, bem como seus dependentes, no caso de falecimento, o direito à percepção do passivo trabalhista de que trata a cláusula segunda de conformidade com a tabela anexa'.

Conclui-se, portanto, da simples leitura da cláusula retrotranscrito, que aos empregados da RFFSA/CBTU, cujos contratos de trabalho forem rescindidos a partir de novembro de 1991, foi assegurado, através de decisão judicial, o direito ao recebimento das diferenças salariais denominadas 'passivo trabalhista'.

No caso, os demandantes foram dispensados em 1996, pelo que fazem jus ao passivo trabalhista, que foi pago a menor, conforme laudo pericial contábil existente nos autos." (fls. 82/83).

No recurso de revista, a Reclamada alega que à época da rescisão do contrato de trabalho dos Reclamantes já teria efetuado o integral pagamento da parcela denominada "passivo trabalhista".

Sustenta a Recorrente que "o percentual foi pago de acordo com o nível salarial dos empregados da Reclamada, com fundamento na Resolução do Diretor de Recursos Humanos - RDIREH nº 57/91, de 10.12.91, esta devidamente amparada na Lei nº 8222/91 e na Portaria nº 1030, do Ministério da Economia." E acrescenta "após aproximadamente 20 parcelas (efetuando-se a projeção da tabela mês do desligamento, a demandada quitou a obrigação referente ao passivo trabalhista, conforme a referida tabela." (fl. 89).

A fim de viabilizar o conhecimento do recurso de revista, indigita violação ao artigo 1º da Lei nº 8429/92, bem como transcreve arrestos para comprovação de conflito de teses.

Inadmissível, contudo, revela-se o presente recurso interposto.

Em primeiro lugar, o Eg. Tribunal Regional não dirimiu a controvérsia à luz do art. 1º da Lei nº 8429/92. Incidente, portanto, o óbice contido na Súmula nº 297 do Eg. TST, ante a flagrante ausência de prequestionamento.

Por outro lado, a pretensão de discutir o efetivo pagamento da verba intitulada "passivo trabalhista", mediante a prova existente nos autos, esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, tendo em vista a inviabilidade de revolver, em sede extraordinária, o conjunto fático-probatório dos autos.

Em decorrência da conotação fática delineada no v. acórdão recorrido, resulta prejudicado o exame da jurisprudência transcrita para esse fim.

Assim, nesse aspecto, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, com supedâneo nas Súmulas nºs 126, 297 e 333 do TST, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-698.518/00.2 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
 RECORRIDA : THAIS FERREIRA NOGUEIRA
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 325/328), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 329/344), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: preliminar - ilegitimidade passiva *ad causam*; reajustes salariais - índice de 26,06% - norma coletiva - conteúdo programático; reajustes salariais - índice de 26,06% - direito adquirido - inexistência; e condenação - limitação. O Eg. Tribunal de origem, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, assim se posicionou: após afastar a preliminar de ilegitimidade passiva do Reclamado, Banco Banerj S.A., deu provimento parcial ao recurso apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios. Manteve, contudo, a condenação ao pagamento das perdas salariais a que alude a Cláusula 5ª do Acordo Coletivo, a partir de janeiro de 1992, sob o entendimento assim ementado:

"**REAJUSTE DE 26,06%. AJUSTE EM ACORDO COLETIVO.** Acertado o pagamento do referido reajuste, não deixa dúvida sobre a obrigação de pagar contraída pelo reclamado em tal acordo." (fl. 325)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado renova a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, asseverando não caracterizada a sucessão de empresas.

PROC. Nº TST-RR-760.004/2001.9 TRT - 1ª Região

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
 RECORRIDO : EDUARDO GOMES PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a petição de fl. 637, reconhecendo a sucessão do BANCO BANERJ S.A. pelo BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), e a aquiescência manifestada pelo Reclamante às fls. 639/642, determino a exclusão da relação processual do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).
 2. Proceda a Secretária às anotações cabíveis, inclusive quanto à reatuação do processo.
 3. Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.
 JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-764.486/2001.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ -CODAPAR
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES
 RECORRIDO : FRANCISCO JUSTO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. WILSON RAMOS FILHO

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Nono Regional (fls. 481/490), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 501/507), insurgindo-se quanto ao **tema**: despedida imotivada - servidor celetista - empresa pública.

O Eg. Tribunal *a quo* manteve a r. sentença que declarou nula a dispensa do Autor e deferiu a reintegração no emprego com o pagamento dos salários e vantagens a que faria jus no período de afastamento.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pugna pela reforma do v. acórdão recorrido, alegando que a Eg. Turma regional, ao manter a r. sentença que julgou procedente o pedido de reintegração no emprego, divergiu da jurisprudência.

O primeiro e o segundo acórdãos de fls. 505/506 demonstram o dissenso jurisprudencial, pois consideraram legal, a teor do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal, a despedida imotivada de servidor celetista.

Conheço do recurso, pois, por conflito jurisprudencial. No mérito, a Eg. Turma regional, ao considerar nula a dispensa imotivada do autor, contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 247 da Eg. SBDII, desta Corte, de seguinte teor:

"Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, reconhecendo a validade da dispensa sem justa causa, excluir da condenação a reintegração deferida, bem como o pagamento de todos os salários e vantagens a que faria jus no período de afastamento.

Publique-se.
 Brasília, 11 de fevereiro de 2004.
 JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-783.103/2001.4 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : DENISE AZEVEDO BORGES ANDRADE
 ADVOGADA : DRA. GISA SILVA
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. MAURÍCIO MULLER DA COSTA MOURA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 207/210), interpôs recurso de revista a Reclamante (fls. 225/240), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: preliminar - nulidade - acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional; e transação extrajudicial e plano de demissão voluntária.

Inicialmente, abstenho-me de pronunciamento sobre a acenada nulidade, com fulcro no art. 249, § 2º, do CPC, porquanto profiro decisão de mérito favorável à Recorrente.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, sob o entendimento de que a transação extrajudicial celebrada entre as partes, mediante a adesão da Autora ao Plano de Demissão Voluntária (PDV) instituído pelo Banco-reclamado, implicou a quitação ampla e irrestrita de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho. Adotou os fundamentos sintetizados na ementa de seguinte teor:
 "PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO.

A adesão ao plano de incentivo à demissão voluntária é uma faculdade do empregado, já que isso não lhe é imposto pelo empregador. Com a adesão, o empregado vem a receber valores altos além dos direitos trabalhistas. Assim, a quitação outorgada difere daquelas outorgadas nas rescisões impostas, onde o temor reverencial prevalece." (fl. 207)

No recurso de revista, a Reclamante alega que a adesão ao Programa de Demissão Voluntária (PDV) não implica a quitação genérica de parcelas oriundas do contrato de trabalho. Fundamenta o recurso em violação aos arts. 9º, 444, 468 e 477, § 2º, da CLT, 1.035, do Código Civil de 1916, e 5º, XXXV, da Constituição Federal, além de colacionar acórdãos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 234/235).

O recurso alcança conhecimento, visto que o acórdão transcrito consigna, em linhas gerais, que a transação extrajudicial celebrada entre as partes, decorrente de adesão a plano de desligamento incentivado, não ostenta eficácia plena.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com o entendimento dominante no TST, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da Eg. SBDII, de seguinte teor:

"Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos.

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

À vista do exposto, com apoio no art. 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso para determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que julgue os pedidos deduzidos na petição inicial, ultrapassada a questão relativa à validade da transação extrajudicial celebrada entre as partes.

Publique-se.
 Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-89283-2003-900-04-00-3 TRT - 04ª REGIÃO

RECORRENTE : CORSAN - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
 PROCURADORA : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 RECORRIDO : BRÁULIO CESAR COSTA MACHADO
 ADVOGADO : DR. NELSON CLÉCIO STÖHR

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 185/188), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 190/194), insurgindo-se quanto ao **tema**: responsabilidade subsidiária - dono da obra.

O Eg. Tribunal de origem, manteve a condenação subsidiária da Reclamada, invocando a Súmula nº 331, IV, do TST. Acerca da matéria assentou os seguintes fundamentos:

"A matéria é controvertida neste Tribunal. Este relator, revendo entendimento anteriormente adotado, filia-se à corrente que preconiza pela responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que dono da obra, como no caso em exame." (fl. 188)

Nas razões recursais, a Reclamada pugna pelo afastamento da responsabilidade subsidiária em relação aos direitos trabalhistas do empregado da empresa prestadora dos serviços, apontando contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDII, do TST, além de alinhar jurisprudência para o cotejo de teses.

Conheço do recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDII desta Corte.

No mérito, a Eg. Turma regional ao manter a condenação, quanto à responsabilidade subsidiária da Reclamada, contrariou a diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDII do TST, a qual enuncia:

"DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE.

Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. "

Nestas condições, tratando-se de decisão flagrantemente em confronto com Orientação Jurisprudencial desta Corte Superior, com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no processo trabalhista (artigo 769 da CLT) **doou provimento** ao recurso para excluir a Reclamada da lide, declarando sua ilegitimidade passiva.

Publique-se.
 Brasília, de de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-89867/2003-900-04-00-9 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
 RECORRIDO : TELMO FERNANDO BUZINELLO
 ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 402/406), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 418/422), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo* entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para demonstração de dissenso de teses e aponta contrariedade à Súmula 363 desta Corte.

Conheço do recurso por contrariedade à Súmula 363 do TST.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Na espécie, inexistente condenação relativa a saldo de salário, bem como de FGTS da contratualidade.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **doou provimento** ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Publique-se.
 Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-93559/2003-900-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
 RECORRIDO : AILTON DA SILVA COELHO
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA MARLI ROMANO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 191/199), interpôs recurso de revista o Município (fls. 198/203), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo* entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Município sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para demonstração de dissenso de teses e aponta contrariedade à Súmula 363 desta Corte.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363 do TST. No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Na espécie, inexistente condenação relativa a saldo de salário. Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **doou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS respectivo.

Publique-se.
 Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-94297/2003-900-04-00.9 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : INJECT INDÚSTRIA DE INJETADOS LTDA
 ADVOGADO : DR. RENATO NOAL DORFMANN
 RECORRIDO : RENATE DREYER MACHADO
 ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 286/290), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 292/298), insurgindo-se quanto ao **tema**: adicional de insalubridade - higienização de sanitários.

O Eg. Tribunal *a quo* manteve a r. sentença que condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo.

Acerca da matéria, assentou os seguintes fundamentos:

"A higienização de vasos sanitários enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, tendo em vista que lixo urbano e lixo domiciliar são quantitativamente idênticos, pois compostos pelos mesmos agentes patogênicos nocivos à saúde do trabalhador". (fl. 286)

Nas razões do recurso de revista a Reclamada sustenta que o labor desenvolvido pelo Reclamante, relativo à higienização de sanitários, não comportaria o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo. Pretende a exclusão do adicional em tela, apontando contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDII do TST, alinhando, ainda, jurisprudência para cotejo de teses.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170, da SBDII do TST.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional, da forma como proferido, contraria a Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDII do TST, de seguinte teor:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO.

A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho".

PROC. Nº TST-AIRR-61.492/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TMB TELECOMUNICAÇÕES MÓVEIS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª MARIA LUISA VAZ DE ALMEIDA
 AGRAVADA : SILMARA GOMES PADILHA
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GELEZOV

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de admissibilidade, fl. 102, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se viabiliza o agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas essenciais e de cunho obrigatório, indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. A Agravante deixou de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista. Sobre a imprescindibilidade de seu traslado, o Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, já pacificou a matéria mediante a edição da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

EMP/Msr

PROC. Nº TST-AIRR-1748/2000-074-15-40.7 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA
 ADVOGADO : DR. WALDIR GOMES
 AGRAVADO : DÉLIO DAGOBERTO SCATOLA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ CONTE

DECISÃO

Vistos, etc.

O reclamado, não se conformando com a denegação de processamento do seu recurso de revista (fl. 75), interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo primeiro de admissibilidade, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para admissibilidade do recurso de revista denegado. (fls. 02/06)

Todavia, o presente agravo não comporta conhecimento porque o reclamado não providenciou o traslado de peças indispensáveis à formação do instrumento, quais sejam, o acórdão regional revisando, conforme consta, inclusive, no parecer do ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, à fl. 83, omissão esta que inviabiliza o julgamento imediato do recurso de revista, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumprido esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Por essas razões, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2105/1998-021-05-40.4 - TRT 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ISRAEL SANTANA CHAVES
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO CRUZ VIEIRA
 AGRAVADO : BRANSFRUT FRUTOS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : NÃO CONSTA

DECISÃO

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação de processamento do seu recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo primeiro de admissibilidade, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para admissibilidade do recurso de revista denegado. (fls. 01/02)

Todavia, o presente agravo não comporta conhecimento porque o reclamado não providenciou o traslado de qualquer das peças indispensáveis à formação do instrumento, omissão esta que inviabiliza o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumprido esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Por essas razões, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-743/2002-003-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PONTEIO LAR SHOPPING
 ADVOGADA : DR.ª SUSANA MARIA DE FARIA NOGUEIRA
 AGRAVADO : ANDERSON ALVES DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO MURILO PEREIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

O reclamado, não se conformando com a denegação de processamento do seu recurso de revista (fl. 11), interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo primeiro de admissibilidade, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para admissibilidade do recurso de revista denegado. (fls. 02/09)

Todavia, o presente agravo não comporta conhecimento porque o reclamado não providenciou o traslado de peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, o acórdão regional, omissão esta que inviabiliza o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Demais disso, constata-se, também, que as peças trasladadas não se encontram autenticadas, desatendendo-se, assim, a determinação prevista no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa citada no parágrafo anterior.

Por derradeiro, cumpre esclarecer que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Por essas razões, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-86.984/2003-900-04-00.0 - TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DR.ª MARIA LUÍZA SOUZA NUNES LEAL
 AGRAVADO : JOSÉ DEMOCRATINO LOUREIRO MARQUES
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO

Vistos, etc.

O reclamado, não se conformando com a decisão de fl. 68, ingressou com agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo primeiro de admissibilidade, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para admissibilidade do recurso de revista denegado. (fls. 02/04)

Todavia, o presente agravo não comporta conhecimento porque o reclamado não providenciou a comprovação do depósito recursal, omissão esta que inviabiliza o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Com efeito, não estão nos autos os comprovantes referentes ao depósito recursal no valor de R\$ 2.709,64, em vigor na data da interposição do recurso de revista (Ato GP/TST nº 311/1998), e à complementação até o limite de R\$ 3.500,00, correspondente ao valor arbitrado à condenação pelo Juízo de primeiro grau (fl. 39), conforme interpretação dada por esta Corte ao artigo 8º da Lei nº 8.542, de 23.12.1992, tratada na Instrução Normativa nº 3, de 5.3.1993.

Cumprido esclarecer, por oportuno, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Por essas razões, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-972/2001-001-17-40.1 - TRT 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 PROCURADOR : DR. HELCIMER ALVES DA MOTTA
 AGRAVADOS : ARLETE ORLETI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO

Vistos, etc.

O reclamado, não se conformando com a denegação de processamento do seu recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo primeiro de admissibilidade, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para admissibilidade do recurso de revista denegado. (fls. 02/11)

Todavia, o presente agravo não comporta conhecimento porque o reclamado não providenciou o traslado de peças indispensáveis à formação do instrumento, quais sejam, o acórdão regional e a decisão agravada, conforme consta, inclusive, no parecer do ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, às fls. 32/33, omissão esta que inviabiliza o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumprido esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Por essas razões, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-995/1999-221-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : KIMBERLY CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
 AGRAVADO : ANDRÉ OTMAR REGERT
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos, etc.

O reclamado, não se conformando com a decisão de fls. 34/35, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo primeiro de admissibilidade, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para admissibilidade do recurso de revista denegado. (fls. 02/04)

Todavia, o presente agravo não comporta conhecimento porque o reclamado não providenciou o traslado das razões do recurso de revista denegado, peça indispensável à formação do instrumento, omissão esta que inviabiliza o julgamento imediato deste último, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumprido esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Por essas razões, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-RR-814.944/2001.3 TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
 RECORRIDA : FRANCINE TAÍS LOURENÇO MARQUES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO MARCIANO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 125/129), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 139/152), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: estabilidade provisória - acidente de trabalho e correção monetária - época própria.

O Eg. Tribunal Regional, ao examinar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento para manter a r. sentença no tocante à estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho, bem como reconheceu como época própria para correção monetária o mês da prestação dos serviços.

Rejeitou a preliminar de inconstitucionalidade do art. 118 da Lei 8.213/91 suscitada pela Reclamada, aos seguintes fundamentos:

“Diferentemente do quanto pretende fazer crer a recorrente, tal lei não apresenta vício de inconstitucionalidade pois a Constituição Federal no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prevê lei complementar somente para a estabilidade prevista no artigo 7º, inciso I da Carta Magna, a fim de proteger as relações de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, não im-



SECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

PROC. NºTST-AIRR- 1134-2001-037-01-40-2 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : BRASILSAÚDE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. NEY PATARO PACOBAHYBA
AGRAVADA : MICHELE RIBEIRO SOARES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PESSOA VIEIRA

D E S P A C H O

Irresignada com r. despacho do Exmo. Presidente do E. TRT da 1ª Região que obteve o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento a reclamada.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não foi devidamente trasladada, o que impede a apuração da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que nos autos não há qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **negó seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2004.

Juiz Convocado HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1233-2001-003-04-40-0 TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
AGRAVADOS : ALADIR JACINTO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

D E S P A C H O

Irresignada com r. despacho do Exmo. Presidente do E. TRT da 4ª Região que obteve o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento a reclamada.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não foi devidamente trasladada, o que impede a apuração da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que nos autos não há qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **negó seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2004.

Juiz Convocado HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1817-2000-066-01-40-4 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : JORGE BRANDÃO ENDSON
ADVOGADA : DRA. MARLENE DA SILVA RODRIGUES
AGRAVADO : CENTRO COMUNITÁRIO AURIMAR PONTES
ADVOGADO : DR. FÁBIO LIMA CORDEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho que, em juízo primeiro de admissibilidade, teria obstado o prosseguimento do recurso de revista do reclamante, cujo teor sequer foi exibido.

O agravante solicitou o processamento do seu agravo de instrumento nos autos principais, com base na Instrução Normativa 16/99 do TST. Seu pedido, porém, foi indeferido, uma vez que o § 1º e 2º do inciso II da referida Instrução foram revogados pelo ATO 162/03 do TST, que já estava em vigor à época. O reclamante foi intimado a fornecer as peças para a formação do agravo de instrumento (fl. 02).

No entanto, a agravante ficou-se inerte.

Nesse passo, tem-se que o instrumento mostra-se deficitário, não contendo cópias de peças obrigatórias para a formação regular do traslado, conforme exigência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, *caput*, do art. 897 consolidado, **negó seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2004.

Juiz Convocado HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

pedindo que a lei ordinária possa prever estabilidade decorrente de casos específicos dos trabalhadores; não só a lei ordinária como também convenções coletivas ou qualquer avença entre as partes. Restam rechaçadas, pois, todas as preliminares trazidas em razões recursais fundamentadas na malograda inconstitucionalidade" (fls. 127/128).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que não há criação de nova hipótese de estabilidade, pois as disposições contidas nos artigos 7º, inciso I, 8º, inciso VIII, e 201 da Constituição Federal, não incluiriam qualquer tipo de estabilidade provisória. Ademais, o art. 10 do ADCT remetia à lei complementar a regulamentação do disposto no art. 7º, inciso I, da Constituição Federal, no tocante à proteção da relação de emprego contra a dispensa sem justa causa. Desse modo, haveria somente três tipos de garantia de emprego asseguradas pelo ordenamento jurídico atual: a de representante sindical, a de cipeiro e a de gestante.

O recurso, todavia, não alcança conhecimento, neste particular, tendo em vista que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 105, editada pela Seção I Especializada em Dissídios Individuais, que veio vazada nos seguintes termos: Estabilidade provisória. Acidente de trabalho. É constitucional o art. 118, da Lei 8213/1991.

Por outro lado, o Eg. Colegiado Regional, com fundamento nas provas documentais trazidas aos autos, manteve a estabilidade provisória acidentária deferida pela r. sentença. Eis parte do teor do v. acórdão:

"A teor da própria Lei de Benefícios da Previdência Social, o auxílio-doença acidentário somente é devido pelo órgão previdenciário a partir do 16º dia de afastamento. Pois bem, na hipótese dos autos, constata-se pela documentação de fls. 14, 17, 20 e 23 que a autora é portadora de moléstia profissional e esteve afastada do emprego por período superior a quinze dias (de 30.09.98 a 01.04.99), ocasião que usufruiu benefício previdenciário. Ora, estando o contrato de trabalho suspenso durante referido lapso temporal, a teor do que reza o artigo 476 da CLT, c/c o artigo 118, da Li 8213/91, nula é a dispensa obstativa procedida pela recorrente, exatamente no dia seguinte do afastamento da obreira do serviço. Tampouco beneficia a recorrente a alegação no sentido de inexistência denexo causal com as atividades desempenhadas pela autora na reclamada, pois em sentido oposto sinaliza a documentação supracitada, que veio colacionada com a exordial. Por tais razões, e considerando a inviabilidade da reintegração, andou bem a r. sentença recorrida em condenar a recorrente no pagamento dos salários e demais verbas do período compreendido pela garantia de emprego..." (fls. 128).

Em suas razões recursais, sustenta a Reclamada que não existe prova nos autos de que a obreira usufruiu o auxílio doença e, posteriormente, o auxílio acidente. Argumenta, ainda, que tais provas são imprescindíveis para aferir onexo causal entre as atividades desenvolvidas pela Reclamante, o acidente e suas seqüelas. Declina divergência jurisprudencial, colacionando arestos para embate de teses.

Todavia, o recurso não merece ser conhecido.

Cabe frisar que a questão concernente à estabilidade prevista no art. 118 da Lei 8.213/91 está pacificada pela SbdI-1 desta Corte Superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 230, que ora transcrevo:

"Estabilidade. Lei 8213/1991. Art. 118 c/c 59.

O afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8213/1991, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença".

No tocante à correção monetária, a Eg. Turma Regional manteve a r. sentença por entender que a época própria para incidência da correção monetária é o mês da prestação dos serviços, por ser este o fato gerador da obrigação pecuniária.

A Reclamada pretende a reforma do v. acórdão, sustentando que efetuar a correção pelos índices do próprio mês trabalhado seria o mesmo que corrigir uma dívida ainda não vencida. Aponta violação aos artigos 459, parágrafo único da CLT; 5º, inciso II, da Constituição Federal; contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 desta Corte e divergência jurisprudencial, colacionando arestos para embate de teses.

Conheço do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, pois o terceiro e quarto arestos de fls. 150 demonstram o dissenso suscitado, ao consignar que a época própria para incidência da correção monetária é o mês subsequente ao da prestação laboral.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, discrepa da jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 124 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. De outro lado, com supedâneo nas Orientações Jurisprudenciais 105 e 230 da SbdI-1 deste Tribunal, **denegó seguimento** ao recurso de revista, relativamente aos temas "inconstitucionalidade do art. 118 da Lei 8.213/91 e estabilidade provisória - acidente de trabalho".

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-1976-1999-024-01-40-2 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA - COOPERDATA
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANI NETTO VIGGIANO
AGRAVADO : MÁRCIO COELHO FERNANDES
ADVOGADO : DR. MANUEL CARNEIRO DE MELLO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho que, em juízo primeiro de admissibilidade, obteve o prosseguimento do recurso de revista da reclamada.

A agravante solicitou o processamento do seu agravo de instrumento nos autos principais, consoante lhe facultava a Instrução Normativa 16/99 do TST. Seu pedido foi indeferido, sendo, então, intimada a fornecer as peças para a formação do agravo de instrumento (fl. 02).

No entanto, a agravante trouxe aos autos cópias do r. despacho denegatório e sua respectiva certidão de publicação, a r. sentença e as procurações do agravante e do agravado. Tem-se, assim, que o instrumento mostra-se deficitário, não contendo todas as cópias de peças obrigatórias para a formação regular do traslado, conforme exigência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Assim, a agravante deveria trasladar, obrigatória e necessariamente, para a formação do instrumento, além das peças que juntou, a cópia da inicial, da contestação, da petição do recurso de revista e do v. acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, *caput*, do art. 897 consolidado, **negó seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2004.

Juiz Convocado HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-29-1999-008-04-40-9 TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : TURBO MOTO SHOP LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BEIRÃO
AGRAVADA : MÁRCIA MARIA BELLE
ADVOGADA : DRA. REGINA ADYLLÉS ENDLER GUIMARÃES

D E S P A C H O

Irresignada com r. despacho do Exmo. Presidente do E. TRT da 4ª Região que obteve o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento a reclamada.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não foi devidamente trasladada, o que impede a apuração da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que nos autos não há qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **negó seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2004.

Juiz Convocado HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-415-2000-049-03-40-6 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BARBACENA
ADVOGADO : DR. FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS
AGRAVADOS : ARLINDO PRENAZZI E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS BARROSO DE CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho que, em juízo primeiro de admissibilidade, teria obstado o prosseguimento do recurso de revista do reclamado, cujo teor sequer foi exibido.

Verifica-se a fl. 02 que o agravante solicitou o processamento do seu agravo de instrumento nos autos principais, consoante lhe facultava a Instrução Normativa 16/99 do TST.

No entanto, os agravados, apresentaram contraminuta ao agravo, requerendo, também, a expedição de Carta de sentença (fl. 12). O pedido foi deferido e o Município-reclamado, ora agravante, foi intimado para que providencie a extração das peças necessárias à formação da carta de sentença, sob pena do não conhecimento do agravo, consoante alínea "c" do parágrafo único do inciso II da IN nº 16 do c TST (vigente à época) (fl. 13). Não atendida a determinação, ordenou-se o desentranhamento da petição do agravo de instrumento, da contraminuta e das contra-razões, determinando sua formação em autos apartados. (fl. 14).

Assim, tem-se que o instrumento mostra-se deficitário, não contendo cópias de peças obrigatórias para a formação regular do traslado, conforme exigência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.



referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.864/1999-056-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PHILIPS DA AMAZÔNIA S/A - INDÚSTRIA ELETRÔNICA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO : CLAUDIONOR PASSATORE
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/15), interposto contra o r. despacho de fl. 165, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-2.011/1996-361-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO : RUBENS DE JESUS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/15), interposto contra o r. despacho de fl. 281, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não se enquadra no permissivo legal (art. 896/CLT).

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-2.807/2003-902-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADA : MARTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO DA ROCHA SOARES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 646/648), interposto contra o r. despacho de fl. 643/644, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no § 2º do art. 896 da CLT.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-3.201/2002-902-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO : JORGE ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/13), interposto contra o r. despacho de fls. 238/239, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-361/1999-003-23-40.8TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEAGRANDENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. SELMA CRISTINA FLÓRES CATALÁN
AGRAVADA : ELIENE DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOCELDIA MARIA DA SILVA STEFANELLO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/04), interposto contra o r. despacho de fls. 76/78, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no Enunciado nº 214 do TST.

Sem contraminuta e contra-razões, conforme certidão de (fl. 85). Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 79) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 32). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando com isso a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-4.039/2002-902-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
AGRAVADA : SIMONE CRISTINA DO VALE GABRIEL
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 380/289), interposto contra o r. despacho de fl. 376/377, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no Enunciado nº 296 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-419/2001-062-19-40.8TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANADIA
ADVOGADO : DR. MARCOS SILVEIRA PORTO
AGRAVADO : ARMANDO GOMES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. KARLA ALEXSANDRA FALCÃO VIEIRA CELESTINO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/21), interposto contra o r. despacho de fls. 98/100, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que os dispositivos apontados não restaram violados, o que inviabiliza o processamento do Recurso, a teor do art. 896, "c", da CLT.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme atesta certidão de fl. 109. O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Lélia Guimarães, opinou pelo desprovimento do Apelo. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 101) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 22). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, o Agravante não trouxe aos autos cópia autêntica da certidão da publicação do acórdão regional, peça essencial para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-4.583/2002-902-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEDRO ALCÂNTARA FREITAS
ADVOGADO : DR. CAMILO RAMALHO CORREIA
AGRAVADO : REDECARD S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FARALDO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 301/306), interposto contra o r. despacho de fl. 299, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro no Enunciado nº 296 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-6.084/2003-902-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
AGRAVADO : AMAURI NEVES AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA IVONE DE ALMEIDA BARRIOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/10), interposto contra o r. despacho de fls. 97/98, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 115 e no Enunciado nº297 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-6.319/2003-902-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. VALDEMIR DE MACEDO TEIXEIRA JÚNIOR
AGRAVADA : VERILENE ALVES DINIZ VIEIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/08), interposto contra o r. despacho de fl. 113/114, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro nos Enunciados 306 e 314 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-6.424/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JANILDO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA C. G. DE MATOS
AGRAVADO : MOISÉS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROOSEVELT DOMINGUES GASQUES
AGRAVADA : SERV. SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/11), interposto contra o r. despacho de fl. 71, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro no § 2º do art. 896 da CLT.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-859/2000-011-10-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONTRAT - REPRESENTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO CORTES PAIVA
AGRAVADA : JAQUELINE ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BRAGA DE LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/04), interposto contra o r. despacho de fl. 28, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no Enunciado nº 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT.

Contraminuta às fls. 33/36. Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02/29) e está subscrito por advogada habilitada nos autos (fl. 11). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, a Agravante não trouxe aos autos cópia da petição do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-9.539/2002-902-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

ADVOGADOS : DRS. SAINT CLAIR MORA JÚNIOR E SIDNEY FERREIRA

AGRAVADOS : SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. E ROSIVALDO SILVEIRA

ADVOGADOS : DRS. VERIDIANA MARIA B. C. CARDOSO E JOSÉ OSCAR BORGES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 294/307), interposto contra o r. despacho de fl. 289, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no Enunciado nº 331 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.



Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento. Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-12.402/2002-902-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO : JOSÉ ARQUIMEDES FERRARI
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS COSTA LEITE
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 330/337), interposto contra o r. despacho de fl. 324/327, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro nos Enunciados nºs 126, 95 e 296 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se, Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-13.640/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO MIGUEL PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 241/247), interposto contra o r. despacho de fl. 239, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-14.425/2002-902-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DO AMPARO DO NASCIMENTO FONSECA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERRARI DA CLÓRIA
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA EMERENCIANO
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 104/111), interposto contra o r. despacho de fl. 102, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, com fulcro no Enunciado nº 326 do TST. Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-14.926/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA DOUTOR HÉLIO LIMA S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE CASTRO BÉRNILS
AGRAVADA : SÔNIA CRISTINA LOPES
ADVOGADO : DR. ADELSON DO CARMO MARQUES
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/10), interposto contra o r. despacho de fl. 73, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fulcro nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST. Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento. Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-15.977/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MED LIFE SAÚDE S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. OLTEN AYRES DE ABREU JÚNIOR
AGRAVADA : MARLY GUERRERO ROCHA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO C. AMARO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/07), interposto contra o r. despacho de fl. 08, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no enunciado nº 126 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.632/1997-006-17-40.2TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
AGRAVADO : SERAFIM DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/09), interposto contra o r. despacho de fls. 98/99, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fulcro no Enunciado 331, IV, do TST. Sem contraminuta e contra-razões, conforme certidão de fl. 108. O d. Ministério Público do Trabalho é pelo conhecimento do Agravo (fls. 112/114).

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 100) e com representação regular. No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, posto que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, inviabilizando com isso a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Desta forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-018917-2002-902-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
AGRAVADA : SÍLVIA FILADELFO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 210/221), interposto contra o r. despacho de fl. 207, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro na Orientação Jurisprudencial 270 e Enunciado 333 do TST. Entretanto, o Apelo não merece prosperar. Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego sequimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.903/1999-052-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SISTEMA S.A.
 ADVOGADO : DR. VALDIR CAPOZZI
 AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO BATISTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GELEZOV

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/09), interposto contra o r. despacho de fl. 150, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego sequimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.996/1999-005-23-40.5 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROSIMAR PINO ZORZIN
 AGRAVADOS : ANTÔNIO CARLOS MARTINS E EMPRESA DE TRANSPORTES CIDADE CUIABÁ LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/04), interposto contra o r. despacho de fls. 53/56, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não restaram demonstradas nenhuma das violações apontadas, aptas a ensejar o prosseguimento do recurso, a teor do art. 896, da CLT.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme atesta certidão de fl. 65. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 57) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 17). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, a Agravante não trouxe aos autos cópia da procuração outorgada ao advogado do Reclamante, ora Agravado. Registre-se que se trata de peça essencial, pois o Agravado figura como parte, a saber, embargado, nos Embargos de Terceiro propostos, de forma que a ausência da referida procuração obsta a finalidade da lei, que é notificá-lo do resultado do julgamento. Frise-se, outrossim, que não há nos autos qualquer meio hábil a identificar o advogado do Reclamante, ou seja, onde se considere efetivamente demonstrada a existência de mandato tácito. Nesse sentido temos os seguintes Precedentes: TST-EAIRR-597.391/99, Rel. Min. Ríder Nogueira de Brito, in DJ de 30/06/00; TST-EAIRR-652.451/00, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 21/09/01; TST-EAIRR-718.812/00, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, in DJ de 22/03/02.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego sequimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-20.074/2002-902-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM SIDNEY SULEIDE
 AGRAVADA : APARECIDA CARLOS FABIÃO
 ADVOGADA : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 565/575), interposto contra o r. despacho de fl. 560/562, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego sequimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-21.865/2002-902-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALMIRO MAARTINS RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
 AGRAVADA : MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 308/311), interposto contra o r. despacho de fls. 305/306, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego sequimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-22.077/2002-902-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIA SIMONE RODRIGUES DE BARROS
 ADVOGADA : DRA. LILIAN TAUILL MARTINS
 AGRAVADA : INDÚSTRIA DE MEIAS SCALINA LTDA.
 ADVOGADO : DR. BERNARDO SINDER

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 222/227), interposto contra o r. despacho de fl. 220, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego sequimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-22.452/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : ELAINE FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ MARTINEZ DE MACEDO
 AGRAVADO : JAIRIO VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FERREIRA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/14), interposto contra o r. despacho de fl. 120, que denegou seguimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes, com fulcro no § 2º do artigo 896 da CLT.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.



Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento. Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-2.280/2002-906-06-00.0TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS : DRS. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA, FABIANA CAMELO DE SENA ARNAUD E MILA UMBE-LINO LOBO
AGRAVADO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADA : DRª MÁRCIA RINO MARTINS
AGRAVADA : SUEIDE FRRÚCIA SANTA CRUZ SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 130.567/2003.8.

Por meio da referida petição, o Agravante informa sua desistência do Agravo de Instrumento e requer retificação da indicação do nome de seus patronos, na forma acima.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído. Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC e **determino** a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem, para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância. Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-23.057/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ DE ANCHIETA BEZERRA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 171/177), interposto contra o r. despacho de fl. 169, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro no Enunciado nº 296 do TST. Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-23.429/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. WILLIAM SIDNEY SULEIBE
AGRAVANTE : ELIANA ALVES BEZERRA CARVALHO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 93.702/2003.1.

Por meio da referida petição, o Agravante informa sua desistência do Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído. Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC e **determino** a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem, para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância. Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-23.557/2002-902-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE ALBERTO NACLE
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDES GONÇALVES
AGRAVADO : MATEL TECNOLOGIA DE TELEINFORMÁTICA S.A. - MATEC
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 310/315), interposto contra o r. despacho de fls. 307/308, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-26.166/2002-900.02.00.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO : JOSÉ RIBAMAR DIAS OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. GIORGIO LONGANO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/14), interposto contra o r. despacho de fl. 243, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, com fulcro nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-26.499/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CEZAR DE GODOY
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
AGRAVADA : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO : DR. NICOLAU TANNUS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 418/435), interposto contra o r. despacho de fl. 415, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 177 e nos Enunciados nºs 333 e 363 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo. Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-2.654/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA PAULA DE ANDRADE VIANNA
ADVOGADO : DR. PAULO NICÓDEMO JÚNIOR
AGRAVADO : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PER-NAMBUCANAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO FRANCO DE MORAES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/12), interposto contra o r. despacho de fl. 118, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, com fulcro no § 2º do artigo 896 da CLT.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, 3ª Região-Resolução Administrativa nº 01/2000, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-30.398/2002-902-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA RAQUEL RAMOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO RAMOS
 AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 ADVOGADA : DRA. EDIVIRGES MENDES DE BRITO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 152/157), interposto contra o r. despacho de fl. 149, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST. Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízes de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego sequimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-30.427/2002-902-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCOS CÁSSIO PIACALLE
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA ALVES DA SILVA
 AGRAVADA : MILANI TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. SIDNEY ROMÃO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 240/246), interposto contra o r. despacho de fl. 237/238, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST. Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízes de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego sequimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-30.691/2002-902-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA BERA DAMÁSIO
 AGRAVADO : BAR E LANCHERIA GL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VANDERLI FÁTIMA DE SOUZA RICO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 125/130), interposto contra o r. despacho de fl. 120, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fulcro no Precedente Normativo nº 119 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízes de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego sequimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-3.204/2002-900-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -

INFRAERO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM
 AGRAVADA : LÚCIA REGINA QUINTANA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JORGE BRANDÃO YOUNG

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/19), interposto contra o r. despacho de fls. 21/22, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT, nos Enunciados nºs 221 e 331, IV, do C. TST. Não foram apresentadas contra-razões, conforme atesta a certidão de fl. 126v. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 23) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 26). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que a Agravante deixou de transladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando com isso a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego sequimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-32.209/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LABOR PACK SERVIÇOS DE MANUSEIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROGÉRIO BONFIM MELO
 AGRAVADOS : LUZIA PEREIRA FERREIRA ARAÚJO E CONSULTERCI LTDA.
 ADVOGADO : DR. LAERTE TELLES DE ABREU

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 149/151), interposto contra o r. despacho de fl. 147, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízes de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego sequimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-32.735/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
 AGRAVADO : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL, NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT

ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
 AGRAVADO : RINALDO BRAVO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/09), interposto contra o r. despacho de fl. 182, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no Enunciado 331 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízes de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego sequimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-33.637/2002-902-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO APARECIDO COELHO
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA POMPEO
 AGRAVANTES : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADA : DRA. CILENE FAZÃO
 AGRAVADOS : OS MESMOS



D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento do Reclamante e da Reclamada (fls. 170/174 e fls. 175/182), interposto contra o r. despacho de fls. 166/167, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante e da Reclamada, com fulcro nos Enunciados nº 126 e 219 do TST.

Entretanto, os Apelos não merecem prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que os Agravos de Instrumento foram protocolizados fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tais Apelos são submetidos à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** aos Agravos de Instrumento do Reclamante e da Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-34.915/2002-902-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO : AGNALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA LEITE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 340/348), interposto contra o r. despacho de fls. 337/338, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro nos Enunciados nºs 126 e 361 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-35.157/2002-902-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVADO : AFRÂNIO DE SOUZA MARINHO
ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 297/309), interposto contra o r. despacho de fl. 294, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fulcro na OJ 270 e no Enunciado 333 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-36.986/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DAIMLER - CHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE STAMATOPOULOS
AGRAVADO : RENATO RUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06), interposto contra o r. despacho de fl. 66, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de deserção.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-37.403/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLEIDE SUELY BROGNA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 299/308), interposto contra o r. despacho de fls. 295/296, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-45.747/2002-902-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MERCADÃO CIRCULAR VOLI AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ
AGRAVADO : APARECIDO CARLOS OBRISTI
ADVOGADO : DR. CONSTANTINO RIBEIRO COSTA FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/03), interposto contra o r. despacho de fl. 360/362, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-4.637/2002-900-01-00.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PANIFICAÇÃO BARÃO DE ITAPAGIPE LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILIAN CLÁUDIA GALVÃO REBELLO
AGRAVADA : MARIA BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE DEOCLECIANO TEIXEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/12), interposto contra o r. despacho de fl. 40, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que incabível o revolvimento de fatos e provas em Recurso de natureza extraordinária.

Contramínuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme atesta certidão de fl. 45. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 40v.) e está subscrito por advogada habilitada nos autos (fl. 20). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, a Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão da publicação do acórdão regional, peça essencial para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-4.639/2002-900-01-00.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SMITHKLINE BEECHAM LABORATÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO ATAIDE MONTEIRO
AGRAVADO : ADILSON NIKERSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO PIREZ CORREIA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06), interposto contra o r. despacho de fl. 39, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, sob o fundamento de ser incabível revolvimento do conjunto fático-probatório, em Recurso de natureza extraordinária. Contramínuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 56/57 e 58/60, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso está subscrito por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 40 e substabelecimento à fl. 42). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que o Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, o Agravante não trouxe aos autos cópia da provação outorgada ao advogado do Reclamante, ora Agravado, comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como da certidão da intimação da decisão agravada. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-5.169/2002-900-03-00.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : LYNN NAPOLI COSTA
ADVOGADO : DR. RUBENS GODINHO DAMASCENO
AGRAVADO : INSTITUTO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS - ICBEU
ADVOGADO : DR. GERALDO RABÊLO CUNHA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/14), interposto contra o r. despacho de fls. 63/64, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST.

Apresentadas contramínuta e contra-razões às fls. 66/67 e 68/69, respectivamente. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 65) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 18). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando com isso a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-53.635/2002-902-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : S/A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE ANTUNES A. AFFONSO
AGRAVADO : CLEITON VARGAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06), interposto contra o r. despacho de fl. 119, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não foram atendidos os dispositivos do artigo 896 da CLT.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-55.735/2002-902-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ERALDO FÉLIX DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/03), interposto contra o r. despacho de fl. 233, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fulcro no § 2º do art. 896 da CLT.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-6.338/2002-900-17-00.6TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ALEXANDER BARROS
AGRAVADO : VALTER LUIZ DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/16), interposto contra o r. despacho de fls. 41/42, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no Enunciado nº 331/TST.

Contra-razões e contramínuta não foram apresentadas, conforme atesta a certidão de (fl. 49v.). O douto Ministério Público do Trabalho é pelo não-conhecimento do Agravo (fl. 53).

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 44) e com representação regular. No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando com isso a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-6.402/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. MIGUEL CARLOS TESTAI
AGRAVADO : JAQUES SOUZA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06), interposto contra o r. despacho de fl. 88, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fulcro no Enunciado nº 331, IV, do TST.

Apresentadas contra-razões e contramínuta às fls. 92/106 e 107/117, respectivamente. O douto Ministério Público do Trabalho oficializa pelo não-conhecimento do Agravo (fl. 120). É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02/89), com representação regular. No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando com isso a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-6.940/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. IRINEU MANÓLIO
AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ELISETE MARIA BERNADO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06), interposto contra o r. despacho de fl. 71, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fulcro no Enunciado nº 331, IV do TST.

Apresentadas contramínuta e contra-razões às fls. 74/82 e 83/91. O douto Ministério Público do Trabalho é pelo não-conhecimento do Agravo. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 72) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 29). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.



Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, inviabilizando com isso a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-6.964/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO LOPES PERES
ADVOGADO : DR. FARUK NAHSSSEN
AGRAVADO : CONFAB TUBOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06), interposto contra o r. despacho de fl. 65, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 do c. TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-75.999/2003-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALNEIDE FERREIRA LUCINDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GALLINARI
AGRAVADA : FREE EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/09), interposto contra o r. despacho de fl. 87, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 215 e no Enunciado nº 333 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-76.115/2003-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA LIQUIDANDA DA COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO TEIXEIRA PIMENTA
AGRAVADOS : JOSÉ NOGUEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO FERRIM FILHO
D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 111.179/2003.0.

Por meio da referida petição, a Agravante informa sua desistência do Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC e **determino** a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem, para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância. Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-79.031/2003-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO FREIRE E SILVA
AGRAVADO : ARLINDO LOPES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/05), interposto contra o r. despacho de fl. 61, que denegou seguimento ao Recurso de Revista das Reclamadas, com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-83.573/2003-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. CÁSSIO LEÃO FERRAZ
AGRAVADO : FREDI MOREIRA
ADVOGADO : DR. WILLI CABRAL ROSENTHAL
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 191/193), interposto contra o r. despacho de fl. 189, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fulcro nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-87.505/2003-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RITA MARINHO DE MATOS
ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI
AGRAVADA : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GEANCARLOS LACERDA PRATA
AGRAVADA : AMICO ASSISTÊNCIA MÉDICA A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADOS : DRS. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO E HAMILTON E.A.R. PROTO
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 281/284), interposto contra o r. despacho de fl. 279, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, com fulcro nos Enunciados nºs 337 e 297 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-87.558/2003-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA E SAINT CLAIR MORA JÚNIOR
AGRAVADO : ANTÔNIO DE BARROS
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 417/423), interposto contra o r. despacho de fl. 413, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro nos Enunciados 221 e 296 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-87.617/2003-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO ALVES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
AGRAVADA : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EMÍLIO DE HOLLANDA CAVALCANTI
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 203/216), interposto contra o r. despacho de fl. 200/201, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro nos Enunciados 23, 333, 296 e 221 do TST. Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-87.627/2003-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DR. AILTON FERREIRA GOMES
AGRAVADA : CARLA GHOSN DO PRADO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 326/328), interposto contra o r. despacho de fl. 323, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST. Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-88.321/2003-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LABOR PACK SERVIÇOS DE MANUSEIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROGÉRIO BONFIM MELO
AGRAVADOS : MARILDA FERREIRA DOS SANTOS E CONSULTERCI LTDA.
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 125/127), interposto contra o r. despacho de fl. 123, que denegou seguimento ao Recurso de Revista das Reclamadas, sob o fundamento de que o recurso encontrava-se intempestivo. Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-104.547/2003-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PILZ ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE NÓBREGA
AGRAVADO : CÍCERO ROMÃO BATISTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDES DE MATTOS
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 179/193), interposto contra o r. despacho de fl. 173, que denegou seguimento ao Recurso de Revista das Reclamadas, sob o fundamento de que o recurso encontra-se deserto.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-104.551/2003-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSANE LAPATE LISBOA
ADVOGADO : DR. ROSANE LAPATE LISBOA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 858/866), interposto contra o r. despacho de fl. 855, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, com fulcro nos Enunciados 126, 297 e 296/TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-11.633/2002-900-06-00.4TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA MARAVILHAS S/A
ADVOGADA : DRA. GABRIELA BARROS DE MORAES ANDRADE
AGRAVADO : LUIZ VIEIRA DO NASCIMENTO
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/04), interposto contra o r. despacho de fl. 47, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que ausente um dos pressupostos extrínsecos do Recurso - o recolhimento das custas. Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme atesta certidão de fl. 68. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 64) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 46). No entanto, o Apelo encontra óbice intrínseco ao seu conhecimento, uma vez que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, a Agravante não trouxe aos autos cópia da procuração outorgada ao advogado do Reclamante, ora Agravado. Registre-se que se trata de peça essencial, uma vez que a ausência da referida procuração obsta a finalidade da lei que é notificar o ora Agravado do resultado do julgamento. Frise-se que não há nos autos qualquer meio hábil a identificar o advogado do Reclamante, ou seja, onde considere-se efetivamente demonstrada a existência de mandato tácito. Nesse sentido temos os seguintes Precedentes: TST-EAIRR-597.391/99, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito**, in DJ de 30/06/00; TST-EAIRR-652.451/00, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 21/09/01; TST-EAIRR-718.812/00, Rel. Min. **Maria Cristina Iri-goyen Peduzzi**, in DJ de 22/03/02.



Na hipótese em tela, houve pedido de salário retido, pagamento do FGTS e anotação da carteira de trabalho. Desse modo, verificando-se que a decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com o disposto no art. 37, II e § 2º, da CF e que o Recurso logra conhecimento, pela alínea “c” do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

O *decisum* está em manifesto confronto com jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista, para restringir a condenação apenas ao pagamento de salário retido, FGTS e anotação da CTPS.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-543.068/99.4TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : DIVANETE DE GÓES VIEIRA CARRIEL
ADVOGADA : DRA. ANTONELLA ALMEIDA KILLIAN
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SOROCABA
ADVOGADO : DR. DORIVAL DEL'OMO
D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 99/102, transmitida via fax-símile (com original juntado às fls. 103/106), a Reclamante interpôs Recurso de Agravo contra o v. acórdão de fls. 95/96. Referido *decisum* não conheceu do Recurso de Revista Obreiro, porquanto deserto, uma vez que não recolhidas as custas determinadas no v. acórdão regional de fls. 71/74.

Não obstante a fundamentação exposta, a via recursal eleita mostra-se inapta a promover a reforma do julgado, pois carece de amparo legal. O Recurso de Agravo somente é cabível contra decisões monocráticas, que não é o caso em tela.

Demais disso, a manifestação de inconformismo da Obreira mostra-se completamente intempestiva, já que protocolada quando decorridos 16 dias da publicação do acórdão impugnado. Vale lembrar que essa intempestividade torna impossível a aplicação do princípio da fungibilidade, que poderia permitir o acolhimento da petição como Embargos Declaratórios ou Recurso de Embargos.

Por todo o exposto, **indeferio** o pedido formulado às fls. 103/106.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-544.623/99.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO LEÃO FERRAZ
RECORRIDA : ANDRÉIA DE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. LILIAM CELESTE CAMARGO DA SILVA
D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 63.318/2003.4.

Por meio da referida petição, o Recorrente informa sua desistência do Recurso de Revista.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e **determino** a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-56.859/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NEIDE JORJA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
AGRAVADA : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 191/195), interposto contra o r. despacho de fl. 189, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, com fulcro no Enunciado nº 296/TST.

O Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízes de 1º grau. Todavia, em se tratando de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido a expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se Portarias do 2º Regional - GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-807.148/01.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DRª MARIA NOVAES VILLAS BOAS PORTELA
AGRAVADA : MANOEL RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS J. GOMES DOS REIS
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 112/115), interposto contra o r. despacho de fl. 108, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fundamento no fato de não ter havido negativa de prestação jurisdicional e na Orientação Jurisprudencial nº 119 da SBDI-1 do TST e no Enunciado nº 297/TST.

O Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízes de 1º grau. Todavia, em se tratando de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido a expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se Portarias do 2º Regional - GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato de o apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-RR-576.627/99.6TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : VÍTOR MAURÍCIO BORNEO CAMPOS
ADVOGADO : DR. RENATO GOLDSTEIN
D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da Colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-59.058/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR : DR. IRINEU MANÓLIO
AGRAVADO : DEIVES SANTANA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/05), interposto contra o r. despacho de fl. 86, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fulcro no Enunciado nº 331, IV, do TST.

O Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízes de 1º grau. Todavia, em se tratando de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido a expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se Portarias do 2º Regional - GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato de o apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-59.682/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS,
APART-HOTÉIS, MOTÉIS

FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES
CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS

E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
AGRAVADO : HOTEL FRANCO S/C LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 107/110), interposto contra o r. despacho de fl. 104, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 119 da SBDI-1 do TST.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízes de 1º grau. Todavia, em se tratando de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido a expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se Portarias do 2º Regional - GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-598.546/99.3TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA
AGRAVANTE : ESDRA CRISTINA GENERALI
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO
AGRAVADO : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 83.395/2003.0.

Por meio da referida petição, o Banco-recorrente informa sua desistência do Recurso de Revista.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído. Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC. Intime-se o Reclamante, a fim de que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do interesse em prosseguir a demanda, quanto ao seu Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-RR-598.549/99.4TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO : OSVALDO MESQUINI
ADVOGADO : DR. MURILO CELSO FERRI

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-600/2001-024-09-00.8TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO : SÉRGIO LUIZ PUCHTA
ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 132.820/2003.3.

Por meio da referida petição Reclamado e Reclamante apresentaram acordo por eles celebrado.

Contudo, as informações prestadas não permitem a segura homologação do acordo, mesmo porque não especificado o valor específico acordado. Demais disso, o pagamento dependerá basicamente da expedição de alvarás de levantamento de depósito recursal, razão pela qual se faz necessária a baixa dos autos à Vara de origem.

Determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem, para homologação do acordo.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-610.508/99.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA SALLES RIBEIRO
RECORRIDO : FLÁVIO PARDINI
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 78.611/2003.6.

Por meio da referida petição, o Recorrente informa sua desistência do Recurso de Revista.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e **determino** a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-619.512/99.1TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CARINA PESCAROLO
RECORRENTE : GENÉSIO BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO
RECORRIDO : OS MESMOS
ADVOGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 83.387/2003.4.

Por meio da referida petição, o Recorrente-reclamado informa sua desistência do Recurso de Revista.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC.

Intime-se o Reclamante, a fim de que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca do interesse no prosseguimento da demanda relativamente ao seu Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-62.362/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR. JORGE RADI
RECORRIDA : JUREMA BICHINI GUARDIA
ADVOGADO : DR. EDMAR MARIS LESSA

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 106.153/2003.3.

Em respeito ao princípio do contraditório, intime-se a Reclamante para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca do teor da petição ora juntada.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-643/1995-133-05-00.5TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
AGRAVADO : COSME LUIZ SILVA MOURA
ADVOGADO : DR. ADROALDO PACHECO DE JESUS

D E S P A C H O

Juntem-se as petições de nºs 105.010/2003.2 e 105.117/2003.3.

Por meio das referidas petições Reclamado e Reclamante apresentaram acordo por eles celebrado requerendo homologação da transação e baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para liberação dos depósitos recursais.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o acordo apresentado e determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III do CPC. Custas pelo reclamado, no importe de R\$ 1.701,80 (Hum mil setecentos e um reais e oitenta centavos), calculados sobre o valor total do acordo (R\$ 85.099,53). Faculta-se ao Reclamado a compensação com os valores já recolhidos. Determino, ainda, a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem, na forma requerida, para levantamento dos depósitos recursais.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-659.570/00.8TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADOS : DRS. LEONARDO SANTANA CALDAS E ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDA : SOLANGE BEATRIZ DE MEDEIROS ALVES
ADVOGADO : DR. CRISTALDO SALLES ZOCCOLI

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 32010/2003.7.

Reclamados e Reclamante apresentaram ratificação da cópia não autenticada de acordo juntada aos autos.

A ratificação do acordo vem subscrita pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos.

Diante do exposto, **homologo** o acordo apresentado e determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III do CPC. Custas pelos Reclamados, no importe de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), calculadas sobre o valor total do acordo (R\$ 145.000,00). Faculta-se aos Reclamados a compensação com os valores já recolhidos. Determino, ainda, a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem, na forma requerida, para levantamento dos depósitos recursais.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AG-AIRR-691.625/00.7TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIMAQ-LINHARES MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : DR. GERALDO TADEU SCARAMUSSA DA SILVA
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ANDRADE FARIAS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo Regimental (fls. 67/72), interposto contra o v. acórdão de fls. 51/52, no qual negou-se provimento ao agravo de instrumento da Reclamada.

O artigo 338 do Regimento Interno do TST, com a redação vigente na época da interposição do recurso, e repetida no artigo 243, do Regimento Interno com a redação que lhe foi dada pela Resolução Administrativa nº 908/2002, estabelece como hipóteses de cabimento do agravo regimental: "a) do despacho do Presidente do Tribunal ou de Turma que denegar seguimento a recurso de embargos; b) do despacho do Presidente do Tribunal que suspende execução de liminares ou de decisão concessiva de mandado de segurança (art. 375 e parágrafos); c) do despacho do Presidente do Tribunal que concede ou nega suspensão da execução de liminar ou da sentença em cautelar (art. 376 e parágrafos); d) do despacho do Presidente do Tribunal concessivo de liminar em mandado de segurança ou em ação cautelar (art. 42, XXXIII); e) das decisões proferidas pelo Corregedor-Geral; f) do despacho do relator que negar prosseguimento a recurso; g) do despacho do relator que indeferir inicial de ação de competência originária do Tribunal; h) do despacho ou da decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma, do Corregedor-Geral ou relator que causar prejuízo ao direito da parte, ressalvados aqueles contra os quais haja recursos próprios previstos na legislação ou neste Regimento".

Não há qualquer menção à hipótese de cabimento do agravo regimental de acórdão proferido pela Turma do Tribunal, que negue provimento a agravo. Esse instrumento apenas é cabível, quando no caso de matéria de competência de Turma, de despacho.

Desta forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, pois incabível.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo Regimental.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-RR-702.690/00.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES
EMBARGADO : ALTAIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-RR-719.778/00.7TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA CAEEB
PROCURADOR : DRS. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E FERNANDO

Ávila Nonato

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : WAGNER WANDERLEY DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO FRANQUETTO

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-RR-729.697/01.1TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROCURADORA : DRA. FERNANDA DOS SANTOS RICCIARELLI
EMBARGANTES : JOÃO AMÉRICO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias à Reclamada e ao Reclamante, nesta ordem, para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-737.090/01.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ARNALDO ESTEVAM DE BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/07), interposto contra o r. despacho de fl. 241, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, por não configurada a exceção prevista no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT.

O Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido a expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se Portarias do 2º Regional - GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-740.470/01.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO	: JOSÉ DE MELO BRAGA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MURASSAWA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06).

Apresentada contraminuta, às fls. 72/74. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 69) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 07 e 18). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In *casu*, a Agravante não trouxe aos autos nem a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando com isso a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, tampouco o despacho denegatório. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-74.269/2003-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: TRANSPESA DELLA VOLPE LTDA.
ADVOGADO	: DR. CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK
AGRAVADO	: GERALDO JOSÉ DA SILVA E RIDAL COMPANHIA DE TRANSPORTES PESADOS
ADVOGADO	: DR. WALDEMAR GATTERMAYER

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 147/154), interposto contra o r. despacho de fl. 144, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no § 2º do artigo 896 da CLT.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-748.815/01.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - SAMA
-----------	---

ADVOGADA	: DRA. MARIA GABRIELLA FOGLI
AGRAVADO	: LUIZ AUGUSTO DE MATOSINHOS
ADVOGADO	: DR. ROMEU TERTULLIANO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/09), interposto contra o r. despacho de fl. 100, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com base nos arts. 893, § 1º, e 896, “caput”, da CLT e no Enunciado nº 214 do C. TST.

O Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se Portarias do 2º Regional - GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-752.343/01.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: MÁRCIA CARVALHO DIAS BELLO
ADVOGADO	: DR. PEDRO CALIL JÚNIOR
AGRAVADA	: FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADA	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS FOLKKOWSKI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/08), interposto contra o r. despacho de fl. 573, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, com fulcro no Enunciado nº 126/TST.

O Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se Portarias do 2º Regional - GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-752.344/01.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ANTÔNIO MICHELETE
ADVOGADO	: DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADA	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 419/423), interposto contra o r. despacho de fl. 417, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro no Enunciado nº 296/TST.

O Apelo não merece prosperar. Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo foi protocolizado fora da sede do Regional. Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se Portarias do 2º Regional - GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-754.232/01.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO	: IRAN GOMES D'ÁVILA
ADVOGADO	: DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 79.442/2003.1.

Por meio da referida petição, o Agravante informa sua desistência do Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC e **determino** a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem, para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.
Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-755.351/01.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: PAES MENDONÇA S/A
ADVOGADO	: DR. CLEDSON CRUZ
AGRAVADA	: MARINALVA OLIVEIRA DOS SANOTS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ OSCAR BORGES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/07), interposto contra o r. despacho de fl. 93, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no Enunciado 126 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. N°TST-ED-AIRR-756.944/01.7TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORES : DRS. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO
EMBARGADAS : DALZIA DE OLIVEIRA LOPES E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADOLFO MELO

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 05 (cinco) dias às Embargadas para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. N°TST-AIRR-759.325/01.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : EDIVALDO JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELISEU DE ANDRADE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/17), interposto contra o r. despacho de fl. 236, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no Enunciado nº 297 do TST e na alínea "a" do art. 896, da CLT.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho e o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízes de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. N°TST-AIRR-761.570/01.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES : DR. ROGER LIMA DE MOURA E DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADOS : MARIA ANGELA FURTADO DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA MENDES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/09), interposto contra o r. despacho de fl. 108, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, sob o fundamento de que não restou demonstrada violação constitucional apta a tornar viável o Recurso, a teor do art. 896, "a", da CLT.

Contraminuta apresentada às fls. 113-118.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto, opinou pelo não-provimento do apelo. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fl. 109), sendo dispensada a juntada da procuração, nos termos da OJ 52 da SBDI-1 do TST (MP nº 1.561/1996 - DOU 20.12.1996) No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, posto que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, o Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação e/ou intimação do acórdão regional, peça essencial para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. N°TST-AIRR-761.668/01.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERALDO JOSÉ POLDI
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONIZIO LISBÔA BARBANTE
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/07), interposto contra o r. despacho de fl. 79, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro nos Enunciados nº 296 e 297 do TST. Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho e o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízes de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. N°TST-AIRR-761.690/01.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO : EDSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/05), interposto contra o r. despacho de fl. 139, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no Enunciado nº 214 do TST. Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho e o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízes de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. N°TST-AIRR-761.691/01.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PORTUS - INSTITUTO PORTOBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. EVÂNIA RODRIGUES V. SANTANA
AGRAVADO : EDSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENZO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/11), interposto contra o r. despacho de fl. 88, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho e o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízes de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. N°TST-AIRR-761.692/01.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADOS : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP E PORTUS - INSTITUTO PORTOBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/04), interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista das Reclamadas.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 12/22 e contraminuta, às fls. 08/11. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In *casu*, o Agravante não trouxe aos autos o acórdão do Regional, a certidão de publicação do acórdão regional, as procurações outorgadas aos advogados do Agravante e das Agravadas, a petição inicial, a contestação, a decisão original, a comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato de o apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2004.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-773.312/01.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : 24º CARTÓRIO DE NOTAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO BRUNO
AGRAVADO : WILSON SALOMÃO SILVA
ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/12), interposto contra o r. despacho de fl. 173, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fulcro nos Enunciados nºs 126 e 296 do C. TST.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido a expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se Portarias do 2º Regional - GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2004.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-796.179/01.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ MARIA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
AGRAVADA : ABRIL S/A
ADVOGADO : DR. ADÃO CAETANO DA SILVA
AGRAVADA : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S/A
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO INOCÊNCIO
AGRAVADO : FDS - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. NADIR PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 243/253), interposto contra o r. despacho de fl. 240, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro no Enunciado nº 126/TST.

O Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido a expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se Portarias do 2º Regional - GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 18 de março de 2004.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-796.612/01.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MORUMBI MOTOR COMÉRCIO DE AUTOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ALMEIDA ALVARENGA
AGRAVADO : CLÁUDIO AUGUSTO
ADVOGADO : DR. HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/05), interposto contra o r. despacho de fl. 06, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, tendo em vista depósito recursal insuficiente.

Apresentadas contraminuta e contra-razões às fls. 251/260 e 261/275, respectivamente. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 07) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 23). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In *casu*, a Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, inviabilizando com isso a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 17 de fevereiro de 2004.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-799.621/01.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : BAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JORGE RADI
AGRAVADA : MARIA TELMA FERREIRA
ADVOGADO : DR. MOACIR MANZINE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/15), interposto contra o r. despacho de fl. 121, que denegou seguimento ao Recurso de Revista das Reclamadas, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento. Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2004.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-799.622/01.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MILTON M. DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ALDO PILLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES PINHEIRO JUNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06), interposto contra o r. despacho de fl. 119, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro nos Enunciados nºs 126 e 361 do TST.

O Apelo não merece prosperar. Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo foi protocolizado fora da sede do Regional. Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido a expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se Portarias do 2º Regional - GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Brasília, 17 de fevereiro de 2004.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-801.707/01.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO : VALQUES RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETTO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/15), interposto contra o r. despacho de fl. 189, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fulcro no Enunciado nº 126/TST.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido a expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se Portarias do 2º Regional - GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 11 de fevereiro de 2004.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-801.828/01.7TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ABGAIL DENISE BISOL GRUÍO
AGRAVADO : JOÃO RAMOS
ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 78.628/2003.3.
Por meio da referida petição, o Agravante informa sua desistência do Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído. Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC e **determino** a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem, para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma, as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-801.829/01.0TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO DE CREDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ABGAIL DENISE BISOL GRUJO
AGRAVADO	:	MÔNICA GUERTA DE MELO
ADVOGADO	:	DR. CELSO PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 78.627/2003.9.
Por meio da referida petição, o Agravante informa sua desistência do Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído. Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC e **determino** a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem, para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-803.235/01.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR	:	DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVEIRA
AGRAVADO	:	JOSEFA FREIRE DE JESUS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIO BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/12), interposto contra o r. despacho de fl. 63, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fulcro nos Enunciados nºs 126 e 297/TST.

O Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido a expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se Portarias do 2º Regional - GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-803.397/01.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SOGERAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVADO	:	WALDEMAR TADEU LAGATTA
ADVOGADO	:	DR. ASSYR FÁVERO FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/09), interposto contra o r. despacho de fl. 90, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro nos Enunciados nºs 330 e 126 do TST. Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-805.736/01.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MANOEL JOSÉ BEZERRA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES
AGRAVADA	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADA	:	TECMIL - TÉCNICA EM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ROBERTO BASSO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 191/196), interposto contra o r. despacho de fl. 188, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro nos Enunciados nºs 126 e 333/TST, no § 4º do art. 896 da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST.

O Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido a expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se Portarias do 2º Regional - GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-805.982/01.3TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO	:	DR. NARCISO FRANCISCO TORRES
AGRAVADO	:	JOSÉ ROBERTO BARROS TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. ERNANI SILVA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/04), interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Contraminuta foi apresentada às fls. 146/147. Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. E o breve relatório.

O Recurso está subscrito por advogado habilitado nos autos (procuração às fls. 7 e 7v. e substabelecimento à fl. 09). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, a Agravante não trouxe aos autos cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, nem do Recurso de Revista interposto. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-807.020/01.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	GUSTAVO ROMANO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO INNOCENSI
AGRAVADA	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO	:	DR. INÁCIO DE BARROS SOBRINHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 262/273), interposto contra o r. despacho de fl. 260, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 DO TST, nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

O Apelo não merece prosperar. Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo foi protocolizado fora da sede do Regional. Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido a expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se Portarias do 2º Regional - GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-807.077/01.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	INTERNACIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RUDOLF ERBERT
AGRAVADO	:	ELIZEU FERNANDES ARAÚJO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/08), interposto contra o r. despacho de fl. 107, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no § 6º do artigo 896 da CLT.

O Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido a expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se Portarias do 2º Regional - GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.



Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego sequimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-84.500/2003-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRINEO TOGNATO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL LEITE
AGRAVADA : FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA POLI QUIRICO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 180/185), interposto contra o r. despacho de fl. 178, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, com fulcro na OJ 177 e no Enunciado 333 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, 3ª Região-Resolução Administrativa nº 01/2000, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego sequimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-85.001/2003-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARTHUR JOSÉ VIEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA VIEIRA
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 145/148), interposto contra o r. despacho de fl. 143, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro no Enunciado nº 296 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego sequimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-85.013/2003-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSANA PEDROSO DOS SANTOS.
ADVOGADO : DR. ELCIO ARIEDNER G. DA SILVA
AGRAVADA : SECOP - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E BANCÁRIA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. CATARINA DE OLIVEIRA ORNELLAS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 95/102), interposto contra o r. despacho de fl. 92, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego sequimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-85.015/2003-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MIGUEL LOURENÇO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SIMONE CIRIACO FEITOSA
AGRAVADA : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 84/87), interposto contra o r. despacho de fl. 82, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, sob o fundamento de que o recurso estava intempestivo.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego sequimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-85.016/2003-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RE-NOVADO OBJETIVO - SUPERO
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
AGRAVADO : MARIA SENHORINHA BRAGA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA DE PAULA

D E S P A C H O

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 108.272/2003.7.

Por meio da referida petição, a Agravante informa sua desistência do Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC e **determino** a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem, para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-85.296/2003-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO GILBERTO GONÇALVES FILHO
AGRAVADOS : ANTÔNIO ÁLVARO LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TALANCKAS

D E S P A C H O

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 213/215), interposto contra o r. despacho de fl. 211, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro nos Enunciados 297 e 296 do TST. Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego sequimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-754.010/01.7TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS SEGURITÁRIOS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS CÂMARA DE ARAÚJO
EMBARGADA : ITAMARATI S/A - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-801.797/01.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : RUBENS GUAIATA
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-666652/00.01ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S/A
ADVOGADOS : DRS. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA E NICOLAUF OLIVIERI
RECORRIDOS : IVANIR PINTO SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DESPACHO

Manifestem-se os Recorridos, em 10 (dez) dias, sobre o pedido do Banco Banerj S/A para que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - BANERJ (em liquidação extrajudicial) seja excluído da lide, prosseguindo o feito somente em relação àquele primeiro.

O pedido decorre das sucessivas decisões judiciais reconhecendo que o Banco Banerj é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A.

O silêncio dos Recorridos será interpretado como concordância com o pedido.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-766.842/01.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : JÚLIO CELESTINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/16), interposto contra o r. despacho de fl. 73, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro nos Enunciados 126 e 360 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar. Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional. Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-709409/2000.5 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : GILBERTO DE ARAÚJO LIMA
ADVOGADO : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA

DESPACHO

Tendo em vista a anuência da Agravante (fl. 172) quanto ao pedido de desistência da ação formulado pelo Autor, determino a baixa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se produzam os efeitos legais.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-709410/2000.7 5ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRIDO : GILBERTO DE ARAÚJO LIMA
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS

DESPACHO

Tendo em vista a anuência da Recorrente (fl. 611) quanto ao pedido de desistência da ação formulado pelo Autor, determino a baixa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se produzam os efeitos legais.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

SECRETARIA DA 3ª TURMA

DESPACHOS

PROC. NºTST-AIRR-00042/2001-077-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALDEMAR PERES
ADVOGADO : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI
AGRAVADO : MAHLE METAL LEVE MIBA SINTERIZADOS LTDA
ADVOGADA : DR. RENATA DE SOUZA FIRMINO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o acórdão proferido pelo E. TRT da 15ª Região, às fls. 107/108, o reclamante interpôs Recurso de Revista (fls. 110/118) arguindo violação literal de dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial.

A r. decisão de fl. 120 negou seguimento ao Recurso, porque a decisão encontra-se em consonância com a OJ nº 177 da SDI-1/TST, portanto não há que se falar em dissenso interpretativo apto a ensejar o apelo, tampouco em ofensa legal, eis que patente a razoabilidade da interpretação conferida pelo v. acórdão (En. 221/TST) e incidência do § 4º do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento o reclamante (fls. 122/126), pretendendo desconstituir o fundamento consignado na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contraminutado às fls. 139/144. É negativo o juízo de retratação. Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

APOSENTADORIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - OJ 177 DA SDI-1/TST

O r. acórdão regional assim ementou (fl. 107):
"APOSENTADORIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - A aposentadoria definitiva leva à extinção do contrato de trabalho, até porque, conceitualmente, não se harmonizam aposentadoria e trabalho; o fato de aposentados continuarem trabalhando é algo que decorre do perverso e iníquo tratamento dispensado pelos governantes àqueles que trabalharam toda uma vida, com sacrifícios, porém, mantendo sempre a dignidade, mas à toda evidência, tão reprovável procedimento, não serve para mudar a natureza das coisas."

Na revista o recorrente sustenta que não houve ruptura do pacto laboral, pois à época da aposentadoria do obreiro encontrava-se em vigor a Lei nº 8.213/91, que em seu art. 49, inciso I, alínea "b", prescreve que a aposentação é devida a partir da data de seu requerimento, mesmo quando não houver desligamento do emprego. Assevera que a concessão da aposentadoria não é causa de extinção do contrato de trabalho. Cita o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90 e a Resolução 28/91 do Presidente do Conselho Curador do FGTS. Apresenta arestos para confronto de teses.

Efetivamente a revista não merecia ser processada. Isto porque a decisão regional encontra-se consentânea com a OJ nº 177 da SDI-1/TST, que dispõe:

"Aposentadoria espontânea. Efeitos. (Inserido em 08.11.2000). A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Assim, incide o óbice previsto no En. 333/TST. Ademais, a teor do art. 896, § 4º, da CLT, afasta-se a possibilidade de cabimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Incólume, pois, a decisão impugnada.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-189/2002-061-19-40.1TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TRAIPU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT M. LÔBO
AGRAVADA : MARIA JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª. KARLA HELENA BOMFIM BELO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento apresentado pelo Reclamado contra o v. despacho de fls. 59/60, que denegou seguimento ao recurso de revista com base no Enunciado 363/TST.

Contraminutado (fls. 66/68). Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 77/79, pelo não provimento do agravo.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, pelo v. acórdão de fls. 46/49, deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamado e à remessa "ex officio" "para excluir do condeno a multa de 40% sobre o FGTS", adotando a seguinte ementa:

"NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Sendo nulo o contrato de trabalho, por violação do disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988, somente são devidos os salários "stricto sensu", decorrentes dos serviços prestados pelo obreiro e os depósitos do FGTS, por força da Medida Provisória n. 2.164-41/2001." (fl. 46)

Não se conformando com a decisão, o Município recorreu de revista (fls. 51/58), alegando que a conclusão do v. acórdão que manteve a sentença de primeiro grau que determinou o pagamento de diferença salarial para o mínimo legal - viola os artigos 37, II, § 2º, da Constituição Federal, bem como diverge de outros julgados.

A tese esposada pelo ora agravante, acerca dos efeitos da nulidade da contratação sem prévia aprovação em concurso público, após o advento da Carta Política de 1988, já não comporta discussão, em face do disposto no Enunciado 363/TST, segundo o qual:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Em decorrência, o apelo esbarra nas disposições contidas no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Observe-se que o Enunciado 363/TST determina seja respeitado o "salário mínimo/hora" e a condenação decorre exatamente dessa diferença entre o pago e o salário mínimo.

Os modelos transcritos não se prestam ao confronto jurisprudencial, pois além de serem oriundos do mesmo Regional que proferiu a decisão recorrida (fls. 53/54) e do eg. STF (fl. 57), não atendendo ao que dispõe o art. 896, a, da CLT, estão superados por notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte.

Desta forma, o recurso de revista tem como óbice o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 333/TST, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

JuÍza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-204/2001-641-04-40.7TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
ADVOGADA : DRA. GRISELDA GREGIANIN ROCHA
AGRAVADO : ARNILDO GERTO SCHONARDIE
ADVOGADO : DR. VALDEMIRO TENENHAUES

DESPACHO

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 117/122, deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro para conceder as diferenças salariais pleiteadas.

Recorre de revista o Reclamado, às fls. 124/134, sustentando violação dos artigos 1090 do CCB, 444 da CLT e 195 da CF, além de divergência jurisprudencial.

A Vice-Presidentência do Tribunal recorrido, por meio da decisão de fls. 133/136, denegou seguimento ao recurso de revista, com apoio no artigo 896, da CLT e Enunciado 296/TST.

Agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 04/10, insistindo na admissibilidade da revista por ofensa aos dispositivos legais invocados e divergência jurisprudencial.



Sem contraminuta (fl. 160v). É negativo o juízo de retratação (fl. 136).

Dispensada a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

Decido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSLADO DEFICIENTE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. OJ-285 DA SDI-1.

O agravo de instrumento foi interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Contudo, observo que a fotocópia do recurso de revista que pretende destrancar é de baixa qualidade, não permitindo a aferição da data do protocolo como forma de certificar a tempestividade do recurso. Obice da OJ-285 da SDI-1.

Diante da impossibilidade de aferição da tempestividade da revista, ficou inviabilizado, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do apelo denegado, o que determina o não conhecimento do agravo, conforme dispõe o item III da Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999, deste Tribunal, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nego seguimento ao agravo, com fundamento no art. 896, § 5º, parte final, da CLT e no art. 104, X, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-247/2002-002-019-40.0TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DE-TRAL/AL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO V. LEITE
AGRAVADOS : GILMAR FERNANDES PIMENTEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO NICHOLAS DE F. NUNES
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/10. Contraminuta às fls. 65/69 e contra-razões ao recurso principal às fls. 70/73.

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho às fls. 76/78 pelo provimento do agravo.

Ao exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, verifica-se que a certidão de publicação do acórdão de fls. 38/43 não foi juntada aos autos, tornado-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista.

Os pressupostos de admissibilidade de um recurso, no caso, o de revista, são de ordem pública e, mesmo com o pronunciamento a respeito do juízo *a quo*, cabe a este Tribunal examiná-los independentemente, também, da arguição da parte recorrida.

Oportuno salientar que o elenco de peças do § 5º do art. 897 da CLT é meramente exemplificativo, condizente com o entendimento de que outras peças são absolutamente indispensáveis.

O Supremo Tribunal Federal, através da Resolução 140, de 1º/02/96, inseriu em sua sistemática tal previsão, e atualmente o pronunciamento daquela Corte vem nesse sentido, como se infere do seguinte julgado:

"Não consta do traslado a peça demonstrativa da tempestividade do RE, contra o indeferimento do qual se dirige o presente agravo. Firmou-se em ambas as Turmas, desde as sessões de 20.06.95 - AgRgAg 149.722, 1º T., Moreira; AgRgAg 151.485, Néri, RTJ 158/158; Lex 210/110 - o entendimento de aplicação nessa hipótese da Súmula 288, ainda que a tempestividade não seja questionada pela parte contrária, nem negada pela decisão agravada. Não obstante minhas reservas pessoais, a resistência à orientação seria ociosa e contraproducente, em matéria, que impõe a uniformidade de tratamento, não conhecimento do agravo" (DJ 25.8.99. AI 246.777-1, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, o Enunciado 272 elucida a questão ao referir-se a "**ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.**"

A jurisprudência desta Corte vem se concretizando nesse sentido, como se vê do seguinte aresto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. LEI Nº 9.756/98. ART. 897, § 5º, DA CLT. Após a edição da Lei 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897, § 5º da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial à formação do instrumento do agravo, dada a necessidade de o Tribunal ad quem ter de aferir a tempestividade da revista, se provido o agravo de instrumento. Agravo Regimental desprovido." (AG-E-AIRR-554.975/99.0 TRT 15ª Reg. (Ac. SBDI1). Rel. Min. Rider Nogueira de Brito. In DJU, nº 40, de 25/2/2000).

Inobservado, portanto, o que preceitua o § 5º do art. 897 da CLT. **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento com base no permissivo do artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-254/2000-666-09-40.2TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : IMPACEL INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S/A
ADVOGADO : DR. PAULO MADEIRA
AGRAVADOS : ANTONIO CARLOS PALHANO
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/24.

Contraminutado (fls. 340/358). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

A agravante deixou de trasladar peças absolutamente essenciais à formação do agravo de instrumento, quais sejam, a decisão proferida em embargos de declaração de fls. 324/333, as razões do recurso de revista e o despacho denegatório - sem as quais resta impossibilitado o imediato julgamento do recurso de revista, acaso provido - conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-323/2002-561-04-40.7TRT - 04ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARMAZÉM GERAL CAROLINA LTDA
ADVOGADO : DR. ANDERSON LUÍS DO AMARAL
AGRAVADA : EVA TERESINHA ALVES FLORIANO
D E S P A C H O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o despacho que negou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/04.

Sem contraminuta (fl. 08v). A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, quais sejam, a procuração outorgada ao advogado da agravante, a cópia acórdão recorrido, as razões do recurso de revista, bem como a certidão de intimação da decisão agravada, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-337/2002-059-19-40.1TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT M. LÓBO
AGRAVADA : MARIA HELENA BARBOZA
ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY
D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, pelo acórdão de fls. 33/36, deu provimento parcial à remessa necessária "para limitar a condenação em recolhimentos dos depósitos fundiários ao período posterior a 05.10.88".

Recorre de revista o reclamado, às fls. 38/45, com base na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fls. 46/47 negou seguimento ao Recurso de Revista por não vislumbrar violação ao art. 97, § 1º da CF de 1967 e pelos arestos transcritos não atenderem ao que dispõe o art. 896, a, da CLT.

Agrava de instrumento o reclamado, às fls. 2/8, pretendendo constituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 53/55.

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho às fls. 59/61 pelo não provimento do agravo.

Decido.

Trata-se de remessa necessária sem interposição de recurso ordinário voluntário do Município, tornando o recurso de revista incabível, incidência do disposto na OJ 334 da eg SDI1 desta Corte, **in verbis**:

"Incabível recurso de revista de ente público, que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta."

Fundamentos pelos quais, à luz dos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-344/2001-071-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO MIRAGE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI
AGRAVADO : CLAUDEMIR DE OLIVEIRA PAIXÃO
ADVOGADA : DRª. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
D E C I S Ã O

Vistos.

1. Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 2/4.

Contraminuta às fls. 233/237 e contra-razões ao recurso principal às fls. 238/242. A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. As cópias reprográficas trazidas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e nos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho) e art. 137 do Código Civil.

3. Como se depreende dos autos, não foi trazida nem mesmo uma declaração dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-372/2000-124-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PER-
NAMBUCANAS
ADVOGADO : DR. JOÃO BRUNO NETO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADORA : DRª. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
AGRAVADO : NILO ÂNGELO RIBEIRO
D E S P A C H O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 04/11.

Contraminutado (fl. 14). Parecer da Procuradoria-Geral do Trabalho (fls. 20/21) opinando pelo não-conhecimento do agravo.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, quais sejam, a procuração outorgada ao advogado da agravante, a cópia acórdão recorrido, as razões do recurso de revista, bem como a certidão de intimação da decisão agravada, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-399/2002-061-19-40.0TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TRAIPU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT M. LÓBO
AGRAVADA : MARIA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO DOS
SANTOS
ADVOGADA : DRA. KARLA HELENA B. BELO
D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, pelo acórdão de fls. 46/49, manteve a r. sentença que condenou o Município a pagar o salário do mês de dezembro de 2000, bem como a anotação na CTPS.

Recorre de revista o reclamado, às fls. 51/60, com base nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fls. 61/62 negou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado 363 desta Corte.

Agrava de instrumento o reclamado, às fls. 2/8, pretendendo constituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 68/70 e contra-razões ao recurso principal às fls. 73/77.

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho às fls. 80/83 pelo não provimento do agravo.

Decido.

NÃO CONHECIMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. OJ Nº 285 DA SDI/TST.

O Agravo de instrumento não merece conhecimento, porque o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 51) encontra-se ilegível, de modo que é impossível aferir-se a tempestividade do apelo.

Aplica-se, pois, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI/TST, *verbis*:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Dessa forma, o agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Em face do disposto no artigo 896, § 5º, da CLT e art. 557, *caput*, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento por deficiência de formação.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-441/2001-079-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DR. MARCELO LOURENCETTI
AGRAVADO : DORIVAL PAULINO DE FRANÇA
ADVOGADA : DRA. LUCINÉIA APARECIDA RAMPANI

D E C I S Ã O

Vistos.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo julgado de fls. 173/177 negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra decisão que julgou o seu recurso ordinário.

Não se conformando com a v. decisão, a reclamada, ora agravante, recorreu de revista (fls. 180/181) sustentando a admissibilidade daquele recurso por ofensa de preceitos constitucionais.

Pelo Despacho de fl. 183, fora denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento no Enunciado 218/TST.

Sem contraminuta (fl. 191v). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Cuida a hipótese de recurso de revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, encontrando-se o r. despacho agravado, devidamente fundamentado no Enunciado 218, desta Corte, segundo o qual:

"É incabível Recurso de Revista contra acórdão regional prolatado em Agravo de Instrumento."

Em decorrência, o apelo esbarra nas disposições contidas no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR e RR - 573/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORR- : WILIAN SILVA
RIDO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES
RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. LUIZ MAURO NORONHA DE ALMEIDA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA

D E S P A C H O

Manifestem-se as Reclamadas (COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG e FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a renúncia do Autor, **WILLIAN SILVA**, ao direito em que se funda a ação, formulada na Petição nº 6.707/2004.5, nos termos do art. 267, § 4º, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. NºTST-AIRR-579/2002-061-19-40.1TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TRAIPI
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT M. LÔBO
AGRAVADO : BENEDITA BISPO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KARLA HELENA B. BELO

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, pelo acórdão de fls. 34/38, manteve a r. sentença que condenou o Município a pagar as diferenças entre o valor pago e o salário mínimo legal à época, os salários retidos de setembro a dezembro de 2000, a anotação na CTPS, bem como os valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recorre de revista o reclamado, às fls.40/47, com base nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fls. 48/49 negou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado 363 desta Corte.

Agrava de instrumento o reclamado, às fls. 2/8, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 55/57 e contra-razões ao recurso principal às fls. 59/63.

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho às fls. 66/67 pelo não provimento do agravo.

Decido.

Trata-se de remessa necessária sem interposição de recurso ordinário voluntário do Município, tornando o recurso de revista incabível, incidência do disposto na OJ 334 da eg SDI1 desta Corte, *in verbis*:

"Incabível recurso de revista de ente público, que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta."

Fundamentos pelos quais, à luz dos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-652/1999-411-02-40.8TRT -2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDIR FÉLIX DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 102/105, manteve a condenação em diferenças de horas extras e reformou parcialmente a sentença de primeiro grau para declarar devidas as diferenças salariais decorrentes da equiparação e reflexos somente a partir do mês de setembro/97.

Recorre de revista a reclamada, às fls. 115/122, com base nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fl. 125 negou seguimento ao recurso, pelo óbice do En. 126 do TST.

Agrava de instrumento a reclamada às fls. 02/08, pretendendo desconstituir o fundamento consignado na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Sem contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.

O agravo não pode ser conhecido, pois a procuração de fls. 97/98, que confere poderes ao subscritor desse recurso, Dr. Oswaldo Sant'Anna, não foi autenticada, desatendendo o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e no artigo 830 da CLT. Ademais, inexiste nos autos certidão que ateste a autenticidade da referida peça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 897, § 5º, da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-719/1998-072-01-40.6TRT - 01ª REGIÃO

AGRAVANTE : POSTO DE GASOLINA DAS MISSÕES LTDA
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADA : ROSELINDA FERNANDES BARBOSA SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/03.

Sem contraminuta (fl. 07). Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, quais sejam, a procuração outorgada ao advogado da agravante, a cópia acórdão recorrido, as razões do recurso de revista, bem como a certidão de intimação da decisão agravada, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-775/2001-110-15-00.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEDRO ADÃO
ADVOGADA : DRA. ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA
AGRAVADOS : JOSÉ ALDO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DENIZE MARIA ROSSI PIPINO

D E C I S Ã O

Vistos.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo julgado de fls. 381/382 negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao seu recurso ordinário.

Não se conformando com a v. decisão, o reclamante, ora agravante, recorreu de revista (fls. 384/388) sustentando a admissibilidade daquele recurso por ofensa de preceitos constitucionais, violação legal e divergência jurisprudencial.

Pelo Despacho de fl. 394, fora denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento no Enunciado 218/TST.

Sem contraminuta (fl. 404v). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Cuida a hipótese de recurso de revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, encontrando-se o r. despacho agravado, devidamente fundamentado no Enunciado 218, desta Corte, segundo o qual:

"É incabível Recurso de Revista contra acórdão regional prolatado em Agravo de Instrumento."

Em decorrência, o apelo esbarra nas disposições contidas no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-809/1999-005-04-40.0TRT - 04ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS MUNICIPAÍRIOS DE PORTO ALEGRE - SIMPA
ADVOGADO : DR. FLORIANO DUTRA NETO
AGRAVADO : RUY JADER DE CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LEANDRO R SCHENFELD

D E S P A C H O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista por deserto, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/08.

Sem contraminuta (fl. 19v). Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de algumas das peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, a cópia acórdão recorrido, as razões do recurso de revista, bem como a certidão de intimação da decisão agravada, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-809/1998-202-01-40.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : KARA COTTON MELO CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADA : ALINE DA COSTA GONÇALVES

D E S P A C H O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/03.

Sem contraminuta (fl. 07). Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, quais sejam, a procuração outorgada ao advogado da agravante, a cópia acórdão recorrido, as razões do recurso de revista, bem como a certidão de intimação da decisão agravada, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1008/1999-047-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RENATO AVELINO DE SOUZA
ADVOGADA : DRª. MALVINA SANTOS RIBEIRO
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO



D E S P A C H O

A Reclamada, à fl. 400, requer a desistência do Recurso de Revista.

O processo encontra-se nesta Corte para exame do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado.

Registro a regularidade do pedido de desistência formulado pela Reclamada e determino o retorno dos autos ao Regional de origem. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-RR-790.491/2001.2TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : LABLIFE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS DE LABORATÓRIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DANIELE SIMM
RECORRIDA : MARÍLIA TEREZINHA FRANCO DIAS
ADVOGADO : DR. DALTON LEMKE

D E S P A C H O

Por meio do Ofício CS 13696/1996, de fl.408, a Ilma. Sra. Juíza do Trabalho do TRT da 9ª Região solicita a devolução dos autos em virtude de celebração de acordo entre as partes.

Determino, pois, a baixa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para as providências cabíveis, após o devido registro nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-810.134/2001.0TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELMAR WILFRED BUSCH
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO
AGRAVADA : KARSTEN S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante.

O Reclamante interpôs Recurso de Revista que teve o seguimento denegado pelo despacho de fls.106/111.

Às fls.115/119, o Reclamante interpõe Agravo de Instrumento.

Contraminutado às fls.122/136.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional, ao entender que a aposentadoria espontânea do trabalhador extingue o contrato de trabalho, mantendo o indeternimento da indenização de 40% sobre o FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria, está em sintonia com a OJ 177 da SBDI-1 desta Corte (mantida pelo Tribunal Pleno, julgamento do Processo ERR628600/2000, em 28/10/2003), o que atrai a incidência da Súmula 333/TST.

Amparado pelo caput do artigo 557 do CPC e à luz dos §§4º e 5º do art. 896 da CLT, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-811.272/2001.2 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO BANDEIRANTES S.A.)
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
AGRAVANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA
AGRAVANTE : EDUARDO JORGE DUQUE DE SÁ CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA
AGRAVADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Na Petição nº 130.628/2003.9, o UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., sucessor por incorporação do BANCO BANDEIRANTES S.A., pleiteia a homologação da desistência do seu Agravo de Instrumento e a baixa dos autos à origem. Defiro, em parte, o requerimento, haja vista a impossibilidade do retorno imediato dos autos à origem, porque subsistem os recursos dos demais Agravantes. Em face da desistência formulada, **determino** a reatuação do processo para que conste como Agravantes Eduardo Jorge Duque de Sá Carneiro e Banco Banorte S. A. e Agravados Os mesmos e Unibanco - União de Bancos Brasileiros S. A. (sucessor por incorporação do Banco Bandeirantes S.A.). Prossiga o feito.

Publique-se.

Após, voltem conclusos os autos.

Brasília, 6 de fevereiro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. NºTST-RR-814.275/2001.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA
RECORRIDO : MARCELO FARIAS DE BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

D E S P A C H O

Determino a baixa do processo à instância de origem, em decorrência da celebração de acordo entre as partes, conforme noticiado à fl.422.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-AIRR - 225/1997-008-01-01.6

EMBARGANTE : SARA NERY NACIF
ADVOGADO DR(A) : RICARDO DA SILVA CAMILLO
EMBARGADO(A) : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DR(A) : PAULO RUBENS SOUZA MÁXIMO FILHO

Processo : E-AIRR - 2207/1997-097-15-41.6

EMBARGANTE : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO DR(A) : ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A) : LINDALVA TELES DE JESUS ESCIAVELLI
ADVOGADO DR(A) : CILLAS D'ANGIERI FILHO

Processo : E-AIRR e RR - 812/1998-007-17-00.0

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ILMAR LUCY GOMES CUNHA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

Processo : E-AIRR - 1664/1998-079-15-00.5

EMBARGANTE : VERA LÚCIA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : E-RR - 459547/1998.9

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO DR(A) : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : HÉLIO CÉSAR DANTAS ARRUDA

ADVOGADO DR(A) : PAULO DE MORAES PEREIRA

Processo : E-RR - 476895/1998.6

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

EMBARGADO(A) : JOSÉ ROLF BONTE

ADVOGADO DR(A) : CIRO ALBERTO PIASECKI

Processo : E-RR - 495418/1998.7

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : EDGAR MANOEL BERNARDINI E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

Processo : E-RR - 1181/1999-007-17-00.7

EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LELIA VIEIRA ROSA

ADVOGADO DR(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

Processo : E-RR - 530157/1999.5

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : MIGUEL ANGEL NUNEZ DIAZ
ADVOGADO DR(A) : CELSO HAGEMANN

Processo : E-RR - 531540/1999.3

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : ROBERTO LUIZ DELONG
ADVOGADO DR(A) : CARLOS FERNANDO ZARPELLON

Processo : E-RR - 532409/1999.9

EMBARGANTE : JAIR VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : ITABIRA - AGRÍCOLA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo : E-RR - 541314/1999.0

EMBARGANTE : REGINA CÉLIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A) : CARLOS LAURINDO BARBOSA

Processo : E-RR - 558059/1999.2

EMBARGANTE : VALMOR FRANCISCO PRIM
ADVOGADO DR(A) : UBIRACY TORRES CUÇO
EMBARGANTE : VALMOR FRANCISCO PRIM
ADVOGADO DR(A) : JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : EDEMIR DA ROCHA

Processo : E-RR - 570980/1999.6

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
ADVOGADO DR(A) : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A) : IDALINA DUARTE GUERRA
EMBARGADO(A) : SIDNEI SERRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : RICARDO BRAGA DE OLIVEIRA

Processo : E-RR - 574533/1999.8

EMBARGANTE : ANTÔNIO CELSO BERTOLO
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A) : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo : E-RR - 578819/1999.2

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
EMBARGADO(A) : RICARDO BATISTA DA COSTA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES

Processo : E-RR - 669609/2000.1

EMBARGANTE : ANTÔNIO DAVI DE PAULA E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA

Processo : E-RR - 693719/2000.5

EMBARGANTE : LUCIANO BARBOSA MARQUES
ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo : E-AIRR - 977/2001-111-15-00.6

EMBARGANTE : MARIA HELENA CAMPACCI
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : E-AIRR - 1592/2001-026-15-00.7

EMBARGANTE : ELVIRA BERALDO AMAYA
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : E-AIRR - 1682/2001-018-03-40.3

EMBARGANTE : CLIMAPEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : NELSON MORAES VALENZUELA
EMBARGADO(A) : WILSON JORGE SANTANA SOBRINHO
ADVOGADO DR(A) : GUILHERME VILELA DE PAULA
EMBARGADO(A) : FAPEX AÇÓES ESPECIAIS S.A.

Processo : E-RR - 774930/2001.0

EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ELIEZER FERREIRA DO AMARAL
ADVOGADO DR(A) : MARIA IVETE DE DEUS

Processo : E-RR - 814865/2001.0

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : CLAUDIO BENETTI
ADVOGADO DR(A) : DANIEL VON HOHENDORFF

Processo : E-AIRR - 208/2002-108-08-40.9

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSAN-PA
ADVOGADO DR(A) : MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : JOSÉ VALDECI MORAES DE SOUSA
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO SALES GUIMARÃES CARDOSO

Processo : E-AIRR - 358/2002-921-21-40.7

EMBARGANTE : JÁDER DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO DR(A) : JUSCELINO DE OLIVEIRA SOUZA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo : E-AIRR - 629/2002-094-03-00.4

EMBARGANTE : ISAL INDUSTRIAL SABARÁ LTDA.
ADVOGADO DR(A) : RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA
EMBARGADO(A) : JAIME DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : EDSON DE MORAES

Processo : E-RR - 3533/2002-900-09-00.8

EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR DR(A) : CÉSAR AUGUSTO BINDER
EMBARGADO(A) : INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - IPARDES
ADVOGADO DR(A) : ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO
EMBARGADO(A) : SUELY MUNIZ
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo : E-AIRR - 6779/2002-902-02-00.2

EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SIDNEI APARECIDO FLORÊNCIO
ADVOGADO DR(A) : CELSO IVAN GUIMARAES

Processo : E-AIRR - 6985/2002-900-04-00.9

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : CATHARINA DE NADAL
ADVOGADO DR(A) : LUCIANO HOSSEN

Processo : E-RR - 16128/2002-900-01-00.3

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : DARCI SOUZA DE OLIVEIRA MAIATO SIMÕES E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo : E-AIRR - 20383/2002-900-03-00.0

EMBARGANTE : CAETANO ANTÔNIO LISBOA
ADVOGADO DR(A) : MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

Processo : E-AIRR - 30804/2002-902-02-40.3

EMBARGANTE : UTC - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO DR(A) : CÁTIA MARIA FERREIRA VENTURELLI BOSSA
EMBARGADO(A) : SEVERINO FERREIRA FILHO
ADVOGADO DR(A) : ARNALDO GARCIA VALENTE

Processo : E-RR - 37903/2002-900-04-00.8

EMBARGANTE : GERDAU S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO ANJOLIM
ADVOGADO DR(A) : ROSA MARIA MUCENIC

Processo : E-AIRR - 47063/2002-900-02-00.2

EMBARGANTE : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : SANDRA MARA PEREIRA DINIZ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO DR(A) : IVAN PRATES
EMBARGADO(A) : GERALDO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : ROSEMEIRE CRISTINA THENÓRIO BARBOSA

Processo : E-AIRR - 91595/2003-900-01-00.3

EMBARGANTE : ELETROCENTRO SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADO(A) : JAIME COUTO DE VASCONCELLOS
ADVOGADO DR(A) : CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

Brasília, 04 de março de 2004.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA 5ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR - 452468/1998.1

EMBARGANTE : SOLANGE RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : SUPERMERCADO ROSSI GR. LTDA.
ADVOGADO DR(A) : LUIZ DOS SANTOS PEREZ

Processo : E-RR - 490940/1998.7

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ODIL FERNANDES PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : SILON MARQUES DUARTE

Processo : E-RR - 499300/1998.3

EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO DR(A) : GISÈLE FERRARINI BASILE

Processo : E-AIRR - 2480/1999-117-15-00.5

EMBARGANTE : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELE-MÁTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO HENRIQUE PARTATA
EMBARGADO(A) : GEDEON DONIZETE DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ROBERTO GOMES

Processo : E-RR - 525639/1999.5

EMBARGANTE : FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ
ADVOGADO DR(A) : EDILENA DO CARMO MESQUITA VILLELA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE SALES VISGUEIRA ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MARIA CELINA MENEZES VIEIRA

Processo : E-RR - 538593/1999.1

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR DR(A) : MANOEL LOPES DE SOUSA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO DISTRITO FEDERAL E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA DA SILVA

Processo : E-RR - 598537/1999.2

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
EMBARGADO(A) : AVANY DO NASCIMENTO PEREIRA RAMOS E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : CIRO CECCATTO

Processo : E-AIRR - 743/2000-004-15-40.6

EMBARGANTE : ZAIRA ENGRÁCIA GARCIA
ADVOGADO DR(A) : DENILTON GUBOLIN DE SALLES
EMBARGADO(A) : CARLOS LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : DÁZIO VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : FENIX ADESIVOS E RESTIMENTOS LTDA.

Processo : E-AIRR - 714/2001-008-17-40.0

EMBARGANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR DR(A) : AIDES BERTOLDO DA SILVA
EMBARGADO(A) : CLEUZA MARIA ALVES SALES
ADVOGADO DR(A) : ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO

Processo : E-AIRR - 1230/2001-012-01-40.4

EMBARGANTE : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO EDUARDO GOMES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : FABRÍCIO DA CUNHA VIEIRA
ADVOGADO DR(A) : HILMA COELHO VAN LEUVEN

Processo : E-AIRR - 15134/2001-002-09-40.2

EMBARGANTE : PAULINA GELLER (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : CIRO CECCATTO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO GOMES DA SILVA

Processo : E-RR - 726101/2001.2

EMBARGANTE : CLÁUDIA TAVARES FARIAS FERNANDES
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO CORTIELHA
EMBARGADO(A) : PLAYCENTER S.A.
ADVOGADO DR(A) : GISLENE MANFRIN MENDONÇA
EMBARGADO(A) : PLAYCENTER S.A.
ADVOGADO DR(A) : MILTON PIRAGIBE CARNEIRO FILHO

Processo : E-AIRR - 784241/2001.7

EMBARGANTE : VICENTE DO NASCIMENTO MOREIRA
ADVOGADO DR(A) : LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI
EMBARGADO(A) : KRONES S.A.
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO STÜSSI NEVES

Processo : E-AIRR - 808308/2001.5

EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO GOMES
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES
EMBARGADO(A) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO LOPES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO DR(A) : ITALO QUIDICOMO

Processo : E-AIRR - 572/2002-013-02-00.4

EMBARGANTE : MARIA TELMA DIAS FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE BESERRA KULLMANN
EMBARGADO(A) : YELLOW SEVEN COMÉRCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA. - ME
ADVOGADO DR(A) : THIAGO MELOSI SORIA

Processo : E-AIRR - 885/2002-001-24-40.7

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO DR(A) : JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA PUGLIA
ADVOGADO DR(A) : RUGGIERO PICCOLO

Processo : E-AIRR - 1038/2002-020-03-00.8

EMBARGANTE : VANDA SILVA DA GAMA
ADVOGADO DR(A) : SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
ADVOGADO DR(A) : REGINA CELI DE OLIVEIRA SILVA

Brasília, 09 de março de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

DESPACHOS

PROC. NºTST-AIRR-1289/2001-005-13-40.9TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA
AGRAVADAS : MARIA ROZALY DE BELMONT SABINO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

1. O Presidente do 13º Regional negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por entender que não foram atendidos os requisitos específicos autorizadores de sua admissibilidade, nos moldes do § 6º do art. 896 da CLT (fls. 57/58), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, sustentando a agravante a violação dos arts. 5º, LV, e 173, § 3º, da Constituição Federal (fls. 02/04).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausentes as cópias da certidão de intimação do acórdão objurgado, da decisão do Regional e do recurso de revista.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

Juiz Convocado ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1289/2001-005-13-41.1TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PIRES B. FILHO
AGRAVADAS : MARIA ROZALY DE BELMONT SABINO E OUTRAS
D E S P A C H O

1. A reclamada interpõe agravo de instrumento, sustentando a violação do art. 114 da Constituição Federal (fls. 02/09).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.



“CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. LEI ESPECIAL (ESTADUAL E MUNICIPAL). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial (CF/67, art. 106; CF/88, art. 37, IX)”. Alguns precedentes: ERR-594.087/99, Min. Vantuil Abdala, DJ de 06.10.00, decisão unânime; ERR-589.975/99, Min. Rider de Brito, DJ 19.10.01, decisão por maioria; ERR-457.170/98, Min. Moura França, DJ de 14.06.02, decisão por maioria; ERR-454.952/98, Min. Carlos Alberto R. de Paula, DJ de 21.06.02, decisão por maioria.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 123 e na Orientação Jurisprudencial nº 263, dou provimento ao recurso de revista, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-58.911/2002-900-11-00.0 trt - 11ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO
PROCURADOR : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
RECORRIDO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LÁBREA
ADVOGADO : DR. VITÓRIO HENRIQUE CESTARO

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante a decisão de fls. 74/78, negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário interposto pelo Município de Lábrea, mantendo na íntegra a sentença de primeiro grau. Consignou que a nulidade do contrato de trabalho não pode ser declarada em favor de quem lhe deu causa. Acrescentou, ainda, que a nulidade do contrato de trabalho produz efeitos **ex nunc**, ante a impossibilidade de retorno das partes ao **status quo ante**, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado. O Ministério Público interpôs recurso de revista (fls. 80/84). Sustentou que o contrato de trabalho celebrado com o Município sem observância de prévia aprovação em concurso público é nulo, com efeitos **ex tunc**. Indicou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

A Exma. Sra. Juíza Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 86.

Os Recorridos não apresentaram contra-razões ao recurso, conforme certificado a fls. 88.

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

A Corte Regional manteve a sentença de primeiro grau quanto à questão em epígrafe, por entender que a nulidade do contrato de trabalho não pode ser declarada em favor de quem lhe deu causa. Acrescentou, ainda, que a nulidade do contrato de trabalho produz efeitos **ex nunc**, ante a impossibilidade de retorno das partes ao **status quo ante**, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

O Ministério Público sustenta que a contratação de empregado pelo Município sem prévia aprovação em concurso público é nula, com efeitos **ex tunc**. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou divergência com a tese versada no Enunciado nº 363 desta Corte, indicado a fls. 66, no qual se preconiza que a nulidade da contratação efetuada pela Administração Pública sem observância de prévio concurso público gera efeitos **ex tunc**.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

“Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.” (Redação dada pela Res. 111/2002 DJ 11.04.2002).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devida apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, no caso vertente, não houve postulação de salário retido. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma preconizada no art. 19-A da Lei nº 8.039/1990, parcela que foi objeto da condenação.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento parcial ao recurso de revista para, declarando nulo o contrato de trabalho, excluir a determinação de registro do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Encaminhe-se o ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-62.331/2002-900-22-00.7 trt - 22ª região

RECORRENTE : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÁNSITO - STRANS
PROCURADOR : DR. JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO : LINDOMAR ALVES MONTEIRO
ADVOGADO : DR. OSMAR VIANA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região, mediante a decisão de fls. 106/108, negou provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário interposto pela Ré, mantendo na íntegra a sentença de primeiro grau.

A Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS interpôs recurso de revista (fls. 122/129). Sustentou que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévia aprovação em concurso público, além de não gerar a formação de vínculo empregatício, é nulo, com efeitos **ex tunc**. Indicou violação do art. 37, II, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 131/133.

O Autor apresentou contra-razões ao recurso às fls. 135/136.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de revista (fls. 141/143).

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE.

A Corte Regional, embora tenha declarado nulo o contrato de trabalho celebrado entre as partes, ante a inobservância ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, reconheceu a existência de vínculo empregatício, em face da ocorrência de efetiva prestação de serviços efetuada pelo Autor em favor da Ré. Acrescentou, ainda, que a nulidade decorrente de tal situação produz efeitos **ex nunc**.

A Recorrente objetiva a reforma do acórdão recorrido, sustentando que o contrato de trabalho celebrado pela Administração Pública em desconformidade com o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal é nulo de pleno direito e não gera a formação de vínculo empregatício. Apontou violação do art. 37, II, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Transcreveu arestos para confronto de teses.

Sem razão, entretanto.

Inicialmente, ressalte-se que os arestos trazidos a confronto para viabilizar o conhecimento do recurso no tocante ao reconhecimento da existência de vínculo empregatício revelam-se inespecíficos, pois em nenhum deles se tratou da referida questão sob o plano da existência, apenas registrando tese relativa ao plano da eficácia do vínculo empregatício decorrente de contrato de trabalho nulo em razão da inobservância ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. Incidência da orientação contida no Enunciado nº 296 do TST.

Quanto à nulidade contratual suscitada, a Recorrente encontra-se carente de interesse que justifique o presente recurso, pois, apesar de ter reconhecido a existência de vínculo empregatício, o Tribunal Regional declarou nulo o contrato de trabalho celebrado entre as partes.

Por fim, saliente-se que os efeitos decorrentes da declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado pela Administração Pública sem prévio concurso público não foram objeto de pedido na petição inicial.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-63/2002-002-13-40.2TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF
ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA
AGRAVADOS : ANTONILDO SERRANO VELOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 55, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com o fundamento de que o acórdão regional está em conformidade com o Enunciado nº 241 do TST, o que enseja a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/04).

Os Agravados apresentaram contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 61/122).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário e das razões do recurso de revista. Destaque-se que na Instrução Normativa nº16 deste Tribunal, de 03.09.99, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

gelson de azevedo
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-65.746/2002-900-01-00.7TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
RECORRIDOS : ALAMIR GOMES PEÇANHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERYKA FARIAS DE NEGRI

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante a decisão de fls. 297/300, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada. Consignou que o contrato de trabalho, apesar da concessão de aposentadoria, não sofre qualquer solução de continuidade do vínculo, permanecendo inalterado. Diante disso, manteve a decisão de origem que condenou a Reclamada ao pagamento do acréscimo de 40% do FGTS.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 310/319), sustentando que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, não havendo falar em pagamento da indenização compensatória de 40% dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS. Transcreveu arestos para confronto de teses e apontou contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST.

O recurso de revista foi admitido pela decisão de fls. 322.

Os Reclamantes apresentaram contra-razões ao recurso de revista (fls. 325/364).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS

O recurso de revista merece conhecimento, pois, no primeiro aresto de fls. 316 está registrado que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. A tese é, em consequência, divergente daquela consignada na decisão regional.

Mediante o art. 453 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 6.204/75, viabilizou-se a continuidade de trabalho do empregado aposentado com o mesmo empregador sem que isso implicasse arcar com o ônus que poderia advir do cômputo do tempo de serviço anterior à aposentadoria. Dispõe-se no referido dispositivo que “no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente”.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte firmou entendimento no seguinte sentido, o qual, revendo posicionamento anterior, passo a adotar: Orientação Jurisprudencial nº 177. “APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.”

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, relativamente ao período anterior à aposentadoria espontânea dos Reclamantes.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-68.401/2002-900-11-00.0 trt - 11ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO
PROCURADOR : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE UARINI
ADVOGADO : DR. CRICHANAN JOAQUIM DE AMORIM BATALLA
RECORRIDO : HERMÓGENES MARTINS DE GÓES FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO DE PAULA RODRIGUES

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante a decisão de fls. 57/60, deu provimento parcial à remessa oficial, para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, a indenização substitutiva do seguro-desemprego e a inscrição no PIS. Consignou que a nulidade do contrato de trabalho não pode ser declarada em favor de quem lhe deu causa. Acrescentou, ainda, que a nulidade do contrato de trabalho produz efeitos **ex nunc**, ante a impossibilidade de retorno das partes ao **status quo ante**, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.



Embora a nova redação do inciso IX dessa Instrução Normativa faça referência à prerrogativa que hoje se confere ao advogado, no sentido de que declare, sob responsabilidade pessoal, que as cópias juntadas são autênticas, essa facilidade vigora apenas a partir de agosto do corrente ano, conforme Ato da GDGCJ.GP-196/2003, e o presente Agravo, mesmo que veiculasse tal informação, dela não se beneficiaria, já que interposto bem antes da validade do ato. Nos termos da fundamentação supra, e com base nos arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-01.695/2001-015-03-00.9 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	:	DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO	:	GERALDO MAGELA BUENO HORTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 399/411, complementado às fls. 422/425, deu provimento parcial aos recursos ordinários das partes.

A reclamada recorreu de revista, às fls. 427/433, com base no art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fls. 444/450, negou seguimento ao apelo, com base nos Enunciados nº 333 e 331, IV, do TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 451/455, pretendendo deconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 457/460, e contra-razões às fls. 461/466.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

A interposição de agravo de instrumento em local não servido ou não autorizado pelo sistema de protocolo integrado, como no caso concreto, leva ao não conhecimento do apelo, em face dos fundamentos declinados a seguir:

Contra o acórdão prolatado pelo TRT da 3ª Região, a Reclamada interpôs Recurso de Revista, no protocolo da Primeira Instância da Justiça do Trabalho em Belo Horizonte/MG, que faz parte da Secretaria de Apoio Judiciário do TRT, mas que, entretanto, não faz parte do sistema de protocolo integrado daquele Regional, e não serve, portanto, para a interposição do apelo.

Este fato foi ignorado pelo TRT, que, por meio do Juízo primeiro de admissibilidade, negou processamento ao apelo, mas por motivo diverso, conforme despacho de fls. 444/450, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento, às fls. 451/455, no mesmo local, conforme chancela impressa à fl. 444, que não faz parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 3ª Região, e não serve para interposição de recursos dirigidos à Instância Superior.

Como o posto de protocolo utilizado pela Reclamada não faz parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 3ª Região, e não havendo qualquer informação acerca da data em que os apelos chegaram, efetivamente, às dependências do TRT ou de outro posto autorizado, a verificação do pressuposto extrínseco da tempestividade ficou prejudicada, provocando o não conhecimento de ambos.

Nesse caso, os dois recursos foram interpostos em posto não autorizado, mas se apenas um deles não tivesse sido corretamente protocolado, permaneceria a negativa de processamento, se não por um motivo, por outro, já que o RR intempestivo provoca o não provimento do AI, e o AI intempestivo redundaria no seu não conhecimento por esta Corte Superior.

O agravo de instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolado na Secretaria do TRT da 3ª Região e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo, mas no protocolo da Primeira Instância da Justiça do Trabalho em Belo Horizonte/MG, que não faz parte do sistema de protocolo integrado, como já foi dito.

O sistema de protocolo integrado tem eficácia limitada ao âmbito do Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretária do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.” Outros precedentes: AGRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgrRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgrRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do AI pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, constato que o agravo de instrumento interposto, de fato, não merece conhecimento, por impossibilidade de se aferir o cumprimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade da tempestividade, conforme fundamentação acima.

Por tais fundamentos, e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, do CPC, e 104, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-01.704/2001-021-03-00.3 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SÉRGIO AGUILAR SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA
AGRAVADO	:	TELEMIG CELULAR S.A.
ADVOGADO	:	DR. EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 644/647, complementado à fl. 652, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada.

O reclamante recorreu de revista, às fls. 654/661, com base no art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fls. 662/663, negou seguimento ao apelo, com base nos Enunciados de nºs 126 e 221/TST.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 666/669, pretendendo deconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 671/673, e contra-razões às fls. 674/676.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

A interposição de agravo de instrumento em local não servido ou não autorizado pelo sistema de protocolo integrado, como no caso concreto, leva ao não conhecimento do apelo, em face dos fundamentos declinados a seguir:

Contra o acórdão prolatado pelo TRT da 3ª Região, o Reclamante interpôs Recurso de Revista, no protocolo da Primeira Instância da Justiça do Trabalho em Belo Horizonte/MG, que faz parte da Secretaria de Apoio Judiciário do TRT, mas que, entretanto, não faz parte do sistema de protocolo integrado daquele Regional, e não serve, portanto, para a interposição do apelo.

Este fato foi ignorado pelo TRT, que, por meio do Juízo primeiro de admissibilidade, negou processamento ao apelo, mas por motivo diverso, conforme despacho de fls. 662/663, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento, às fls. 666/669, no mesmo local, conforme chancela impressa à fl. 666, que não faz parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 3ª Região, e não serve para interposição de recursos dirigidos à Instância Superior.

Como o posto de protocolo utilizado pelo reclamante não faz parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 3ª Região, e não havendo qualquer informação acerca da data em que os apelos chegaram, efetivamente, às dependências do TRT ou de outro posto autorizado, a verificação do pressuposto extrínseco da tempestividade ficou prejudicada, provocando o não conhecimento de ambos.

Nesse caso, os dois recursos foram interpostos em posto não autorizado, mas, se apenas um deles não tivesse sido corretamente protocolado, permaneceria a negativa de processamento, se não por um motivo, por outro, já que o RR intempestivo provoca o não provimento do AI, e o AI intempestivo redundaria no seu não conhecimento por esta Corte Superior.

O agravo de instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolado na Secretaria do TRT da 3ª Região e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo, mas no protocolo da Primeira Instância da Justiça do Trabalho em Belo Horizonte/MG, que não faz parte do sistema de protocolo integrado, como já foi dito.

O sistema de protocolo integrado tem eficácia limitada ao âmbito do Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretária do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.” Outros precedentes: AGRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgrRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgrRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do AI pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, constato que o agravo de instrumento interposto, de fato, não merece conhecimento, por impossibilidade de se aferir o cumprimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade da tempestividade, conforme fundamentação acima.

Por tais fundamentos, e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, do CPC, e 104, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-02.411/1999-002-15-00.4 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SÉRGIO LUÍS ANSELMO
ADVOGADO	:	DR. NELSON MEYER
AGRAVADA	:	METAL VIBRO METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADILSON LUIZ COLLUCCI

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 242/244, converteu o rito da demanda de ordinário para sumaríssimo e deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de FGTS - depósitos e multa, e honorários advocatícios. Negou provimento ao apelo, porém, quanto à estabilidade provisória decorrente de moléstia profissional.

Aos Declaratórios interpostos pela reclamada, o TRT deu provimento parcial para excluir da condenação o FGTS do mês de novembro de 1999.

O Reclamante recorre de revista (fls. 246/251), com base nas letras do art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fls. 266/267, negou seguimento ao RR, com base no Enunciado nº 126/TST.

Agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 269/275, pretendendo deconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 278/283, e contra-razões às fls. 284/291.

Nos termos da RA nº 322/96, do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM FACE DA CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL

O Reclamante argüiu preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional - violação dos arts. 93, IX, 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF/88, sob a alegação de que a conversão do rito processual da demanda, de ordinário para sumaríssimo, implicou a redução das suas possibilidades recursais.

Razão não lhe assiste, entretanto.

Não houve conversão do rito processual.

Verifica-se, às fls. 242/244, que o TRT prolatou a sua decisão por meio de um acórdão, devidamente fundamentado, como exige a lei, e não por meio de mera certidão de julgamento, como autoriza o inciso IV do § 1º do art. 895 da CLT.

Por outro lado, o fato de o despacho denegatório do RR também ter se referido ao procedimento processual previsto na Lei nº 9.957/00, para negar processamento ao apelo, não tem relevância, pois, no exame do presente Agravo de Instrumento, a admissibilidade do apelo trancado está sendo aferida com base nas regras do rito ordinário, original da demanda.

Assim, a preliminar argüida não viabiliza o processamento do apelo.

II - DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE MOLESTIA PROFISSIONAL

O TRT negou a estabilidade provisória pleiteada pelo reclamante porque, da análise do conjunto probatório dos autos - laudo pericial inclusive -, constatou que o obreiro, ao ser admitido, já era portador de lesão auditiva, lesão esta que, apesar de ter se agravado, não reduziu a sua capacidade laboral, tanto é que, após o desligamento da reclamada, foi admitido em outra empresa para o exercício da mesma função.

O reclamante sustenta que a decisão do TRT não procede, porquanto violou os arts. 818 e 832 da CLT, 333, II, do CPC, 7º, XXVI, da CF/88, e traz arestos para confronto.

Razão não lhe assiste, entretanto.



Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada aos recursos cuja competência para apreciação é daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe: "SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 1º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento e do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, de forma que não é possível comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.460/2002-008-18-40.2 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : OAS ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARMINE DE SIERVI NETO
AGRAVADO : COSME JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCILA VIEIRA SILVA

D E S P A C H O

O TRT da 18ª Região, pelo acórdão de fls. 82/84, não conheceu do recurso ordinário da Reclamada, sob o fundamento de que a representação processual era irregular.

A Reclamada recorre de revista (fls. 87/91), com base no art. 896, § 6º, da CLT.

O despacho de fls. 98/99 negou seguimento ao RR, por entender não preenchido o requisito do referido diploma legal.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/05, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta e contra-razões.

Nos termos da RA nº 322/96, do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada.

DA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O TRT não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, por irregularidade de representação processual, sob o fundamento de que a procuração foi assinada por pessoa cujo nome não consta do contrato social da empresa e, mais ainda, não há nos autos qualquer indício de que o outorgante tenha poderes legais para representar a empresa em juízo ou fora dele. Asseverou também que o referido instrumento procuratório encontra-se em dissonância com o estabelecido na cláusula quinta do contrato social da empresa, transcrita no acórdão, a qual "traz expressa a obrigatoriedade de assinatura em conjunto de dois sócios e/ou gerentes delegados" (fl. 83).

Insurge-se a Reclamada, alegando que a inobservância da determinação contida no art. 13 do CPC "retira da parte o meio processual que lhe assegura o exercício do direito de defesa, importando em desvirtuamento do devido processo legal, com flagrante ofensa ao que dispõe o inciso LV do art. 5º da Carta Magna" (fl. 91).

As alegações da Reclamada, entretanto, não viabilizam o processamento do recurso de revista interposto, porquanto a decisão recorrida lastreia-se em análise do instrumento procuratório constante dos autos, no sentido de que o outorgante do referido documento não detinha poderes para representar a empresa em juízo, concluindo pela irregularidade de representação processual.

Por outro lado, conforme bem asseverou a decisão agravada, o processo se encontra submetido ao rito sumaríssimo, o que afasta, de plano, a possibilidade de análise da revista por violação ao art. 13 do CPC, nos termos do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT; e, quanto à violação apontada ao art. 5º, inciso LV, da CF/88, também não se viabiliza o apelo, pois, nos termos do que dispõe o item nº 149 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, o art. 13 do CPC é inaplicável para a regularização do mandato, na fase recursal.

Nada a reformar, portanto.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 126 da Súmula do TST e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-14.922/2002-900-09-00.9 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
ADVOGADA : DRª MARIA JOSÉ FAUSTINO
AGRAVADA : VERA LÚCIA DE FÁTIMA MORAIS
ADVOGADA : DRª SANDRA M. N. GUILHERME DE PAULA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 100/106, complementado às fls. 113/117, negou provimento ao agravo de petição do Município reclamado, que recorreu de revista, às fls. 120/122, apontando violação do art. 730 do CPC e trazendo um aresto para confronto de teses.

O juízo primeiro de admissibilidade, por meio do despacho de fl. 123, negou seguimento ao RR, em face dos termos do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266/TST.

Agrava de instrumento o reclamado, às fls. 02/05, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 127.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 131/132, pelo conhecimento e não provimento do agravo.

Decido.

I - DO CABIMENTO DE RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO

O reclamado indica violação do art. 730 do CPC e traz um aresto originário do STF para viabilizar o processamento do recurso de revista.

A sua pretensão não alcança êxito, porquanto a admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente de execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à CF/88, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 266/TST. Arestos inservíveis, portanto.

Assim, mesmo que a violação legal apontada fosse admitida, ainda assim o apelo não lograria alcançar processamento, porque a violação constitucional apontada, se houvesse, seria apenas reflexa, o que não atende aos termos do § 2º do art. 896 da CLT.

Por estes fundamentos, e com base no Enunciado nº 266/TST, § 2º do art. 896 da CLT, e arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-17.640/2002-900-15-00.0 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : MARIA DE FÁTIMA SANTOS POLEZI E OUTRA
ADVOGADA : DRª SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

D E S P A C H O

O TRT da 15ª Região, por meio do acórdão de fls. 57/58, negou provimento ao recurso ordinário das reclamantes, que recorreram de revista com base no art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fl. 101, negou seguimento ao RR, sob o fundamento de que inobservada a ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas nas letras do art. 896 da CLT.

Agravam de instrumento as reclamantes, às fls. 103/115, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 118/120.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 124/126, pelo conhecimento e não provimento do agravo.

Decido.

I - DO CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA

As reclamantes pretendem viabilizar o processamento do recurso de revista trancado por meio da transcrição de dissenso jurisprudencial, a teor da letra "a" do art. 896 da CLT.

Porém, não logram alcançar o fim almejado, na medida em que todos os modelos trazidos a cotejo são originários do mesmo TRT de origem, situação esta que não atende ao comando da mesma letra "a" do art. 896 da CLT.

Por estes fundamentos, e com base na letra "a" do art. 896 da CLT, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.877/2001-003-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES
AGRAVADO : CLÁUDIO AVELAR TONELLI
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

D E S P A C H O

Pelo despacho de fls. 555/556, foi negado seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com base nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, às fls. 558/564, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Foi recebido recurso de revista adesivo (fls. 583/585), que obteve processamento condicionado ao exame desta Corte.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O recurso de revista (fls. 538/553) não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A reclamada simplesmente valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 3ª Região, para apresentar o recurso de revista na Secretaria de Atermação e Distribuição de Feitos da 1ª Instância de Belo Horizonte.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Não há qualquer registro que indique a data de recebimento do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ficando prejudicada a análise do recurso de revista adesivo.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-19.675/2002-902-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTONIO TAURISANO NETO
ADVOGADO : DR. FÁBIO FERREIRA ALVES
AGRAVADA : COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ESTELA PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

D E S P A C H O

A Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fl. 75, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, com base no Enunciado nº 333 do TST.

O reclamante interpôs agravo de instrumento, às fls. 78/86, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta às fls. 91/93.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. O agravo de instrumento preenche os seus pressupostos extrínsecos, podendo ser conhecido, porém não merece ser provido, tendo em vista que o recurso de revista (fls. 67/73) foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, em desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

O reclamante simplesmente valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar o recurso de revista (fl. 67) em um dos escritórios descentralizados de protocolo.

Na hipótese destes autos, na Vara do Trabalho de Alfredo Issa/Rio Branco.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.” Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-22.091/2002-900-11-00.8 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES
AGRAVADA : MARÍLIA ROSS DOS REIS PANTOJA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O

O TRT da 11ª Região, por meio do acórdão de fls. 71/73, complementado às fls. 76/78, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada quanto às horas extras e equiparação salarial deferidas à obreira.

A reclamada recorreu de revista, às fls. 80/85, com base no art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fl. 87, negou seguimento ao RR, com base nos Enunciados nºs 126 e 221/TST. Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/15, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 91.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DAS HORAS EXTRAS E DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL
O TRT negou provimento ao recurso ordinário da reclamada quanto às horas extras e equiparação salarial deferidas à obreira porquanto constatou, com base nos documentos dos autos e depoimentos testemunhais, que o labor em sobrejornada resultou comprovado, assim como satisfeitos os requisitos constantes do art. 461 da CLT, quanto à equiparação salarial da obreira com o paradigma.

A reclamada sustenta que a decisão do TRT não procede, na medida em que viola os arts. 461, 818 e 829 da CLT, 333 e 405 do CPC, e 5º, II, e 8º da CF/88.

Razão não lhe assiste, entretanto.

A desconstituição dos fundamentos assentados pelo TRT encontra óbice no Enunciado nº 126/TST, em face da sua natureza fática.

Além disso, as violações apontadas, quando não afastadas categoricamente, não alcançam exame por falta de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST.

Por estes fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126 e 297/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-23.733/2002-902-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JENNIFER DE FREITAS OCANHA
ADVOGADO : DR. ABIB INÁCIO CURY
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA

D E S P A C H O

Contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a reclamante interpõe recurso de revista às fls. 334/347.

Despacho de admissibilidade à fl. 348.

Contra-razões às fls. 351/365.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

O recurso de revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A parte, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o recurso de revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo (P-04, fl. 334).

Esse sistema de protocolo tem eficácia limitada ao âmbito daquele Tribunal Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.” Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-25.850/2002-900-02-00.3 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANGELA PINEDA BARREIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Pelo despacho de fl. 323, foi negado seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, com base no Enunciado nº 221 do TST. A reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 325/339, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta às fls. 360/368.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O agravo de instrumento (fls. 325/339) e o recurso de revista (fls. 296/307), interpostos pela reclamante, não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade porque foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional.

A reclamante simplesmente valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar tanto o recurso de revista quanto o agravo de instrumento em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.” Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento e do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-29.412/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAURO DOS SANTOS FILHO
AGRAVADA : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Juiz Presidente Judicial do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 404, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por não preencher os requisitos do art. 896, e alíneas, da CLT.

O Reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 407/409, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Contraminuta e contra-razões não apresentadas conforme certificado à fl. 410-verso.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

DECIDO

O agravo de instrumento preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, podendo ser conhecido. Não merece, porém, ser provido, pois o recurso de revista não foi protocolado na Secretaria do Tribunal, e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

O Reclamante valeu-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar o recurso de revista (fl. 381) em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada aos recursos cuja competência para apreciação é daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 1º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.” Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

Portanto, com a edição do referido diploma legal, impôs-se a obrigatoriedade de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento do recurso de revista, incluindo-se aí a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido e a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do RR. Isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso de revista a partir dos elementos que formam o agravo de instrumento.

A certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional é documento de traslado indispensável, dada a necessidade de, se provido o agravo, ter-se de aferir a tempestividade da revista. Além do mais, a referida certidão tem como finalidade também comprovar que o acórdão foi publicado. Essa comprovação deve ser feita pelos meios processuais próprios, ou seja, por meio de certidão lavrada e assinada pelo servidor do TRT responsável pela prática do ato.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que é indispensável a comprovação nos autos de que o acórdão recorrido foi publicado, sob pena de a parte impugnar acórdão inexistente.

Outrossim, a ausência de autenticação de algumas das peças apresentadas para a formação do instrumento levam ao não conhecimento do apelo, pois trata-se de requisito indispensável, de acordo com o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99.

A importância da autenticação das peças trasladadas se deve à necessidade de se comprovar a sua fidelidade quanto aos documentos fotocopiados dos autos principais.

Por outro lado, o fato de não constarem as assinaturas da Juíza-Presidente em exercício e do Juiz-Relator na cópia do acórdão recorrido (fls. 19/21) invalida o documento, nos termos do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, em sua redação original, porque inviabiliza a constatação de que tal cópia refere-se à decisão proferida nos autos principais. É certo que o acórdão original foi assinado, sem o que seria inexistente. O que se quer confirmar, na verdade, é se aquela decisão trazida aos autos sem qualquer assinatura é de fato a proferida nos autos principais.

Por sua vez, o item X da referida Instrução impõe à parte a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo de instrumento, devendo, obviamente, apresentar as peças em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado para conferir a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso.

Nos termos da fundamentação, REJEITO a preliminar de aplicação da pena de litigância de má-fé aos bancos-reclamados e NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por irregularidade de formação, com apoio nos arts. 557 do CPC e 104, inciso X, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-33.116/2002-900-02-00.8 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
AGRAVADO	: JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA	: DRª CYRA TEREZA B. JESUS MENNA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 47/51, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante. A reclamada recorreu de revista, às fls. 53/65, com base no art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fl. 68, negou seguimento ao apelo, com base no inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/13, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 70v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

A interposição de agravo de instrumento em local não servido ou não autorizado pelo sistema de protocolo integrado, como no caso concreto, leva ao não conhecimento do apelo, em face dos fundamentos declinados a seguir:

Contra o acórdão prolatado pelo TRT da 2ª Região, a reclamada interpôs recurso de revista, no Posto 41 do Serviço de Protocolo e Informações Processuais, localizado no município de Cubatão/SP, que faz parte da Secretaria de Apoio Judiciário do TRT, mas que, entretanto, não faz parte do sistema de protocolo integrado daquele Regional, e não serve, portanto, para a interposição do apelo.

Este fato foi ignorado pelo TRT, que, por meio do Juízo primeiro de admissibilidade, negou processamento ao apelo, mas por motivo diverso, conforme despacho de fl. 68, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento, às fls. 02/13, também no Posto 41, conforme chancela impressa à fl. 02, que não faz parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e não serve para interposição de recursos dirigidos à Instância Superior.

Como o posto de protocolo utilizado pela reclamada não faz parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e não havendo qualquer informação acerca da data em que os apelos chegaram, efetivamente, às dependências do TRT ou de outro posto autorizado, a verificação do pressuposto extrínseco da tempestividade ficou prejudicada, provocando o não conhecimento de ambos.

Nesse caso, os dois recursos foram interpostos em posto não autorizado, mas se apenas um deles não tivesse sido corretamente protocolado, permaneceria a negativa de processamento, se não por um motivo, por outro, já que o RR intempestivo provoca o não provimento do AI, e o AI intempestivo redundava no seu não conhecimento por esta Corte Superior.

O agravo de instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo, mas no Posto 41 de protocolo do TRT da 2ª Região, que não faz parte do sistema de protocolo integrado, como já foi dito.

O sistema de protocolo integrado tem eficácia limitada ao âmbito do Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”
Outros precedentes: AGRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do AI pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, constato que o agravo de instrumento interposto, de fato, não merece conhecimento, por impossibilidade de se aferir o cumprimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade da tempestividade, conforme fundamentação acima.

Por tais fundamentos, e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, do CPC, e 104, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-44.236/2002-900-04-00.0 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ÉFFEM INC. & CIA.
ADVOGADA	: DRª HELENA AMISANI SCHUELER
AGRAVADO	: EDMUNDO BARRETO MARTINS
ADVOGADA	: DRª SÍLVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

O TRT da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 61/62, não conheceu do recurso ordinário da reclamada, porquanto subscrito por advogada sem procuração nos autos, não se configurando, ainda, a hipótese de mandato tácito.

A reclamada recorreu de revista, às fls. 64/73, com base no art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fl. 77, negou seguimento ao RR, com base nos Enunciados nºs 221 e 296/TST. Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/09, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 83v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

I - DA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O TRT da 4ª Região não conheceu do recurso ordinário da reclamada por irregularidade de representação, porque a advogada subscritora do apelo não tinha procuração nos autos, afastada ainda a hipótese de mandato tácito.

A reclamada sustenta que a decisão do TRT não procede, na medida em que viola os arts. 13 e 37 do CPC, e 5º, LV, da CF/88, e contraria o Enunciado nº 263/TST. Traz arrestos para corroborar a sua tese. Razão não lhe assiste, entretanto.

A decisão do TRT está de acordo com o Enunciado nº 164/TST, que afasta, expressamente, a apontada violação do art. 37 do CPC, bem como o teor do item nº 149 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST afasta a violação do art. 13 do mesmo diploma legal.

Os demais dispositivos apontados como violados ou contrariados não alcançam exame por falta de prequestionamento ou por não se referirem ao caso concreto.

Arrestos inservíveis ao fim almejado, porque, além de serem originários do TJDF e STJ, o que não atende ao comando da letra “a” do art. 896 da CLT, têm sua eficácia barrada pela incidência do Enunciado nº 333/TST.

Por estes fundamentos, e com base no item nº 149 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, Enunciados nºs 164 e 333/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-46.844/2002-900-03-00.4 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: DR. EVANDRO CANGUSSU MELO
AGRAVADO	: WILSON BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. CHARLES ANDRÉ SILVEIRA DIAS

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 130/140, complementado às fls. 147/151, negou provimento ao recurso ordinário da Cemig e deu provimento parcial ao RO do obreiro.

A reclamada recorreu de revista, às fls. 153/162, com base no art. 896 da CLT.

Pelo despacho de fl. 165, foi negado seguimento ao apelo, com base no inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 167/171, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, certidão à fl. 172v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

A interposição de agravo de instrumento em local não servido ou não autorizado pelo sistema de protocolo integrado, como no caso concreto, leva ao não conhecimento do apelo, em face dos fundamentos declinados a seguir:

Contra o acórdão prolatado pelo TRT da 3ª Região, a reclamada interpôs Recurso de Revista, no protocolo da Vara do Trabalho de Montes Claros/MG, que faz parte da Secretaria de Apoio Judiciário do TRT, mas que, entretanto, não faz parte do sistema de protocolo integrado daquele Regional, e não serve, portanto, para a interposição do apelo.

Este fato foi ignorado pelo TRT, que, por meio do Juízo primeiro de admissibilidade, negou processamento ao apelo, mas por motivo diverso, conforme despacho de fl. 165, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento, às fls. 167/171, no protocolo da primeira Instância do TRT da 3ª Região, conforme chancela impressa à fl. 167, que não faz parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e não serve para interposição de recursos dirigidos à Instância Superior.

Como o posto de protocolo utilizado pela reclamada não faz parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 3ª Região, e não havendo qualquer informação acerca da data em que os apelos chegaram, efetivamente, às dependências do TRT ou de outro posto autorizado, a verificação do pressuposto extrínseco da tempestividade ficou prejudicada, provocando o não conhecimento de ambos.

Nesse caso, os dois recursos foram interpostos em postos não autorizados, mas se apenas um deles não tivesse sido corretamente protocolado, permaneceria a negativa de processamento, se não por um motivo, por outro, já que o RR intempestivo provoca o não provimento do AI, e o AI intempestivo redundava no seu não conhecimento por esta Corte Superior.

O agravo de instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo, mas no protocolo da primeira Instância do TRT da 3ª Região, que não faz parte do sistema de protocolo integrado, como já foi dito.

O sistema de protocolo integrado tem eficácia limitada ao âmbito do Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Inconformados, os Reclamantes interpõem Recurso de Revista, às fls. 677/75, defendendo a responsabilização subsidiária da Fundação de Saúde Amaury de Medeiros - FUSAM quanto aos créditos trabalhistas inadimplidos pela segunda Reclamada. Aponta violação do artigo 51, § 3º, da Lei nº 8.666/93, contrariedade ao Enunciado nº 331, item IV, do TST e traz arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade à fl. 76.

Contra-razões apresentadas às fls. 83/86.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento do Recurso (fls. 92/95).

II - Foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, a Revista logra conhecimento, por contrariedade ao Enunciado nº 331, item IV, do TST, que impõe, no mérito, o seu imediato provimento.

IV - A controvérsia a respeito da responsabilização subsidiária de Ente da Administração Pública pelos encargos trabalhistas da empresa contratada foi pacificada pelo Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº IUJ-RR-297.751/1996, onde se firmou o entendimento no sentido da possibilidade de se responsabilizar subsidiariamente os entes da administração pública direta e indireta pelo pagamento das obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora de serviços.

Essa decisão provocou, inclusive, a alteração do referido item IV do Enunciado nº 331 do TST, que passou a ter a seguinte redação:

"omissis
IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Esse entendimento tem por objetivo evitar que o empregado seja prejudicado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública direta ou indireta.

Ressalte-se que nem sequer é necessária a configuração da culpa do ente integrante da Administração Pública para que seja responsabilizado subsidiariamente, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, que consagra a responsabilização objetiva da Administração pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado, no caso, a contratação de empresa que se revelou inidônea.

Ora, o impacto da atividade administrativa sobre bens e direitos privados impõe à Administração Pública o dever de responder objetivamente pelos danos causados. Essa concepção funda-se também no princípio da igualdade dos administrados diante do ônus e encargos públicos que devem ser equitativamente repartidos entre todos, na solidariedade patrimonial da coletividade.

Em suma, o risco e a solidariedade social, por sua objetividade e partilha de encargos, impõem que o Estado seja responsabilizado, independentemente da existência de culpa, pelo dano que, no interesse da coletividade, provocou a determinado cidadão.

V - Assim, com apoio na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à Revista para restabelecer a sentença que responsabilizou subsidiariamente a Fundação de Saúde Amaury de Medeiros - FUSAM pelos débitos trabalhistas da Reclamada Petroservice Petrolina Serviços Ltda.

VI - Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

Rider de Brito
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-54.906/2002-900-10-00.3 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORLAN S.A. - VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO : VIRGINO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLOVIS GOMES DE FARIAS

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pelo acórdão de fls. 500/506, não conheceu do agravo de petição da reclamada, por desfundamentado, e aplicou à agravante multa de 5% sobre o valor remanescente da execução, por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 17, VII, e 18, § 2º, ambos do CPC.

A Reclamada recorre de revista (fls. 510/514), com base no § 2º do art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, por meio do despacho de fls. 517/518, negou seguimento ao RR, porquanto não demonstrada violação literal do texto da CF/88, como exige o § 2º do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 520/526, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 529.

Nos termos da RA nº 322/96, do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR CERCEAMENTO DE DEFESA

A reclamada sustenta que a decisão do TRT, negando conhecimento ao agravo de petição interposto, por desfundamentado, e ainda aplicando multa de 5% sobre o valor remanescente da execução, por litigância de má-fé, configura evidente cerceio do direito constitucional de ampla defesa, já que o agravo de petição é o recurso hábil para ser manejado pela parte que se sente prejudicada pela decisão prolatada no juízo executório.

Aponta violação do *caput* e incisos II, XXXV, XXXVI e LV do art. 5º da CF/88, e traz um aresto para cotejo de teses.

Razão não lhe assiste, entretanto.

A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente de execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à CF/88, nos termos do Enunciado nº 266/TST.

No caso concreto, o TRT não conheceu do agravo de petição da reclamada por desfundamentado, já que apenas trouxe questões esgotadas nas instâncias primeiras.

É tanto assim é que, no caso concreto, não se trata do primeiro agravo de petição interposto, mas do segundo, já que o primeiro foi interposto às fls. 340/358 destes autos - a que o TRT da 10ª Região negou provimento, com farta fundamentação, como se pode ver às fls. 372/378 -, e seguido do RR de fls. 382/397, cujo processamento foi negado, conforme despacho denegatório de fls. 402/403.

Ao AI que se seguiu, o despacho de fls. 413/414, datado de 16 de novembro de 2000, negou seguimento.

Ou seja, a discussão vem se arrastando de longa data, e, quando se encaminhava para o seu fim, foi reiniciada pela reclamada às fls. 464/470, por meio da interposição de novos embargos à execução, a que a 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, conheceu e rejeitou, às fls. 477/478, em face de não terem sido verificados quaisquer dos vícios apontados, conforme parecer técnico juntado às fls. 475/476.

Seguiu-se novo agravo de petição - fls. 480/485, a que o TRT da 10ª Região não conheceu, em face de repisada matéria suscitada, conforme transcrições e fundamentação assentada às fls. 500/506, e ainda aplicou, com apoio nos arts. 17, VII, e 18, § 2º, ambos do CPC, multa de 5% sobre o valor remanescente da execução, em face da explícita intenção protelatória da reclamada, o que configura a litigância de má-fé atribuída à reclamada.

Interposto novo recurso de revista, em que se apontou cerceamento de defesa, violação do devido processo legal e direito ao contraditório, e consequente violação dos incisos II, XXXV, XXXVI e LV, o Juiz Presidente do TRT da 10ª Região, por meio do despacho de fls. 517/518, já relatado, negou seguimento ao RR, em face da flagrante ausência de fundamentação do apelo, o que já tinha sido exaustivamente apontado e comprovado.

Embora o inconformismo da parte seja até compreensível, já que, mais uma vez, o resultado do julgamento lhe foi desfavorável, por outro lado isso não autoriza de sua parte a interposição de recursos de natureza claramente protelatória, o que, por sinal, depõe contra a conduta ética que se espera dos operadores do Direito, além de expor a reclamada à majoração do percentual da multa aplicada por litigância de má-fé, em caso de reincidência.

Conclui-se: se o cabimento de RR em fase de execução só é possível por demonstração de violência direta à Constituição Federal da República, constata-se que o apelo realmente não alcança condições de processamento, porque o teor dos dispositivos constitucionais que se apontaram violados nem de longe foi ameaçado, como se demonstrou.

Por estes fundamentos, e com base no Enunciado nº 266/TST, § 2º do art. 896 da CLT, e arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-60.577/2002-900-01-00.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
AGRAVADO : ACIL CÉSAR PAIXÃO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA

D E S P A C H O

A Presidência do TRT da 1ª Região, por meio do despacho de fl. 412, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo banco-reclamado, com apoio no item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST, por deserto, eis que a importância depositada a título de depósito recursal foi insuficiente.

O reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 413/415, com apoio no art. 897, "b", da CLT, sustentando que a decisão agravada merece ser reformada, na medida em que depositou integralmente a quantia a que estava obrigado, de acordo com o teto estipulado, naquela ocasião, para interpor recurso de revista, pois o recolhimento do depósito recursal referente a esse apelo foi feito no dia 25/07/2001 e a majoração da tabela ocorreu no dia seguinte, ou seja, 26/07/2001.

Contraminuta não apresentada, conforme certificado à fl. 425.

À fl. 417 o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. apresentam petição. Requerem que o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) seja excluído da lide e que o feito prossiga apenas em relação ao BANCO BANERJ S.A., em face da sucessão havida entre eles.

Embora notificado, o reclamante não se manifestou a respeito do pedido, conforme conclusão de fl. 434.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DA PETIÇÃO DE FL. 417

À fl. 417 o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e o Banco Banerj S.A. apresentam petição requerendo que o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) seja excluído da lide e que o feito prossiga apenas em relação ao BANCO BANERJ S.A., em face da sucessão havida entre eles.

Embora notificado, o reclamante não se manifestou a respeito do pedido, conforme conclusão de fl. 434.

O pedido não merece acolhimento.

Apesar de o reclamante não ter se manifestado acerca do pedido dos reclamados, o seu silêncio não pode ser entendido como anuência tácita. Com efeito, dispõe o art. 42 e seu parágrafo primeiro do CPC, que a alienação da coisa ou do direito litigioso não altera a legitimidade das partes, sendo que somente com o consentimento da parte contrária pode o adquirente ingressar em juízo. Se existem tais restrições em relação à alteração dos pólos processuais quando da alienação do direito no decorrer da ação, maior deve ser a reserva quando a alienação (sucessão de empregadores) ocorreu antes do ajuizamento, e o autor resolveu demandar contra ambos os Bancos em litisconsórcio passivo, o que não foi afastado pelas instâncias percorridas.

Por outro lado, não é cabível a alteração do pólo passivo da lide por ato dos próprios recorridos, já que "cabe ao autor eleger com quem pretende litigar em juízo, assumindo os riscos de eventual risco na escolha" (STJ-3ª Turma RESP 43.531-5-SP, Ministro Eduardo Ribeiro, DJ 26.04.94). Do contrário, esta Corte estaria admitindo a desistência tácita da ação em relação a um dos reclamados, o que não encontra amparo legal.

Ademais, a inclusão de ambos os reclamados no pólo passivo da lide certamente teve por objetivo a garantia de que a condenação acaso imposta viria a ser devidamente cumprida, garantia essa que, uma vez alcançada, jamais poderia ser retirada do obreiro sem sua expressa anuência.

Por estes fundamentos, INDEFIRO o pedido.

II - DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Correto o despacho que negou seguimento ao apelo, porquanto o banco-reclamado não efetuou o recolhimento do valor total do depósito recursal a que estava obrigado, quando da interposição do recurso de revista. Dessa forma, o presente agravo não merece ser admitido.

Como se pode observar à fl. 362 (parte final da sentença), o valor da condenação arbitrado pelo juízo de primeiro grau foi de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Ao interpor recurso ordinário (abril de 1999), encontrava-se em vigor o ATO.GP 311/98, que estabelecia a quantia de R\$2.709,64 (dois mil, setecentos e nove reais e sessenta e quatro centavos), para o depósito recursal referente a esse recurso, sendo que o reclamado depositou R\$2.710,00 (dois mil, setecentos e dez reais) - fl. 377.

Quando da interposição do recurso de revista (julho de 2001), o recorrente deveria depositar mais R\$5.915,26 (cinco mil, novecentos e quinze reais e vinte e seis centavos), já deduzidos os R\$0,36 (trinta e seis centavos) recolhidos a mais por ocasião do recurso ordinário. Entretanto, depositou apenas o valor de R\$3.206,00 (três mil, duzentos e seis reais) - fl. 410 -, quantia essa aquém da exigida para a interposição do recurso pelo ATO.GP 333/2000.

O que fez o banco-reclamado, quando da interposição do recurso de revista, foi, tão-somente, *deduzir* do valor total exigido para esse fim (R\$5.915,62), a quantia de R\$2.710,00 depositada quando recorreu da sentença para o TRT da 1ª Região, e *complementou* a diferença que seria de R\$3.205,62 (três mil, duzentos e cinco reais e sessenta e dois centavos) depositando, porém, R\$0,38 (trinta e oito centavos) a mais, ou seja, R\$3.206,00 (três mil, duzentos e seis reais). Esse valor, somado ao já recolhido, corresponde a uma quantia um pouco acima daquela exigida pelo ATO.GP. 278/2001, isto é, R\$5.916,00 (cinco mil, novecentos e dezesseis reais). No entanto, é muito inferior ao que efetivamente deveria ter sido recolhido, ou seja, R\$5.914,88 (cinco mil, novecentos e catorze reais e oitenta e oito centavos), já descontados os R\$0,74 (setenta e quatro centavos), que corresponde à soma dos R\$0,36 (trinta e seis centavos) depositados a mais quando da interposição do recurso ordinário e dos R\$0,38 (trinta e oito centavos) recolhidos a maior quando interpôs o recurso de revista.

Desse modo, o reclamado deixou de atender ao disposto no item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, desta Corte, que assim dispõe, *verbis*:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Intacta, pois, a decisão agravada, porque o depósito recursal é garantia de execução, sendo requisito legal para o conhecimento do recurso, e a não satisfação do valor exigido acarreta sua deserção. Nos termos da fundamentação supra, e com apoio no item 139 da OJ da SDI-1 deste Tribunal e no art. 104, inciso X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deserto.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-674.499/2000.7 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANDO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
 ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
 RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
 RECORRIDOS : ADONIAS BERNARDO DE SOUZA FILHO E OUTROS
 ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 395/397, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelos reclamantes para condenar os reclamados a fazer incidir o percentual de 26,06%, relativo ao Plano Bresser, sobre o salário de janeiro/92, conforme cláusula normativa.

Opostos embargos de declaração por ambos os reclamados, foram rejeitados às fls. 418/419.

Os reclamados interpõem recursos de revista. O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., às fls. 420/427, argüindo preliminarmente a nulidade do acórdão do TRT e, no mérito, pretendendo que seja excluído da condenação o pagamento do reajuste previsto em acordo coletivo, julgando-se improcedente a reclamação. O Banco Banerj S.A., às fls. 431/446, alegando a inexistência de sucessão e solidariedade e, assim, pedindo sua exclusão do pólo passivo da lide. No mérito, também pretende que seja excluída da condenação o pagamento do "Plano Bresser", conforme previsão normativa.

Despacho de admissibilidade à fl. 454.
 Contra-razões apresentadas às fls. 455/458, onde é argüida preliminar de não conhecimento do apelo por deserção, tendo em vista que o depósito recursal não foi feito em Agência da Caixa Econômica Federal.

Não se verifica o defeito apontado pelo recorrente, pois "ainda que efetuado fora da conta vinculada do FGTS, é válido o depósito recursal realizado na Caixa Econômica Federal ou em qualquer agência da rede bancária, desde que atenda às exigências formais da Instrução Normativa nº 18/99, do TST" (Proc. TST-E-RR-691.538/2000, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 05.04.2002).

Entretanto, verifica-se a deserção dos recursos de revista, embora por fundamento diverso.

A ação foi julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição, tendo aquele Juízo arbitrado à causa o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

O recurso ordinário interposto pelos reclamantes contra essa decisão foi acolhido pelo TRT, que deu provimento ao apelo para condenar os reclamados ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da incidência do percentual de 26,06%, relativo ao Plano Bresser, sobre o salário de janeiro/92, conforme cláusula normativa. O TRT, não obstante, deixou de arbitrar valor à condenação, de modo que prevaleceu o valor atribuído à causa pelo Juízo de primeiro grau, qual seja, R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Pois bem.
 O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. não procedeu ao recolhimento de depósito recursal, limitando-se a juntar uma guia de recolhimento de custas no importe de R\$ 30,00 (trinta reais), à fl. 428. Aliás, mesmo essa guia de nada vale para o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., pois não foi ele quem efetuou o recolhimento dessas custas, mas o Banco Banerj S.A.

O Banco Banerj S.A., por sua vez, juntou à fl. 447 cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, porém sem a necessária autenticação, conforme exige o art. 830 da CLT, de modo que não comprovado o preparo do recurso de revista.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDII do TST: "EMBARGOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. O reclamado, a fim de comprovar o pagamento do depósito recursal a que estaria obrigado nos presentes Embargos, junta apenas uma cópia não autenticada da guia respectiva, o que não se compadece com a imperatividade do art. 830 da CLT, que dispõe sobre a necessidade de autenticação de todos os documentos oferecidos como prova em juízo. Desta forma, improvido que se tenha efetuado o depósito recursal" (ERR-130856/94, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 25/06/99).

"DEPÓSITO RECURSAL. GUIAS FOTOCOPIADAS SEM AUTENTICAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, tendo como fundamento legal o artigo 830 da CLT, tem-se inclinado no sentido de não admitir a comprovação do depósito recursal mediante a apresentação de fotocópia não-autenticada da guia respectiva" (ERR-299754/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 17/09/99).

"DESERÇÃO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL NÃO AUTENTICADA. A E. Turma declarou deserto o Recurso Ordinário da Reclamada, porque a guia juntada nos autos, para comprovação do depósito recursal, está em cópia não autenticada, desatendendo à exigência prevista no artigo 830 da CLT" (ERR-131040/94, Rel. Min. José Luciano de Castilho, DJ 14/11/96).

Pelo exposto, reconhecendo a deserção dos recursos de revista, NEGOU SEGUIMENTO aos apelos, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.
 Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-690.195/2000.5 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANEB S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : JOÃO CANUTO DA ROCHA NETO
 ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FERREIRA FONTES

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo acórdão de fls. 686/688, complementado às fls. 696/699, suscitou, de ofício, preliminar de não conhecimento das contra-razões formuladas pelo reclamante, por falta de assinatura, e negou provimento ao recurso ordinário do reclamado quanto às horas extras, integrações e repercussões, deferidas ao obreiro, e quanto ao abatimento dos valores já pagos na rescisão contratual sob essa mesma rubrica.

O reclamado recorre de revista (fls. 701/719), com base nas letras do art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, por meio do despacho de fl. 722, negou seguimento ao RR, por incidência do Enunciado nº 126/TST.

Agrava de instrumento do reclamado, às fls. 725/746, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta apresentada às fls. 751/752, e contra-razões apresentadas à fl. 753.

Nos termos da RA nº 322/96, do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Reclamado argüi preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional - violação do inciso XXXV do art. 5º da CF -, sob a alegação de que o TRT, mesmo instado via Declaratórios, não se pronunciou a contento acerca da questão ali suscitada, qual seja, o fundamento que levou a Corte Regional a deferir horas extras ao obreiro, a despeito dos termos do § 2º do art. 477 da CLT.

A preliminar não merece prosperar, porque as hipóteses de cabimento de RR, por negativa de prestação jurisdicional, estão elencadas no item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, e se restringem à indicação e comprovação de vulneração aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF/88.

Como nenhum desses preceitos foi indicado, a preliminar não viabiliza o processamento do feito.

II - DA OUTRA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O reclamado argüi preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional - violação dos arts. 93, IX, da CF/88, 458 do CPC e 832 da CLT, e traz arrestos para confronto.

A preliminar não merece prosperar, porque o Reclamado não logrou indicar, como é sua obrigação, quais foram as questões suscitadas em razões de Declaratórios a que o TRT não se pronunciou a contento. Indicação genérica, como a que foi feita, não viabiliza o exame da preliminar argüida. Demais violações apontadas e arrestos transcritos não alcançam exame em face dos termos do item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST.

Entretanto, a fim de evitar a futura interposição de Declaratórios, suscitando novamente a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, e em face da referência aos Declaratórios já interpostos e a que se negou provimento, em segunda Instância, querendo fazer crer que houve negativa de prestação jurisdicional em face da alegada insuficiência de fundamentação quanto ao deferimento de horas extras ao obreiro, transcrevo a seguir os elementos assentados no acórdão embargado, para que não reste nenhuma dúvida quanto ao acerto da decisão do TRT em deferir as horas extras pleiteadas ao obreiro, *verbis*:

"(...) embora o reclamante não tenha se desincumbido de provar a jornada por ele alegada, a sentença deferiu as horas extras com base no documento de fls. 229 juntado pelo próprio reclamado, onde consta no seu verso a jornada de trabalho do autor, informada pelo Gerente Carlos Rodrigues da Silva." (fl. 687) (grifamos)

Como se pode ver, as horas extras foram deferidas porque comprovadas com base em documento fornecido pelo próprio reclamado.

Assim, tem-se que a fundamentação assentada no acórdão embargado não comporta a censura argüida pelo reclamado. Além disso, porque inserida no contexto fático-jurídico dos presentes autos, tem seu revolvimento em Instância Superior obstado pelos termos do Enunciado nº 126/TST.

Em face desses fundamentos, a preliminar argüida não viabiliza o processamento do RR interposto.

III - DAS HORAS EXTRAS

A fundamentação assentada no item anterior aproveitada ao presente. Violações e arrestos indicados não examinados em face da incidência do Enunciado nº 126/TST.

Por estes fundamentos, e com base no Enunciado nº 126/TST, item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, e arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-701.839/2000.0 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA
 PROCURADOR : DR. HUMBERTO BRAGA TRIGUEIRO
 RECORRIDO : JOÃO RUY DO COUTO FREIRE
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

I - O egrégio TRT da 11ª Região, analisando o Agravo de Petição interposto pela Reclamada, assentou o seguinte em relação à incompetência da Justiça do Trabalho, textualmente:

"Em preliminar argüi a incompetência da Justiça do Trabalho, tendo em vista a condição de estatutário do Reclamante, a partir da vigência da Lei 8.112/90. Acontece, porém, que a Recorrente não discutiu essa matéria na fase de cognição processual. Aliás, nem sequer a agitou nos embargos à execução, em razão do que a considero preclusa" (fl. 322).

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 327/337, com fulcro no artigo 896 da CLT. Insiste na incompetência da Justiça do Trabalho para promover a execução, pois os valores pleiteados se referem a período no qual o Reclamante já estava sob a égide do Regime Jurídico Único. Aduz que a referida incompetência pode ser apontada em qualquer fase e até declarada *ex officio*. Indica afronta aos artigos 109, inciso I, e 114 da Carta Magna, 113 do CPC, além de trazer julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 342.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme certidão de fl. 344.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do Recurso (fls. 349/350).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente recurso não merece prosseguir.

O tema em debate foi discutido sob um único enfoque, qual seja, da preclusão. Logo, a Corte de origem não analisou o tema sob o prisma dos artigos 109, inciso I, e 114 da Constituição da República, carecendo, portanto, do indispensável requisito do prequestionamento. Incide, pois, o Enunciado nº 297 do TST.

Ressalte-se que, ainda que a matéria discutida seja relacionada à incompetência absoluta, é necessário o atendimento do requisito do prequestionamento em recurso de natureza extraordinária, consoante o item nº 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

De outra parte, a alegação de afronta ao artigo 113 do CPC e os arrestos trazidos ao confronto não justificam o Recurso, na forma do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo artigo 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2004.

rider de brito
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-710.424/2000.6 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : DUVALE - ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO
 RECORRIDO : JOSÉ MARIANO MACEDO DA SILVA
 ADVOGADA : DRª. NADIR FÁTIMA ZANOTELLI

D E C I S ã o

I - O egrégio TRT da 4ª Região, às fls. 474/482, decidiu, dentre outras questões, manter o pagamento de adicional de insalubridade, enquadrando a atividade de faxina e limpeza de *shopping center* na de coleta de lixo urbano prevista no Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78. Proferiu sua decisão nos seguintes termos:

"De acordo com o laudo pericial técnico das fls. 391/395, as atividades do autor, no exercício do cargo de serviços gerais de limpeza, consistiam, entre outras, em serviços de limpeza, varrer, passar pano, tirar o pó; limpar banheiros - piso, paredes e louças sanitárias, recolher lixo, inclusive dos banheiros.

Realizava a limpeza dos banheiros, incluindo vasos sanitários e o recolhimento de papéis higiênicos servidos, sem o uso de EPIs, em condições insalubres em grau máximo, de acordo com a NR - 15, Anexo 14.

Durante a limpeza dos sanitários e coleta de lixo o reclamante ficava exposto aos microorganismos, peculiares ao lixo, provenientes de resíduos fecais, urinários e de secreções nasais e brônquicas. Assim, o reclamante estava em contato com resíduos sanitários, já que via de descarga de germes patogênicos, podendo se dar tal contaminação através manuseio, em soluções de continuidade nas mãos ou na rota oral de contágio. Viável é, assim, o enquadramento efetuado, no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78." (fl. 479)

Inconformada com a decisão, a reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 484/490, argumentando que as atividades executadas pelo recorrido não se enquadram no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78, na medida em que os detritos manuseados nas dependências do *shopping center* não configuram o lixo urbano preconizado na mencionada Portaria. Aduz, ainda, que o tempo de exposição do reclamante aos agentes nocivos era diminuto, o que afasta o direito ao adicional, já que a lei exige contato permanente. Transcreve arrestos à divergência, postulando a reforma da decisão para que se exclua da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, e, conseqüentemente, inverta o ônus com os honorários periciais para o reclamante.

Despacho de admissibilidade às fls. 492/493.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado na fl. 495. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

II - Encontra-se satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.



III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, verifica-se que o primeiro aresto da fl. 485, dispondo que "somente os garis, que trabalham em caminhões de lixo ou na coleta permanente do lixo urbano, fazem jus ao adicional de insalubridade", revela a existência de divergência jurisprudencial em torno da questão, ensejando o conhecimento da Revista.

IV - No mérito, merece reforma a decisão recorrida.

A atividade de faxina e limpeza de sanitários e demais dependências de *shopping centers*, mesmo quando constatado por laudo pericial o contato com agente biológico classificado como insalubre, não enseja o deferimento do adicional correspondente, por não constar do quadro de atividades e operações insalubres, elaborado pelo Ministério do Trabalho.

De acordo com o art. 195 da CLT, a insalubridade somente pode ser caracterizada e classificada segundo os critérios adotados nas normas elaboradas pelo Ministério do Trabalho.

O anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3214/78, que trata do contato com agentes biológicos, não considera como insalubre a coleta de lixo de forma genérica, mas a hipótese específica de coleta de lixo urbano. Essa atividade não se confunde com aquela relacionada com a faxina do interior de estabelecimentos comerciais, a qual se equipara à coleta de lixo doméstico.

Aliás, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se nesse sentido, conforme atesta a Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1, que dispõe:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO.

A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatada por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho."

Tem-se, portanto, que não há respaldo legal para o deferimento do adicional de insalubridade, ante a falta de previsão expressa nas normas que disciplinam a matéria.

Conquanto se reconheça que esse entendimento atrai para o reclamante a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, já que sucumbente na pretensão objeto da perícia, o recurso da reclamada, nesse ponto, não logra conhecimento, ante a deficiência de fundamentação. A recorrente não indicou ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, e nem apresentou julgados à divergência, impossibilitando, com isso, o enquadramento de sua Revista nos pressupostos legais de cabimento previstos no art. 896 da CLT.

V - Logo, com base no art. 557, § 1-A, do CPC, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade e reflexos.

VI - Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

rider de brito
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-719.764/2000.8 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RAMON MARIN
AGRAVADA	: BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO LUTAIF E DR. CARLOS ALBERTO DE NORONHA

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 159, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamante. Quanto à redução prevista em norma coletiva, do intervalo para refeição e descanso, fundamentou que a matéria em discussão está assente no conjunto fático-probatório e se esgota no duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST. No que tange à validade do acordo em questão, fundamentou que a matéria não foi abordada pelo acórdão, aplicando o Enunciado nº 297 do TST. No tocante à época própria para incidência da correção monetária, entendeu que o acórdão recorrido está de acordo com a atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios individuais do TST (Precedente Jurisprudencial nº 124).

Agrava de Instrumento a Reclamante, às fls. 162/165, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

A Reclamada apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista, respectivamente às fls. 168/172 e 173/183.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo preenche os pressupostos para sua admissibilidade. Contudo, não há como prosperar a pretensão relativa ao processamento do Recurso de Revista, tendo em vista que o apelo não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal.

A Reclamante, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal a quo, uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpre frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-719.967/2000.0 4ª REGIÃO

RECORRENTE	: ASSOCIAÇÃO E CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - ESCOLA SANTA CATARINA DE 1ª E 2ª GRAUS
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA PESSIN
RECORRIDA	: ZENEIDE DE SOUZA KROTH
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE DILLY

D E C I S Ã O

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 208/210, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, mantendo a condenação quanto ao adicional de insalubridade em grau máximo e reflexos, por considerar que "não obstante sejam quantitativamente distintos o lixo domiciliar e o lixo urbano, qualitativamente se equivalem, porquanto compostos de agentes patogênicos similares, expondo a saúde do obreiro a agentes nocivos. O trabalho com recolhimento de lixo e de limpeza de sanitários de escritórios, etc. gera direito ao adicional de insalubridade em grau máximo (agentes biológicos), nos termos da Portaria MTb nº 3.214/78, NR-15, Anexo 14". Por outro lado, quando do exame dos embargos de declaração patronais, considerou que o fato de a obreira utilizar luvas não era capaz de elidir a insalubridade pois estas, embora protejam as mãos, acabam por se tornar transmissoras de microorganismos existentes no lixo, ao entrarem em contato com as vestes e a pele.

A reclamada não se conforma com esse posicionamento, afirmando que o adicional de insalubridade em grau máximo somente é devido para o serviço de coleta de lixo urbano, não sendo cabível para aqueles prestadores de serviços que exercem suas atividades em faxinas ou limpezas de sanitários e pátios de uma empresa, que equivale a lixo domiciliar. Traz aresto e aponta vulneração ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Por outro lado, sustenta que o fornecimento de EPI eliminou a insalubridade, nos termos do Enunciado nº 80 do TST.

Despacho de admissibilidade às fls. 232/233.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O apelo alcança conhecimento quanto ao tema "adicional de insalubridade - limpeza de sanitários" por divergência jurisprudencial com o aresto de fls. 224/225, segundo o qual o trabalho realizado com "lixo urbano" a que se refere o anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214 do Ministério do Trabalho não se confunde com a atividade relacionada à limpeza e à higienização de banheiros no interior de empresas, que se equipara a "lixo doméstico".

No mérito, o apelo merece ser provido, já que a decisão do TRT encontra-se em conflito com a reiterada jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item 170 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST, que dispõe:

"Adicional de insalubridade. Lixo urbano. A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho."

Por todo o exposto, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para, excluindo da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, julgar improcedente a reclamação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais, bem como quanto aos honorários periciais.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2004.

rider de brito
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-726.913/2001.8 TRT -2ª REGIÃO

RECORRENTE	: EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO	: DR. MICHEL ELIAS ZAMARI
RECORRIDO	: OSVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADA	: DRª MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

D E S P A C H O

A reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 279/313 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, arguindo, preliminarmente, a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Em seguida, insurge-se contra sua condenação ao pagamento de horas extras e reflexos, o critério de retenção do imposto de renda e a incidência da correção monetária no mesmo mês trabalhado.

Despacho de admissibilidade à fl. 317.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado à fl. 316.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

É o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal, e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Vara do Trabalho de Santos.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho,

que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido"

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002"

Cumpre frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-728.962/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES	: IOCHPE - MAXION S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. RUDOLF ERBERT
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS FERREIRA LIMA
ADVOGADO	: DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

D E S P A C H O

Pelo despacho de fls. 315/316, foi negado seguimento ao recurso de revista interposto pelas reclamadas, com base na alínea "a" do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 297 do TST.

As reclamadas interpõem agravo de instrumento às fls. 02/07, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta não apresentada, certidão à fl. 322.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O agravo de instrumento (fls. 02/07) e o recurso de revista (fls. 260/270) não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

As reclamadas simplesmente valeram-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar tanto o recurso de revista quanto o agravo de instrumento em Vara do Trabalho de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento e do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-730.957/2001.0 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
 ADVOGADO : DR. ROLNEY JOSÉ FAZOLATO
 AGRAVADO : REGINALDO MASTRI
 ADVOGADO : DR. VALDICE FRANÇA DE ALMEIDA CAVALCANTI

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 315/317, complementado às fls. 323/324, rejeitou as preliminares argüidas e deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado para excluir da condenação os honorários advocatícios, porquanto não atendidos os requisitos da Lei nº 5.548/70. Manteve a sentença, porém, quanto à complementação de aposentadoria deferida ao obreiro.

O Reclamado recorre de revista (fls. 325/334), com base nas letras do art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fl. 337, negou seguimento ao RR, com base nos Enunciados nºs 126 e 221/TST. Agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 339/347, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta à fl. 364, e contra-razões às fls. 360/362.

Nos termos da RA nº 322/96, do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

O TRT deferiu a complementação de aposentadoria pleiteada pelo obreiro porque constatou, com base na análise dos fatos e provas dos autos, que havia previsão [na Resolução nº 9/69, de 14.07.69] no sentido de que constituiriam motivos determinantes para o reajustamento das aposentadorias móveis vitalícias os aumentos, compulsórios ou não, posteriores à concessão do benefício, atribuídos aos funcionários da ativa em caráter geral, observadas as mesmas bases que prevalecessem para estes.

O reclamado sustenta que a decisão do TRT não procede, porquanto contrariou os termos do Enunciado nº 97/TST, e traz arestos nesse sentido.

Razão não lhe assiste, entretanto.

O caráter fático da fundamentação assentada pelo TRT não logra ser desconstituído pelas alegações do reclamante, em face da incidência do Enunciado nº 126/TST, e mesmo que assim não fosse, os fundamentos do TRT não dão margem a que se reconheça contrariedade ao Verbete Sumular indicado, porquanto nesse sentido o TRT não se pronunciou. Incide o Enunciado nº 297/TST, arestos não examinados em razão disso.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126 e 297/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-737.898/2001.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADOS : JORGE MOREIRA DE FREITAS E OUTROS
 ADVOGADA : DRª. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 80, denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada quanto às “horas extras - turno ininterrupto”, por incidência do Enunciado 126/TST.

Agrava de Instrumento a Reclamada às fls. 02//08, pretendendo desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta às fls. 84/87.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista da Reclamada não preenchem os pressupostos para a sua admissibilidade. Isso porque foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, em flagrante desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo, em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

A Reclamada valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar o Agravo de instrumento (fl. 02) e o Recurso de Revista (fl. 65) na Vara do Trabalho de Alfredo Issa/Rio Branco.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. Tal restrição é feita pela própria norma interna do TRT que criou a descentralização dos serviços de protocolo, conforme se constata nas Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez foi substituído pelo Provimento GP/CR nº 02/2003, ora em vigor, que dispõe:

“II - Petições relativas aos processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. 5.1 - As petições dos processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho e os recursos respectivos que lá devam ser apresentados não estão abrangidos por esta norma. O interessado deve dirigir-se diretamente ao Tribunal Superior do Trabalho. 5.2 - O eventual recebimento pelo protocolo integrado de petição endereçada ao Tribunal Superior do Trabalho, resultante de equívoco ou de errônea entrega, pelo jurisdicionado, a esse setor, não suspende ou interrompe prazos em curso. 5.3 - As petições e documentos que forem incorretamente recebidos no protocolo serão devolvidos e a responsabilidade cabe a quem os apresentou à chancela.”

Já tive a oportunidade de decidir sobre a matéria, ao relatar o processo nº TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00-5 (DJ 16.05.03), quando me positionei no sentido de que “a eficácia do protocolo integrado está limitada ao âmbito do Regional, (...), não tendo eficácia em relação aos recursos da competência deste C. TST. Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência desta Corte, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal, o que, todavia, não se verifica.”

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 12.09.1997:

“Agravo de Instrumento. Intempestividade. Devolução do prazo não comprovada. Protocolo Integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. Agravo Regimental desprovido.”

Da mesma forma, manifestou-se o STF quando da apreciação do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.”

Aliás, o entendimento desse Tribunal Superior firmou-se nesse mesmo sentido, conforme atesta o item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-740.768/2001.4 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : RONALDO TOLEDO MORAIS
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO SILVEIRA
 AGRAVADO : BANCO BMG S.A.
 ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 71/80, complementado às fls. 86/89, 96/98, e 103/105, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para condenar o reclamado ao pagamento integral dos honorários periciais. Seguiram-se três acórdãos, proferidos em face da interposição sucessiva de Declaratórios, pelo reclamante, cujo resultado foi o seguinte: no primeiro acórdão, o TRT deu provimento aos Declaratórios para sanar a omissão apontada e incluir na condenação o pagamento em dobro das férias relativas ao período de 24.01.94 a 12.02.94; no segundo, prestou esclarecimentos e deu provimento para incluir na condenação o pagamento em dobro das férias referentes aos períodos aquisitivos de 91/92 e 94/95, acrescidas do terço legal, e no terceiro, conheceu e negou provimento, afastando a omissão apontada.

O reclamante recorre de revista (fls. 107/114), com base nas letras do art. 896 da CLT, argüindo negativa de prestação jurisdicional em face da violação reiterada dos arts. 832 da CLT, 93, IX, da CF/88 e 458 do CPC, suscitando omissão do TRT quanto à apontada divisão ilícita, pelo reclamado, do salário de admissão contratado com o reclamante, com o fim de fraudar o *caput* do art. 224 da CLT, tema suscitado no RO e não apreciado pelo TRT.

O juízo primeiro de admissibilidade, por meio do despacho de fl. 05, negou seguimento ao RR, sob o fundamento de que o recorrente não conseguiu demonstrar as violações apontadas.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 02/04, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta apresentada às fls. 123/126, e contra-razões apresentadas às fls. 127/131.

Nos termos da RA nº 322/96, do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O reclamante argüiu preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional - violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF/88, sob o fundamento de que o TRT, mesmo instado via Declaratórios, não se pronunciou a contento acerca da questão ali suscitada, qual seja, a de que o reclamado promoveu a divisão ilícita do salário de admissão contratado com o reclamante apenas com o fim de fraudar os termos do *caput* do art. 224 da CLT.

Razão não lhe assiste, entretanto.

A primeira vista, a sucessão de Declaratórios interpostos pelo reclamante e providos pelo TRT para que as omissões fossem reconhecidas e sanadas, redundando no aumento das verbas deferidas ao autor, induz à conclusão de que, mais uma vez, a Corte Regional incorreu em omissão, e, diante do não provimento dos terceiros Declaratórios interpostos, a decisão correta seria determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que a omissão fosse devidamente sanada.

Porém, não foi isso que aconteceu.

Desta feita, o TRT decidiu com acerto, pois o julgado não contém a omissão apontada, senão vejamos:

A fundamentação assentada no acórdão recorrido foi a seguinte, *verbis*:

“2-Horas extras - Divisão ilícita do salário contratado

Alega o recorrente que seu empregador, para fraudar a aplicação do art. 224, *caput*, da CLT, destacou parte do seu salário mensal contratado e passou a remunerá-la sob a rubrica 'C. Cargo/G. Função' até março de 1992; de abril/1992 até janeiro/1996, a parcela foi quitada sob o título 'Hora extra Fixa' e de fevereiro/1996 até sua dispensa, voltou a ser paga como 'C. Cargo/G. Função'. Aduz, ainda, que esta parcela nunca remunerou a 7ª e 8ª horas trabalhadas, sendo devida a sua reintegração aos salários, para efeito de cálculo das horas extras e demais direitos deferidos.

Sem razão.

A teor dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, aquele que pretende os efeitos jurídicos de determinado fato deve comprová-lo perante o Juízo de forma cabal e incontestada, sob pena de ver frustrada a sua pretensão.

No caso em tela, como bem fundamentou a d. Junta, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar a veracidade das suas alegações, prevalecendo, como válidas, as assertivas patronais corroboradas pela prova documental que as gratificações prestavam-se a remunerar a função de confiança exercida e as horas de sobrelabor.

Nego provimento.” (fl. 75) (grifamos)

Como se vê, a preliminar argüida não viabiliza o processamento do apelo, porque o TRT bem decidiu e bem fundamentou sua decisão, de maneira que a censura argüida pelo reclamante não tem razão de ser.



Além disso, os elementos formadores do convencimento do Colegiado Regional estão todos inseridos no conjunto fático-probatório dos autos, conforme destaque acima, cujo reexame encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Por estes fundamentos, e com base no Enunciado nº 126/TST, e arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-76.254/2003-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LABORATÓRIOS SINTOFARMA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD
AGRAVADO : GILSON SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS GONÇALVES FRANCO

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fls. 76/77, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, fundamentando que não se sustentam as alegadas violações, na medida em que não se vislumbra o ferimento literal dos preceitos indicados.

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02/08), buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contramínuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 79-verso.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

DECIDO

O presente agravo de instrumento e o recurso de revista da Reclamada não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal.

A parte, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou tanto o recurso de revista (fl. 63) quanto o agravo de instrumento (fl. 02) em uma das Varas do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada aos recursos cuja competência para apreciação é do Tribunal Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 1º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal que permita comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-769.504/2001.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI
RECORRIDO : CÍCERO GALDINO DE LIMA
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

D E S P A C H O

O reclamado interpõe Recurso de Revista, às fls. 213/251, contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, às fls. 185/197 e 209/211 (este último, em sede de embargos declaratórios), arguindo, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, espera a reforma da decisão relativamente aos seguintes temas: 1) horas extras pela concessão irregular do intervalo intrajornada; 2) diferença dos repousos semanais remunerados; e, 3) conversão em pecúnia do seguro desemprego. Aponta violação legal e constitucional e transcreve arestos objetivando demonstrar conflito de teses.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 253.

Contra-razões ofertadas às fls. 258/282.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no art. 82 do RITST.

É o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal, e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. O recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Vara do Trabalho de Santos.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAl-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002”

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-77.404/2003-900-02-00.5 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CELINA RUGGIERO
ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADA : DRª MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fl. 136, complementado à fl. 144, não conheceu do recurso ordinário da obreira, por irregularidade de representação, com base no item nº 149 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST.

A reclamante recorreu de revista, às fls. 146/149, com base nas letras do art. 896/CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fl. 150, negou seguimento ao apelo, com base no item nº 149 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST e Enunciado nº 333/TST.

Agrava de instrumento a reclamante, às fls. 152/156, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contramínuta às fls. 160/163, e contra-razões às fls. 164/166.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 169/170, pelo não provimento do agravo.

Decido.

I - DA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O TRT da 2ª Região não conheceu do recurso ordinário da reclamante por irregularidade de representação, porque não foi juntada procuração outorgada ao advogado da recorrente, nem configurada a hipótese de mandato tácito.

A reclamante sustenta que a decisão do TRT não procede, na medida em que viola os arts. 13 e 37 do CPC, e 5º, XXXV e LV, e traz arestos para corroborar a sua tese.

Razão não lhe assiste, entretanto.

A decisão do TRT está de acordo com o item nº 149 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST. Assim, arestos inservíveis ao fim almejado, portanto, em face da incidência do Enunciado nº 333/TST, motivo pelo qual não se constatam, também, as violações constitucionais apontadas.

Por estes fundamentos, e com base no item nº 149 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, Enunciado nº 333/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-77.898/2003-900-11-00.9 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS : DRS. GEORGE SILVA VIANA ARAÚJO E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : EDEVALDO ALBUQUERQUE FIALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Por meio da decisão de fls. 361/363, deu-se parcial provimento ao recurso de revista do reclamante quanto ao tema plano de demissão voluntária - transação extrajudicial - quitação. Constatou da parte dispositiva da referida decisão (fl. 363):

“V - Logo, com base no art. 557, § 1-A, do CPC, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista para, limitando a quitação dada pelo reclamante na adesão ao Plano de Demissão Voluntária às parcelas constantes do termo de rescisão, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do reclamado, como entender de direito.”

O reclamado opõe embargos de declaração às fls. 365/367. Sustenta que: a) o documento de fl. 81 demonstraria que houve a quitação específica das horas extras que não haviam sido pagas nos últimos cinco anos do contrato de trabalho, sendo certo que o documento de fl. 88 revelaria que 50% da indenização paga a título de PDV seriam relativos às horas extras laboradas; b) diante desse contexto, deveria ter sido explicitado na decisão embargada que, no caso concreto, a transação extrajudicial foi eficaz em relação ao título horas extras. Indica violação dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Em face do pedido de efeito modificativo, intimou-se a parte contrária por meio do despacho de fl. 370.

Não houve manifestação.

Merecem conhecimento os embargos de declaração, porquanto se encontram preenchidos os pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie.

Os documentos de fls. 81 e 88, indicados pela parte, não podem ser examinados nesta instância extraordinária, em face da vedação constante do Enunciado nº 126/TST. Nesta Corte Superior, a matéria relativa à eficácia da transação extrajudicial somente pode ser analisada em tese. Nesse sentido é que, aplicando o item nº 270 da OJ da SDI-I, a decisão embargada determinou o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que esta examine a procedência ou não dos pedidos deduzidos em juízo, observando a sistemática de que a quitação somente produz efeitos em relação às parcelas expressamente consignadas no TRCT. É o TRT, última instância em que podem ser apreciadas as provas documentais, que verificará se a parcela relativa a horas extras foi ou não quitada. Se a quitação das horas extras constou do TRCT, como diz o embargante, isto será devidamente observado pelo TRT. Não há como o TST, em exame de RR, adentrar esta questão probatória.

Não se verifica a incidência, na decisão embargada, dos vícios de julgamento indicados no art. 535 do CPC. Também não está configurada a hipótese do art. 897-A da CLT. Desse modo, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

rider de brito
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-795.460/2001.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANA CELINA GERMANO ARLINDO
ADVOGADOS : DRS. WILLIAM FERNANDO DA SILVA E CARLOS ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVADA : SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DE MEDICINA II - HOSPITAL SÃO PAULO II
ADVOGADO : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 361, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base nos Enunciados nºs 126 e 296 da Súmula do TST.

A Reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 364/369, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contramínuta e contra-razões apresentadas às fls. 378/382 e 383/392, respectivamente.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

DECIDO

O presente agravo de instrumento e o recurso de revista da Reclamada não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal, e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A parte, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou tanto o recurso de revista (fl. 351) quanto o agravo de instrumento (fl. 364) em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada aos recursos cuja competência para apreciação é daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 1º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento e do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, de forma que não é possível comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-797.732/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : DUTRA E ARAÚJO DIVERSÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
AGRAVADO : EDERSON OTONI
ADVOGADO : DR. CHAQUIBE HASSAN S. HÚNIOR

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 3ª Região, pelo despacho de fl. 78, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, fundamentando que o apelo não preenche os requisitos do art. 896 da CLT, pois não demonstrada divergência jurisprudencial válida ou violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República. A Reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02/06, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 80-verso.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

DECIDO

O agravo de instrumento (fls. 02/06) preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, podendo ser conhecido. Não merece, porém, ser provido, pois o recurso de revista, apresentado à fl. 74, foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional.

O Reclamante, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentou o recurso de revista em uma das Varas do Trabalho da cidade de Belo Horizonte.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada aos recursos cuja competência para apreciação é do Tribunal Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 1º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-799.523/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA

AGRAVADO : MARCOS CÉSAR MUNIZ
ADVOGADO : DR. SÍLVIO SANTANA

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 107, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por não preencher os requisitos do art. 896, e alíneas, da CLT.

A Reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02/06, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 136/138 e 139/142, respectivamente.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

DECIDO

O presente agravo de instrumento e o recurso de revista da Reclamada não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal, e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A parte, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou tanto o recurso de revista (fl. 98) quanto o agravo de instrumento (fl. 02) em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada aos recursos cuja competência para apreciação é daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 1º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento e do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, de forma que não é possível comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-807.681/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO : CLÁUDIO JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 3ª Região, pelo despacho de fls. 304/305, negou seguimento a ambos os recursos de revista interpostos pelas partes, fundamentando que os apelos não preenchem os requisitos do art. 896 da CLT, pois não demonstrada divergência jurisprudencial válida ou violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República.

A Reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 306/310, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certificado às fls. 305-verso e 311-verso.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

DECIDO

O presente agravo de instrumento e os recursos de revista interpostos por ambas as partes não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal.

As partes, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentaram tanto os recursos de revista - fls. 263 (Reclamante) e 298 (Reclamada) - quanto o agravo de instrumento (fl. 306) em uma das Varas do Trabalho de Belo Horizonte-MG.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada aos recursos cuja competência para apreciação é do Tribunal Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 1º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento e dos recursos de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal que permita comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-807.682/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ANTONIO ZEBRAL ALBUQUERQUE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FERNANDO HORTA TAVARES

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 3ª Região, pelo despacho de fl. 211, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, fundamentando que o apelo não preenche os requisitos do art. 896 da CLT, pois não demonstrada divergência jurisprudencial válida ou violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República.

O Reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 212/217, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 222-verso.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

DECIDO

O presente agravo de instrumento e o recurso de revista da Reclamada não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal.

A parte, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentou tanto o recurso de revista (fl. 206) quanto o agravo de instrumento (fl. 212) em uma das Varas do Trabalho de Belo Horizonte-MG.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada aos recursos cuja competência para apreciação é do Tribunal Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:



“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 1º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-807.709/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : MARCO TÚLIO OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FERREIRA MARTINS

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 3ª Região, pelo despacho de fl. 421, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, fundamentando que o apelo não preenche os requisitos do art. 896 da CLT, pois não demonstrada divergência jurisprudencial válida ou violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República.

O Reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 424/430, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 439/442 e 443/445, respectivamente.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

DECIDO

O presente agravo de instrumento e o recurso de revista do Reclamado não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal. A parte, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentou tanto o recurso de revista (fl. 412) quanto o agravo de instrumento (fl. 424) em uma das Varas do Trabalho de Belo Horizonte-MG.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada aos recursos cuja competência para apreciação é do Tribunal Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 1º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-811.193/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FÁBIO LUIZ CARAVAGGIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDER AMARAL MACHADO

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente Judicial do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 451, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por não preencher os requisitos do art. 896, e afíneas, da CLT.

O Reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 457/459, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 465/468 e 469/472, respectivamente.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

DECIDO

O presente agravo de instrumento e o recurso de revista da Reclamada não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal, e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A parte, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou tanto o recurso de revista (fl. 434) quanto o agravo de instrumento (fl. 457) em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada aos recursos cuja competência para apreciação é daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 1º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento e do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, de forma que não é possível comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-85.319/2003-900-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRª ADRIANA GUIMARÃES
AGRAVADA : DARILDES MARIA DE MENEZES
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS GOMES RODRIGUES

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 969/975, negou provimento ao agravo de petição da reclamada.

A reclamada recorreu de revista (fls. 976/987), com base nas letras do art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, por meio do despacho de fl. 988, negou seguimento ao RR, em face dos termos do § 2º do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 1.070/1.074, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta apresentada às fls. 1.079/1.092, e contra-razões apresentadas às fls. 1.093/1.108.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 1.111/1.113, pelo conhecimento e não provimento do agravo. Decido.

I - DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO, DESDE A FASE DE CONHECIMENTO, EM FACE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA FAZENDA DO ESTADO

A reclamada argüi preliminar de nulidade do acórdão recorrido em face da ausência de citação da Fazenda do Estado, medida de caráter obrigatório, cuja não observância implica a violação dos arts. 475 do CPC, e 5º, II, LIV e LV, e 37, *caput*, da CF/88.

Refere-se, ainda, ao quadro cronológico entre a propositura da reclamatória e a intervenção e desapropriação do Hospital e Maternidade São Marcos Ltda. pelo Governo do Estado de São Paulo, a fim de demonstrar que a ação deveria ter sido proposta também contra a Fazenda do Estado, o que, não tendo sido feito, redundou na nulidade ora apontada. Traz arestos para confronto de teses.

Razão não lhe assiste, entretanto.

A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente de execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à CF/88, nos termos do Enunciado nº 266/TST. Arestos inservíveis, portanto.

No caso concreto, o TRT asseverou que não há que se falar em nulidade da citação, porquanto a sucessão trabalhista da reclamada veio a ocorrer já em fase executória, conforme “(…) (fls. 118, 166/191 e 220/222).” (fl. 970)

Assim, mesmo que a violação legal apontada fosse admitida, ainda assim o apelo não lograria alcançar processamento, por que a violação constitucional apontada, se houvesse, seria apenas reflexa, o que não atende aos termos do § 2º do art. 896 da CLT.

Além disso, a vulneração dos preceitos constitucionais indicados não alcança exame, nesta Corte Superior, por falta de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST.

Por estes fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 266 e 297/TST, e arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-86.390/2003-900-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DORALICE GARCIA B. OLIVIERI
AGRAVADA : SALLY TUCHMAJER DERVICHE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO

D E S P A C H O

A Juíza Vice-Presidente Administrativa do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fls. 296/297, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, quanto aos temas “horas extras - cargo de confiança”, “divisor” e “multa convencional”, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST, bem como na alínea “a” do artigo 896 da CLT.

Agrava de Instrumento o Banco Bilbao Viscaya às fls. 300/306, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta às fls. 309/320.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista do Reclamado não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

O Reclamado, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou tanto o Recurso de Revista quanto o Agravo de Instrumento em Vara do Trabalho da Cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-868/2001-004-16-40.2 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO MENDES LOBATO
AGRAVADO : FRANIVALDO BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO : DR. NATAL LEITE DE CARVALHO

D E S P A C H O

Pelo despacho de fls. 08/09, foi negado seguimento ao recurso de revista da reclamada, com base no art. 896, § 6º, da CLT.

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/07.

Contramina não apresentada, certidão à fl. 37.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. O agravo de instrumento, interposto em 03/10/2002 (fl. 02), não merece conhecimento, porquanto não foram trasladadas para os autos peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam: a procuração da agravante, o acórdão do Tribunal Regional e respectiva certidão de publicação, bem como o recurso de revista.

Verifica-se, portanto, que a agravante não atendeu aos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de que o Agravo de Instrumento seja formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista, visto que, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

A Instrução Normativa nº 16/99 que uniformiza a supracitada lei, em seus incisos III e IX, dispõe:

III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.

De conformidade com o disposto no item X dessa Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do Instrumento do Agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-879/2002-05-03-00.0 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADA : ANÁGILA VIEIRA CHAGAS
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI DE SOUZA REZENDE

D E S P A C H O

O Juiz Corregedor no exercício da Vice-Presidência do TRT da 3ª Região, pelo despacho de fls. 345/346, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, quanto às "horas extras", com base nos Enunciados nºs 126, 221, 264, 296 e 333 do TST.

Agrava de Instrumento a Reclamada às fls. 347/351, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Não há contraminuta, conforme atesta a certidão de fl. 352.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 desta Corte, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista da Reclamada não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal Regional.

A Reclamada valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentou tanto o Recurso de Revista quanto o Agravo de Instrumento na Secretaria de Atermação e Distribuição de Feitos da 1ª Instância de Belo Horizonte.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-01.005/2001-059-03-00.6 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODoviÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES
AGRAVADA : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLATIVOS LTDA
ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES E HÉLIO C. SANTANA

D E S P A C H O

Juiz Vice-Presidente do TRT da 3ª Região, pelo despacho de fls. 780/781, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, quanto à "substituição processual de forma ampla - legitimidade", por não se amoldar ao teor do § 2º do artigo 896 da CLT.

Agrava de Instrumento o Reclamado às fls. 782/8041, pretendendo desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contramina às fls. 806/811.

O Ministério Público do Trabalho não emitiu parecer nestes autos. O Agravo preenche os pressupostos para sua admissibilidade. Não há, contudo, como prosperar a pretensão relativa ao processamento do Recurso de Revista (fl. 759), tendo em vista que o recurso não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal.

O Sindicato-profissional valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Vara do Trabalho de Governador Valadares (fl. 759).

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-01.033/2001-051-15-00.7 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO : VALDEMAR APARECIDO DILENARDO
ADVOGADA : DRª SÍLVIA HELENA MACHUCA
AGRAVADA : PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRª LOURDES HELENA OLIVEIRA PEREIRA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 84/85, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado para excluir da condenação a multa do art. 22 da Lei do FGTS e a responsabilidade subsidiária do Município pelo pagamento da multa do art. 467 da CLT, e manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária do Município pelos créditos trabalhistas deferidos ao obreiro, com base no inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

O Reclamado recorreu de revista, às fls. 87/91, com base nas letras do art. 896/CLT.

Pelo despacho de fl. 93, foi negado seguimento ao RR, sob o fundamento de que a decisão recorrida está em consonância com o inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

Agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 95/98, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contramina não apresentada, conforme certificado à fl. 100v.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 104/105, pelo conhecimento e não provimento do agravo.

Decido.

I - DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS

O TRT decidiu pela responsabilização subsidiária do Município Reclamado porque entendeu configurada a situação prevista no inciso IV do Enunciado nº 331/TST, no sentido de que foi o efetivo tomador dos serviços do obreiro.

O Reclamado sustenta que essa decisão não procede, porque viola os arts. 71 da Lei nº 8.666/93 e 37 da CF/88.

Razão não lhe assiste, entretanto.

A responsabilidade subsidiária do Município Reclamado decorreu da simples constatação de que este, como tomador dos serviços, beneficiou-se da força de trabalho do obreiro, situação esta que configura a previsão contida no inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

O crédito trabalhista, dada a sua natureza alimentar, goza de privilégio, nos termos do art. 186 do CTN, e se sobrepõe ao direito patrimonial, não se aplicando o disposto na Lei nº 8.666/93, que foi modificada pela Lei nº 9.032/95.

Para se configurar o inadimplemento de que trata o inciso IV do Enunciado nº 331/TST, basta o descumprimento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

Quanto ao art. 37 da CF/88, não se constata a apontada violação ao preceito, porque não houve reconhecimento de vínculo de emprego com o Município. Incide o Enunciado nº 297/TST.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 297 e 331, IV, do TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-01.426/2001-012-15-00.8 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO : ANDRÉ FERRAZ
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO FERRAZ DE CAMPOS
AGRAVADA : CGC - CONSTRUÇÕES GERAIS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. NORBERTO LUIZ CEBIM

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 47/49, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado e à remessa necessária, quanto à responsabilidade subsidiária do Município pelos créditos trabalhistas deferidos ao obreiro, com base no inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

O Reclamado recorreu de revista, às fls. 51/55, com base nas letras do art. 896/CLT.

Pelo despacho de fl. 57, foi negado seguimento ao RR, sob o fundamento de que a decisão recorrida está em consonância com o inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

Agrava de instrumento do Reclamado, às fls. 59/62, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta não apresentada, conforme certificado à fl. 64v.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 68/69, pelo conhecimento e não provimento do agravo.

Decido.

I - DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS

O TRT decidiu pela responsabilização subsidiária do Município Reclamado porque entendeu configurada a situação prevista no inciso IV do Enunciado nº 331/TST, no sentido de que foi o efetivo tomador dos serviços do obreiro.

O Reclamado sustenta que essa decisão não procede, porque viola os arts. 71 da Lei nº 8.666/93 e 37, II, da CF/88.

Razão não lhe assiste, entretanto.

A responsabilidade subsidiária do Município Reclamado decorreu da simples constatação de que este, como tomador dos serviços, se beneficiou da força de trabalho do obreiro, situação esta que configura a previsão contida no inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

O crédito trabalhista, dada a sua natureza alimentar, goza de privilégio, nos termos do art. 186 do CTN, e se sobrepõe ao direito patrimonial, não se aplicando o disposto na Lei nº 8.666/93, que foi modificada pela Lei nº 9.032/95.

Para se configurar o inadimplemento de que trata o inciso IV do Enunciado nº 331/TST, basta o descumprimento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

Quanto ao art. 37, II, da CF/88, não se constata a apontada violação ao preceito, porque não houve reconhecimento de vínculo de emprego com o Município. Incide o Enunciado nº 297/TST.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 297 e 331, IV, do TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-01781/2001-106-03-00.9 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
AGRAVADO : SELÁ SAULO GONÇALVES
AGRAVADA : CALEDONIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

D E S P A C H O

O Juiz Corregedor Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do despacho de fls. 116/117, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, quanto às "preliminares de ilegitimidade passiva ad causam" e de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional" e, no mérito, quanto à "multa por embargos de declaração protelatórios - art. 538/CPC", "responsabilidade subsidiária" "correção monetária" e "expedição e ofícios", por entender que incidia o óbice do Enunciado 333/TST.

Agrava de Instrumento o Banco às fls. 118/125, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Não há contraminuta, conforme atesta a certidão de fl. 126v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo preenche os pressupostos para sua admissibilidade. Não há, contudo, como prosperar a pretensão relativa ao processamento do Recurso de Revista (fls. 96/113).

A Reclamada valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Secretaria de Atermação e Distribuição de Feitos da 1ª Instância de Belo Horizonte.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal a quo, uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, baseando-me nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-07.353/2002-900-02-00.3 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA YOOKO NAKADA
AGRAVADO : JOÃO CARLOS TOMAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente Judicial do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 110, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por incidência do Enunciado nº 126 do TST. Consignou, ainda, não verificar, em tese, as violações apontadas.

Agrava de Instrumento a Empresa às fls. 02/11, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Não há contraminuta, conforme atesta a certidão de fl. 112v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista da Reclamada não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal, e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A Reclamada, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou tanto o Recurso de Revista quanto o Agravo de Instrumento em Varas do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.063/2002-061-03-00.7 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DA MOTA
AGRAVADO : CÉLIO BENEDITO SANTANA
ADVOGADO : DR. LUIZ CLAITON BORGES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 269/273, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para limitar a condenação em horas extras - referentes à não concessão de intervalo intrajornada - a 30 minutos diários, no mesmo período da condenação anterior, mantidos os reflexos.

A Reclamada recorre de revista (fls. 275/283), com base nas letras do art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, por meio do despacho de fl. 285, negou seguimento ao RR, sob o fundamento de que as violações constitucionais apontadas - incisos XIII e XXVI do art. 7º e III e VI do art. 8º da CF/88 - não se referem à situação discutida nos presentes autos.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 286/290, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta não apresentada, conforme certificado à fl. 291v.

Nos termos da RA nº 322/96, do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DA DESCONSIDERAÇÃO DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO EM FACE DOS TERMOS DOS INCISOS XIII E XXVI DO ART. 7º E III E VI DO ART. 8º DA CF/88

O TRT da 3ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para limitar a condenação em horas extras - referentes à não concessão de intervalo intrajornada - a 30 minutos diários, no mesmo período da condenação anterior, mantidos os reflexos.

A Reclamada sustenta que a decisão do TRT não procede, na medida em que, ao manter a condenação ao pagamento de horas extras no período em que a redução do intervalo intrajornada estava inserida na jornada de trabalho prevista na cláusula 18 da CCT, violou diretamente o disposto nos incisos XIII e XXVI do art. 7º e III e VI do art. 8º da CF/88.

Razão não lhe assiste, entretanto.

A fundamentação do TRT foi a seguinte, verbis:

"A r. sentença analisou corretamente a matéria, relativamente à não aplicação do parágrafo 1º da cláusula 18 das CCT's colacionadas.

A referida cláusula convencional cuida da compensação da jornada de trabalho, especificando que o excesso de horas laboradas em uma semana até o limite máximo de 48 horas, poderá ser compensado em outra semana, antecedente ou subsequente, sem que tal procedimento gere o pagamento de horas extras.

Até então, correta a referida cláusula, flexibilizando a norma constitucional que especifica o limite máximo de 44 horas de trabalho por semana, restando respeitados, portanto, os dispositivos constitucionais suscitados pela recorrente, contidos nos artigos 7º e 8º da CF/88.

Elastecer, no entanto, a interpretação do que se encontra previsto na referida cláusula convencional, entendendo-se que a mesma possa disciplinar o intervalo intrajornada pertinente ao repouso diário para alimentação e descanso contido no artigo 71, da CLT, é uma tese equivocada da recorrente que não se pode acolher.

(...)

Por tal motivo, é que se apresenta equivocado o entendimento da recorrente de que o parágrafo 1º da cláusula 18 das CCT's anexadas aplicar-se-ia ao presente feito. A aludida cláusula destina-se a regular matéria diversa, pertinente à flexibilização da jornada semanal, que não engloba, conforme os fundamentos já expendidos, o intervalo para alimentação e descanso.

Não sendo aplicável a cláusula convencional de nº 18 acima mencionada, deverá incidir, na hipótese, o disposto no artigo 71 celetizado.

Cumprir acrescentar que as cláusulas contidas em Convenções Coletivas de Trabalho não se interpretam extensivamente, razão pela qual, correto o entendimento do r. sentença recorrida quanto à matéria em questão." (fls. 271/272) (grifamos)

A fundamentação assentada pelo TRT não comporta as violações apontadas pela Reclamada, porque o teor dos dispositivos constitucionais apontados não se relaciona com o tema debatido nos presentes autos, como bem asseverou o despacho denegatório do RR.

Por estes fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.173/2002-004-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADA : VANESSA FIGUEIREDO BORGES
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

D E S P A C H O

A Juíza Vice-Corregedora, no exercício da Vice-Presidência do TRT da 3ª Região, pelo despacho de fls. 82/83, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, fundamentando que o acórdão recorrido assenta-se no contexto probatório dos autos, bem como encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante do TST, não preenchendo o recurso, portanto, os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT.

O Reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/08, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contramínuta e contra-razões apresentadas às fls. 86/93 e 94/101. Nos termos da Resolução Administrativa nº 322 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

DECIDO

O presente agravo de instrumento e o recurso de revista da Reclamada não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal. A parte, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentou tanto o recurso de revista (fl. 71) quanto o agravo de instrumento (fl. 02) em uma das Varas do Trabalho de Belo Horizonte-MG.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada aos recursos cuja competência para apreciação é do Tribunal Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 1º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1.412/2002-001-18-00.5 18ª Região

EMBARGANTE : BANCO BEG S.A.
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADA : DEUSDY FREITAS PASSOS PACHECO
 ADOVADO : DR. VALDECY DIAS SOARES

D E S P A C H O

I - Mediante a decisão de fls. 321/323, deu-se provimento ao Recurso de Revista da reclamante para, limitando a quitação dada na adesão ao Plano de Demissão Voluntária às parcelas constantes do termo de rescisão, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame dos pedidos formulados na inicial, com o entender de direito.

O Banco interpõe Embargos Declaratórios às fls. 325/327, com apoio no art. 897-A do CPC, alegando que o acórdão do Tribunal Regional revela que entre as parcelas discriminadas no termo de rescisão consta horas extras. Desse modo, insiste na eficácia da transação extrajudicial para quitar essa parcela e, consequentemente, impedir o conhecimento e provimento da Revista para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, tendo em vista que o único pedido formulado na inicial se resume ao pagamento dessa verba com seus consectários.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos Embargos, atinentes a tempestividade e representação.

III - Quanto ao mérito, e para afastar qualquer dúvida quanto ao acerto da decisão embargada, presto os seguintes esclarecimentos.

Ao contrário do alegado pelo embargante, o Tribunal Regional não consignou que a parcela horas extras consta do termo de rescisão. O acórdão proferido tão-somente revela que essa verba encontra-se elencada no termo de adesão ao Plano de Demissão Voluntária.

Dessa forma, não pode ser considerada quitada a parcela horas extras, ante a diretriz sedimentada no item 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que consagra entendimento no sentido que a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas constantes do recibo.

De fato, não basta que a parcela se encontre elencada no acordo informal de rompimento do contrato de trabalho para provocar sua quitação. É necessário que esteja especificada sua natureza e discriminado o seu valor no instrumento de rescisão, a teor do disposto no art. 477, § 2º, da CLT.

IV - Com esses fundamentos, ACOLHO os Embargos apenas para prestar os esclarecimentos supra, mantendo inalterada a decisão embargada.

V - Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.567/2001-099-03-00.9 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
 ADOVADA : DRª EVANA MARIA S. VELOSO PIRES
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
 ADOVADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

D E S P A C H O

A reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 629/644, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do sindicato, a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e julgamento extra petita. No mérito, insurge-se contra sua condenação em fornecer um par de sapatos pretos a cada semestre, e pagar a multa prevista na sentença normativa e diferenças de contribuição confederativa.

Despacho de admissibilidade à fl. 651.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado no verso da fl. 652.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no art. 82 do RITST.

É o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal.

A recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Secretaria de Atermação e Distribuição de Feitos da 1ª Instância de Belo Horizonte.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpr frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, baseando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-15.851/2002-900-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : ANTÔNIO GONÇALO DO NASCIMENTO
 ADOVADO : DR. CARLOS ROBERTO SILVEIRA BARBOSA
 RECORRIDA : REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 ADOVADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA

D E S P A C H O

I - A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 363/384 contra a decisão proferida pelo TRT da 3ª Região. Suscita a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, insurge-se em relação a diversos temas.

Despacho de admissibilidade à fl. 387.

Contra-razões do Reclamante apresentadas às fls. 495/500.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal.

A Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentou o Recurso de Revista na 1ª instância de Belo Horizonte.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpr frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com apoio nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, inciso X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-15.871/2002-900-03-00.5 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADOVADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO : NILSON TRINDADE GONZAGA
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA MARIA MORAIS LARA GURGEL
 RECORRIDA : MAGNECON - TELECOMUNICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADOVADO : DR. ÉLCIO NACUR REZENDE

D E S P A C H O

I - A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 304/326 contra a decisão proferida pelo TRT da 3ª Região. Insurge-se em relação aos seguintes temas: responsabilidade subsidiária e adicional de periculosidade.

Despacho de admissibilidade às fls. 329/330.

Contra-razões do Reclamante apresentadas às fls. 331/333.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal.

A Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentou o Recurso de Revista na 1ª instância de Belo Horizonte.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.



O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com apoio nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, inciso X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-15.951/2002-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : RUY CANDELÁRIA DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

D E S P A C H O

I - O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 469/483 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, insurgindo-se a respeito dos seguintes temas: complementação de aposentadoria, reajustes bimestrais e quadrimestrais e correção monetária.

Contra-razões oferecidas às fls. 497/502.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. O Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com apoio nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-15.964/2002-902-02-40.2 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PER-NANBUCANAS
ADVOGADA : DRA. ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA
AGRAVADA : MARIA DE FÁTIMA SOARES REIS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CALAMARI

D E S P A C H O

A Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 118, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, quanto à forma de cálculo das horas extras do empregado comissionista, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Agrava de Instrumento a Empresa, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta às fls. 121/124.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo preenche os pressupostos para sua admissibilidade. Contudo, não há como prosperar a pretensão relativa ao processamento do Recurso de Revista, tendo em vista que o apelo não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal.

A Reclamada, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal a quo, uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, baseando-me nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.482/2001-661-09-40.6 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA
AGRAVADO : IVO KINKOSKI
ADVOGADO : DR. GILMAR TADEO TREVIZAN
AGRAVADA : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.

D E S P A C H O

O TRT da 9ª Região, no acórdão de fls. 105/112, reformou a decisão de primeiro grau, para condenar subsidiariamente a 2ª Reclamada, Caixa Econômica Federal, na forma do Enunciado nº 331, IV, do TST. Afastou a possibilidade de violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, consignando que, da interpretação do referido preceito legal, extrai-se que o tomador dos serviços não responde por débitos trabalhistas, desde que a empresa prestadora do serviço seja idônea, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Não se conformando com a decisão, a 2ª Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 115/132. Sustentou a existência de veto legal expresso, no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, inviabilizador do pleito do Reclamante, no tocante à responsabilização subsidiária da Caixa Econômica Federal. Alegou violação do referido dispositivo, do art. 37, II, da Constituição Federal, contrariedade ao item II do Enunciado nº 331/TST e divergência jurisprudencial.

O Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional, às fls. 151/152, negou seguimento à Revista, por incidência do Enunciado nº 333/TST e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT, afastando a possibilidade de afronta ao art. 71 da Lei nº 8.666/93 e de contrariedade ao item II do Enunciado nº 331/TST. Consignou, ainda, a ausência de prequestionamento em relação ao art. 37, II, da Constituição Federal.

Agrava de Instrumento a 2ª Reclamada às fls. 02/11, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Não há contraminuta, conforme certidão de fl. 157.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 desta Corte, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo preenche os pressupostos para sua admissibilidade. Contudo, não há como prosperar a pretensão relativa ao processamento do Recurso de Revista.

Despicienda a análise da divergência jurisprudencial alegada, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT. Isso porque a decisão recorrida encontra-se efetivamente em perfeita harmonia com a atual redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, que dispõe:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial."

Esse entendimento, firmado à luz do art. 71 da Lei nº 8.666/93, tem por objetivo evitar que o empregado seja prejudicado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços, que se beneficiou do trabalho daquele empregado, integre a Administração Pública direta ou indireta e a contratação tenha se dado mediante regular processo licitatório.

A Lei nº 8.666/93, ao regulamentar o art. 37, XXI, da CF/88, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda, em seu art. 71, a responsabilidade da entidade pública tomadora de serviços pelos débitos da empresa contratada. Todavia, a responsabilidade de que trata o dispositivo em questão seria a direta, ou mesmo a solidária, hipótese em que a dívida pode ser cobrada indistintamente do devedor principal e do co-obrigado. Ademais, a responsabilidade exclusiva da contratada pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais decorrentes da execução do contrato somente ocorreria na hipótese de que essa execução transcorresse dentro dos estritos limites previstos na Lei nº 8.666/93, o que não ocorre quando se constata tratar-se a contratada de empresa idônea, que deixa, acintosamente, de cumprir com as obrigações trabalhistas para com seus empregados.

O item IV do Enunciado 331/TST, por sua vez, refere-se à responsabilidade indireta, ou subsidiária, que permite a responsabilização do tomador de serviços apenas quando esgotadas as possibilidades de se receber a dívida trabalhista, reconhecida judicialmente, do principal responsável. A consolidação desse entendimento ocorreu a partir da exegese de alguns princípios e dispositivos legais e constitucionais, como aqueles inseridos no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e no art. 159 do Código Civil.

Assim, em observância aos princípios da responsabilidade objetiva e da culpa in vigilando e in eligendo, as entidades públicas devem ser cautelosas no procedimento licitatório, para que os contratos com as empresas prestadoras de serviço sejam efetuados com firmas idôneas, devendo ser igualmente vigilantes no período de vigência dos contratos firmados.

Em face das considerações ora declinadas, não se há de cogitar de ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, o qual deve ser interpretado de forma sistemática em relação aos demais textos legais pertinentes à espécie, e não de forma meramente gramatical.

De outra parte, não tendo havido, por parte do Tribunal Regional, reconhecimento de vínculo empregatício com a tomadora dos serviços, não se verifica a invocada contrariedade ao item II do Enunciado nº 331/TST. Já as alegações relativas à violação do art. 37, II, da CF/88, não foram objeto de análise na decisão recorrida, carecendo do requisito do prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

Quanto à invocação de afronta aos arts. 5º, II, e 37, caput, da Constituição Federal, suscitada apenas na minuta do Agravo de Instrumento, revela-se insuscetível de ser conhecida por esta Corte, uma vez que se trata de questão inovatória em relação às razões expandidas no Recurso de Revista.

De qualquer forma, encontrando-se a decisão recorrida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no item IV do Enunciado nº 331/TST, é incabível a Revista, seja por divergência jurisprudencial, seja por ofensa à lei ou à norma da Constituição, conforme diretriz contida no Enunciado nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

Sendo assim, com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-29.404/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDVALDO NEVES DANTAS
ADVOGADO : DR. MANOEL J. BERETTA LOPES
AGRAVADA : TOP TÁXI LTDA.
ADVOGADO : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO E DRA. DÉBORA ROMANO

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fl. 322, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, com base nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

O reclamante interpôs agravo de instrumento, às fls. 324/326, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta às fls. 329/331.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O agravo de instrumento preenche os seus pressupostos extrínsecos, podendo ser conhecido, porém não merece ser provido, tendo em vista que o recurso de revista (fls. 314/321) foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, em flagrante desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo em razão de deferência da justiça ou de obstáculo arquiado pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

O reclamante simplesmente valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar o recurso de revista (fl. 314) em um dos escritórios descentralizados de protocolo. Na hipótese destes autos, na Vara do Trabalho de Alfredo Issa/Rio Branco.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-33.827/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : VÂNIA CURI HORVATH
ADVOGADO : DR. PÁRIS PIEDADE JÚNIOR

D E S P A C H O

I - O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 269/279 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, insurgindo-se a respeito dos seguintes temas: extensão das cláusulas econômicas ao conglomerado Banespa e correção monetária.

Contra-razões oferecidas às fls. 287/292.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

O Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAL-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com apoio nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-33.857/2002-902-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMÉRCIO E INDÚSTRIA MULTIFORMAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TERESA CRISTINA BARBOSA HESPANHOL
AGRAVADO : FERNANDO VIEIRA MARINHO
ADVOGADO : DR. LUIZ SALEM

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fls. 80/81, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com base nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, às fls. 02/14, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Contraminuta às fls. 84/89.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O agravo de instrumento preenche os seus pressupostos extrínsecos, podendo ser conhecido, porém não merece ser provido, tendo em vista que o recurso de revista (fls. 66/77) foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, em flagrante desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo, em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

A reclamada simplesmente valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar o recurso de revista (fl. 66) em um dos escritórios descentralizados de protocolo. Na hipótese destes autos, na Vara do Trabalho de Taboão da Serra.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-34.602/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO BRACCO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDA : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

I - O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 340/350 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, insurgindo-se a respeito dos seguintes temas: aposentadoria integral, complementação de aposentadoria e cálculo da remuneração.

Contra-razões oferecidas às fls. 367/378.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

O Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAL-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com apoio nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-3.598/2002-906-06-00.8TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : WALTER INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS - FUSAM
ADVOGADA : DR. VÂNIA MARIA DE ANDRADE
RECORRIDA : CONFEDERAL RECIFE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

D E C I S Ã O

O TRT de origem, pelo acórdão de fls. 109/112, deu provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário da reclamada para, afastando sua responsabilidade subsidiária perante a empresa prestadora de serviços, excluí-la da lide. Fundamentou que não se aplicava o item IV do Enunciado nº 331/TST aos entes públicos.

O reclamante (fls. 117/124) interpõe recurso de revista, pretendendo a reinclusão da Fundação recorrida no pólo passivo da lide para que responda subsidiariamente pelas verbas trabalhistas a que fora condenada a prestadora de serviços. Indica contrariedade ao item IV do Enunciado nº 331/TST e ofensa ao art. 37, XXI e § 6º da Constituição Federal. Traz arrestos. Despacho de admissibilidade à fl. 125.

Contra-razões às fls. 132/139.

O Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 143/146, pelo conhecimento e provimento do apelo.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

O apelo alcança conhecimento por contrariedade ao Enunciado nº 331, item IV, do TST, que estende aos entes públicos, enquanto tomadores de serviços, a responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

No mérito, o apelo deve ser provido para condenar a Fundação recorrida de forma subsidiária.

Assim, em observância ao entendimento contido no Enunciado nº 331, IV, do TST e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para, reincluindo a FUSAM no pólo passivo da lide, condená-la subsidiariamente pelas verbas trabalhistas deferidas ao autor.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator



PROC. Nº TST-RR-3.606/2002-902-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : TV ÔMEGA LTDA.
 ADVOGADA : DRª. ROSANA PILON MUKNICKA E DR. RENATO SILVA PIRES
 RECORRIDA : ULDA TOLEDO
 ADVOGADA : DRª. ANA FÁBIA VAL GROTH

D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista às fls. 177/187, veiculando tese quanto aos seguintes temas: preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, sucessão.

Despacho de admissibilidade à fl. 194.

Contra-razões às fls. 199/208.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

O recurso de revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A parte, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o recurso de revista em Vara do Trabalho da cidade de Barueri (P-21, fl. 177).

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Tribunal Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-36.168-2002-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
 RECORRIDA : RAIMUNDA NILDA BATISTA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA

D E S P A C H O

I - A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 375/392 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, insurgindo-se a respeito dos seguintes temas: reintegração - efeitos e compensação - verbas rescisórias.

Despacho de admissibilidade à fl. 394.

Contra-razões não foram oferecidas, conforme certidão de fl. 396.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Vara do Trabalho de Santo André.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-36.218/2002-902-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO
 RECORRIDO : HAROLDO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

D E S P A C H O

I - O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 152/165 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região. Insurge-se em relação ao seguinte tema: aposentadoria espontânea - inscrição no cadastro - portuário.

Despacho de admissibilidade à fl. 169.

Contra-razões apresentadas às fls. 171/181.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

O Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Vara do Trabalho de Santos.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-37.336/2002-902-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIÂNGELA MADALENA
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : RESTAURANTE ITORORÓ LTDA.
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA MARIA QUEIROZ PAZ GONZALEZ FIGUEIREDO

D E S P A C H O

I - A Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 171/183 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, suscitando a nulidade da sentença e da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, insurgindo-se sobre os seguintes temas: multa diária, horas extras e diferenças de FGTS.

Contra-razões não oferecidas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de Santos.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com apoio nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-38.727/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANA EUNICE DE MORAIS MÁXIMO
 ADVOGADO : DR. ODILON SEGNA
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 1.334, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante sob o fundamento de que, em relação à alegada divergência jurisprudencial, o único aresto servível e específico trazido à colação não cita a fonte oficial de publicação, e os demais são inservíveis, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. Quanto às alegações de ofensa aos arts. 5º, I, II e XXXVI, e 7º, XXIX, "a", ambos da Constituição Federal, assentou que, para ensejar a admissão do apelo, o desrespeito da norma constitucional há de ser de forma direta e literal, o que não ocorreu na espécie. No tocante às apontadas violações aos arts. 468 da CLT e 115 e 120 do CC e contrariedade aos Enunciados 51, 97, 168, 288 e 327 do TST, aplicou os termos do Enunciado nº 221 desta Corte.

Agrava de instrumento a reclamante às fls. 1.336/1.346, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão agravada. Contraminuta apresentada às fls. 1.353/1.354.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Decido.

O presente agravo de instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A reclamante, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou seu agravo de instrumento na Vara do Trabalho de Alfredo Issa/Rio Branco.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, com apoio nos arts. 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-41.929/2002-900-06-00.0 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	: BOMPREGO S/A - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA	: DRª RAQUEL SILVEIRA MARINHO FALCÃO BATISTA
AGRAVADA	: SUELI FAUSTINA DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo acórdão de fls. 932/937, deu provimento parcial ao agravo de petição da Reclamante e negou provimento ao agravo de petição do Reclamado.

O Reclamado recorre de revista (fls. 246/251), com base nas letras do art. 896 da CLT, sustentando que a decisão do TRT violou o inciso XXXVI do art. 5º da CF/88.

O juízo primeiro de admissibilidade, por meio do despacho de fl. 947, negou seguimento ao RR, em face dos termos do § 2º do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 952/957, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta apresentada às fls. 964/972, e contra-razões apresentadas às fls. 973/974.

Nos termos da RA nº 322/96, do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DA VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL APONTADA PELO RECLAMADO

O Reclamado sustenta que a decisão do TRT não procede, porquanto violou o inciso XXXVI do art. 5º da CF/88.

Razão não lhe assiste, entretanto.

A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente de execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à CF/88, nos termos do Enunciado nº 266/TST.

No caso concreto, a violação constitucional apontada não alcança exame, por falta de questionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST.

Por estes fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 266 e 297/TST, e arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-47.635/2002-900-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE	: DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.
ADVOGADO	: DR. FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA
EMBARGADO	: ADILSON JOSÉ DE BRITO
ADVOGADA	: DRA. HELENA SÁ

D E S P A C H O

Pelo despacho de fls. 65/66 foi negado seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, com apoio no § 5º, caput, do art. 897 da CLT, ante a ausência de traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos declaratórios.

A reclamada, ora embargante, opõe embargos de declaração às fls. 68/73 (petição original) e 80/85 (petição via fac-símile), com pedido de efeito modificativo da decisão de fls. 65/66, nos termos do art. 249 do RITST, sob pena de se incorrer em violação ao art. 5º, incisos LIV, LV e XXXV, da Constituição Federal. Alega omissão no despacho embargado, argumentando que não houve manifestação, por parte deste relator, sobre as questões objeto das razões do agravo de instrumento. Sustenta que todas as peças necessárias para a formação do agravo foram juntadas quando da interposição do apelo e que inexistia previsão legal para se exigir o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido porque essa peça não consta do rol daquelas elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Menciona que existem nos autos outras peças processuais que comprovam a tempestividade do recurso trancado e que no próprio acórdão que julgou os embargos declaratórios consta a data de sua publicação, além de estar consignado no despacho denegatório que o recurso é tempestivo. Sustenta que nem mesmo a outra parte se insurgiu quanto a esse indigitado óbice que, aliás, não há, e que, a se manter essa decisão, o TST estará incorrendo em erro, por constituir verdadeiro 'reformatio in pejus' para a agravante. Argumenta, ainda, que a juntada de cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal a quo é mera faculdade da parte agravante, nos termos do inciso II do supracitado dispositivo.

Concedido o prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI1 desta Corte, o agravado não se manifestou, conforme certificado à fl. 94.

Decido.

CONHEÇO dos embargos de declaração porque preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade relativos à tempestividade (fls. 80 e 68) e à representação processual (fl. 14). Sem razão a embargante.

Inexistente omissão na decisão embargada porquanto aquela se ateve estritamente ao exame dos pressupostos de admissibilidade do agravo. Se não houve manifestação, por parte deste relator, sobre as questões objeto das razões do agravo de instrumento, foi porque, ao se fazer o juízo de admissibilidade do recurso, impõe-se que se verifique, primeiramente, se este preenche os requisitos formais para seu conhecimento, e somente após superado esse aspecto é que se passa à análise dos fundamentos do apelo.

No presente caso, não foi possível superar a fase de conhecimento e adentrar o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, eis que a ausência da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração constituiu-se em óbice para que se avançasse no exame das questões objeto das razões de agravo.

Quanto às alegações da agravante de que o recurso foi interposto dentro do prazo legal, que existem nos autos outras peças processuais que comprovam a tempestividade do recurso trancado, que no próprio acórdão que julgou os embargos declaratórios consta a data de sua publicação, e que a tempestividade do recurso de revista está consignada no próprio despacho denegatório, razão não lhe assiste, na medida em que não procedem as afirmações. Primeiro, porque não constam dos autos quaisquer peças que atestem a tempestividade do apelo; segundo, porque o juízo de admissibilidade desta Corte Superior não guarda qualquer vinculação com o juízo de segunda instância. Desse modo, esse último argumento não logra suprir a comprovação do cumprimento desse requisito.

Em relação à argumentação de que a parte adversa não se insurgiu quanto à ausência da referida peça nos autos, observe-se que a tempestividade é pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal que deve ser aferida pelo órgão julgador. Assim, desnecessária seria eventual insurgência da parte contrária quanto a esse pressuposto.

No que diz respeito à discussão de que, a se manter a decisão agravada, esta Corte estará incidindo em erro, por constituir verdadeiro 'reformatio in pejus' para a agravante, ressalte-se que esse juízo monocrático não está modificando o acórdão recorrido para piorar a situação da reclamada, até porque nem se chegou a adentrar o mérito da discussão. O que se está discutindo neste momento é a comprovação da tempestividade do recurso de revista.

Cumprir observar, evitando-se mais questionamentos nesse sentido, que a Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, o rol das peças obrigatórias, descritas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não pode ser compreendido como taxativo, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pela Corte ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Não se pode admitir que a parte recorrente deixe de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade.

Assim diz o item nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATENDEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

A certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista.

Ademais, o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal diz que "cumpre à parte o dever de providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Assim, mostra-se necessário que a parte agravante zele pela correta formação do instrumento, apresentando todas as peças necessárias ao deslinde da controvérsia.

Por estes fundamentos, inexistindo omissão a ser sanada, mantenho a decisão embargada e ACOLHO os presentes declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos supra, com apoio no parágrafo único do art. 247 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-50.835/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	: MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	: DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO	: CLÓVIS SILVA ALMEIDA
ADVOGADA	: DRA. SANDRA MARIA SANTIAGO ASSUNÇÃO

D E S P A C H O

I - A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 497/531 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, insurgindo-se a respeito dos seguintes temas: sucessão - responsabilidade e correção monetária. Contra-razões oferecidas às fls. 543/550.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara Trabalhista da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com apoio nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator



PROC. Nº TST-RR-53.677/2002-902-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA QUÍMICA GIRARDI LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO : ANTÔNIO SEBASTIÃO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCOS PINTO NIETO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls. 58/59, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Massa Falida para manter a sentença que a condenou à dobra salarial e à multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias (artigos 467 e 477, da CLT, respectivamente), sob o fundamento de que a ruptura do pacto laboral não decorreu do estado falimentar da reclamada, bem assim por inexistir nos autos qualquer notícia quanto à declaração de falência em data anterior à primeira audiência.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 61/66, sustentando ser indevida a dobra do artigo 467 da CLT e a multa do artigo 477, § 8º, da CLT, uma vez que os bens e numerários da Massa Falida não se encontram à sua disposição, mas subordinados às ordens diretas do Juízo Falimentar, não podendo o síndico efetuar qualquer pagamento sem autorização judicial. Aponta violação dos artigos 467 e 477, 768 e 49, § 1º, todos da CLT e 23 do DL-7.661/458, bem assim contrariedade ao item 201 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1. Transcreve arestos às fls. 64/66.

Despacho de admissibilidade à fl. 67.

Contra-razões às fls. 70/74.

O Ministério Público opinou pelo não conhecimento do Recurso de Revista (fls. 79/80).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A Revista merece conhecimento em face das violações dos artigos 467 e 477, § 8º, ambos da CLT, e imediato provimento.

A atual, notória e reiterada jurisprudência desta Corte Superior, substanciada nos itens nºs 314 (quanto à dobra salarial) e 201 (quanto à multa do artigo 477, CLT) é no sentido de que ser "indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7651/1945, art. 23)" (primeiro item) e de ser "inaplicável" a multa do artigo 477 da CLT quando se tratar de massa falida (segundo item).

Ora, considerando que a própria Lei de Falências (art. 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45) afasta a possibilidade de se obrigar a empresa em processo falimentar a efetuar pagamento de valores cobrados a título de penas pecuniárias, por infração das leis penais e administrativas, conclui-se que isso também deve ser observado em relação às penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, as quais, em última análise, possuem a mesma natureza jurídica.

Se o crédito trabalhista deve ser apurado pela Justiça do Trabalho, mas satisfeito no juízo universal da falência, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, revela-se juridicamente razoável a conclusão de que a massa falida deve ser isenta do ônus de pagar as referidas penalidades pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias, afastando-se, assim, a incidência dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT.

Com efeito, ao síndico não é dado, salvo em caso excepcional expressamente autorizada pelo juízo falimentar, efetuar pagamentos, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista.

Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir da condenação as penalidades previstas nos artigos 467 e 477, §8º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-54.418/2002-900-02.00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BOSQUE DO MORUMBI RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA KEILA MARCHIORI
 RECORRIDO : NEI COSTA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FARIA

D E S P A C H O

I - O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 278/298 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, invocando o princípio da transcendência e insurgindo-se a respeito dos seguintes temas: julgamento ultra petita, diferenças de feriados pagos, integração das gorjetas recebidas e horas extras.

Contra-razões oferecidas às fls. 308/314.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

O Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com apoio nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-55.733/2002-900-02-00.4 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BARCLAYS E GALICIA S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO A. ROCHA
 AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO MOREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 333/337, complementado à fl. 348, deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambas as partes.

O Reclamado recorreu de revista, às fls. 350/355, com base nas letras do art. 896/CLT.

Pelo despacho de fl. 358 foi negado seguimento ao apelo, com base no Enunciado nº 221/TST.

Agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 360/366, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 371/377, e contra-razões às fls. 378/382.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

A intempestividade do recurso de revista, decorrente da sua interposição em local não servido ou não autorizado pelo sistema de protocolo integrado, como no caso concreto, leva ao não provimento do agravo de instrumento, em face dos fundamentos declinados a seguir:

Contra o acórdão prolatado pelo TRT da 2ª Região, o Reclamado interpôs Recurso de Revista, no Posto 04 do TRT da 2ª Região, que não faz parte do sistema de protocolo integrado daquele Regional, não servindo, portanto, para a interposição do apelo.

Porém, o processamento do apelo foi negado, mas por motivo diverso, conforme despacho de fl. 358, o que enseja a interposição do agravo de instrumento, às fls. 360/366, no Posto 08, localizado em dependências da OBA, na Praça da Sé, na cidade de São Paulo/SP, que faz parte do sistema de protocolo integrado, conforme chancela impressa à fl. 360.

Ocorre que o Posto 04 - onde foi protocolado o recurso de revista, não faz parte daqueles componentes do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e não havendo qualquer informação de quando o apelo chegou, efetivamente, às dependências do TRT ou de outro posto autorizado, a verificação do pressuposto extrínseco da tempestividade ficou prejudicada, provocando o não conhecimento do apelo.

O agravo de instrumento foi corretamente protocolado, por isso superando a barreira do conhecimento, porquanto atendidos os seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade, mas o recurso de revista por não preencher o pressuposto extrínseco de admissibilidade da tempestividade, já que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo, mas no Posto 04 de protocolo do TRT da 2ª Região, que não faz parte do sistema de protocolo integrado, como já foi dito -, não alcança condições de processamento, em face da impossibilidade de se aferir a sua tempestividade.

O sistema de protocolo integrado tem eficácia limitada ao âmbito do Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 1º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do AI pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, constato que o agravo de instrumento interposto, de fato, não merece conhecimento, por impossibilidade de se aferir o cumprimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade da tempestividade, conforme fundamentação acima.

Por tais fundamentos, e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, do CPC, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-58.960/2002-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. EVANDRO MARTINS RIBEIRO
 RECORRIDO : LUIZ GERALDO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. WALKÍRIA DANIELA FERRARI

D E S P A C H O

I - O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 374/402 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região. Insurge-se em relação aos seguintes temas: cargo de confiança - horas extras, correção monetária - época própria, descontos fiscais e previdenciários.

Despacho de admissibilidade à fl. 407.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 410/422.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

O Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho de Osasco.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, inciso X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-635.771/2000.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EDSON TAKASHI NAKAGAWA
 ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA
 RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

D E S P A C H O

I - O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 349/353 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, suscitando a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional.

Contra-razões não oferecidas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

O Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com apoio nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-676.155/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
 RECORRIDO : CELSO EDUARDO CASSIMIRO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR

D E S P A C H O

A reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 367/378 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, impugnando a repercussão da gratificação especial nas férias, 13º salários e verbas rescisórias. Despacho de admissibilidade às fls. 407/408.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado à fl. 411.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

É o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Vara do Trabalho de Cubatão.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-677.688/2000.9 14ª REGIÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
 ADVOGADA : DRª. GRAZIELLA CRISTINA FONTOURA DA SILVA
 RECORRIDO : EDILSON CRISPIM RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. DAVID ALVES MOREIRA

D E S P A C H O

I - O TRT da 14ª Região, pelo acórdão de fls. 220/229, complementado pelo de fls. 258/262, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada no tocante às diferenças do FGTS e da multa de 40%, porquanto não comprovado o pagamento da atualização e dos juros dos depósitos efetuados em atraso. De outra parte, deu provimento ao Recurso Adesivo do Reclamante para deferir: 1) diferenças do adicional de periculosidade, que entendeu incidir sobre a remuneração do empregado; 2) diferenças de horas extras pela inclusão do adicional de periculosidade e reflexos; e 3) horas extras pelo descumprimento do intervalo intrajornada.

Não se conformando com a decisão, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 240/250. Afirma, inicialmente, que o adicional de periculosidade é calculado sobre o salário básico do empregado, e não sobre a remuneração. Em seguida, aduz que o adicional de periculosidade não integra o cálculo das horas extras. Insurge-se, ainda, contra o pagamento como horas extras dos intervalos intrajornada não-usufruídos e das diferenças do FGTS e da multa de 40%. Aponta ofensa aos artigos 7º, inciso XXVI, da Carta Magna e 193 da CLT, além de transcrever arestos a cotejo.

Despacho de admissibilidade à fl. 265.

Contra-razões não foram oferecidas, consoante certidão de fl. 268.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO

Não verifico a existência de afronta ao artigo 193 da CLT. Senão vejamos:

O artigo 1º da Lei nº 7.369/85 garante aos eletricitários que exercem atividade em condições perigosas o direito a uma remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber. Eis a sua literalidade: "Art. 1º O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber."

Assim, por força do princípio da aplicação da norma mais favorável ao empregado, que norteia o Direito do Trabalho, essa lei, por ser mais benéfica, afasta a base de cálculo prevista no artigo 193 da CLT, de forma que o adicional de periculosidade, no caso, deve incidir sobre o salário percebido pelo Reclamante, o que inclui todas as parcelas de natureza salarial.

Na verdade, se a intenção da Lei nº 7.369/85 fosse limitar a incidência do adicional ao salário básico, sem qualquer acréscimo, bastaria reportar-se ao artigo 193 consolidado, mas, ao contrário, faz menção expressa ao salário que o empregado perceber, o que significa que todas as parcelas de cunho salarial devem ser consideradas no cálculo do adicional.

A questão já foi apreciada no âmbito da egrégia SBDI 1 desta Corte, em 17.06.2002 (DJ 28.06.02), nos autos do PROCESSO nº ERR-588.555/1999, em acórdão da lavra do Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, oportunidade em que, à unanimidade, restou decidido que, verbis:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. A Lei nº 7369/85, em seu art. 1º, estabelece que o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber. Verifica-se, dessa forma, que esse preceito legal determina expressamente que, no caso do exercício de atividade no setor de energia elétrica, o adicional de periculosidade deve incidir sobre o salário que o empregado perceber. Sendo assim, resta claro que o adicional de periculosidade, em se tratando de empregado eletricitário, está livre das exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT, ou mesmo da restrição a que alude o Enunciado nº 191 do TST. Nesse contexto, correta a E. Turma ao dizer que não viola a literalidade dos arts. 1º da Lei nº 7369/85; 2º, I e II, do Decreto-Lei nº 93412/86; 193, § 1º, da CLT e 7º, XXIII, da Constituição Federal o entendimento adotado pelo Regional, no sentido de que o adicional de periculosidade do empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica deve ser calculado com base na remuneração, e não no salário básico. Embargos não conhecidos." De outro lado, o Recurso também não se viabiliza por divergência jurisprudencial. O primeiro, segundo e terceiro arestos de fls. 243/244 são inespecíficos, pois não tratam da hipótese dos autos, a saber, definição da base de cálculo para a incidência do adicional de periculosidade, no caso dos eletricitários. Os demais paradigmas (fls. 244/245) são inservíveis, porquanto oriundos de Turmas do TST ou não indicam sua fonte de publicação.

III - HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O único aresto transcrito (fl. 246) é inservível, a teor do artigo 896, alínea 'a', da CLT, porque oriundo de Turma do TST.

IV - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO-USUFRUÍDO

A Corte de origem não analisou o tema sob o prisma do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento. Incide o Enunciado nº 297 do TST.

O julgado de fl. 248 não revela a existência de conflito de teses, uma vez que não trata da matéria em exame, qual seja, intervalo previsto em lei e descumprido.

V - DIFERENÇAS DE FGTS E MULTA DE 40%

O paradigma de fls. 249/250 desatende ao Enunciado nº 337 do TST, pois apresenta como fonte de publicação repositório não-autorizado.

VI - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

VII - Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-677.690/2000.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : JURANDIR SOARES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. BENEDITO TIBÚRCIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

I - A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 331/355 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região. Insurge-se em relação aos seguintes temas: incompétência da Justiça do Trabalho para apreciar descontos do imposto de renda, prescrição, horas extras, base de cálculo do adicional de insalubridade, diferença de compensação espontânea e débito decorrente de redução de jornada. Despacho de admissibilidade à fl. 359.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme certidão de fl. 361.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.



O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-67.850/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES	:	BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADA	:	DRª. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
RECORRIDA	:	MARIA IMMACULADA VALIO CAMPOS DE MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E S P A C H O

Os reclamados interpõem Recurso de Revista às fls. 952/992, vinculando tese quanto ao seguinte tema: complementação de aposentadoria.

Despacho de admissibilidade à fl. 1007.

Contra-razões oferecidas às fls. 1013/1018.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal, e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. Os recorrentes, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentaram o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo (P-01, fl. 952).

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-6.810/2002-906-06-00.9 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADOS	:	MARIA ALVES DA SILVA E ENGENHO BARRO BRANCO (JOSÉ ADEMIR DE OLIVEIRA E SILVA)

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em julgamento de agravo de petição.

O juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fl. 184, negou seguimento à revista do Banco embargante, sob o fundamento de que não estaria configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT.

O Banco interpõe agravo de instrumento (fls. 187/191), pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 194.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O despacho agravado, entretanto, não merece reforma.

Da violação ao art. 5º, incisos LV e XXXVI, da CF/88 e divergência jurisprudencial

A Corte de origem, pelo acórdão de fls. 167/170, recebeu o recurso interposto pelo Embargante como agravo de petição. Consignou que o TST, reiteradamente, "tem decidido que, a despeito de se caracterizarem como medida incidental, os embargos de terceiro opostos na execução trabalhista, não obstante seu caráter de ação autônoma e de conhecimento, recebe o tratamento dispensado à execução" (fl. 168), aplicando o disposto no Enunciado nº 266 desta Corte.

Quanto ao mérito, analisa a matéria à luz do disposto nos arts. 186 do CTN, 69 do Decreto-Lei nº 167/67, 57 do Decreto-Lei nº 413/69, 1º e 3º da Lei nº 6.830/80 e 1.046 do CPC, entendendo que o crédito trabalhista tem preferência em relação aos demais, não socorrendo o agravante a indicação de outros bens à penhora, o direcionamento da execução para pessoa distinta e a alegação de que a garantia hipotecária fora instituída em data anterior ao ajuizamento da ação.

O Banco, nas razões de revista (fls. 172/182), alega que o recebimento do recurso perante o Tribunal Regional como agravo de petição ter-lhe-ia acarretado cerceamento de defesa, tendo em vista que o recurso de revista só se viabilizaria por violação direta da Constituição Federal. Aponta ofensa ao art. 5º, inciso LV, da CF/88, requerendo a nulidade do processo a partir do recebimento do recurso como agravo de petição e conseqüente retorno dos autos ao TRT. Quanto ao mérito, sustenta que a hipoteca foi instituída há mais de 15 (quinze) anos, tendo sido proposta a reclamação que deu origem à penhora apenas em 1999 e, dessa forma, não haveria que se falar em concurso de credores nem em superprivilegio do crédito trabalhista, o qual, na forma dos arts. 186, 188 e 192 do CTN, só seria aplicável em situações extremas como a falência e desde que constituído na mesma época da hipoteca. Aponta violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Transcreve arestos.

Não prospera, entretanto, o apelo, pois sua admissibilidade, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST, condiciona-se à demonstração de afronta direta e inequívoca a dispositivo de ordem constitucional, que não ficou caracterizada, o que afasta a possibilidade de análise dos arestos indicados.

No primeiro caso, a matéria encontra-se regulada pelo art. 897, alínea a, da CLT, tratando-se o recurso interposto perante o TRT, sem dúvida, de agravo de petição, sendo, portanto, adequadamente recebido pelo TRT. No segundo, a decisão recorrida encontra-se totalmente embasada em razoável interpretação dos dispositivos legais ali analisados.

Dessa forma, tanto a discussão em torno da natureza do recurso interposto perante o TRT, quanto a que se trava em torno do mérito da demanda - incidência de penhora judicial sobre bem gravado por cédula de crédito hipotecária - envolvem a aplicação de dispositivos de ordem infraconstitucional, cuja violação não ensejaria afronta direta e inequívoca aos preceitos constitucionais indicados, mas apenas de forma reflexa, indireta, pois, primeiro, dar-se-ia em relação aos referidos dispositivos legais.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-68.673/2002-900-09-00.1 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	JOSÉ RENATO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA	:	DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES

D E S P A C H O

A Juíza Vice Presidente do TRT da 9ª Região, pelo despacho de fl. 122, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, com base nos Enunciados nºs 228 e 333 do TST.

O reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 124/126, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Contraminuta às fls. 129/133.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 137/139, pelo conhecimento e não provimento do agravo.

O agravo de instrumento (fls. 124/126) e o recurso de revista (fls. 100/121), interpostos pelo reclamante, não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Isso porque foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, em desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

O reclamante simplesmente valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 9ª Região, para apresentar tanto o recurso de revista quanto o agravo de instrumento em um dos escritórios descentralizados de protocolo. Na hipótese destes autos, na Vara do Trabalho de Ponta Grossa.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento e do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-68.759/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO	:	PAULO GOMES
ADVOGADO	:	DR. NELSON CÂMARA

D E S P A C H O

I - A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 257/265 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região. Insurge-se em relação ao seguinte tema: reflexos do adicional de periculosidade.

Despacho de admissibilidade à fl. 270.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 272/278.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, inciso X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-68.832/2002-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PARA O PROGRESSO DA CIRURGIA -
SANATÓRIO SÃO LUCAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BITINCOF
RECORRIDO : ANTENOR LOPES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA

D E S P A C H O

I - A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 295/306 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região. Argúi, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, insurge-se em relação aos seguintes temas: justa causa, multa do artigo 477 da CLT, adicional de insalubridade, horas extras, correção monetária e descontos fiscais e previdenciários.

Despacho de admissibilidade à fl. 309.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 314/316.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, inciso X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-69.600/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CESÁRIO FURQUIM TAVARES
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADA : ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE SANTA MARCELINA
ADVOGADA : DRA. ELIZA YUKIE INAKAKE

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 259, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nos Enunciados nºs 126, 221 e 333 do TST, bem como no art. 896, § 4º, da CLT.

O Reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 267/284, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta às fls. 288/291 e contra-razões às fls. 292/296.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

DECIDO

O presente agravo de instrumento e o recurso de revista do Reclamante não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A parte, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou tanto o recurso de revista (fl. 207) quanto o agravo de instrumento (fl. 267) em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada aos recursos cuja competência para apreciação é daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 1º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento e do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, de forma que não é possível comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-69.611/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO : EDUARDO MARINO

ADVOGADO : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

A Juíza Vice-Presidente Administrativa do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 542, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nºs 126 e 297 da Súmula do TST.

A Reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 544/550, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta às fls. 555/558 e contra-razões às fls. 559/563.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

DECIDO

O presente agravo de instrumento e o recurso de revista da Reclamada não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A parte, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou tanto o recurso de revista (fl. 527) quanto o agravo de instrumento (fl. 544) em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada aos recursos cuja competência para apreciação é daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 1º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento e do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, de forma que não é possível comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-696.584/2000.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : GLOBEX UTILIDADES S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDA : VITÓRIA SILVA MENDES

ADVOGADA : DRª NOÉLIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA.

D E S P A C H O

A reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 356/374 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, arguindo, preliminarmente, a carência de ação, sob o fundamento de que a quitação dada pela reclamante no termo de rescisão possui eficácia libertória quanto ao direito oriundo do extinto contrato de trabalho, mesmo sem a assistência do sindicato para a homologação do ato. Em seguida, sustenta que o indeferimento da prova testemunhal importou em cerceamento de defesa. No mérito, impugna sua condenação ao pagamento de horas extras, e a incidência da correção monetária no mesmo mês trabalhado.

Despacho de admissibilidade à fl. 385.

Contra-razões oferecidas às fls. 387/389.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

É o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal, e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator



PROC. Nº TST-RR-699.467/2000.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : KÁTIA ROSSANA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRª ELIANA DE FALCO RIBEIRO
 RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE

PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO

D E S P A C H O

A reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 134/152 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, arguindo, preliminarmente, a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, insiste no direito à atualização monetária pelo pagamento com atraso da indenização decorrente da supressão das horas extras. Também defende a inclusão de todas as parcelas da remuneração na base de cálculo do adicional por tempo de serviço.

Despacho de admissibilidade à fl. 153.

Contra-razões oferecidas às fls. 156/165.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer exarado às fls. 168/171, opina pelo conhecimento e provimento do recurso apenas quanto à correção monetária das verbas pagas com atraso.

É o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGR-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-70.028/2002-900-02-00. TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ING BANK N.V.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
 AGRAVADO : ALEXANDRE SIQUEIRA SAMPAIO

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 145, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no Enunciado nº 126 da Súmula do TST.

O Reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 02/11, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contramínuta às fls. 150/153.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

DECIDO

O presente agravo de instrumento e o recurso de revista do Reclamado não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A parte, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou tanto o recurso de revista (fl. 122) quanto o agravo de instrumento (fl. 02) em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada aos recursos cuja competência para apreciação é daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 1º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento e do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, de forma que não é possível comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-70.218/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO TEZIN CARMONA
 AGRAVADO : NATALINO DE REZENDE
 ADVOGADA : DRA. JANETE BALEKI

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 134, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 2º, da CLT e item nº 87 da Orientação Jurisprudencial da SDI, Subseção-1, do TST.

A Reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02/33, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contramínuta e contra-razões não apresentadas, (certidão de fl. 137-verso).

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

DECIDO

O presente agravo de instrumento e o recurso de revista da Reclamada não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A parte, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou tanto o recurso de revista (fl. 106) quanto o agravo de instrumento (fl. 02) em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada aos recursos cuja competência para apreciação é daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 1º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento e do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, de forma que não é possível comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-702.326/2000.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
 ADVOGADO : DR. JUSTINIANO PROENÇA
 RECORRIDO : FABIANO RIBEIRO DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO PINTO E SILVA

D E C I S Ã O

O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 127/131, complementado às fls. 144/145, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante quanto ao tema estabilidade - doença profissional, sob o seguinte fundamento (fls. 128/129):

"Em que pese o trabalho pericial positivo e de forma favorável ao autor, entendeu o Juízo a quo ser indevida a estabilidade provisória perseguida com base no artigo 118, da Lei 8.213/91, sob dois fundamentos: a) não houve afastamento médico do autor, nem tampouco a percepção de auxílio doença-acidentário; e b) a prova pericial não detectou redução ou alteração na capacidade laborativa e nem mesmo seqüelas.

Entretanto, a atenta análise dos dispositivos contidos na já citada lei 8213/91, induz à obrigatória reforma do r. julgado.

É que, estabelece o artigo 118...

(...)

Claro, pois, que o legislador equiparou a doença profissional ao acidente do trabalho, inclusive para a aquisição do direito à estabilidade. Contudo, o acidente do trabalho acarreta prejuízos imediatos à integridade física do trabalhador, ao passo que a moléstia profissional, pelas características peculiares de sua aquisição e desenvolvimento, ataca paulatinamente a saúde do trabalho, de modo que não se pode exigir do empregado portador de doença laboral, o afastamento do trabalho por período superior a 15 dias, nem tampouco a percepção de auxílio-doença acidentário. Do contrário, seria tornar letra morta os dispositivos legais acima mencionados, ferindo o espírito do legislador, porquanto na maioria das vezes, o laborista portador da anomalia sequer deixa o trabalho e, como asseverou a MM. Vara de Origem 'convive com o problema', em detrimento de sua saúde, sem com isso deixar de efetivamente desenvolver a doença.

Com referência ao segundo fundamento adotado pelo Juízo a quo, ao contrário do afirmado, a Lei 8213/91 em momento algum exige como condição para a aquisição da garantia de emprego, a existência de redução de capacidade laborativa ou de seqüelas, nem mesmo para os empregados vítimas de acidente do trabalho propriamente dito."

O reclamado interpõe recurso de revista (fls. 148/163). Alega, em síntese, que o reclamante não tem direito à estabilidade, seja porque nunca foi afastado do serviço em face da não redução de sua capacidade laborativa, seja porque, em consequência, jamais percebeu o auxílio doença acidentário. Indica afronta aos arts. 20, § 1º, c, 86 e 118 da Lei nº 8.213/91 e transcreve julgados.

Despacho de admissibilidade à fl. 189.

Contra-razões às fls. 191/194.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o aresto de fls. 152/153, o qual adotou o entendimento de que não faz jus à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91 o acidentado que não ficou incapacitado temporariamente para o trabalho em período superior a 15 dias e nem recebeu auxílio doença acidentário. No mérito, o apelo deve ser provido, já que a decisão recorrida é contrária ao entendimento pacífico desta Corte Superior acerca do tema, consubstanciado no item nº 230 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST, que dispõe:

"O afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8213/1991, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença."

Assim, em observância à jurisprudência reiterada desta Corte e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para restabelecer a decisão de primeiro grau, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-702.330/2000.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA.
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELOS
RECORRIDA : NORMA SUELI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIA FERNANDES DA COSTA

D E S P A C H O

A reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 61/69, insurgindo-se contra o reconhecimento de vínculo de emprego e o deferimento da multa prevista no art. 477 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 71.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado à fl. 73.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no art. 82 do RITST.

É o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal, e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. O recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AGRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-70.233/2002-900-02-00.2 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : JÚLIO FRANCISCO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 127/130, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado para mantê-lo no pólo passivo da lide como responsável subsidiário pelos créditos trabalhistas deferidos ao obreiro, com base no inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

Recorre de revista o Reclamado, às fls. 132/142, com base nas letras do art. 896/CLT.

Pelo despacho de fl. 143 foi negado seguimento ao RR, sob o fundamento de que a decisão recorrida está em consonância com o inciso IV do Enunciado nº 331/TST, e com base nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 02/12, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta apresentada às fls. 146/153, e contra-razões apresentadas às fls. 154/164.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS DO OBREIRO

O Reclamado sustenta que a decisão do TRT não procede, sob o fundamento de que apenas nos casos de grupo econômico é que se pode responsabilizar terceiros.

Assim, aponta violação dos artigos 5º, II, da CF/88 e 71 da Lei nº 8.666/93, contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, e traz arrestos para confronto.

Razão não lhe assiste, entretanto.

A matéria não mais comporta discussão nesta Corte Superior.

O TRT manteve a condenação subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos ao obreiro porque constatou que o Reclamado foi o efetivo tomador dos serviços, por meio de contrato de terceirização.

Assim, se a primeira Reclamada não cumpriu as suas obrigações trabalhistas, configurada está a situação prevista no inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

O crédito trabalhista, dada a sua natureza alimentar, goza de privilégio, nos termos do art. 186 do CTN, e se sobrepõe ao direito patrimonial, não se aplicando o disposto na Lei nº 8.666/93, que foi modificada pela Lei nº 9.032/95.

Em face do exposto, tem-se que o apelo não merece processamento, porquanto a decisão recorrida está em consonância com o inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

Assim, descabem as violações apontadas, se não pela incidência do Enunciado nº 333/TST, por falta de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST. Arrestos inservíveis, portanto.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 297 e 331, IV, do TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-70.328/2002-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PAULO NOBUO OBATA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

I - O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 480/487 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, insurgindo-se a respeito do seguinte tema: complementação de aposentadoria.

Despacho de admissibilidade às fls. 499/500.

Contra-razões oferecidas às fls. 507/517.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

O Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AGRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília 10 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-703.654/2000.2 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELIAS VIEIRA MOTA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SALÉM LIRA DO NASCIMENTO
AGRAVADA : F. MOREIRA - EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO EDUARDO ALVES
AGRAVADA : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente Judicial do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 205, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, quanto aos temas "justa causa", "horas extras" e "multa do art. 477 da CLT", com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST, consignando, ainda, não verificar, em tese, as violações apontadas.

Agrava de Instrumento o Autor às fls. 208/213, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

A 1ª Reclamada apresentou contraminuta às fls. 216/217 e a 2ª Reclamada, às fls. 218/220.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls. 227/228, oficiou pelo conhecimento e desprovemento do apelo.

O presente Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista do Reclamante não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

O Reclamante, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AGRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-704.515/2000.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO DOS SANTOS ALVES
ADVOGADA : DRª HEIDY GUTIERREZ MOLINA
RECORRIDA : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA.

D E S P A C H O

O reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 446/457 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, insistindo no direito à percepção de horas extras e reflexos, por entender caracterizado o regime de turnos ininterruptos de revezamento com a jornada reduzida de 6 horas diárias. Postula, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Despacho de admissibilidade à fl. 464.

Contra-razões oferecidas às fls. 466/468.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

É o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.



O recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-70.458/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	: LUIZ RICHARDELLE
ADVOGADA	: DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDA	: ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	: DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

D E S P A C H O

O reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 277/300, veiculando tese sobre os seguintes temas: devolução de descontos, horas extras, intervalo interjornadas, adicional noturno.

Despacho de admissibilidade às fls. 301/302.

Contra-razões às fls. 305/317.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

O recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de Cubatão (P-41, fl. 277). Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido"

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-704.997/2000.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	: BINGO COTIA - A. C. DOS SANTOS LANCHES
ADVOGADO	: DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: CRIZONETE DANTAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. RICHARD MILONE CACKO
RECORRIDOS	: OS MESMOS

D E S P A C H O

I - A Reclamante e o Reclamado interpõem Recurso de Revista, respectivamente, às fls. 174/179 e 180/195, contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região. A Autora argumenta quanto ao intervalo intrajornada descumprido e o Demandado argüi, preliminarmente, a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, insiste na ausência de direito às horas extras deferidas.

Despacho de admissibilidade à fl. 196.

Contra-razões oferecidas às fls. 199/202 e 203/208.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

II - Os Recursos de Revista não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

Os Recorrentes, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentaram Recurso de Revista na Vara do Trabalho de Santos e Cubatão.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido"

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002"

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento dos Recursos de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos Recursos de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-708.428/2000.4 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: FRANCISCO DAS CHAGAS DOS ANJOS CARVALHO
ADVOGADO	: DR. GILSON LÚCIO ANDRETTA
AGRAVADA	: COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 158/164, complementado às fls. 167/168, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, que recorreu de revista às fls. 170/180, com base nas letras do art. 896/CLT.

Pelo despacho de fl. 181 foi negado seguimento ao apelo, com base nos Enunciados nºs 80 e 297/TST.

Agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 183/187, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contramínuta não apresentada, conforme certificado à fl. 196.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

A interposição de agravo de instrumento em local não servido ou não autorizado pelo sistema de protocolo integrado, como no caso concreto, leva ao não conhecimento do apelo, em face dos fundamentos declinados a seguir:

Contra o acórdão prolatado pelo TRT da 2ª Região, às fls. 158/164, e complementado às fls. 167/168, este último publicado em 19.11.1999, o Reclamante interpôs Recurso de Revista (fls. 170/180), em 26.11.1999, no Posto 08 do TRT, localizada nas dependências da OAB na Praça da Sé, na cidade de São Paulo, que faz parte do sistema de protocolo integrado daquele Regional, válido, portanto, para a interposição do apelo.

Porém, o processamento do apelo foi negado, conforme despacho de fl. 181, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento, às fls. 183/187, no Posto 02, conforme chancela impressa à fl. 183.

Ocorre que esse Posto 02 não faz parte daqueles componentes do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e não havendo qualquer informação de quando o apelo chegou, efetivamente, às dependências do TRT ou de outro posto autorizado, a verificação do pressuposto extrínseco da tempestividade ficou prejudicada, provocando o não conhecimento do apelo.

O agravo de instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo, mas no Posto 02 de protocolo do TRT da 2ª Região, que não faz parte do sistema de protocolo integrado, como já foi dito.

O sistema de protocolo integrado tem eficácia limitada ao âmbito do Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 1º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do AI pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, constato que o agravo de instrumento interposto, de fato, não merece conhecimento, por impossibilidade de se aferir o cumprimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade da tempestividade, conforme fundamentação acima.

Por tais fundamentos, e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557 do CPC, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-712.695/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: MASSA FALIDA DE AG SOUZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RECORRIDA	: GERALDA SOARES LIMA
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO ROBERTO DE LIMA

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE AG SOUZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

RECORRIDA : GERALDA SOARES LIMA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROBERTO DE LIMA

D E C I S Ã O

O TRT da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 51/55, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a condenação quanto à multa do art. 467 da CLT, por considerar que o art. 449 da CLT assegura a subsistência dos direitos decorrentes do contrato de trabalho em caso de falência, sendo que a própria lei falimentar não excepciona a massa falida da obrigação de arcar com as penalidades oriundas de infrações trabalhistas, o que demonstra a intenção do legislador em resguardar o cumprimento da legislação social, em razão da natureza privilegiada do crédito do empregado. Igualmente, manteve a condenação quanto à multa do art. 477 da CLT, por considerar que as dificuldades financeiras por que passa o empregador não elidem o pagamento da multa em questão, tendo em vista que é dele o risco do empreendimento econômico, sob pena de se ver favorecido em prejuízo do trabalhador, ressaltando que o mencionado dispositivo legal não faz qualquer ressalva para a exclusão da multa.

Em seu recurso de revista, a reclamada pretende a exclusão das mencionadas multas da condenação. Afirma que com a decretação de falência, estava impossibilitada de pagar em audiência as parcelas incontroversas, sendo que os créditos da reclamante deveriam ser devidamente habilitados no juízo falimentar. Aponta vulneração ao art. 23 do Decreto nº 7.661/45 e traz arrestos. Despacho de admissibilidade à fl. 63.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 65.v.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu provimento, a fim de excluir da condenação as multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT.

O apelo merece ser conhecido por divergência jurisprudencial quanto aos dois temas. Com efeito, os paradigmas de fls. 58/60 veiculam a tese de que é inaplicável a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT em caso de falência, pois esta decorre do estado de insolvência da empresa, impossibilitando-a de pagar os salários do empregado na data de seu comparecimento em Juízo; os paradigmas de fls. 60/61, por sua vez, veiculam a tese de que não é cabível a multa do art. 477 da CLT, pois a legislação falimentar veda que se pague um credor em detrimento do outro.

No mérito, o apelo merece ser provido, pois a decisão do TRT é contrária à reiterada jurisprudência desta Corte, consubstanciada nos itens nºs 201 e 314 da SBDI1 que estabelecem, respectivamente:

"201 - Multa. Art. 477 da CLT. Massa falida. Inaplicável."

e

"314 - Massa falida. Dobra salarial. Art. 467 da CLT. Inaplicável. É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7.651/45, art. 23)."

Por todo o exposto, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista da reclamada para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-713.053/2000.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MARISA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : ORGANIZAÇÃO COMETA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO FONTES CÉSAR

D E S P A C H O

I - A Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 763/782 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, insurgindo-se a respeito dos seguintes temas: vínculo empregatício, equiparação salarial e responsabilidade subsidiária.

Contra-razões oferecidas às fls. 785/793.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. A Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara Trabalhista da Cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com apoio nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-713.074/2000.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLET
RECORRIDA : IVANA ALVES DE LIMA CASERTA
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA B. FIORENTINI

D E S P A C H O

I - O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 149/160 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região. Argui, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e julgamento extra petita proferido pela sentença, e, no mérito, insurge-se em relação aos seguintes temas: correção monetária - época própria e horas extras.

Despacho de admissibilidade à fl. 162.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 165/170.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. O Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-718.169/2000.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LIVADÁRIO GOMES
RECORRIDO : SÉRGIO TELLES
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

D E S P A C H O

O reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 282/287, pugnando que se exclua da condenação o pagamento de horas extras e a parcela correspondente ao cômputo do aviso prévio para efeito da multa de 40% do FGTS.

O recurso foi admitido por força do provimento dado ao Agravo de Instrumento nº TST-AIRR-554.957/1999.9, em apenso.

Contra-razões oferecidas às fls. 474/478.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no art. 82 do RITST.

É o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal, e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

O recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-719.768/2000.2 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO FREIRE E SILVA
AGRAVADO : MANOEL VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 640/641, complementado às fls. 649/650, negou provimento ao agravo de petição da Reclamada Oxfort Construções S.A., nova denominação da Vega Sopave S.A., conforme petição de fl. 685, o que o Reclamante se manifestou, às fls. 699/700, depois de assim intimado pelo despacho de fl. 695.

A Reclamada recorreu de revista, às fls. 652/657, com base nas letras do art. 896/CLT.

Pelo despacho de fl. 658 foi negado seguimento ao apelo, com base no § 2º do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 663/667, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 670/671, e contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 672.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

A intempestividade do recurso de revista, decorrente da sua interposição em local não servido ou não autorizado pelo sistema de protocolo integrado, como no caso concreto, leva ao não provimento do agravo de instrumento, em face dos fundamentos declinados a seguir:



Contra o acórdão prolatado pelo TRT da 2ª Região, a Reclamada interpôs Recurso de Revista, no Posto 02 do TRT da 2ª Região, que não faz parte do sistema de protocolo integrado daquele Regional, não servindo, portanto, para a interposição do apelo.

Porém, o processamento do apelo foi negado, mas por motivo diverso, conforme despacho de fl. 658, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento, às fls. 663/667, no Posto 00, localizada na Rua da Consolação, na cidade de São Paulo/SP, que faz parte do sistema de protocolo integrado, conforme chancela impressa à fl. 663.

Ocorre que o Posto 02 - onde foi protocolado o recurso de revista - não faz parte daqueles componentes do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e não havendo qualquer informação de quando o apelo chegou, efetivamente, às dependências do TRT ou de outro posto autorizado, a verificação do pressuposto extrínseco da tempestividade ficou prejudicada, provocando o não conhecimento do apelo.

O agravo de instrumento foi corretamente protocolado, por isso superando a barreira do conhecimento, porquanto atendidos os seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade, mas o recurso de revista por não preencher o pressuposto extrínseco de admissibilidade da tempestividade, já que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo, mas no Posto 02 de protocolo do TRT da 2ª Região, que não faz parte do sistema de protocolo integrado, como já foi dito não alcança condições de processamento, em face da impossibilidade de se aferir a sua tempestividade.

O sistema de protocolo integrado tem eficácia limitada ao âmbito do Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 1º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do AI pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, constato que o agravo de instrumento interposto, de fato, não merece conhecimento, por impossibilidade de se aferir o cumprimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade da tempestividade, conforme fundamentação acima.

Por tais fundamentos, e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, do CPC, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-719.958/2000.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VIVIANE CRISTIANE BARBOSA MADUREIRA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDA : MERCEDES BRANDINA FRANCO PRAIA GRANDE
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA OLIVEIRA A. CARVALHO

D E S P A C H O

A reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 547/557, contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, às fls. 536/539 e 545 (esta última, em sede de embargos declaratórios), argüindo, preliminarmente, nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, inconforma-se com o indeferimento da integração da ajuda-alimentação ao salário e das multas normativas bem assim com a responsabilidade pelos recolhimentos fiscais e previdenciários. Aponta violação legal e constitucional, contrariedade à Orientação Jurisprudencial desta Corte e divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 558.

Não foram ofertadas contra-razões (Certidão, fl. 560).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no art. 82 do RITST.

É o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. A recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Vara do Trabalho de Santos.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-723.733/2001.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI
RECORRIDO : IVANILDO VIEIRA VALENTIM
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

D E S P A C H O

A reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 530/568, contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, às fls. 513/517 e 527/528 (este último, em sede de embargos declaratórios), argüindo, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, espera a reforma da decisão relativamente aos seguintes temas: 1) horas extras pela concessão irregular do intervalo intrajornada; 2) reflexos das horas extras; e, 3) época própria para incidência da correção monetária. Aponta violação legal e constitucional, contrariedade à Orientação Jurisprudencial desta Corte e divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 570.

Contra-razões ofertadas às fls. 572/599.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no art. 82 do RITST.

É o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal, e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. A Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Vara do Trabalho de Santos.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho".

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002"

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-724.209/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ DIAS COELHO
ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR

D E S P A C H O

I - A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 147/152 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, insurgindo-se a respeito do seguinte tema: reajuste salarial - norma coletiva e DIEESE. Contra-razões oferecidas às fls. 174/183.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com apoio nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-724.908/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : GKW SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ APARECIDO FERREIRA
RECORRIDO : FERNANDO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 192/207 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, arguindo, preliminarmente, a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e julgamento extra petita. No mérito, impugna sua condenação ao pagamento de horas de sobreaviso e do adicional de periculosidade. Despacho de admissibilidade à fl. 210.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado à fl. 212. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

É o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal, e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. A recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-724.910/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	: BANCO BMD S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
RECORRIDO	: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

O reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 163/170, pugnando pela suspensão do feito, e insurgindo-se contra a incidência de juros de mora e o critério de cálculo do imposto de renda.

Despacho de admissibilidade à fl. 190.

Contra-razões oferecidas às fls. 192/194.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no art. 82 do RITST.

É o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal, e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. O recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR- RR-726.111/2001.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI
RECORRIDO	: PAULO ALVES TOBIAS FILHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

I - O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 227/234 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, insurgindo-se a respeito dos seguintes temas: horas extras - cargo de confiança, correção monetária- época própria, multa - embargos de declaração protetórios e honorários advocatícios.

Despacho de admissibilidade à fl. 237.

Contra-razões oferecidas às fls. 542/555.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

O Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo. Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, inciso X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-726.161/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	: ARACY DE MELLO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO E DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
RECORRENTES	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ISMAL GONZALEZ
RECORRIDOS	: OS MESMOS

D E S P A C H O

A reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 1.118/1.124 postulando a reforma da decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, para que se restabeleça o reajuste semestral da complementação de aposentadoria.

Os reclamados também interpõem Recurso de Revista (fls. 1.240/1.284), arguindo, preliminarmente, a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Em seguida, alegam estar prescrita a pretensão do autor de rever seu enquadramento no Plano de Aposentadoria Complementar, com a modificação do critério de cálculo de sua complementação, porque ajuizada a ação mais de 2 anos após a aposentadoria. No mérito, defendem que a reclamante não possui direito à complementação de aposentadoria de forma integral.

Os recursos foram admitidos pelo despacho de fls. 1.311.

O Banco apresentou contra-razões às fls. 1.314/1.360; e a reclamante, às fls. 1.387/1.395.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

É o relatório.

Decido.

Nenhum dos dois recursos preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

Os recorrentes, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentaram os Recursos de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento dos Recursos de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar a tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO a ambos os Recursos de Revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-726.894/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINÍCIUS FOLKOWSKI
RECORRIDO	: ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. GERMANO MARQUES FERREIRA

D E S P A C H O

I - A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 86/101 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, insurgindo-se a respeito do seguinte tema: transação - acordo - estabilidade acidentário. Contra-razões oferecidas às fls. 122/127.



Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. A Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Vara do Trabalho de Cubatão.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-727.349/2001.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO : DR. THOMAZ E. BRASFIELD
RECORRIDO : HERCULANO RODRIGUES DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. FÁBIO MASSAMI SONODA

D E S P A C H O

A reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 238/243, insurgindo-se contra o reconhecimento de turno ininterrupto de revezamento e sua conseqüente condenação ao pagamento de horas extras.

Despacho de admissibilidade à fl. 251.

Contra-razões apresentadas às fls. 256/262.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no art. 82 do RITST.

É o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal, e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. O recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-72.756/2003-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - ABESP
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS
RECORRIDO : ÉMERSON OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

D E S P A C H O

I - A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 258/274 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, arguindo, preliminarmente, a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, insurge-se contra os seguintes temas: responsabilidade e contribuição previdenciária.

Despacho de admissibilidade à fl. 285.

Contra-razões apresentadas às fls. 287/288.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Vara do Trabalho de Santos.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-73.066/2003-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ERIVALDO CARNEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDA : PASTELARIA HAWAI LTDA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PIRES

D E S P A C H O

O reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 186/195 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, arguindo, preliminarmente, a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta que a ajuda alimentação concedida por força de norma coletiva tem caráter de salário e, portanto, reflete nas demais verbas salariais. Por fim, alega que comprovou o labor em sobrejornada sem o pagamento da contraprestação pecuniária correspondente.

Despacho de admissibilidade à fl. 196.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado na fl. 197. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

É o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

O recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Vara do Trabalho de São Vicente.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-734.321/2001.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MIGUEL ARCANJO RONDINELLI
ADVOGADO : DR. ROBINSON ROMANCINI

D E S P A C H O

O reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 509/523, arguindo, preliminarmente, a nulidade do acórdão proferido pelo TRT da 2ª Região, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, insurge-se contra o deferimento de horas extras e o critério de retenção do imposto de renda.

Despacho de admissibilidade à fl. 547.

Contra-razões oferecidas às fls. 551/558.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no art. 82 do RITST.

É o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

O recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AGRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-73.584/2003-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

1º RECORRENTE : JOSÉ ORLANDO VIANA ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
2º RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, o Reclamante e a Reclamada interpõem Recurso de Revista, às fls. 564/594 e 595/600, respectivamente.

O Reclamante, preliminarmente, arguiu a nulidade do julgamento por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, pretende a reforma do julgado a quo quanto aos seguintes pontos: minutos residuais, diferença de horas extras pela inclusão da vantagem pessoal e reflexos e isenção do pagamento dos honorários periciais (concessão da justiça gratuita). Já a Reclamada se insurgiu contra a condenação em 30 minutos diários, como extra, pela redução do intervalo intrajornada. Despacho de admissibilidade às fls. 601/602.

Contra-razões, pela Reclamada, às fls. 605/622 e, pelo Reclamante, às fls. 625/643.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

É o relatório.

Decido.

Os Recursos de Revista (principal e adesivo) não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal, e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

Os recorrentes, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentaram Recurso de Revista na Vara do Trabalho de Cubatão (fls. 564 e 595 - Reclamante e Reclamada, respectivamente).

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AGRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002"

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos Recursos de Revista (principal e adesivo).

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-73.616/2003-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : GILMAR DOS SANTOS MEDEIROS
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
RECORRIDO : OS MESMOS

D E S P A C H O

O reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 462/474 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, defendendo a incidência da correção monetária no mesmo mês trabalhado, e o direito à percepção de horas in itinere, horas extras, diferenças no FGTS e diferenças salariais decorrentes de reenquadramento no Plano de Cargos e Salários.

A reclamada também interpõe Recurso de Revista (fls. 476/482), insurgindo-se contra sua condenação ao pagamento dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. Aduz, ainda, que estaria prescrita a pretensão relativa ao FGTS.

Os recursos foram admitidos pelo despacho da fl. 488.

A reclamada apresentou contra-razões às fls. 491/503; e o reclamante, às fls. 504/509.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

É o relatório.

Decido.

Nenhum dos dois recursos preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal, e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

Os recorrentes, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentaram os Recursos de Revista na Vara do Trabalho de Cubatão.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AGRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002"

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento dos Recursos de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO a ambos os Recursos de Revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-73.633/2003-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : GERSON LUIZ SOBRINHO.
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO
RECORRIDA : NET SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADA : DRª RENATA LEMOS CURIATI
RECORRIDA : MAXSERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRª KÁTIA MARIA DE LIMA

D E S P A C H O

O reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 558/565 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, alegando que comprovou o labor em sobrejornada sem o pagamento da contraprestação pecuniária correspondente. Postula, ainda, diferenças salariais, insistindo que o vale refeição possui natureza salarial.

Despacho de admissibilidade à fl. 566.

Contra-razões oferecidas às fls. 568/571.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

É o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

O recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Vara do Trabalho de Osasco.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AGRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-73.639/2003-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EVANDRO RIGHETTI
RECORRIDO : EVANDRO PERES ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA

D E S P A C H O

I - A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 480/498 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região. Insurge-se em relação aos seguintes temas: vínculo empregatício, multa do artigo 477 da CLT, incidência das comissões nos repousos semanais remunerados, e comissões estornadas.

Despacho de admissibilidade à fl. 501.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 504/508.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:



"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, inciso X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-73.643/2003-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	: EDSON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	: DRª. ROSELI DIETRICH
RECORRIDA	: TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO DE CAMARGO VIANNA LEVY

D E S P A C H O

O reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 168/177, veiculando tese sobre o seguinte tema: responsabilidade solidária - responsabilidade subsidiária.

Despacho de admissibilidade à fl. 179.

Contra-razões oferecidas às fls. 181/188.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. O recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo (P-02, fl. 168).

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-738.722/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	: BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO FERNANDO DE MOURA
RECORRIDA	: MARIA APARECIDA DE JESUS RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. RAMON MARIN

D E S P A C H O

I - A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 72/85 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, insurgindo-se a respeito dos seguintes temas: horas extras - intervalo intrajornada e correção monetária.

Contra-razões oferecidas às fls. 99/102.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com apoio nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-741.660/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO	: ANTÔNIO JORGE VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. FERNANDO CÉSAR RAMOS FERREIRA

D E S P A C H O

A reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 266/283, impugnando sua condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, da Gratificação para Dirigir Veículos e dos honorários periciais. Despacho de admissibilidade à fl. 287.

Contra-razões apresentadas às fls. 288/290.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

É o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal.

A recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Secretaria de Atermação e Distribuição de Feitos da 1ª Instância de Belo Horizonte.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-742.271/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	: SEAD - FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS
ADVOGADA	: DRA. ISABEL CRISTINA R. H. GONÇALVES
RECORRIDO	: JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

I - A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 126/140 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região. Argúí, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e julgamento ultra petita e, no mérito, insurge-se a respeito do seguinte tema: efeitos da nulidade da contratação.

Despacho de admissibilidade à fl. 141.

Contra-razões oferecidas às fls. 143/145.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso (fls. 148/152).

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, inciso X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-744.100/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ NEVES
RECORRIDO : WILKERSON LOPES MARTINS
ADVOGADA : DRA. IRLENE DE AGUIAR PAIVA
RECORRIDA : COMPANHIA URBANIZADORA DE CONTAGEM - CUCO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GILBERT BUENO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

I - O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 145/153 contra a decisão proferida pelo TRT da 3ª Região, insurgindo-se em relação ao tema responsabilidade solidária, dentre outros.

Despacho de admissibilidade à fl. 154.

Contra-razões não apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 161/162, pelo não conhecimento do Recurso.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal.

O Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentou o Recurso de Revista na 1ª instância de Belo Horizonte.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com apoio nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, inciso X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-74.863/2003.900.02.00.7 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADOS : DENILSON APARECIDO RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDGAR FREITAS ABRUNHOSA

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 203, denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada quanto ao "conhecimento do recurso por inexistência", por não se amoldar aos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

Agrava de Instrumento a Reclamada às fls. 02/09, pretendendo desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contramínuta às fls. 209/212.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo de Instrumento, às fls. 02/09, e o Recurso de Revista, às fls. 197/202, da Reclamada não preenchem os pressupostos para a sua admissibilidade. Isso porque foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, em desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

A Reclamada valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar o Agravo de Instrumento (fl. 02) e o Recurso de Revista (fl. 197) em Vara de Trabalho da cidade de São Paulo. Na hipótese vertente em Alfredo Issa/ Rio Branco.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. Tal restrição é feita pela própria norma interna do TRT que criou a descentralização dos serviços de protocolo, conforme se constata nas Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez foi substituído pelo Provimento GP/CR nº 02/2003, ora em vigor, que dispõe:

"II - Petições relativas aos processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. 5.1 - As petições dos processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho e os recursos respectivos que lá devam ser apresentados não estão abrangidos por esta norma. O interessado deve dirigir-se diretamente ao Tribunal Superior do Trabalho. 5.2 - O eventual recebimento pelo protocolo integrado de petição endereçada ao Tribunal Superior do Trabalho, resultante de equívoco ou de errônea entrega, pelo jurisdicionado, a esse setor, não suspende ou interrompe prazos em curso. 5.3 - As petições e documentos que forem incorretamente recebidos no protocolo serão devolvidos e a responsabilidade cabe a quem os apresentou à chancela."

Já tive a oportunidade de decidir sobre a matéria, ao relatar o processo nº TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00-5 (DJ 16.05.03), quando me posicionei no sentido de que "a eficácia do protocolo integrado está limitada ao âmbito do Regional, (...), não tendo eficácia em relação aos recursos da competência deste C. TST. Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência desta Corte, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal, o que, todavia, não se verifica."

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 12.09.1997:

"Agravo de Instrumento. Intempestividade. Devolução do prazo não comprovada. Protocolo Integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. Agravo Regimental desprovido."

Da mesma forma, manifestou-se o STF quando da apreciação do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002."

Aliás, o entendimento desse Tribunal Superior firmou-se nesse mesmo sentido, conforme atesta o item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-755.539/2001.2 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : EDSON RAMOS NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO ARANEO

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 86, negou seguimento ao Recurso de Revista, por ter sido interposto por parte estranha à lide.

Agrava de Instrumento a Reclamada, às fls. 02/09, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Não houve apresentação de contramínuta e contra-razões, conforme certidão de fls. 90.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo preenche os pressupostos para sua admissibilidade. Contudo, não há como prosperar a pretensão relativa ao processamento do Recurso de Revista, tendo em vista que o apelo não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal.

A Reclamada, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-755.798/2001.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ODAIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CERRI GUIMARÃES
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO

D E S P A C H O

I - O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 483/506 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, argüindo, preliminarmente, a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa. No mérito, insiste no reconhecimento de vínculo de emprego com o Banco.

Despacho de admissibilidade à fl. 542.

Contra-razões oferecidas às fls. 544/551.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. O Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.



Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, inciso X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-75.622/2003-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDOS	: KENJI NAKALDO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. VALDIR KEHL

D E S P A C H O

A reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 399/412, arguindo, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, veicula tese sobre a incidência de imposto sobre a gratificação especial paga em programa de demissão voluntária.

Despacho de admissibilidade à fl. 415.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado à fl. 417. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho ante o disposto no art. 82 do RITST.

É o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal, e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. A recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-75.675/2003-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
RECORRIDO	: JOÃO MARCOS MORAIS LEITE
ADVOGADA	: DRA. SHEILA GALI SILVA

D E S P A C H O

O reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 330/349, veiculando tese sobre os temas: preliminar de nulidade do acórdão recorrido por supressão de instância, preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, reconhecimento da condição de bancário, multa de 40% do FGTS, licença-prêmio, correção monetária, descontos legais.

Despacho de admissibilidade à fl. 358.

Contra-razões às fls. 360/366.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

O recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo (P-01, fl. 330).

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido"

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002"

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-757.040/2001.0 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRª LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVANTE	: GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADOS	: OS MESMOS E REGINA CÉLIA BARBOSA MIRON MAGALHÃES
ADVOGADO	: GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 142/145, complementado às fls. 157/159, negou provimento ao recurso ordinário do segundo Reclamado Banco do Brasil quanto à responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos ao obreiro, com base no inciso IV do Enunciado nº 331/TST, e não conheceu do RO da primeira Reclamada, por deserto.

Recorrem de revista os Reclamados, o Banco às fls. 161/171, e a Gelre às fls. 175/178, com base nas letras do art. 896/CLT.

Pelo despacho de fl. 179 foi negado seguimento aos Recursos de Revista, sob o fundamento de que nenhum deles demonstrou a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 896 da CLT, e a decisão recorrida está em consonância com o inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

Agravam de instrumento os Reclamados, o Banco às fls. 180/186, e a Gelre às fls. 191/194, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta não apresentada, conforme certificado à fl. 195v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Decido.

A - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO BRASIL I - DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O segundo Reclamado Banco do Brasil S.A. arguiu preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional - violação do art. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CF/88, sob a alegação de que o TRT, mesmo instado por meio de Declaratórios, não se pronunciou a contento quanto às questões ali suscitadas, quais sejam, a impossibilidade da responsabilização subsidiária do Banco pelos créditos trabalhistas deferidos à obreira, em face de ter sido contratada por empresa interposta, e quanto ao não exercício do cargo de caixa, já que resultou incontroverso que a Reclamante não desempenhava as funções inerentes ao cargo, que requerem conhecimento específico e curso de grafoscopia. Traz arestos.

Razão não lhe assiste, entretanto.

A matéria não mais comporta discussão nesta Corte Superior.

O TRT manteve a condenação subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos ao Obreiro porque constatou que o Banco, segundo Reclamado, foi o efetivo tomador dos serviços, por meio de contrato de prestação de serviços.

Asseverou a Corte Regional que a responsabilidade subsidiária atribuída ao Banco encontra respaldo num dos princípios da equidade e da ordem social, que impõe a obrigação de reparar o prejuízo causado a terceiros por aquele que age com negligência ou se omite, voluntariamente, em cumprir obrigação legal, contratual ou moral.

O crédito trabalhista, dada a sua natureza alimentar, goza de privilégio, nos termos do art. 186 do CTN, e se sobrepõe ao direito patrimonial, não se aplicando o disposto na Lei nº 8.666/93, que foi modificada pela Lei nº 9.032/95.

Assim, reconhecida a existência de contrato de terceirização de mão-de-obra, e não tendo havido pedido de nulidade desse contrato, e nem de reconhecimento de vínculo empregatício, a hipótese é de incidência do inciso IV do Enunciado nº 331/TST, como bem assentou o TRT.

Em face do exposto, conclui-se que a arguição de prestação jurisdicional incompleta não se sustenta, porquanto a indicação de Verbete Sumular do TST, fruto de construção jurisprudencial, como no caso concreto, não comporta essa censura.

Quanto às atividades desempenhadas pela Obreira, o TRT asseverou, textualmente:

"Sendo o preposto o representante legal da empresa, suas declarações a obrigam. Ademais, como foi salientado no parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho, à fl. 139, o recorrente nem sequer menciona o cargo, que não seja o de caixa, que ocupariam os empregados exercentes das mesmas funções da reclamante. Nego provimento." (fl. 145) (grifamos)

Como se vê, também quanto a este tema não se verifica falta de prestação jurisdicional, já que o aspecto ora suscitado pelo Banco foi devidamente superado pela fundamentação do TRT, como se pode ver da transcrição acima.

II - DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SEGUNDO RECLAMADO

O Reclamado aponta violação dos arts. 61, do Decreto-Lei nº 2.300/86, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 8º da CLT e 5º, incisos II e XXXVI, da CF/88, e traz arestos para confronto.

A fundamentação assentada no item anterior aproveita ao presente.

III - DA ISONOMIA SALARIAL

O Reclamado aponta violação dos arts. 348 do CPC, e 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 37, II, da CF/88, quanto ao tema.

A fundamentação assentada no item I desta decisão aproveita ao presente. Ademais, o teor dos dispositivos legais e constitucionais que se apontam violados não foi prequestionado, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST.

B - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.

A interposição do Recurso de Revista em local não servido ou não autorizado pelo sistema de protocolo integrado, como no caso concreto, leva ao não provimento do Agravo de Instrumento, em face dos fundamentos declinados a seguir:

Contra o acórdão prolatado pelo TRT da 3ª Região, às fls. 142/145, e complementado às fls. 157/159, este último publicado em 08 de agosto de 2000, a Reclamada interpôs Recurso de Revista (fls. 175/178), em 16 de agosto de 2000, no protocolo da Primeira Instância da Justiça do Trabalho no Estado de Minas Gerais, TRT da 3ª Região, como se pode ver da chancela impressa à fl. 175 dos presentes autos.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo, mas no protocolo situado na Primeira Instância do TRT da 3ª Região.

O sistema de protocolo integrado, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito do Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, constato que o Recurso de Revista interposto, de fato, não merece processamento, por impossibilidade de se aferir o cumprimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade da tempestividade, conforme fundamentação acima.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nº 297 e 331, IV, do TST, e arts. 896, § 5º, da CLT, 557, do CPC, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos Agravos de Instrumento interpostos pelo Banco do Brasil S.A. e Gelre Trabalho Temporário S.A.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-757.222/2001.9 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO VIRGÍNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR
 AGRAVADA : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 208, denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado quanto às "horas extras - inversão do ônus da prova em virtude da confissão da Reclamada", por incidência do Enunciado 126/TST. Agrava de Instrumento o Reclamante às fls. 213/219, pretendendo desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contramina às fls. 222/227.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo de Instrumento, às fls. 213/219, e o Recurso de Revista, às fls. 202/207, do Reclamante não preenchem os pressupostos para a sua admissibilidade. Isso porque foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, em desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo, em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

O Reclamante simplesmente valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar o Agravo de Instrumento (fl. 213) e o Recurso de Revista (fl. 202) em um dos escritórios descentralizados de protocolo. Na hipótese destes autos em Santos.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. Tal restrição é feita pela própria norma interna do TRT que criou a descentralização dos serviços de protocolo, conforme se constata nas Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez foi substituído pelo Provimento GP/CR nº 02/2003, ora em vigor, que dispõe:

"II - Petições relativas aos processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. 5.1 - As petições dos processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho e os recursos respectivos que lá devam ser apresentados não estão abrangidos por esta norma. O interessado deve dirigir-se diretamente ao Tribunal Superior do Trabalho. 5.2 - O eventual recebimento pelo protocolo integrado de petição endereçada ao Tribunal Superior do Trabalho, resultante de equívoco ou de errônea entrega, pelo jurisdicionado, a esse setor, não suspende ou interrompe prazos em curso. 5.3 - As petições e documentos que forem incorretamente recebidos no protocolo serão devolvidos e a responsabilidade cabe a quem os apresentou à chancela."

Já tive a oportunidade de decidir sobre a matéria, ao relatar o processo nº TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00-5 (DJ 16.05.03), quando me posicionei no sentido de que "a eficácia do protocolo integrado está limitada ao âmbito do Regional, (...), não tendo eficácia em relação aos recursos da competência deste C. TST. Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência desta Corte, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal, o que, todavia, não se verifica."

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 12.09.1997:

"Agravo de Instrumento. Intempestividade. Devolução do prazo não comprovada. Protocolo Integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. Agravo Regimental desprovido."

Da mesma forma, manifestou-se o STF quando da apreciação do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Aliás, o entendimento desse Tribunal Superior firmou-se nesse mesmo sentido, conforme atesta o item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-75.733/2003-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA MENDONÇA
 RECORRIDA : ISABEL MOZAK MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CASTRO REIS

D E S P A C H O

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 587/591 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, argüindo, preliminarmente, nulidade processual, com violação do artigo 5º, LV, da CF, por ter o acórdão recorrido, após afastada a prescrição extintiva do direito de ação, apreciado imediatamente o mérito, enquanto que deveria determinar a baixa dos autos à origem. Insurge-se, ainda, quanto ao afastamento da prescrição acolhida pela sentença, oportunidade em que articula com violação do artigo 7º, XXIX, da CF, contrariedade aos Enunciados 206, 128 e 362, todos do TST e divergência com os arestos transcritos à fl. 590.

Despacho de admissibilidade à fl. 592.

Não foram apresentadas contra-razões (Certidão, fl. 594).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

É o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

O Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Vara do Trabalho de São Vicente.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-75.770/2003-900-04-00.9 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERNANDO SANTOS ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
 EMBARGADA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

D E S P A C H O

I - Mediante a decisão monocrática de fls. 418/419, deu-se provimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada para julgar improcedentes os pedidos veiculados na Reclamação, invertidos os ônus da sucumbência.

O Demandante opõe Embargos Declaratórios, às fls. 421/424. Pugna pela análise da pretensão formulada na petição inicial acerca da isenção de custas.

Contra-razões não foram apresentadas.

É o relatório.

II - Conheço do Recurso, pois interposto no prazo por procurador habilitado nos autos.

III - Em relação à isenção das custas, verifica-se que o Embargante efetuou declaração à fl. 19, que não poderia demandar sem prejuízo de seu sustento e do de sua família. Logo, preenchidos foram os requisitos para a concessão de isenção das custas processuais, na forma do artigo 790, § 3º, CLT.

IV - Ante o exposto, ACOELHO os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, acrescer à conclusão da decisão embargada a isenção do Reclamante quanto às custas processuais.

V - Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-758.959/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FERREIRA DE FREITAS
 RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO VENTUROSO
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

D E S P A C H O

O reclamado interpõe Recurso de Revista, às fls. 244/267, contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, às fls. 222/224, 233/234 e 241/242 (estes últimos, em sede de embargos declaratórios), argüindo, preliminarmente, nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e por supressão de instância, em face da ocorrência de preclusão quanto à questão relativa ao cargo de confiança e à jornada. No mérito, inconforma-se com a manutenção da sentença quanto às horas extras, sustentando que o reclamado, na condição de inspetor, estava enquadrado na hipótese "b" do artigo 62 da CLT. Insurge-se, ainda, quanto à devolução dos descontos a título de seguro de vida em grupo e coletivo de acidentes pessoais, bem assim quanto aos descontos fiscais e previdenciários. Aponta violação legal e constitucional, contrariedade a orientação jurisprudencial e enunciado desta Corte e divergência jurisprudencial.



O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 272.

Contra-razões ofertadas às fls. 279/292.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no art. 82 do RITST.

É o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. O Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Vara do Trabalho de Osasco.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho".

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-763.408/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : LOURIVAL SILVA REIS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO : TUKAS BAR SANTOS LTDA. - ME

D E S P A C H O

O reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 108/114 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, arguindo, preliminarmente, a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Em seguida, postula pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e, conseqüentemente, que seja eximido do pagamento dos honorários periciais.

Despacho de admissibilidade à fl. 115.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado à fl. 117.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

É o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. O recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Vara do Trabalho de Santos.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido"

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-764.304/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JÚLIA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRª ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDA : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO

ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
RECORRIDA : PERSONAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

A reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 196/205, pugnando pelo reconhecimento de labor em sobrejornada, aduzindo ser inválido acordo tácito para compensação de horário de trabalho. Alega, também, que comprovou a inobservância do intervalo mínimo para alimentação e descanso.

Despacho de admissibilidade à fl. 207.

A Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento apresentou contra-razões às fls. 209/214.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

É o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Vara do Trabalho de Cubatão.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido".

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-766.527/2001.4 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELI LILLY DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO CARVALHO PAULINO
ADVOGADO : DR. EDUARDO MELMAM
AGRAVADA : ÉPOCA SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE CARVALHO

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 98, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela 2ª Reclamada, sob o fundamento de não verificar, em tese, as violações apontadas. Consignou que, com relação à possibilidade de sucessivas contratações de trabalho temporário, aos avisos prévios e à condenação solidária, a matéria discutida era interpretativa, somente questionável mediante a apresentação de tese oposta, que não restou demonstrada, a teor do Enunciado nº 296/TST.

Agrava de Instrumento a Empresa às fls. 02/07, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Não há contraminuta, conforme certidão de fl. 102.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo de Instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A Agravante, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Agravo de Instrumento em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Agravo de Instrumento pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-768.388/2001.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO ITAÚ E OUTRO
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ
RECORRIDO : JAIR CORREA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

D E S P A C H O

I - Os Reclamados interpõem Recurso de Revista às fls. 1.245/1.299 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região. Arguem, preliminarmente, a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, insurgem-se a respeito do seguinte tema: complementação de aposentadoria.

Despacho de admissibilidade à fl. 1.354.

Contra-razões oferecidas às fls. 1.357/1.399.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

Os Recorrentes, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentaram o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAL-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgrAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgrRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgrRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, inciso X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-76.889/2003-900-21-00.6 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RAFAEL GODEIRO
ADVOGADO : DR. ADEMAR AVELINO DE QUEIROZ SOBRINHO
AGRAVADA : MARIA DO CÉU FELIPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILTON FERREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em julgamento de agravo de petição.

O juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fl. 207, negou seguimento à revista do Município reclamado, sob o fundamento de que não estaria configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT.

O Município interpõe agravo de instrumento (fls. 210/213), pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 217.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer exarado às fls. 220/222, opina pelo não provimento do agravo.

O despacho agravado, entretanto, não merece reforma.

Do cerceamento do direito de defesa e ofensa ao princípio da moralidade

A Corte de origem, pelo acórdão de fls. 195/196, não conheceu do agravo de petição interposto pelo Município, com base no art. 897, § 1º, da CLT, por ausência de delimitação justificada dos valores impugnados.

Insurge-se o Município (fls. 202/205), alegando ofensa aos arts. 5º, inciso LV, e 37, da CF/88, eis que na sentença prolatada no exame dos embargos à execução teriam sido elaborados cálculos ignorando documentos constantes dos autos. Sustenta, em síntese, que haveria excesso de execução na sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau, por não terem sido respeitados parâmetros constantes dos referidos documentos.

Não prospera, entretanto, o apelo, pois sua admissibilidade, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST, restringe-se à demonstração de afronta direta e inequívoca a dispositivo de ordem constitucional, que não ficou caracterizada.

Na presente hipótese, o TRT analisou o agravo de petição interposto pelo Município com base no disposto no art. 897, § 1º, da CLT, entendendo que "o agravante não apresentou a impugnação na forma devida, deixando de delimitar os valores competentes, vez que apenas se restringiu a alegar que a elaboração dos cálculos está em desconformidade com os parâmetros da sentença, e que devem ser aplicados juros de mora de 0,50% ao mês, sem apresentar, especificamente, e como a lei determina, os cálculos corretos, a fim de se permitir a execução imediata da parte remanescente até o final" (fl. 196).

Dessa forma, se violação houvesse, dar-se-ia, primeiro, em relação ao referido dispositivo legal e, não, de forma direta e inequívoca aos preceitos constitucionais indicados.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-76.912/2003-900-03-00.0 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELE-
MÁTICA S.A.
ADVOGADO : DR. ELINGTON CAMILLO DE SOUZA
AGRAVADO : PEDRO GALDINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GILDA HELENA DE MELO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADOR : DR. AIRES JOSÉ PIMENTA

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 3ª Região, pelo despacho de fl. 297, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Executada ENGESET, quanto à consideração da parcela produtividade na base de cálculo das horas extras, sob o fundamento de não restar configurada a exceção prevista no § 2º do artigo 896 da CLT.

Agrava de Instrumento a ENGESET às fls. 299/301, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Não há contraminuta, conforme certidão de fl. 302v.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls. 305/307, oficiou pelo conhecimento e desprovemento do Agravo.

O presente Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista da ENGESET não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal Regional.

A Executada, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentou tanto o Recurso de Revista quanto o Agravo de Instrumento na Vara do Trabalho de Uberlândia.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgrAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgrRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgrRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-77.126/2003-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMERSON VECCHI
ADVOGADA : DRA. ROSSANA FATTORI
AGRAVADA : TRW ANATOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. NOEDY DE CASTRO MELLO

D E S P A C H O

A Juíza Vice-Presidente Administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fl. 93, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no art. 896, alínea a, da CLT.

O Reclamante interpôs agravo de instrumento, às fls. 288/292, buscando desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta às fls. 295/299 e contra-razões às fls. 300/305.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

DECIDO

O agravo de instrumento preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, podendo ser conhecido. Não merece, porém, ser provido, pois o recurso de revista não foi protocolado na Secretaria do Tribunal, e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A Reclamada valeu-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar o recurso de revista (fl. 274) em Vara do Trabalho da cidade de Santo André.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 1º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgrAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgrRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgrRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-773.017/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EMBRAGEN - EMPRESA BRASILEIRA DE ARMA-
ZÉNS GERAIS E ENTREPÓSOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CLARA DE CARVALHO BORGES
RECORRIDO : MAURO MOREIRA
ADVOGADO : DR. ÉDSON MARTINS CORDEIRO

D E S P A C H O

I - A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 346/356 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, insurgindo-se a respeito dos seguintes temas: sobreaviso e multa do artigo 477 da CLT. Despacho de admissibilidade à fl. 366.

Contra-razões oferecidas às fls. 370/373.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.



O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido". Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-779.724/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. ODETE DA SILVA RODRIGUES
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO TAVARES DE LIMA
ADVOGADO : DR. DANTE CASTANHO

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 158/171 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, arguindo, preliminarmente, nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Insurge-se, no mérito, com a condenação nas horas extras decorrentes do intervalo intrajornada, relativamente ao período anterior à introdução do § 4º do artigo 71 da CLT. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV e LIV, e 93, IX, da CF, 131, 458 e 515, caput, e §§ 1º e 2º, do CPC, e 832 da CLT (quanto à preliminar) e 818 e 74, § 2º, da CLT, 333, I, do CPC, bem assim divergência com os arestos transcritos às fls. 164/166, 169/170 e contrariedade aos Enunciados 338 e 88, ambos do TST (quanto ao mérito).

Despacho de admissibilidade à fl. 174.

Contra-razões apresentadas às fls. 186/195.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

É o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal, e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. A Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho".

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido". Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002"

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-78.005/2003-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE LIMA
ADVOGADO : DR. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

A Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fl. 194, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 126 do TST. A Reclamada interpôs agravo de instrumento, às fls. 02/30, buscando constituir os fundamentos do despacho agravado.

Contrainuta às fls. 197/200 e contra-razões às fls. 201/208.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322 do

TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

DECIDO

O agravo de instrumento preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, podendo ser conhecido. Não merece, porém, ser provido, pois o recurso de revista não foi protocolado na Secretaria do Tribunal, e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A Reclamada valeu-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar o recurso de revista (fl. 164) em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 1º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-78.289/2003-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ELIAS LEOPOLDO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

D E S P A C H O

I - O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 504/518 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, insurgindo-se a respeito do seguinte tema: pré-contratação de horas extras.

Contra-razões oferecidas às fls. 522/531.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

O Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara Trabalhista da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com apoio nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-783.728/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO : DR. NICOLAU TANNUS
RECORRIDO : ANTÔNIO GRILLO
ADVOGADO : DR. ISMAEL ALVES FREITAS

D E S P A C H O

A reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 104/111, veiculando tese sobre o seguinte tema: adicional de periculosidade, honorários advocatícios.

Despacho de admissibilidade à fl. 113.

Contra-razões oferecidas às fls. 116/138.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fl. 142), pelo prosseguimento do feito.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal, e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. A recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo (P-02, fl. 104).

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-785.054/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA
 RECORRIDO : JAIME HIGINO PEREIRA DE JESUS
 ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO PEREIRA

D E S P A C H O

I - A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 343/378 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, insurgindo-se a respeito dos seguintes temas: base de cálculo do adicional de insalubridade, reintegração - estabilidade provisória - doença profissional e correção monetária.

Contra-razões não oferecidas, conforme certidão de fl. 382.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. A Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Vara do Trabalho de Santo André.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com apoio nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-785.062/2001.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO C. CIAMPAGLIA
 RECORRIDO : ANTÔNIO BONETTE
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

D E S P A C H O

A reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 272/300, veiculando tese quanto aos seguintes temas: transação extrajudicial, aposentadoria espontânea.

Despacho de admissibilidade à fl. 323.

Contra-razões oferecidas às fls. 328/374.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. A recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo (P-01, fl. 272).

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-788/2002-082-03-00.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADA : DRª LEILA AZEVEDO SETTE
 AGRAVADO : FLORISVALDO FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS
 AGRAVADA : REDENGE CONSTRUÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

O TRT da 3ª Região, às fls. 58/59, negou provimento ao recurso da Reclamada, consignando que restou incontroverso nos autos que o reclamante trabalhou exclusivamente em favor da segunda reclamada (FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.), na função de auxiliar de obras, o que não foi negado na defesa. Sendo assim, aplicou os termos do Enunciado 331 desta Corte.

Insurgiu-se de recurso de revista, às fls. 61/70, a Reclamada. Suscitou, em síntese, ser parte ilegítima ad causam para figurar na lide, alegando que o Autor jamais foi seu empregado. Alegou que em nosso ordenamento jurídico não há norma legal que autorize o entendimento de que o dono da obra é responsável pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro ou que o contratante de serviços especializados não ligados à sua atividade fim responda por obrigações do prestador de serviços. Apontou violação dos artigos 455 da CLT, 5º, II, e contrariedade ao Enunciado 331, III, desta Corte. No que diz respeito à responsabilidade subsidiária, sustentou que não poderia ser condenada subsidiariamente, por ser parte estranha ao processo. Indicou violação dos artigos 5º, II, e 455, da CLT, dissenso com o E. 191/TST, transcrevendo aresto para o cotejo de teses.

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 3ª Região, às fls. 71/72, negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que a decisão recorrida encontrava-se em sintonia com o teor do Enunciado 331, IV, desta Corte.

Agrava de instrumento, às fls. 73/79, a Reclamada, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Não há como se confundir relação jurídica material com relação jurídica processual, nesta a simples indicação, pelo Autor, de que a reclamada é devedora do direito, basta para legitimá-la a responder a ação.

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Não se verifica a alegada vulneração ao artigo 5º, II, da Carta Magna. O Tribunal Regional, por meio do acórdão recorrido de fls. 58/59, consignou que a tomadora de serviços sempre se beneficiou direta e exclusivamente do trabalho do autor, devendo ser subsidiariamente responsável quando a primeira Reclamada não honrar suas obrigações trabalhistas, nos termos Enunciado 331, IV, do TST.

A decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a nova redação do item IV do Enunciado 331/TST, que dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial."

A Lei 8.666/93 é norma de natureza constitucional, que deve ser obedecida, determinando no artigo 37, § 6º, que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

O entendimento pacificado no verbete sumular supra tem por objetivo evitar que o empregado seja prejudicado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a administração pública direta ou indireta.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por outro lado, ao regulamentar o art. 37, XXI, da CF/88, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispôs em seu art. 71, parágrafo primeiro que:

"art. 71 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º - A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis."

O dispositivo veda a responsabilidade da entidade pública tomadora de serviços pelos débitos da empresa contratada. Todavia, a responsabilidade de que trata o dispositivo é a direta, a solidária, hipótese em que a dívida pode ser cobrada indistintamente do devedor principal e do co-obrigado. O item IV do Enunciado 331/TST, a toda evidência, refere-se à responsabilidade indireta, ou subsidiária, que permite a responsabilização do tomador de serviços apenas quando esgotadas as possibilidades de receber a dívida trabalhista, reconhecida judicialmente, do principal responsável.

O § 6º do art. 37 da CF/88 estabelece o princípio da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviços públicos, em relação aos danos causados por seus agentes, nos seguintes termos:

"art. 37..."

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Em observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva, as entidades públicas devem ser cautelosas no procedimento licitatório, para que os contratos com as empresas prestadoras de serviço sejam efetuados com firmas idôneas, devendo ser igualmente vigilantes no período de vigência dos contratos firmados.

Se, após contratada, revelar-se a empresa prestadora de serviços inadimplente, não poderá a empresa tomadora se furtar às obrigações trabalhistas, respondendo subsidiariamente pelos créditos devidos aos empregados que lhe prestaram serviços.

Com essa providência, impõe-se às empresas contratadas que sejam mais diligentes no cumprimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas com seus empregados.

De todo o exposto, verifica-se que não tem qualquer pertinência a alegação da parte no sentido de que não há na legislação trabalhista vigente norma que regule o aludido instituto.

Sendo assim, a decisão impugnada encontra-se, realmente, de acordo com a jurisprudência iterativa e reiterada desta Corte, já pacificada no Verbo Sumular 331, IV, TST.

Tal entendimento foi pacificado nesta Corte, por meio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Recurso de Revista nº 297.751/96.2, havendo o Tribunal Pleno, no dia 19.09.2000, pela Resolução nº 96/2000, dada nova redação ao item IV do Enunciado nº 331 do TST.

Na oportunidade, transcreve-se a ementa do referido julgado, que resume o motivo que ensejou este entendimento, in verbis:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71, DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, decorrente desse seu comportamento omissivo ou irregular em não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano origine diretamente da Administração, ou indiretamente, ou seja, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo."



Não há como se aferir a violação do art. 455 da CLT, contrariedade ao item de nº 191/SDI.1 bem como dissenso pretoriano (fls. 64 e 67), ante a incidência do Verbete Sumular 331, IV, deste Tribunal. Incólume, pois, o despacho impugnado.

Com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-794.007/2001.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ANA REGINA RESENDE
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 ADVOGADA : DRª. SÍLVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO

D E S P A C H O

A reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 371/380, veiculando tese quanto aos seguintes temas: horas extras, DSR's.

Despacho de admissibilidade à fl. 384.

Contra-razões oferecidas às fls. 386/392.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 395/397), pelo parcial conhecimento e revimento do RR.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal, e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. A recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo (P-01, fl. 371).

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002"

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-79.504/2003-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

1º RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
 2º RECORRENTE : RICARDO SATURNINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
 RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 453/497 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, insurgindo-se contra a manutenção da sentença relativamente aos seguintes pontos: 1) prescrição do FGTS (aponta divergência com os arestos transcritos às fls. 455/457 e 460/465, violação do artigo 7º, XXIX, da CF e 11 da CLT e contrariedade aos Enunciados 206 e 308, do TST); 2) minutos residuais excedentes à jornada (aponta violação dos artigos 4º e 58 da CLT, divergência com os arestos transcritos às fls. 467/472 e 475/478); 3) integração da gratificação especial sobre férias e no 13º

salário (aponta contrariedade ao Enunciado 253/TST, divergência com os arestos transcritos às fls. 479/480 e 482/488 e violação do artigo 5º, II, da CF); e, 4) adicional de periculosidade e integração no cálculo das horas extras (aponta violação dos artigos 5º, II, da CF e 193 da CLT, contrariedade ao item 111 da OJ-SBDI1-TST e divergência com os arestos transcritos às fls. 491/497).

Despacho de admissibilidade à fl. 502.

Contra-razões, pelo Reclamante, às fls. 504/516.

O Reclamante interpôs Recurso de Revista Adesivo, às fls. 518/534, pretendendo a reforma do julgado a quo quanto aos seguintes pontos: 1) Horas in itinere - Trajeto externo e interno (aponta contrariedade aos Enunciados 90 e 325 do TST e ao item nº 98 da OJ-SBDI1-TST, violação dos artigos 4º, 58, § 2º e 482 da CLT e divergência com o aresto transcrito à fl. 520); 2) adicional de labor extraordinário em face da nulidade da compensação de horas (aponta contrariedade ao Enunciado 85/TST e ao item nº 223 da OJ-SBDI1-TST, violação dos artigos 7º, XXIII, da CF e 29 da CLT e divergência com os arestos transcritos às fls. 524/525); 3) diferença de horas extras - integração da vantagem pessoal (aponta violação dos artigos 9º, 444, 457, § 1º e 468 da CLT e 114, § 2º, da CF, contrariedade ao Enunciado 264/TST e divergência com os arestos transcritos à fl. 526); 4) diferença do RSR - integrações (aponta divergência com o aresto transcrito à fl. 528); 5) reflexos da gratificação de férias no 13º salário (aponta contrariedade ao Enunciado 78/TST); 6) diferença do FGTS (aponta divergência com os arestos transcritos às fls. 529); 7) base de cálculo do adicional de periculosidade (aponta divergência com o aresto transcrito à fl. 530 e violação do artigo 193, § 1º, da CLT e contrariedade ao Enunciado 191/TST); 8) época própria para incidência da correção monetária (aponta contrariedade ao item nº 124 da OJ-SBDI1-TST, violação do artigo 459 da CLT e divergência com os arestos transcritos às fls. 531/532; e, 9) recolhimentos previdenciários e fiscais (aponta violação das Leis nºs 8.541/92 e 8.212/91 - §§ 4º e 5º do artigo 33 -, 150, II e 153, § 2º, I, da CF e 159 do CC).

Despacho de admissibilidade (Recurso Adesivo) à fl. 535.

Contra-razões ao Recurso Adesivo - fls. 537/550.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

É o relatório.

Decido.

Os Recursos de Revista (principal e adesivo) não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal, e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

Os recorrentes, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentaram Recurso de Revista na Vara do Trabalho de Cubatão (fls. 453 e 518 - Reclamada e Reclamante, respectivamente).

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos Recursos de Revista (principal e adesivo).

Publique-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-79.710/2003-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ING BANK N.V.
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS PADIAL
 ADVOGADO : DR. AMILTON APARECIDO RODRIGUES

D E S P A C H O

A Juíza Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 175, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no Enunciado nº 126 do TST.

O Reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 02/09, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta às fls. 277/281; não apresentadas contra-razões (certidão de fl. 281-verso).

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

DECIDO

O presente agravo de instrumento e o recurso de revista da Reclamada não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal, e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A parte, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou tanto o recurso de revista (fl. 156) quanto o agravo de instrumento (fl. 02) em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada aos recursos cuja competência para apreciação é daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe: "SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 1º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento e do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, de forma que não é possível comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-799.333/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPA SA)
 ADVOGADOS : DR. JULIANO R. V. COSTA COUTO E DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO : OBADIAS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fl. 93, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com base no Enunciado nº 126 do TST.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, às fls. 02/07, pretendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta às fls. 97/100.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. O agravo de instrumento preenche os seus pressupostos extrínsecos, podendo ser conhecido, porém não merece ser provido, tendo em vista que o recurso de revista (fls. 82/91) foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, em desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

A reclamada simplesmente valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar o recurso de revista (fl. 82) em um dos escritórios descentralizados de protocolo. Na hipótese destes autos, na Vara do Trabalho de Alfredo Issa/Rio Branco.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-802.535/2001.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : JORGE SANDRE DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALDO DOS SANTOS PINTO
 AGRAVADA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 205, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelos Reclamantes, quanto à "conversão dos salários em URVs - critérios - redução salarial - ocorrência", com fundamento no Enunciado 296 desta Corte.

Agravam de instrumento, às fls. 208/214, os Reclamantes pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Contraminuta às fls. 217/221.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo preenche os pressupostos para sua admissibilidade. Não há, contudo, como prosperar a pretensão relativa ao processamento do Recurso de Revista, tendo em vista que o recurso não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal.

Os Reclamantes, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentaram o Recurso de Revista na Vara do Trabalho da cidade de Alfredo Issa/Rio Branco (fl. 197).

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-804.145/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
 RECORRIDO : MÁRIO AFONSO XAVIER
 ADVOGADA : DR. MANOEL DO MONTE NETO

D E S P A C H O

O reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 223/228, veiculando tese quanto aos temas: horas extras, correção monetária. Despacho de admissibilidade à fl. 230.

Contra-razões oferecidas às fls. 239/243.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

O recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo (P-01, fl. 223).

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-805.070/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : DALETE VAZ FIGUEIRA MORAES
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CURY GARUTTI

D E S P A C H O

I - O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 221/238 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, insurgindo-se a respeito dos seguintes temas: horas extras - intervalo intrajornada - ônus da prova, férias em dobro e correção monetária. Contra-razões oferecidas às fls. 245/254.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

O Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara Trabalhista da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com apoio nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-805.073/2001.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BENÍCIO CAMANDAROBIA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRª. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
 RECORRIDA : SKALLA TÁXI LTDA.
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO

D E S P A C H O

O reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 169/174, veiculando tese sobre o seguinte tema: vínculo empregatício. Despacho de admissibilidade à fl. 177.

Contra-razões às fls. 180/188.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal, e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. O recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo (P-03, fl. 169).

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."



Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-805.075/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SUELI APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MILENE SIMONE ALVES
RECORRIDA : KJ KADY JACQUELINE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS TELO DE MENEZES

D E S P A C H O

I - A Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 132/135 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, insurgindo-se a respeito do seguinte tema: estabilidade gestante.

Despacho de admissibilidade à fl. 136.

Contra-razões não foram oferecidas, conforme certidão de fl. 138.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Vara do Trabalho de Osasco.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAL-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-808.860/2001.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. VANICE CATARINA GONÇALVES PEREIRA
AGRAVADA : DIRCE MARIA DA SILVA TIMÓTEO
ADVOGADO : DR. AGNALDO MORI
AGRAVADA : PRESERV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VARIADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA DE ALMEIDA
AGRAVADA : BEMAG SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 12, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo 2º Reclamado, Banco Real S.A., quanto aos temas do cerceamento de defesa e do reconhecimento do vínculo empregatício, por não verificar, em tese, as violações apontadas e por incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Agrava de Instrumento o Banco às fls. 02/11, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Não há contraminuta, conforme certidão de fl. 146v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista do 2º Reclamado não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

O Reclamado, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou tanto o Recurso de Revista quanto o Agravo de Instrumento em Varas do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-808.918/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA JOSÉ SILVA VENTURA
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. EDILSON CATANHO

D E S P A C H O

O Juiz Vice Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fl. 704, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, com base nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

A reclamante interpôs agravo de instrumento, às fls. 710/712, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta às fls. 723/725.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 731/732, pelo conhecimento e não provimento do agravo.

O agravo de instrumento preenche os seus pressupostos extrínsecos, podendo ser conhecido, porém não merece ser provido, tendo em vista que o recurso de revista (fls. 699/702) foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, em desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

A reclamante simplesmente valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar o recurso de revista (fl. 699) em um dos escritórios descentralizados de protocolo. Na hipótese destes autos, na Vara do Trabalho de Santos.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-80.892/2003-900-02-00.8 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JARUMBY DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO BRANDÃO WHITAKER
AGRAVANTE : FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRª JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
AGRAVADOS : OS MESMOS E KRISTIAN LAUDA LÍCIO
ADVOGADA : DRª MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 205/210, complementado às fls. 223/226, rejeitou a preliminar de nulidade argüida pelas Reclamadas e deu provimento parcial aos seus recursos ordinários, para afastar da condenação o item referente à expedição de ofícios e restringir as horas extras deferidas ao Obreiro apenas ao adicional respectivo.

As Reclamadas recorrem de revista, com base nas letras do art. 896 da CLT. A segunda Reclamada, Jarumby, às fls. 228/233, e a primeira Reclamada, Fiat, às fls. 236/250.

O juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fls. 253/254, negou seguimento a ambos os apelos. Ao RR da Jarumby, por deserção, e ao RR da Fiat, por incidência do Enunciado nº 126/TST. Agravam de instrumento ambas as Reclamadas. A Jarumby, às fls. 257/263, e a Fiat, às fls. 264/277, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório dos recursos de revista interpostos.

Contraminuta às fls. 280/282 e 287/289, e contra-razões às fls. 283/286, 290/292 e 293/298.

Nos termos da RA nº 322/96, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA JARUMBY

A - DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DA JARUMBY POR DESERÇÃO, ARGÜIDA PELO RECLAMANTE

O Reclamante argüiu preliminar de não conhecimento do RR interposto pela Reclamada Jarumby, por deserção, em face do recolhimento do depósito recursal respectivo em valor insuficiente ao devido, tal como apontado pelo despacho denegatório.

Razão lhe assiste.

Do exame do recurso de revista interposto pela Reclamada, verifica-se que o depósito recursal foi efetuado em valor menor do que o devido, configurando-se flagrante deserção, nos termos a seguir:

A Vara do Trabalho (fls. 133/139) julgou parcialmente procedente a reclamação, arbitrando às custas o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A Reclamada, quando da interposição do Recurso Ordinário (fls. 174/182), efetuou depósito no importe de R\$ 2.957,81, relativo ao apelo interposto, e outro de R\$ 400,00, relativo às custas processuais.

Porém, quando da interposição do recurso de revista, a Reclamada efetuou o depósito apenas de R\$ 3.434,39, que representa a diferença entre o valor depositado para o recurso ordinário e o valor então atualizado para o recurso de revista, o que, evidentemente, constituiu um equívoco da parte, o que redundou na deserção do recurso de revista interposto, porque o valor depositado para o recurso de revista teria que ser de, pelo menos, R\$ 6.392,20, conforme Ato GP-278/2001, publicado no DJ de 26.07.2001, e que circulou no dia 1º.08.2001, ou então o valor correspondente à diferença entre o valor total da condenação - R\$ 20.000,00, e o valor do depósito efetuado na interposição do recurso ordinário, que seria de R\$ 16.565,61.

Flagrante o equívoco, o Recurso de Revista interposto resultou deserto, portanto.

É o que preceitua a alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, verbis:

"II - (...):

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;"
Contudo, desse ônus a parte não se desincumbiu, motivo pelo qual resta caracterizada a deserção da Revista, nos termos do Enunciado nº 128/TST.

Ressalte-se que não cabe a conversão do Agravo de Instrumento em diligência, interpretação dada e uniformizada pela Instrução Normativa nº 16/99 (DJ-03.09.99).

Preliminar de não conhecimento do recurso de revista interposto, por deserção, argüida pelo Reclamante, que se acolhe.

Por tais fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FIAT

O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 205/210, complementado às fls. 223/226, rejeitou a preliminar de nulidade argüida pelas Reclamadas e deu provimento parcial aos seus recursos ordinários, para afastar da condenação o item referente à expedição de ofícios e restringir as horas extras deferidas ao Obreiro apenas ao adicional respectivo, mantendo a sentença quanto aos demais tópicos, em face do reconhecimento de vínculo empregatício da primeira Reclamada Fiat com o Autor.

A Fiat recorreu de revista, com base nas letras do art. 896 da CLT. A - DA ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.226/01

A Reclamada sustenta que a Medida Provisória nº 2.226/01, que instituiu o princípio da transcendência, é inconstitucional, porquanto o critério de seleção preliminar de recursos especiais fere frontalmente a "máxima jurídica do 'due process of law'" (fl. 239)

O inconformismo da Reclamada, quanto ao tema, não se justifica, como bem asseverou o despacho denegatório do RR, porque os aspectos da transcendência jurídica serão analisados, oportunamente, por este Colendo TST, após a sua regulamentação, motivo pelo qual, neste momento, não cabe discutir o assunto.

B - DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A Reclamada argüiu preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional - violação dos arts. 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC, sob o fundamento de que o TRT, mesmo provocado por meio de Declaratórios, não se pronunciou a contento acerca da questão ali suscitada, qual seja, a falta de elementos probantes da natureza empregatícia da relação havida entre a Reclamada e o Autor, sob a ótica do art. 3º da CLT. Traz arestos.

Razão não lhe assiste, entretanto.

O TRT reconheceu como sendo de emprego a relação havida entre a Reclamada e o Autor com base nos seguintes fundamentos, verbis:

"(...) Com efeito, das declarações de fls. 41/42 emerge a certeza de que, nos exatos moldes do art. 3º da CLT, o reclamante prestou serviços às reclamadas, atuando na venda de 'consórcios'. As recorrentes dirigem seus esforços à tese de que o Autor teria sido contratado por outra empresa (VECON REPRESENTAÇÕES LTDA.). Mas, isso não restou esclarecido nos autos. As testemunhas arroladas pelo reclamante (v. fls. 40/41) afirmaram desconhecer a referida empresa. É certo que o Sr. Fábio Ventura Nery de Souza disse (v. fl. 42) que trabalhou com o autor na VECON, que não possui liame com as reclamadas. Não se pode olvidar, entretanto, que a referida testemunha também afirmou que os contratos e os recibos-de-pagamento de comissões vinham sempre em nome da 1ª ré (FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.). Tais declarações, como se vê, são contraditórias, e não servem para comprovar a versão defensiva (v. item 7 da r. sentença). Assim, não há como negar que o reclamante, vendendo 'consórcios', estava subordinado juridicamente às réas. A 1ª reclamada [Fiat] não tem mesmo como eximir-se de anotar a CTPS do reclamante (v. item I, do dispositivo de fls. 138/139), tampouco livrar-se do pagamento dos consectários explicitados no item 8 da r. sentença.

2 - RESPONSABILIDADE SÓLIDÁRIA DA 2ª RECLAMADA" (grifamos)

Como se vê, o TRT se referiu, expressamente, aos termos do art. 3º da CLT, decidindo pelo reconhecimento de vínculo de emprego entre a Reclamada e o Autor com base em depoimentos testemunhais, conteúdo este que não alcança exame, em Instância Superior, em face da incidência do Enunciado nº 126/TST.

Em suma, a prestação jurisdicional, como se demonstrou, foi total e perfeitamente entregue pelo TRT, cuja fundamentação não comporta a censura argüida pela Reclamada.

C - DO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DA FIAT COM O RECLAMANTE

A fundamentação assentada no item B desta decisão aproveita ao presente. Arestos não examinados em face da incidência do Enunciado nº 126/TST. Além disso, os modelos transcritos deservem ao fim colimado, porque o primeiro, à fl. 248, não se refere especificamente ao caso discutido nestes autos, e os demais são oriundos do mesmo TRT, o que não atende ao comando da letra "a" do art. 896 da CLT.

Por estes fundamentos, e com base nos Enunciados nº 126 e 128/TST, letra "a" do art. 896 da CLT, e arts. 557/CPC, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** aos Agravos de Instrumento de ambas as partes.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-80.894/2003-900-02-00.7 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALDEMAR BARBOSA NOVAIS
ADVOGADA : DRª AIKA UCHIDA
AGRAVADA : CONSTRUTORA CASA DOURADA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO CHIODARO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 74/75, complementado à fl. 84, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante quanto ao pretendido reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada.

O Reclamante recorre de revista (fls. 87/98), com base nas letras do art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, por meio do despacho de fls. 103/104, negou seguimento ao RR, com base no Enunciado nº 126/TST.

Agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 107/116, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta apresentada às fls. 121/126, e contra-razões apresentadas às fls. 127/132.

Nos termos da RA nº 322/96, do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O Reclamante argüiu preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional - violação do art. 832 da CLT, sob a alegação de que o TRT, mesmo instado via Declaratórios, não se pronunciou a contento acerca da questão ali suscitada, qual seja, a inversão do ônus da prova, em face de afirmação da Recorrida, em defesa, no sentido de que o obreiro trabalhou na obra por intermédio de outra empresa, esta, sim, a verdadeira empregadora, bem como não observou o valor probante de documento juntado aos autos.

Razão não lhe assiste, entretanto.

A questão suscitada pelo Reclamante, na verdade, faz parte do conteúdo decisório da sentença, contra a qual o obreiro não apontou qualquer omissão, como era seu dever, o que torna preclusa a oportunidade de, só agora, apontar omissão no julgado.

Assim, a questão suscitada em razões de recurso ordinário não alcançou a relevância pretendida pelo Autor, motivo pelo qual o TRT não tinha obrigação de se manifestar a esse respeito, como não se manifestou.

Quanto ao documento apontado pelo obreiro, acontece o mesmo. Se, contra a sentença que, ao seu ver, omitiu-se na análise de fatos e provas dos autos, o Autor não interpôs Declaratórios requerendo fosse sanada a omissão, a oportunidade de recorrer, nesse sentido, precluiu.

O TRT negou o reconhecimento de vínculo de emprego com base na análise dos elementos fáticos dos autos, depoimentos testemunhais inclusive, o que afasta a censura argüida pelo Reclamante. Assim, ileso o art. 832 da CLT.

Os arestos não foram examinados porque o dissenso jurisprudencial não se inclui dentre as hipóteses de conhecimento de recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional, conforme o item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST.

II - DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE AS PARTES

A fundamentação do item anterior, calcada em elementos fáticos dos autos, atrai a incidência do Enunciado nº 126/TST, e aproveita ao presente. Arestos não examinados em razão disso.

Por estes fundamentos, e com base no Enunciado nº 126/TST, item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, e arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-811.318/2001.2 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVANTE : BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI
AGRAVADOS : OS MESMOS E ALEX NUNES DIAS
ADVOGADO : DR. ENZO ZCIANNELLI

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 289/291, complementado às fls. 312/315, negou provimento ao recurso ordinário da Codesp e deu provimento parcial ao recurso ordinário da Bandeirantes para afastar da condenação a verba relativa ao seguro-desemprego.

As Reclamadas recorrem de revista, com base nas letras do art. 896 da CLT. A segunda Reclamada, Codesp, às fls. 317/322, e a primeira Reclamada, Bandeirantes, às fls. 325/342.

Pelo despacho de fl. 344 foi negado seguimento a ambos os apelos, com base no inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

Agravam de instrumento ambas as Reclamadas. A Codesp às fls. 348/353, e a Bandeirantes, às fls. 355/372, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório dos recursos de revista interpostos.

Contraminuta às fls. 380/382 e 148, e contra-razões às fls. 383/387.

Nos termos da RA nº 322/96, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA CODESP A - DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS DO OBREIRO

A segunda Reclamada sustenta que a decisão do TRT não procede, sob o fundamento de que a responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos trabalhistas do Obreiro, a que foi condenada, contraria os termos do inciso II do Enunciado nº 331/TST e viola os arts. 37, II, da CF/88, 61, § 1º do Decreto-Lei nº 2.300/86 e 71 da Lei nº 8.666/93.

Razão não lhe assiste, entretanto.

A matéria não mais comporta discussão nesta Corte Superior.

O TRT manteve a condenação subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos ao obreiro porque constatou que a Reclamada foi a efetiva tomadora dos serviços, por meio de contrato de terceirização.

Assim, se a primeira Reclamada não cumpriu as suas obrigações trabalhistas, configurada está a situação prevista no inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

O crédito trabalhista, dada a sua natureza alimentar, goza de privilégio, nos termos do art. 186 do CTN, e se sobrepõe ao direito patrimonial, não se aplicando o disposto na Lei nº 8.666/93, que foi modificada pela Lei nº 9.032/95.

Em face do exposto, tem-se que o apelo não merece processamento, porquanto a decisão recorrida está em consonância com o inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

Assim, descabem as violações apontadas, se não pela incidência do Enunciado nº 333/TST, por falta de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA BANDEIRANTES

A interposição de agravo de instrumento em local não servido ou não autorizado pelo sistema de protocolo integrado, como no caso concreto, leva ao não conhecimento do apelo, em face dos fundamentos declinados a seguir:

Contra o acórdão prolatado pelo TRT da 2ª Região, a Reclamada interpôs Recurso de Revista, no Posto 44 do Serviço de Protocolo e Informações Processuais, localizado no município de Santos/SP, que faz parte da Secretaria de Apoio Judiciário do TRT, mas que, entretanto, não faz parte do sistema de protocolo integrado daquele Regional, e não serve, portanto, para a interposição do apelo.

Este fato foi ignorado pelo TRT, que, por meio do Juízo primeiro de admissibilidade, negou processamento ao apelo, mas por motivo diverso, conforme despacho de fl. 344, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento, às fls. 355/372, também no Posto 44, conforme chancela impressa à fl. 355, que não faz parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e não serve para interposição de recursos dirigidos à Instância Superior.

Como o posto de protocolo utilizado pela Reclamada não faz parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e não havendo qualquer informação acerca da data em que os apelos chegaram, efetivamente, às dependências do TRT ou de outro posto autorizado, a verificação do pressuposto extrínseco da tempestividade ficou prejudicada, provocando o não conhecimento de ambos.

Nesse caso, os dois recursos foram interpostos em posto não autorizado, mas se apenas um deles não tivesse sido corretamente protocolado, permaneceria a negativa de processamento, se não por um motivo, por outro, já que o RR intempestivo provoca o não provimento do AI, e o AI intempestivo redundaria no seu não conhecimento por esta Corte Superior.

O agravo de instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo, mas no Posto 44 de protocolo do TRT da 2ª Região, que não faz parte do sistema de protocolo integrado, como já foi dito.

O sistema de protocolo integrado tem eficácia limitada ao âmbito do Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do AI pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.



Assim, com base nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, constatado que o agravo de instrumento interposto, de fato, não merece conhecimento, por impossibilidade de se aferir o cumprimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade da tempestividade, conforme fundamentação acima.

Por estes fundamentos, e com base nos Enunciados nº 331, inciso IV, e 333/TST, e arts. 557/CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos Agravos de Instrumento de ambas as partes.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-814.559/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
 AGRAVADO : LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 112, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nºs 330 e 126 do TST.

A Reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02/08, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contramina às fls. 116/117.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

DECIDO

O presente agravo de instrumento e o recurso de revista da Reclamada não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A parte, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou tanto o recurso de revista (fl. 100) quanto o agravo de instrumento (fl. 02) em um dos escritórios descentralizados de protocolo. Na hipótese destes autos, na Vara do Trabalho de Alfredo Issa/Rio Branco.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada aos recursos cuja competência para apreciação é daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 1º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento e do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, de forma que não é possível comprovar sua tempestividade.

Observa-se, ainda, que a data de interposição do recurso, constante do protocolo apostado à fl. 100 encontra-se ilegível, não permitindo a aferição de sua tempestividade, o que também impediria o provimento ao agravo de instrumento.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-815.059/2001.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : OLGA TELLES DE MATTOS CARVALHO E OUTROS
 ADVOGADA : DRª. SÔNIA A. P. DE L. S. DE MORAES
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL- INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Os reclamantes interpõem Recurso de Revista às fls. 245/264, veiculando tese sobre os seguintes temas: preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, URV/1994.

Despacho de admissibilidade à fl. 290.

Contra-razões às fls. 292/299.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal, e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. Os recorrentes, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentaram o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo (P-03, fl. 245).

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAL-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-84.711/2003-900-04-00.1 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : AEROLETRÔNICA - INDÚSTRIA DE COMPONENTES AVIÔNICOS S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO CUNHA MAESO MONTES
 AGRAVADA : NOELI MEDINA DA CRUZ
 ADVOGADA : DRª JOYCE MUNIZ COUTO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 105/114, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada para excluir da condenação os honorários advocatícios, autorizar os descontos legais e cassar o comando sentencial em relação aos critérios de atualização monetária para remeter a discussão à fase de liquidação. Manteve a sentença quanto ao adicional de periculosidade e horas extras e reflexos.

Recorre de revista a Reclamada, às fls. 116/126, com base no art. 896 da CLT.

Pelo despacho de fls. 129/130 foi negado seguimento ao RR, sob o fundamento de que não foram demonstradas quaisquer das hipóteses de cabimento elencadas nas letras do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/07, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contramina às fls. 136/137, e contra-razões às fls. 138/140.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O TRT deferiu o adicional de periculosidade ao Obreiro porquanto constatou, com base em laudo pericial e depoimentos testemunhais, que, pelo menos até dezembro de 1995, o obreiro trabalhava em condições perigosas, em área de abastecimento de aeronaves.

A Reclamada se insurge contra essa decisão, sustentando que houve violação dos arts. 5º, II, da CF/88, 193 da CLT, sob o fundamento de que as funções desempenhadas pelo Autor, como vigilante, não se enquadram na legislação pertinente ao labor em condições de perigo, e que o laudo pericial não contém elementos suficientes para que se reconheça essa situação.

Aduz, ainda, que o Reclamante não mantinha contato permanente com inflamáveis em condições de risco acentuado.

Razão não assiste à Reclamada.

O adicional de periculosidade foi deferido ao obreiro com base em laudo pericial e depoimentos testemunhais, elementos inseridos no contexto fático dos autos, a que a Reclamada, sob outro prisma, tenta desconstituir, não logrando alcançar seu objetivo em face da incidência do Enunciado nº 126/TST.

Quanto às violações apontadas, e apesar de a incidência do Verbetes Sumular supra dispensar o seu exame, tem-se que o teor do inciso II do art. 5º da CF/88 não foi prequestionado, o que faz incidir os termos do Enunciado nº 297/TST; quanto ao art. 193 da CLT, o TRT deferiu o adicional porque entendeu configurada a situação ali prevista, não violando o preceito, mas decidindo de acordo com ele.

II - DAS HORAS EXTRAS E REFLEXOS

O TRT asseverou que os instrumentos coletivos carreados aos autos pelo Autor contêm, de fato, previsão de regime de compensação, mas não prevêm alteração do regime de trabalho de seis horas diárias para 44 semanais, o que configura violação direta aos termos do art. 468 da CLT.

A Reclamada se insurge contra essa decisão, apontando violação ao art. 444 da CLT.

Os termos do dispositivo que se aponta violado não se relacionam com o teor da fundamentação assentada pelo TRT. Incide o Enunciado nº 297/TST.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126 e 297/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-85.334/2003-900-02-00.9 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
 ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
 AGRAVADA : RITA DE CÁSSIA FAUSTINO
 ADVOGADA : DRA. GENY A. BONILHA
 AGRAVADA : EMPRESA LIMPADORA COLORADO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS

D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região, no acórdão de fls. 49/52, reformou a decisão de primeiro grau, para condenar subsidiariamente o 2º Reclamado, Hospital do Servidor Público Municipal, pelos créditos devidos à Reclamante no período de outubro de 1997 a 01.02.2001. Asseverou incidir na hipótese as disposições contidas no item IV do Enunciado nº 331/TST, com a nova redação proveniente da Resolução nº 96/2000, consignando, ainda, in verbis:

"Embora lícita a contratação de empresa prestadora de serviços, a responsabilidade subsidiária deve prevalecer, vez que a celebração do contrato se deu com empresa que se tornou inadimplente com as obrigações trabalhistas, de sorte que aos beneficiários do serviço prestado cabe uma parcela de responsabilidade. Não se pode admitir a utilização de subterfúgios com o fim único de se abster da responsabilidade pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas. O fato de ter havido um processo licitatório no qual se escolheu a primeira ré para prestadora de serviços de limpeza não tem o condão de afastar a responsabilização por eventuais créditos devidos à reclamante. Há de se considerar no caso a culpa in eligendo, pois deveria a segunda ré ter contratado com pessoa idônea e capaz de cumprir as obrigações pactuadas. No caso, há de se invocar a responsabilidade objetiva do ente público, preceituada no parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal (...)" (fl. 51)

Não se conformando com a decisão, o 2º Reclamado interpôs Recurso de Revista às fls. 57/75. Alegou que a decisão recorrida negou vigência ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e suas atualizações, julgando contra literal disposição de lei federal. Transcreveu arestos em defesa de sua tese.

A Juíza Presidente do Tribunal Regional, à fl. 82, negou seguimento à Revista, por incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT, asseverando que a decisão recorrida encontrava-se em consonância com o Enunciado nº 331 do TST.

Agrava de Instrumento o 2º Reclamado às fls. 02/14, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

A Reclamante apresentou contraminuta às fls. 85/88.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls. 95/97, oficiou pelo conhecimento e desprovemento do Agravo.

O Agravo preenche os pressupostos para sua admissibilidade. Contudo, não há como prosperar a pretensão relativa ao processamento do Recurso de Revista.

Despicienda a análise da divergência jurisprudencial alegada, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT. Isso porque a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a atual redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, que dispõe:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial."

Esse entendimento, firmado à luz do art. 71 da Lei nº 8.666/93, tem por objetivo evitar que o empregado seja prejudicado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços, que se beneficiou do trabalho daquele empregado, integre a Administração Pública direta ou indireta e a contratação tenha se dado mediante regular processo licitatório.

A Lei nº 8.666/93, ao regulamentar o art. 37, XXI, da CF/88, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda, em seu art. 71, a responsabilidade da entidade pública tomadora de serviços pelos débitos da empresa contratada. Todavia, a responsabilidade de que trata o dispositivo em questão seria a direta, ou mesmo a solidária, hipótese em que a dívida pode ser cobrada indistintamente do devedor principal e do co-obrigado. Ademais, a responsabilidade exclusiva da contratada pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais decorrentes da execução do contrato somente ocorreria na hipótese de que essa execução transcorresse dentro dos estritos limites previstos na Lei nº 8.666/93, o que não ocorre quando se constata tratar a contratada de empresa inidônea, que deixa, acintosamente, de cumprir com as obrigações trabalhistas para com seus empregados.

O item IV do Enunciado 331/TST, por sua vez, refere-se à responsabilidade indireta, ou subsidiária, que permite a responsabilização do tomador de serviços apenas quando esgotadas as possibilidades de receber a dívida trabalhista, reconhecida judicialmente, do principal responsável. A consolidação desse entendimento ocorreu a partir da exegese de alguns princípios e dispositivos legais e constitucionais, como aqueles inseridos no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e no art. 159 do Código Civil.

Assim, em observância aos princípios da responsabilidade objetiva e da culpa in vigilando e in eligendo, as entidades públicas devem ser cautelosas no procedimento licitatório, para que os contratos com as empresas prestadoras de serviço sejam efetuados com firmas idôneas, devendo ser igualmente vigilantes no período de vigência dos contratos firmados.

Em face das considerações ora declinadas, não se há de cogitar de ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, o qual deve ser interpretado de forma sistemática em relação aos demais textos legais pertinentes à espécie, e não de forma meramente gramatical.

Por conseguinte, encontrando-se a decisão recorrida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no item IV do Enunciado nº 331/TST, é incabível a Revista, seja por divergência jurisprudencial, seja por ofensa à lei ou à norma da Constituição, conforme diretriz contida no Enunciado nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

Sendo assim, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-85.715/2003-900-04-00.7TRT - 04ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RECORRIDA : EUGÊNIA VALESKA SCHWINGEL
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DOS SANTOS SERAPIÃO

D E S P A C H O

O TRT de origem, pelo acórdão de fls. 669/676, negou provimento ao recurso ordinário da CEEE, fundamentando que a prescrição relativa ao FGTS é trintenária e que a correção monetária do FGTS a ser aplicada é a adotada para os demais débitos trabalhistas.

A reclamada interpõe recurso de revista (fls. 679/684), insurgindo-se quanto aos temas referidos.

Despacho de admissibilidade às fls. 686/687.

Contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

PRESCRIÇÃO DO FGTS

O TRT de origem manteve o entendimento de que a prescrição relativa ao FGTS é de trinta anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

A reclamada alega, em síntese, que a prescrição do FGTS é quinquenal. Indica afronta ao art. 7º, XXIX, da CF/88 e traz arestos.

A decisão recorrida está em harmonia com o Enunciado nº 362/TST, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 121/2003, no sentido de que é trintenária a prescrição quanto ao FGTS, observado o prazo de dois anos após a rescisão contratual. Desse modo, superados os arestos transcritos, não havendo que se falar em ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF/88.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS

O TRT consignou que se aplicava ao FGTS os mesmos índices de correção monetária adotados para os demais débitos trabalhistas.

A recorrente afirma que não se aplica ao FGTS a correção monetária utilizada para os débitos trabalhistas. Aponta vulneração da Lei nº 8.036/90 e traz julgados.

O recurso encontra obstáculo no item nº 302 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 deste Tribunal, que dispõe:

"Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas."

Incidem os termos do Enunciado nº 333/TST, encontrando-se superados os julgados transcritos para demonstrar o confronto de teses, não havendo como reconhecer ofensa de ordem legal.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, c/c o art. 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-85.931/2003-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
RECORRIDO : ANTÔNIO ALVES PROPÉCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PROPÉCIO

D E S P A C H O

O reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 292/304, veiculando tese sobre os seguintes temas: cargo de confiança bancária, época própria para a incidência da correção monetária e critério de cálculo da contribuição previdenciária.

Despacho de admissibilidade à fl. 308.

Contra-razões oferecidas às fls. 311/316.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

É o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. O recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AGRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-870/2001-033-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : SEBASTIÃO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS
RECORRIDA : ACESITA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANTONIETA PINHEIRO A. SILVA

D E S P A C H O

I - O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 824/852 contra a decisão proferida pelo TRT da 3ª Região, insurgindo-se em relação aos seguintes temas: assistência judiciária - honorários periciais, adicional de periculosidade, invalidade dos acordos coletivos, horas extras - intervalo intrajornada, horas noturnas reduzidas e adicional noturno, horas extras - turnos ininterruptos de revezamento, divisor 220, salário in natura e dobra salarial.

Despacho de admissibilidade à fl. 852.

Contra-razões apresentadas às fls. 853/866.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal.

O Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentou o Recurso de Revista na cidade de Cel. Fabriciano.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AGRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com apoio nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, inciso X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-87.873/2003-900-02-00.2 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO : JOSÉ EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ALBUQUERQUE FERREIRA TEIXEIRA

D E S P A C H O

A Juíza Presidenta do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 177, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado quanto ao "reconhecimento de vínculo de emprego, condição de bancário e horas extras", por incidência do Enunciado 297/TST.

Agrava de Instrumento o Banco às fls. 179/182, pretendendo desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Não há contraminuta, conforme atesta a certidão de fl. 183v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista da Reclamada não preenchem os pressupostos para a sua admissibilidade. Isso porque foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, em flagrante desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo, em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

O Reclamado simplesmente valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar o Agravo e o Recurso de Revista em um dos escritórios descentralizados de protocolo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. Tal restrição é feita pela própria norma interna do TRT que criou a descentralização dos serviços de protocolo, conforme se constata nas Portaria GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez foi substituído pelo Provimento GP/CR nº 02/2003, ora em vigor, que dispõe:

"II - Petições relativas aos processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. 5.1 - As petições dos processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho e os recursos respectivos que lá devam ser apresentados não estão abrangidos por esta norma. O interessado deve dirigir-se diretamente ao Tribunal Superior do Trabalho. 5.2 - O eventual recebimento pelo protocolo integrado de petição endereçada ao Tribunal Superior do Trabalho, resultante de equívoco ou de errônea entrega, pelo jurisdicionado, a esse setor, não suspende ou interrompe prazos em curso. 5.3 - As petições e documentos que forem incorretamente recebidos no protocolo serão devolvidos e a responsabilidade cabe a quem os apresentou à chancela."



Já tive a oportunidade de decidir sobre a matéria, ao relatar o processo nº TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5 (DJ 16.05.03), quando me posicionei no sentido de que "a eficácia do protocolo integrado está limitada ao âmbito do Regional, (...), não tendo eficácia em relação aos recursos da competência deste C. TST. Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência desta Corte, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal, o que, todavia, não se verifica."

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 12.09.1997:

"Agravado de Instrumento. Intempestividade. Devolução do prazo não comprovada. Protocolo Integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. Agravado Regimento desprovido."

Da mesma forma, manifestou-se o STF quando da apreciação do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravado desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Aliás, o entendimento desse Tribunal Superior firmou-se nesse mesmo sentido, conforme atesta o item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Agravado de Instrumento e do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-90.972/2003-900-02-00.1 2ª Região

AGRAVANTE	:	NARCÉLIO LOPES MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. MACIEL JOSÉ DE PAULA
AGRAVADA	:	ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 250/252, não conheceu do recurso ordinário do Reclamante, por deserto, uma vez que a guia DARE, relativa ao recolhimento das custas processuais, apenas traz o nome do Autor, nada informando sobre o Juízo, número do processo, de maneira a comprovar que o recolhimento se refere à demanda em curso.

Aos Declaratórios opostos pelo Reclamante, o Tribunal Regional do Trabalho asseverou (fl. 258) que deles não conhecia, por falta de assinatura do advogado.

Recorre de revista o Reclamante, às fls. 260/274, com base nas letras do art. 896 da CLT.

Pelo despacho de fl. 301 foi negado seguimento ao recurso, com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT e Enunciado nº 297/TST.

Agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 304/319, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 322v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Recurso de Revista do Reclamante, interposto em 04.10.2002 (fl. 260), não reúne condições de conhecimento, por intempestivo.

O TRT, pelo acórdão de fl. 258, publicado em 27/09/2002, não conheceu dos Declaratórios opostos pelo Obreiro, por terem sido encaminhados sem a assinatura do advogado do Autor, como obriga a lei.

Nos termos do art. 538 do CPC, os Embargos de Declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes.

Porém, para alcançar esse efeito, os Declaratórios, necessariamente, precisam ultrapassar a barreira da admissibilidade, ou seja, devem satisfazer os pressupostos extrínsecos da representação processual e tempestividade.

No caso concreto, os ED's não lograram interromper o prazo recursal para a interposição de outros recursos, uma vez que não ultrapassaram a barreira do conhecimento, porquanto, encaminhados sem a assinatura do advogado do Autor, a representação processual ficou comprometida. Se os ED's não foram conhecidos, como assentou o TRT, são tidos como inexistentes, de maneira que o prazo recursal não foi interrompido, como determina o art. 538 do CPC, continuando a fluir até o momento em que o Reclamante interpôs o RR. O Recurso de Revista do Obreiro, interposto em 04/10/2002 (fl. 260), atenderia ao requisito da tempestividade se considerada a data de publicação do acórdão prolatado em sede de ED's, em 27/09/2002.

Porém, como o prazo não foi interrompido, em face do não conhecimento dos ED's por deficiência de representação processual, o RR não alcança condições de conhecimento, por intempestividade, pois o prazo para a sua interposição se encerrou em 08.08.2002, já que o acórdão de julgamento do RO foi publicado em 19 de julho de 2002 (fl. 253), durante as férias forenses dos Exmos. Senhores Ministros do TST (02 a 31.07), quando o prazo para recursos dirigidos à Instância Superior fica suspenso, somente começando ou voltando a correr no dia 1º de agosto.

Além disso, mesmo que essas barreiras fossem superadas, ainda assim o recurso de revista do Reclamante não alcançaria exame nesta Corte Superior, por falta de prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST, já que o TRT, ao não conhecer do RO Obreiro por falta de assinatura do advogado na peça recursal, não emitiu parecer jurídico sobre nenhuma das questões postas.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos arts. 557 do CPC, 538 da CLT, 104, X, do RITST, e Enunciado nº 297/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-92.893/2003-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	PETRÚCIO JOÃO DE SANTANA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADA	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS
AGRAVADA	:	AMAFI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LETÍCIA ATTIE
AGRAVADA	:	ELETRONTEC INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SILVIA IVONE DE OLIVEIRA BORBA POLTRONIERI

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 276, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na alínea a do art. 896 da CLT.

O Reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 278/280, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta da SABESP às fls. 282/284.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

DECIDO

O presente agravo de instrumento e o recurso de revista do Reclamante não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal, e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A parte, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou tanto o recurso de revista (fls. 265/275) quanto o agravo de instrumento (fls. 278/280) em Vara do Trabalho da cidade de Santos.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada aos recursos cuja competência para apreciação é daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 1º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravado desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento e do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, de forma que não é possível comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-97.929/2003-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDO	:	HÉLIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GERALDO GOMES BARBOSA

D E S P A C H O

A reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 238/272 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, arguindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar ação envolvendo entidade de previdência privada e aposentado para discutir diferenças de complementação de aposentadoria. Em seguida, alega estar prescrita a pretensão do autor, porque ajuizada a ação mais de 2 anos após a aposentadoria. No mérito, defende que a criação de um teto para o benefício previdenciário não fere direito adquirido do reclamante.

Despacho de admissibilidade à fl. 318.

Contra-razões oferecidas às fls. 320/321.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

É o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal, e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Vara do Trabalho de Santos.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravado desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-22.764/2002-900-02-00.9 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELI CAMPOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADA : DRª. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA

D E S P A C H O

O agravante interpõe agravo de instrumento, às fls. 366-369, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 361, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-23.023/2002-902-02-00.8 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO MARCELLINO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA
 AGRAVADO : BANCO PONTUAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FORNAZARI ALENCAR
 AGRAVADOS : CONTINENTAL BANCO S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. AILTON FERREIRA GOMES

D E S P A C H O

I - O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 735/746, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 726/730, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de “protocolo integrado”, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo de instrumento (fl. 735), não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-23.089/2002-900-02-00.52ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS,FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
 AGRAVADA : RETINAS LANCHONETES LTDA.

D E S P A C H O

O sindicato/reclamante, inconformado com o despacho de fl. 94, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpôs recurso de agravo de instrumento, às fls. 97/100.

Contramunuta não apresentada.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso, conforme registrado à fl. 97, foi recebido no protocolo judicial nº 26, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-23.197/2002-900-02-00.82ª REGIÃO

AGRAVANTE : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SARA BIAGI PEREIRA
 AGRAVADO : ANGELO STELA
 ADVOGADO : DR. ITAMAR S. DA COSTA

D E S P A C H O

a Reclamada, inconformada com o despacho de fls. 120 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpôs recurso de agravo de instrumento, às fls. 122/125.

Contramunuta de fls. 128/130.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso, conforme registrado à fl. 122, foi recebido no protocolo judicial nº 03, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-23.206/2002-900-02-00.02ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : GILBERTO DE FREITAS AFRICANO

ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO N. V. JÚNIOR

D E S P A C H O

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento às fls. 152/155. Despacho de admissibilidade à fl. 149.

Contramunuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão à fl. 156, verso.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público.

O apelo da Reclamada não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-23.718/2002-902-02-40.4 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADM ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA
 AGRAVADO : SILVIO DE MELLO CARREGA
 ADVOGADO : DR. RUBENS ROMÃO FAGUNDES



D E S P A C H O

I - A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/13, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 14/15, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de "protocolo integrado", tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O registro de recebimento do presente agravo de instrumento (fl.02), não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-23.854/2002-902-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
 AGRAVADA : ALICE KAZUKO TSUJIOKA KIRITA
 ADVOGADO : DR. ROMEO GUARNIERI

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 315-324, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 310, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de "protocolo integrado", tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P01, conforme etiqueta aposta à fl. 315, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-24.012/2002-902-02-00.5 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MONI PALMISCIANO DE ALMEIDA
 AGRAVADO : GABRIEL CARNEIRO DE AQUINO
 ADVOGADO : DR. EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS

D E S P A C H O

I - A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 112/116, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 110, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de "protocolo integrado", tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O registro de recebimento do presente agravo de instrumento (fl. 112), não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-25.881/2002-902-02-40.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILA DE OLINDA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONÇALVES
 AGRAVADO : ARGEMIRO FRANQUELINO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO QUIRICO

D E S P A C H O

I - Pelo r. despacho de fl. 45, foi negado seguimento ao recurso de revista, interposto pelo reclamado, porque deserto, em face da ausência de complementação do depósito recursal, nos termos dos artigos 40 da Lei nº 8.177/91; 8º da Lei nº 8.542/92 e Instrução Normativa nº 03/93 do TST.

Inconformado, o reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 02/10), aduzindo que seu apelo merecia seguimento, pois fora demonstrado o recolhimento dos valores pertinentes ao depósito recursal, não havendo que se falar em deserção. Contraminuta apresentada às fls. 48/49.

Os presentes autos não foram encaminhados ao duto Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Preenchidos os requisitos extrínsecos do agravo.

Contudo, o agravo não merece prosperar, visto que efetivamente deserto o recurso de revista, porquanto insuficiente o depósito recursal efetuado nos autos.

O Juízo de primeiro grau arbitrou o valor da condenação em R\$ 7.000,00 (fl. 17).

O reclamado, quando da interposição do recurso ordinário, efetuou depósito recursal no importe de R\$ 3.196,10 (fl. 18), não atingindo o valor da condenação.

O TRT de origem manteve o valor da condenação arbitrado em primeiro grau.

Assim, quando da interposição do recurso de revista, em 08.07.2003 (fl. 38), estava o empregador obrigado a efetuar o depósito recursal equivalente:

- ao valor mínimo exigido para a garantia do apelo revisional à época, na importância de R\$ 6.970,05 (ATO GP 284/2002);

- ou ao valor equivalente ao quantum para que fosse satisfeito o total da condenação (R\$ 3.803,90).

É o que preceitua a alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, conforme o entendimento pacífico deste Tribunal Superior, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI, com o seguinte teor:

"Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, **integralmente**, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Entretanto, desse ônus o recorrente não se desincumbiu, porquanto nada depositou a esse título quando da interposição da revista, motivo pelo qual resta caracterizada a sua deserção.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inciso X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-25.882/2002-902-02-40.6 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE SOUZA MELLO
 AGRAVADO : JOSÉ PAULO PERES
 ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES

D E S P A C H O

I - A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/07, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 64, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de "protocolo integrado", tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O registro de recebimento do presente agravo de instrumento (fl.02), não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-26.314/2002-902-02-00.82ª REGIÃO

AGRAVANTE : ILZA CARLA FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA OLIVEIRA NASCIMENTO
 AGRAVADA : NATURA COSMÉTICOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA DE SOUZA SÁTIRO E SILVA

D E S P A C H O

I - A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 275-280, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 272, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Contraminuta não foi apresentada.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - O apelo da reclamada não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

III - Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-27.234/2002-902-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ADAM BRICHTA
AGRAVADA : IARA DALVA SORDILE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ALONSO GARCIA

D E S P A C H O

I - O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 317-320, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 315, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

II - Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

III - Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-27.687/2002-902-02-40.02ª REGIÃO

AGRAVANTE : BLOKOS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR FARO DE CASTRO
AGRAVADO : MARCELINO FERREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. TOSHIO NAGAI

D E S P A C H O

Contra o despacho denegatório de seu recurso de revista, às fls. 88, a reclamada interpôs recurso de agravo de instrumento, às fls. 2-15. Contraminuta às fls. 92-94.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de agravo de instrumento, conforme registrado à fl. 2, foi recebido no protocolo judicial nº 03, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-29.727/2002-902-02-40.92ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVADA : Nanci Alves Cruz Dobrev
ADVOGADA : DRª. FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL

D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-06, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 112, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI-TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-31.398/2002-902-02-40.6 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA
AGRAVADO : LEANDRO DOMINGUES VILLARINHOS
ADVOGADO : DR. GÉZIO DUARTE MEDRADO

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-07, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 138, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P01, conforme etiqueta aposta à fl. 02, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-31.843/2002-902-02-40.82ª REGIÃO

AGRAVANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADA : JUDITH DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

D E S P A C H O

I - A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 2-13, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 657, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Contraminuta não apresentada. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - O apelo da reclamada não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.



(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

III - Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI-TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-31.904/2002-900-03-00.43ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CELSO DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADA : RITA DE CÁSSIA CHAMON
ADVOGADO : DR. MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO

D E S P A C H O

Contra o despacho denegatório de seu recurso de revista, às fls. 96-97, a reclamada interpôs recurso de agravo de instrumento, às fls. 2-5.

Contramínuta de fls. 100-101.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso de agravo de instrumento, conforme registrado à fl. 2, foi recebido no Distribuidor de Feitos de 1ª Instância, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-33.986/2002-902-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÔNIA MARIA RODRIGUES BRATAN
ADVOGADA : DRA. WANDA LUIZA MATUCK DE GODOY
AGRAVADOS : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. VANESSA FARIA CORTE

D E S P A C H O

I - A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 292-294, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 289-290, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de "protocolo integrado", tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O registro de recebimento do presente agravo de instrumento (fl. 292), não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-34.177/2002-900-02-00.2 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLAUDIA GRIZI OLIVA
AGRAVADA : DARCI BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES PINHEIRO JÚNIOR

D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 2-8, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 58, a fim de que seja determinado o processamento do seu recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O agravo de instrumento, conforme registrado à fl. 2, foi recebido no protocolo judicial nº 27, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-35.133/2002-902-02-40.72ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOJAS BRASILEIRAS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
AGRAVADA : EDNA DE NOVAES MARQUES
ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO

D E S P A C H O

Os reclamados interpõem agravo de instrumento, às fls. 2-7, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 128-129, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI-TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-35.964/2002.900.02.00-12ª REGIÃO

RECORRENTE : ULISSES ULIANA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDA : SANITEC HIGIENIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA TORRES RAMOS

D E S P A C H O

O reclamante interpôs recurso de revista, às fls. 187-218, insurgindo-se contra o acórdão de fls. 169-171.

Despacho de admissibilidade à fl. 219.

Contra-razões não apresentadas.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 187, foi recebido no protocolo judicial nº 01, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza convocada - relatora

PROC. NºTST-RR-35.982/2002-900-0200.32ª REGIÃO

RECORRENTE : FÁBIO GENNARI
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO

D E S P A C H O

O Reclamante interpôs Recurso de Revista, às fls. 385/405, insurgindo-se contra o acórdão de fls. 354/356.

Despacho de admissibilidade às fls. 406/407.

Contra-razões às fls. 411/420.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 385, foi recebido no protocolo judicial nº 04, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-36.384/2002-902-02-00.4 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANOEL BERNARDINO
ADVOGADO : DR. ERINEU EDSON MARANESI
AGRAVADO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADA : PÉROLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

D E S P A C H O

I - O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 286/288, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 283/284, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de “protocolo integrado”, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo de instrumento (fl. 286), não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-36.395/2002-902-02-00.4 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MEIRE IVONE DE MELO SIQUEIRA
AGRAVADO : AMAURI DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

D E S P A C H O

I - A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 626-631, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 621, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de “protocolo integrado”, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo de instrumento (fl. 626), não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-36.736/2002-902-02-00.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRCIO ROBERTO TAVARES
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ

D E S P A C H O

I - O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 416/426, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 414, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de “protocolo integrado”, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo de instrumento (fl. 416), não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-39.233/2002-900-03-00.03ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROHR S.A. ESTRUTURAS TUBULARES
ADVOGADO : DR. FERNANDO T. LAGES
AGRAVADO : GILMAR DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADA : DRª IRIS MARIA MARQUES DE MOURA

D E S P A C H O

Pelo despacho de fl. 71, foi denegado seguimento ao recurso de revista da reclamada, em procedimento sumaríssimo, ao fundamento de que não atendido o requisito do art. 896, § 6º, da CLT.

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 2-5, argumentando, em síntese, que a denegação de seu recurso constitui cerceamento do seu direito de defesa, com ofensa aos arts. 896, § 6º, da CLT, 5º, LIV e LV, e 102, III, a, da CF.

O reclamante apresentou contraminuta às fls. 74-76.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

O presente agravo não merece prosperar, visto que não foi protocolado na sede do Tribunal Regional, como se pode ver do registro à fl. 2. Não restou observada, portanto, a regra para a prática dos atos processuais prevista nos arts. 172 e 176 do CPC, que assim dispõem:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

O recebimento de recurso em local diverso da sede do TRT, pela utilização do sistema de protocolo integrado, somente produz efeito no âmbito da jurisdição do próprio TRT.

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Como o registro à fl. 2 indica que o agravo de instrumento foi recebido no Distribuidor de Feitos de 1ª Instância de Belo Horizonte, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior, o processamento do agravo deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora



PROC. NºTST-AIRR-369/2001-041-24-40.0 24ª Região

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. CLÊNIO LUIZ PARIZOTTO
 AGRAVADOS : GONÇALO PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES
 AGRAVADA : REUNIDAS EMPRESA DE SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região negou provimento aos recursos de ofício e ordinário, interposto pela segunda reclamada (UNIÃO FEDERAL), quanto à responsabilidade subsidiária, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

“UNIÃO FEDERAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO C. TST. Ao contratar uma empresa interposta, a União Federal tem a obrigação de escolher um estabelecimento idôneo (o que se dá por meio de regular procedimento licitatório) e também fiscalizar o fiel cumprimento das obrigações legais relativas ao contrato, evitando que a contratada cause prejuízos a terceiros, especialmente a empregados cujos serviços beneficiaram diretamente a tomadora dos serviços. O descumprimento dessas obrigações *in eligendo* e *in vigilando* é que justifica a responsabilização subsidiária do ente público pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora de serviços, não se aplicando ao caso o disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93, que pressupõe a regularidade procedimental do administrador público. Inteligência do art. 37, § 6º, da Constituição Federal e do Enunciado nº 331, IV, do C. TST.” (fl. 95)

Inconformada, a segunda reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 103/106, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos II e LV, 22, incisos I e XXVII, 37, *caput*, inciso II, 48 e 114 da CF/88; 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Pelo r. despacho de fls. 107/108, foi denegado seguimento ao recurso, sob o fundamento de que o julgado hostilizado estava em sintonia com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 do TST (artigo 896, § 5º, da CLT e Verbete Sumular nº 333/TST).

Inconformada, a segunda reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02/07, insistindo no processamento da revista, porque demonstrada violação a dispositivos de lei e da CF/88. Diz que o despacho agravado fere o artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88. Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 114.

A douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho opina pelo conhecimento e não-provimento do agravo (fls. 118/120).

II - Preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, conhecimento do agravo.

III - Quanto aos específicos, o agravo não reúne condições de prosseguir.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional, realmente, está em consonância com o disposto no Enunciado nº 331, item IV, desta Corte Superior, *in verbis*:

"omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Incide, portanto, o óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333/TST. Assim sendo, é inviável a análise da imputada ofensa a dispositivos de leis e da CF/88.

Resta, portanto, intacto o artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-5.449/2002-007-11-00.9 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS.
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO
 AGRAVADO : OSVALDO BALIEIRO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA E DRA. AUTA GAGLIARDI MADEIRA
 AGRAVADA : SERVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho (fl. 130), que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a segunda reclamada - PETROBRAS S.A. - interpõe agravo de instrumento (fls. 132/135), pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT).

Contra-razões e contraminuta não apresentadas, conforme certidão de fl. 138.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

II - O apelo não reúne condições de ser provido, à consideração de que a juíza presidente do Tribunal Regional da 11ª Região negou seguimento ao recurso da PETROBRAS, por entender que a decisão atacada está em consonância com a prova dos autos e a legislação pertinente.

Com efeito, discute-se, nos autos, a existência ou não de responsabilidade subsidiária da agravante, empresa tomadora dos serviços, quanto às obrigações trabalhistas decorrentes da inadimplência da empregadora, empresa prestadora dos serviços.

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 113/116, decidiu pela manutenção da condenação de primeiro grau, no sentido de que a PETROBRAS, tomadora dos serviços, é responsável de forma subsidiária pelos créditos devidos ao reclamante pela empresa prestadora de serviços, nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do TST. A reclamada, ora agravante, em sua revista de fls. 119/121, argumenta que, por se tratar de uma Sociedade de Economia Mista, não existe lei que a obrigue a arcar solidária ou subsidiariamente com o ônus do inadimplemento das obrigações trabalhistas de sua contratada, uma vez que o Enunciado nº 331 do TST não possui força de lei. Aponta violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e colaciona arestos à divergência.

Não prospera o inconformismo da recorrente, por ser inadmissível recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da alínea "a", *in fine*, do art. 896 da CLT.

Com efeito, tal a hipótese destes autos, à medida que o egrégio Tribunal Regional de origem, no v. acórdão, dirimiu o conflito proferindo decisão em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta egrégia Corte Superior, com a seguinte redação, *in verbis*:

"omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Faço ver, desde logo, que se afigura juridicamente possível aplicar à solução do presente litígio a orientação constante do item IV do Enunciado nº 331/TST, com a redação dada pela Resolução nº 96, de 11.9.2000, que prevê, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, que contratem serviços terceirizados, quando ocorrer o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador.

Afinal, não se trata de questão de direito intertemporal, mas de subunção do conflito trabalhista à jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, adotada com a finalidade de coibir futuros litígios com a mesma temática e pacificar as relações sociais.

Tendo em conta a natureza alimentar e o superprivilegio conferido em lei ao crédito trabalhista que, por isso, goza de preferência sobre os outros tipos de créditos, como também à necessidade de uniformização dos julgados, tem inteira pertinência jurídica - por estar em consonância com os ditames da Justiça Social - a decisão tomada por este Tribunal Superior ao prever a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Logo, não aproveita à tese recursal a invocação da norma impeditiva de responsabilidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, que, aliás, confere indevido e inexplicável privilégio à administração pública quando, por interposta pessoa (o contratado), em decorrência da culpa *in vigilando*, este deixa de satisfazer as obrigações trabalhistas em detrimento dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, incisos III e IV), privando o trabalhador do direito a crédito com natureza alimentar.

Por todas essas razões, não há violação do art. 71, *caput*, e § 1º, da Lei nº 8.666/93, bem como imprestáveis os arestos colacionados.

Correto o despacho denegatório.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-54.526/2002-902-02-40.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDSON DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS PIVA
 AGRAVADO : AUTO POSTO NASCIMENTO LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO DE OLIVEIRA GOMES DIAS

D E S P A C H O

I - O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 2-4, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 67, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

II - Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

III - Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-54.586/2002-902-02-40.22ª REGIÃO

AGRAVANTE : GAFISA S/A
 ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
 AGRAVADO : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA PERES
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GAMA

D E S P A C H O

I - A Reclamada interpôs Recurso de Revista contra decisão proferida em sede de Agravo de Petição, que teve seu seguimento denegado pelo despacho de fls. 169-170, ao fundamento de que não ficou demonstrada a violação constitucional.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, tratam-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

II - Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O Agravo de Instrumento, conforme registrado à fl. 2, foi recebido no protocolo Judicial nº P-01, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

III - Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-54.605/2002-902-02-00.6 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELIAS PEREIRA DE CAMARGO
 ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
 AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

D E S P A C H O

I - O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 214/217, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 212, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de "protocolo integrado", tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O registro de recebimento do presente agravo de instrumento (fl. 214), não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-54.831/2002-902-02-40.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE MORAIS PAULI
AGRAVADO : ANTÔNIO JOAQUIM RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM ALVES DE MATTOS

D E S P A C H O

I - A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/13, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 125/126, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de "protocolo integrado", tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O registro de recebimento do presente agravo de instrumento (fl.02), não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-56.762/2002-900-02-00.3 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SADIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
AGRAVADO : ANTÔNIO SANTOS DE JESUS
ADVOGADA : DRA. MARISTELA GONÇALVES

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 189-199, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 187, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P02, conforme etiqueta aposta à fl. 189, é local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-56.765/2002-900-02-00.72ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS PEDRON
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA
AGRAVADA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

D E S P A C H O

O Reclamante, inconformado com o despacho de fls. 84 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpôs recurso de agravo de instrumento, às fls. 86/88.

Contraminuta de fls. 90/94.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso, conforme registrado à fl. 86, foi recebido no protocolo judicial nº 13, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-56.770/2002-900-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÍLVIO LOMBARDI TAVARES
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
AGRAVADA : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VALERIANO SANTTI

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 588-599, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 584-585, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P41, conforme etiqueta aposta à fl. 588, local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-56.796/2002.900.02.00-82ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADA : IVANISE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO DORETTO

D E S P A C H O

O Reclamado, inconformado com o despacho de fl. 209 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpôs recurso de agravo de instrumento, às fls. 211/213.

Contraminuta de fls. 216/220.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:



“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso, conforme registrado à fl. 211, foi recebido no protocolo judicial nº 02, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-57.715/2002-900-02-00.72ª REGIÃO

AGRAVANTE : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADA : MÁRIO SÉRGIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR. PAULO ROGÉRIO B. CERVIGLIERI
D E S P A C H O

A reclamada agrava de instrumento às fls. 355/362, irresignada com o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, defendendo a presença dos pressupostos do art. 896 da CLT.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-58.403/2002-900-02-00.02ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO STELLA E DRA. ANA PAULA M. DOS SANTOS
AGRAVADA : CHURRASCARIA N.P. LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ASSUB AMARAL
D E S P A C H O

I - O Sindicato/reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 147-150, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 144, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Contraminuta apresentada às fls. 153-155.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - O apelo do reclamante não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

III - Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-59.371/2002-900-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LINDA MARTA ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO
AGRAVADA : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
D E S P A C H O

I - A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 179/185, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 176, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de “protocolo integrado”, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo de instrumento (fl. 179), não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-59.783/2002-900-02-00.02ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ OLÍVIO VIEIRA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

I - O reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 355-359, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 350, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Contraminuta apresentada às fls. 361-364.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - O apelo do reclamante não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

III - Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI-TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-59.855/2002-900-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDVALDO ROSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 326-330, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 323, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P04, conforme etiqueta aposta à fl. 326, é local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-61.015/2002-900-02-00.7 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DE ASSIS PEREIRA

D E S P A C H O

I - O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 322/329, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 316, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de “protocolo integrado”, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo de instrumento (fl.316), não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-61.136/2002-900-02-00.92ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO REBOTINI
ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
AGRAVADO : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 81-86, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 79, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI-TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-61.142/2002-900-02-00.62ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO OJEVANT
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 461-468, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 459, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI-TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-61.185/2002-900-02-00.12ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDUARDO CESTARI
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO NALDONI
AGRAVADA : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADA : DRA. ZAIRA SENA CORRÊA

D E S P A C H O

O reclamante agrava de instrumento às fls. 187/192, irredigido com o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, defendendo a presença dos pressupostos do art. 896 da CLT.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-61.746/2002-900-02-00.2 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : MASSA FALIDA DE PNP- PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA
AGRAVADO : AILTON BISPO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

As reclamadas interpõem agravo de instrumento, às fls. 690-698, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 688, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.



(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLTO sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P05, conforme etiqueta aposta à fl. 690, é local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-61.846/2002-900-02-00.92ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO AGOSTINHO LOPES
ADVOGADA : DR. RENATA DE OLIVEIRA GRÜNINGER
AGRAVADA : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADA : ENTEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO CINTRA MATTAR
AGRAVADA : CONSTRUCCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADO

NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

ADVOGADO : DR. HAROLDO JOSÉ DA SILVA BRITO
D E S P A C H O

O reclamante agrava de instrumento às fls. 187/190, irressignado com o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, defendendo a presença dos pressupostos do art. 896 da CLT.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLTO sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-62.978/2002-900-02-00.82ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE

SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
AGRAVADO : APARECIDO LEMBO
ADVOGADA : DRA. ELIANA TITONELE BACCELLI
D E S P A C H O

A reclamada agrava de instrumento às fls. 02/05, irressignada com o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, defendendo a presença dos pressupostos do art. 896 da CLT.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLTO sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-63.110/2002-900-02-00.52ª REGIÃO

AGRAVANTE : PERCILIA MARIA DIAS
ADVOGADO : DR. ERINEU EDILSON MARANESI
AGRAVADA : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADA : VERZANI & SANDRINI LTDA.
ADVOGADA : DRª. CINTHIA D. CARMIGNANI
D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 158-160, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 154, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLTO sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-63.193/2002-900-02-00.22ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESMAEL DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADOS : OS MESMOS
D E S P A C H O

Contra o despacho denegatório de seus recursos de revista, às fls. 473-475, as partes interpuseram recurso de agravo de instrumento, o reclamante às fls. 478-484, e a reclamada às fls. 485-492.

Contraminita, pela reclamada às fls. 497-501, pelo reclamante às fls. 516-521.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Os apelos não merecem prosperar. Com efeito, trata-se de recursos interpostos mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo as partes protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLTO sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de agravo de instrumento do reclamante, conforme registrado à fl. 478, foi recebido no protocolo judicial nº 05, e o recurso de agravo de instrumento da reclamada, conforme registrado à fl. 485, foi recebido no protocolo judicial nº 04, ambos não autorizados, pois o recurso de agravo de instrumento é de competência desta Corte Superior. Logo o processamento de ambos deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos de agravo de instrumento das partes.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-63.197/2002-900-02-00.02ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
AGRAVADO : JOSÉ JESUS COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MARGINA
D E S P A C H O

A reclamada agrava de instrumento às fls. 02/16, irressignada com o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, defendendo a presença dos pressupostos do art. 896 da CLT.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-63.670/2002-900-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BCN S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO GIORGI FILHO
AGRAVADO : SÉRGIO FERNANDES DO AMARAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 175-178, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 161-164, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P01, conforme etiqueta aposta à fl. 175, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-63.671/2002-900-02-00.4 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PRODESAN- PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ VARELA
AGRAVADO : DIONÍSIO DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 339-344, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 337, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P44, conforme etiqueta aposta à fl. 339, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-63.677/2002-900-02-00.12ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA NAZARÉ BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADA : FLEX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO PAKALNIS

D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 108-113, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 105, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI-TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-63.976/2002-900-02-00.6 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ERALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA
AGRAVADA : VIAÇÃO OSASCO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 225-231, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 220, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P27, conforme etiqueta aposta à fl. 225, é local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-66.627/2002-900-02-00.6 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDMILSON VICENTE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTANA DE TRENS METROPOLITANOS
ADVOGADO : DR. DRAÚSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 159-170, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 157, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.



Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*. Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P05, conforme etiqueta aposta à fl. 159, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-66.703-2002-900-02-00-32ª REGIÃO

AGRAVANTE : LÚCIA SATICO RAMOS
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO
D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 172-174, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 170, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI-TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-67.483/2002-900-02-00.52ª REGIÃO

AGRAVANTE : WELLINGTON CARLOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI
AGRAVADA : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 130-134, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 125, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI-TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-72.036/2002-900-02-00.8 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : LUCIANO CARLOS BATISTA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA
D E S P A C H O

Os reclamados interpõem agravo de instrumento, às fls. 260-264, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 256-257, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P03, conforme etiqueta aposta à fl. 260, é local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-72.280/2002-900-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELENITA DE SOUZA RIBEIRO
AGRAVADA : WALDECIRA MARIA ANDRADE SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCELINO DE ALMEIDA
D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-08, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 65, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P01, conforme etiqueta aposta à fl. 02, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-72.429/2002-900-02-00.12ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ XAVIER FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVANTE : SANKYU S. A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA
AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA
D E S P A C H O

Contra o despacho denegatório (fls. 499-501) dos recursos de revista do reclamante e da reclamada, Sankyu S.A. interuseram recurso de agravo de instrumento, o reclamante às fls. 514-516, e a reclamada, Sankyu S.A., às fls. 517-519.

Contraminuta, pela reclamada, Sankyu S.A., às fls. 529-531, pelo reclamante às fls. 537-539, e não apresentado pela reclamada Companhia Siderúrgica Paulista.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Os apelos não merecem prosperar. Com efeito, trata-se de recursos interpostos mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo as partes protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Tanto o recurso de agravo de instrumento do reclamante, conforme registrado à fl. 514, quanto o da reclamada, Sanky S. A., conforme registrado à fl. 517, foram recebidos no protocolo judicial nº 41 na cidade de Cubatão, não autorizado, pois o recurso de agravo de instrumento é de competência desta Corte Superior. Logo o processamento de ambos deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos de Agravo de instrumento das partes.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-72.780/2003-900-02-00.32ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA APARECIDA LAURENTINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA ALCÂNTARA DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

A reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 242-245, amparada no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 238-240.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, que permita comprovar sua tempestividade, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-74.432/2003-900-02-00.02ª REGIÃO

AGRAVANTE : URIEL FERNANDES
ADVOGADO : DR. EDILSON CATANHO
AGRAVADO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 108-111, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 105, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI-TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-75.150/2003-900-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO : JOSELITO MARCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-09, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 109, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P41, conforme etiqueta aposta à fl. 02, é local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR-75.192/2003-900-02-00.1 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : EVIDÊNCIA LUMINOSOS E PAINÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
EMBARGADO : JOSÉ FERREIRA TENÓRIO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA SILVA VARELLA BARTHOLOMEU

D E S P A C H O

I - Esta Relatora, mediante o despacho de fls. 100-101, negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto pela reclamada, com o fundamento *in verbis*:

"I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo o regular processamento daquele.

Contraminuta não apresentada conforme a certidão de fl. 97 verso. Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação (fls. 17-96). Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "*informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal*". (Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica neste caso. Hipótese em que o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Desse modo, não há que se falar em aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC (com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001), visto que o CPC é aplicado, subsidiariamente, ao processo do trabalho, ou seja, na falta de norma regulamentadora, o que não se verifica neste caso.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento." (fls. 100-101)

Inconformada, a reclamada opõe embargos de declaração às fls. 103-104. Alega que "Inexiste nos autos qualquer contrariedade do agravo no sentido de que as peças seriam viciadas ou não previstas para a validade do ato, anotando-se até a previsão do STF no artigo 225 do Regimento Interno, para validar a documentação." Aduz que o ato "apresenta-se de rigorismo formal excessivo, coartando a amplitude defensiva constitucional do artigo 5º e §§, mormente, o inciso XXXV da Carta Magna, merecendo o ato, conhecimento e esclarecimento da ilustrada Autoridade (...)" Suscita o acolhimento dos seus embargos com efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, com a conseqüente reforma do despacho denegatório.

II - Opostos no prazo legal e regular a representação processual, **CONHEÇO** dos embargos declaratórios.

III - Razão não assiste à embargante. Por equívoco constou do despacho embargado a não aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

Todavia, cumpre esclarecer que a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT e pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

A Resolução nº 113 do TST modificou a Instrução Normativa nº 16/TST, que passou a dispor, textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "*(...) informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal*". (Grifo nosso).

Desse modo, registre-se que não obstante as argumentações da embargante, o agravo não merece realmente prosperar, uma vez que desatende aos requisitos insculpidos no item IX da Instrução Normativa nº 16/99-TST, pois não indica discriminadamente qual peça foi autenticada, nem cuidou o subscritor do agravo de autenticar uma a uma, no verso ou anverso, as cópias formadoras do instrumento. Ilesos, pois, os artigos tidos como violados.



Nesse contexto, tem-se que não há no r. despacho quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC suficientes a ensejar o acolhimento destes embargos declaratórios.

IV - À vista do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.
V - Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-76.376/2003-900-02-00.9 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES
AGRAVADO : SANDRO SOUZA SILVA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CAMPOS SAMPAIO
FONSECA DO VALLE
D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 2-07, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 104, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*. Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P02, conforme etiqueta aposta à fl. 2, local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-76.396/2003-900-02-00.02ª REGIÃO

AGRAVANTE : GIVALDO CARVALHO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CALMON DE BRITTO FREIRE
AGRAVADA : CANTINA LILIANA LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER COTROFE
D E S P A C H O

I - O reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 2-4, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 53, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Contraminuta apresentada às fls. 56-58.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - O apelo do reclamada não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado. Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI-TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.
Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-76.520/2003-900-02-00.72ª REGIÃO

AGRAVANTE : DANIEL DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADA : GEIRE - TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARLENE BOSCARIOL
AGRAVADA : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADA : PRO-A ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA MARTA G. FRANCO
D E S P A C H O

O reclamante agrava de instrumento às fls. 230/232, irrisignado com o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, defendendo a presença dos pressupostos do art. 896 da CLT.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-76.548/2003-900-02-00.42ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BCN S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLCIO GIORGI FILHO
AGRAVADA : SUELI DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA CAJAÍBA DE SOUZA
D E S P A C H O

I - O reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 387-395, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 385, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Contraminuta apresentada às fls. 398-402.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - O apelo do reclamada não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI-TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-76.794/2003-900-02-00.62ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APARTHOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO : PAULISTÂNIA ADMINISTRAÇÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO
D E S P A C H O

I - O reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 116-119, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 111, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Contraminuta apresentada às fls. 122-125.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - O apelo do reclamado não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado. Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI-TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-76.879/2003-900-02-00.4 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ MATUCITA
 AGRAVADA : MEIRE VAN ARAÚJO DE OLIVEIRA MEDORI
 ADVOGADA : DRA. WILMA R. L. BAIÃO FLORÊNCIO
 AGRAVADO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 346-352, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 344, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P01, conforme etiqueta aposta à fl. 346, local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-77.367/2003-900-03-00.0 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : RUBENS GERALDO SARTI
 ADVOGADO : DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA
 D E S P A C H O

I - Pelo despacho de fl. 126, foi negado seguimento ao recurso de revista da reclamada, pela incidência do art. 896, § 2º, da CLT, e do Enunciado nº 266 do TST.

A reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 2-6, argumentando, em síntese, que as diferenças relativas ao reflexo do PCCS sobre as gratificações que não estão contempladas na sentença executada, não podem ser acatadas, por ferir o princípio da imutabilidade da coisa julgada, insculpido no art. 5º, XXXVI, da CF/88. Contraminuta apresentada às fls. 129-131.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho emitiu parecer às fls. 142-143, pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

II - Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade do agravo de instrumento.

Passo ao exame do recurso de revista, fls. 122-125, mérito do presente agravo.

O Tribunal Regional proferiu acórdão nos seguintes termos:

"Pretende a reclamada que seja expungida dos cálculos de liquidação a incidência das gratificações sobre a verba denominada PCCS, porquanto eles contrariam o comando da r. decisão de fls. 203/205.

Não se atende ao apelo da reclamada, sob pena de ser ferida a coisa julgada.

É que a indigitada decisão condenou a reclamada ao pagamento de '... todas as parcelas pedidas a fls. 8/9, exceto a da alínea H' (fl. 205). Assinale-se que ela foi confirmada por r. acórdão do Colendo TST (fls. 374/376). Este, precisamente, acolheu o recurso dos reclamantes 'para restabelecer a r. sentença de 1º Grau'. Aliás, lê-se, ainda, no aludido aresto, a seguinte ementa: 'O chamado adiantamento PCCS detém natureza de salário e, como tal, resulta injurídico o congelamento da parcela. Precedentes da EG. SDI. Recurso conhecido e provido'.

Examinando-se, especificamente, o pedido inserido na letra 'B', da inicial, constata-se que o reclamante pleiteou '... a integração da verba salarial nominada 'Adiantamento PCCS' e 'Adiantamento PEC' ao salário básico, **refazendo o cálculo de todas as outras parcelas** e condenando o Réu ao pagamento das diferenças decorrentes com reflexos nas Férias...' (negritos adesivos)

Para o d. MPT (fl. 1519), o pleito não poderia ter sido deferido, porque 'Considerando-se que no valor do PCCS já estavam embutidas as gratificações, ao fazer incidir gratificações sobre o valor do PCCS, há incidência de gratificações sobre gratificações...' Foi acolhido, no entanto.

E a decisão que o deferiu já é trânsita em julgado, como acentuou o próprio MPT, em outro Parecer (fls. 1465/1466). Para ser desconstituída, a reclamada deverá usar o remédio adequado.

Portanto, os cálculos, neste particular, ao contrário do afirmado pela reclamada, estão absolutamente corretos, porque foram fiéis ao comando executando. Daí não se poder falar em excesso de execução. O que se nota é que a reclamada quer que as contas sejam feitas da forma como ela deseja e não da maneira determinada pela sentença executada.

Destarte, autorizar sua modificação, como pretende a reclamada, seria violar a **res judicata**, repete-se." (fl. 119/120, *sic*, sublinhei)

A reclamada aponta violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, argumentando, em síntese, que a coisa julgada restou violada, porquanto a incidência das gratificações sobre o PCCS, o qual já tem embutidas as gratificações, não encontra amparo na sentença executada. Acrescenta que a decisão do Tribunal Regional de que está precluso o direito de a União discutir os cálculos não deve ser acatada, pois a intangibilidade da coisa julgada deve prevalecer sobre qualquer tipo de preclusão.

Não prospera o apelo.

Conforme se vê da transcrição acima, a decisão mediante a qual a reclamada foi condenada a integrar o "adiantamento PCCS" ao salário básico, para ser efetuado o cálculo das demais gratificações, transitou em julgado, o que impossibilita o exame da irrisignação da reclamada, ainda que esta possa ter razão. Não há, pois, como se aferir a violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, restando inviável o seguimento do presente recurso, pela incidência do Enunciado nº 266 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-77.662/2003-900-02-00.12ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRIO NETO DE FARIAS
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO MARIA GAIA
 AGRAVADA : SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR. LUIZ VICENSE DE CARVALHO
 D E S P A C H O

O reclamante agrava de instrumento às fls. 304-308, irrisignado com o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, defendendo a presença dos pressupostos do art. 896 da CLT.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-77.732/2003-900-02-00.12ª REGIÃO

AGRAVANTE : OSWALDO CAMILO FILHO
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE PAULA JORDANA LAMANO
 AGRAVADA : CELITE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ERNESTO
 D E S P A C H O

O reclamante agrava de instrumento às fls. 02-06, irrisignado com o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, defendendo a presença dos pressupostos do art. 896 da CLT.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-79.284/2003-900-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA JOSÉ BORDIGNON FERNANDES
 ADVOGADO : DR. HAMILTON E. A. R. PROTO
 AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. GABRIEL FELIPE DE SOUZA
 D E S P A C H O

I - A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 268-275, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 264-265, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

II - Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."



Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe: "SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P02, conforme etiqueta aposta à fl. 268, local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

III - Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-80.214/2003-900-02-00.5 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAN ERBERT
AGRAVADO : GILBERTO AMARO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA
D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-09, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 395, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*. Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P11, conforme etiqueta aposta à fl. 02, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-80.385/2003-900-02-00.4 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : DAISE SILENE STRABELLI GLÓRIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO STELLA
AGRAVADA : HOFERSA HOTÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
AGRAVADO : BRISTOL HOTEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SYLVANA MARIA RIBEIRO
AGRAVADO : FEDERAL SÃO PAULO S.A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADA : DRA. SYLVANA MARIA RIBEIRO
D E S P A C H O

I - A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/04, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 203, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de "protocolo integrado", tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O registro de recebimento do presente agravo de instrumento (fl. 02), não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-81.213/2003-900-02-00.8 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA
AGRAVADO : SEBASTIÃO MOURA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ROBERTO REIF
D E S P A C H O

I - A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/12, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 104, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de "protocolo integrado", tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O registro de recebimento do presente agravo de instrumento (fl. 02), não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-81.635/2003-900-02-00.3 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALE REFEIÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
AGRAVADO : SIDNEY LOPES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELISA ASSAKO MARUKI
D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 226-235, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 224, a fim de que seja determinado o processamento do seu recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, vale dizer, efetuando-a na 2ª Região, Alfredo Issa e Rio Branco (P02), conforme fl. 226, o seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-83.140/2003-900-02-00.92ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO : IDAILTON SILVA JARDIM
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-11, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 190, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-83.921/2003-900-02-00.32ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA M. DOS SANTOS
AGRAVADO : BAR E LANCHES NOVA BRAZ LEME LTDA.

ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

D E S P A C H O

O sindicato reclamante, inconformado com o despacho de fl. 192 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpôs recurso de agravo de instrumento, às fls. 197/202.

Contraminuta de fls. 205/207.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-I desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso, conforme registrado à fl. 197, foi recebido no protocolo judicial nº 01, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-83.925/2003-900-02-00.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.

ADVOGADO : DR. DRAÚSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO : CRISTIANO APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 239-246, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 237, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-I desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P01, conforme etiqueta aposta à fl. 239, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-83.942/2003-900-02-00.92ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO : RONALDO ELÍDIO GODOY

ADVOGADO : DR. JOEL TEIXEIRA DE CAMARGO JÚNIOR

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 106-113, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 103-104, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-I desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado. Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI-TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-84.203/2003-900-02-00.42ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCELO HAMAN
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA LISBOA

AGRAVADOS : DEUZUÍTO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. MÁRCIO MAURO D. LOPES

AGRAVADO : ARQUETIPO MONTAGENS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL S/C LTDA.

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 301-306, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 296, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-I desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI-TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR-85.075/2003-900-04-00.5 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : DINALDO JOSÉ JOCKINS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR

EMBARGADA : REFRIGERAÇÃO RUBRA LTDA.

ADVOGADO : DR. ADEMIR CANALI FERREIRA

D E S P A C H O

I - Esta Relatora, mediante o despacho de fls. 132-133, negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto pela reclamada, com o fundamento, *in verbis*:

“I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, os reclamantes interpõem agravo de instrumento, pretendendo o regular processamento daquele.

Contraminuta e contra-razões ofertadas às fls. 115/121 e 122/129, respectivamente.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II- Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação (fls.02-93). Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.



A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter “*informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal*”. (Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica neste caso. Hipótese em que o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Desse modo, não há que se falar em aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC (com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001), visto que o CPC é aplicado, subsidiariamente, ao processo do trabalho, ou seja, na falta de norma regulamentadora, o que não se verifica neste caso.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. (Fls. 132-133)

Inconformados, os reclamantes opõem embargos de declaração às fls. 144-147. Alegam que o despacho denegatório do agravo foi omissivo quanto à existência da declaração de fl. 111, no sentido de que as peças trasladadas são cópias autênticas dos originais constantes dos autos principais. Aduzem que estão satisfeitas as exigências tanto da Instrução Normativa nº 16/99 quanto a do art. 544, § 1º, do CPC. Suscitam o acolhimento dos seus embargos, com efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, com a conseqüente reforma do despacho denegatório.

II - Opostos no prazo legal e regular a representação processual, **CONHEÇO** dos embargos declaratórios.

III - Razão não assiste aos embargantes. Efetivamente consta da conclusão do despacho embargado a aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

De outra parte, cumpre esclarecer que a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT e pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

A Resolução nº 113 do TST modificou a Instrução Normativa nº 16/TST, que passou a dispor, textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter “*(...) informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal*”. (Grifo nosso).

Desse modo, registre-se que não obstante às argumentações dos embargantes, a declaração por eles apresentadas é inservível ao fim pretendido, uma vez que desatende aos requisitos inculpidos no item IX da Instrução Normativa nº 16/99-TST, pois não indica discriminadamente qual peça foi autenticada, nem cuidou o subscritor do agravo de autenticar uma a uma, no verso ou anverso, as cópias formadoras do instrumento, limitando-se apenas em afirmar, de forma genérica, a autenticidade das peças trasladadas.

Nesse contexto, tem-se que não há no r. despacho quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC suficientes a ensejar o acolhimento destes embargos declaratórios.

IV - À vista do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

V - Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-87.048/2003-900-02-00.8 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEMÉTRIO LOPEZ LOUZÃO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO MACHADO
AGRAVADA : SIEMENS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNÃO DE MORAES SALLES
D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 161-172, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 159, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P04, conforme etiqueta aposta à fl. 161, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-87.050/2003-900-02-00.72ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO : MARCOS NABARRO
ADVOGADA : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA
D E S P A C H O

A reclamada agrava de instrumento às fls. 487-492, irressignada com o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, defendendo a presença dos pressupostos do art. 896 da CLT.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-87.193/2003-900-01-00.4 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO SANTA IZABEL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO WILSON M. DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSEMIR DE SANTANA SOUSA
ADVOGADA : DR. ANA MARTHA MANDETTA
D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 129-133, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 128, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-87.537/2003-900-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADA : ROSELI DE MELO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GOMES DA SILVA
D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 247-250, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 244-245, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P02, conforme etiqueta aposta à fl. 247, é local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-87.540/2003-900-02-00.3 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ
 AGRAVADA : MÁRCIA SARAN ROSSONI
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 286-288, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 284, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P05, conforme etiqueta aposta à fl. 286, é local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-88.034/2003-900-02-00.12ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRENE LUIZA FRANÇA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

D E S P A C H O

I - A reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 1.451-1.458, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 1.449, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Contraminuta apresentada às fls. 1.465-1.472.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - O apelo da reclamante não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolada em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

III - Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI-TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-88.113/2003-900-02-00.2 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. ANA PAULA M. DOS SANTOS
 AGRAVADA : LANCHONETE RAINHA DO TABOÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. BERENICE LANCASTER S. DE TORRES

D E S P A C H O

O sindicato reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 107-110, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 102, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P 26, conforme etiqueta aposta à fl. 107, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-88.679/2003-900-02-00.42ª REGIÃO

AGRAVANTE : MOBILTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES
 ADVOGADA : DRª. VÂNIA SALERMO
 AGRAVADA : VERA LÚCIA DA CRUZ VASCONCELOS

ADVOGADO : DR. ALCEU GARAVELO

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 151-162, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 148-149, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-89.961/2003-900-02-00.9 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LINDINALVA ARAÚJO SILVA
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADO : IRMÃOS BORLENGHI LTDA.
 ADVOGADA : DRª. ANDRÉA APARECIDA SICOLIN

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 309-313, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 306-307, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora



PROC. NºTST-AIRR-90.104/2003-900-02-00.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.

ADVOGADA : DRª. ANA PAULA M. DOS SANTOS

AGRAVADO : PASTEL EXPRESSO GUARULHOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ADILSON RIBAS

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 284-299, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 278-279, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-92.557/2003-900-03-00.7 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

AGRAVADO : WALTER EUSTÁQUIO DE SOUZA

ADVOGADA : DRª. ROSANA CARNEIRO FREITAS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. GUILHERME ESTRADA RODRIGUES

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, em processo de execução de sentença, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 555-557.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 562/563, opina pelo conhecimento e desprovemento.

II - Pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal presentes.

III - No mérito, porém, o Agravo não logra provimento.

O Tribunal Regional, às fls. 525-527, examinando Agravo de Petição, decidiu negar provimento quanto aos temas “contribuição ao SESI” e “domingos e feriados”, assim fundamentando a decisão:

“CONTRIBUIÇÃO AO SESI

(...)

A simples juntada de decisão judicial proferida em 1971, através da qual se declarou serem indevidos os descontos em favor do SESI, não garante o imediato acolhimento da pretensão manifestada pela agravante, ante a absoluta ausência de provas de que aquela decisão transitou em julgado ou mesmo que os seus efeitos estendem-se ao caso do reclamante.

(...)

DOMINGOS E FERIADOS

(...)

Além de entender que o pagamento dos dias de repouso de forma simples não remunera o trabalho prestado em tais dias, que deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração já incluída no salário mensal (Precedente 93 da SDI/TST, o fato é que, nos esclarecimentos prestados à f. 456, declarou o i. perito do juízo que '*apurou os sábados, domingos e feriados trabalhados de forma dobrada (apenas adicional)*', conforme deferido pela r. sentença no item 2.7 de fls. 176' (grifei), o que revela sequer ter havido a duplicidade de pagamento que ora se alega.” (fl. 526)

O Reclamado, em sua revista, alegou que houve violação da coisa julgada, com ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF.

O Juiz Vice-Presidente denegou seguimento à revista, por ausente violação constitucional.

Agravou de Instrumento o Reclamado, afirmando, em suma, viável sua revista.

Não prospera o inconformismo da Recorrente.

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o não provimento do Agravo de Petição, quanto ao percentual dos encargos devidos ao INSS, baseia-se na ausência de prova de que a decisão judicial que fundamenta a pretensão da Reclamada tenha eficácia. Assim, para se verificar eventual violação da coisa julgada seria necessário o reexame de fatos e provas, a fim de apurar a eficácia da decisão. Óbice do Enunciado nº 126 do TST.

No que tange aos domingos e feriados, o Tribunal Regional afirma que a decisão está em sintonia com a coisa julgada e com a pretensão recursal da Reclamada, no sentido de que o pagamento devido é apenas do adicional.

Não ficou demonstrada, portanto, a alegada violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF.

O despacho agravado está em sintonia com o Enunciado nº 266 do TST, *verbis*:

“Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal.”

Correto o despacho denegatório.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 557 do CPC, c/c artigo 896, § 2º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-92.818/2003-900-01-00.01ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCIO MARCOS DA SILVA

ADVOGADA : DRª. ANA LÚCIA LOYOLA DE OLIVEIRA

AGRAVADA : AUTO MECÂNICA CAMPOS ELISEOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LEONARDO GARCIA DE MATTOS

D E S P A C H O

O reclamante agrava de instrumento às fls. 90/92, irrisignado com o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, defendendo a presença dos pressupostos do art. 896 da CLT.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-97.867/2003-900-02-00.32ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.

ADVOGADO : DR. ANA PAULA M. DOS SANTOS

AGRAVADA : LANCHES SAVANA LTDA.

ADVOGADO : DR. ALCINDO JESUS RODRIGUES DA COSTA

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 164-167, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 158-159, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI-TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-101.407/2003-900-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ATAÍDE SILVA SANTOS

ADVOGADA : DRª. VANESSA TORRES LOPES

AGRAVADA : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

AGRAVADO : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIZADOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT

ADVOGADO : DR. JÚLIO LUÍS BRANDÃO TEIXEIRA

D E S P A C H O

I - O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 163/166, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 160/161, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de "protocolo integrado", tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo de instrumento (fl. 163), não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-106.289/2003-900-02-00.7 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ VALDI DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR
AGRAVADA : UMAPEI INSTRUMENTAÇÃO ELÉTRICA LTDA.

ADVOGADO : DR. NIVALDO RUIVO

D E S P A C H O

I - O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 294/299, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 284, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de “protocolo integrado”, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo de instrumento (fl. 294), não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-108.117/2003-900-02-00.22ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANDREIA LUIZA CUSTODIO
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
AGRAVADA : SALARU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

ADVOGADO : DR. OMAR BENDILATTI

D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 243-245, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 240, a fim de que seja determinado o processamento do seu recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O agravo de instrumento, conforme registrado à fl. 243, foi recebido no protocolo judicial nº 32, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-108.477/2003-900-04-00.5 4ª Região

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

AGRAVADO : JOSEMAR ONETTA
ADVOGADO : DR. RICARDO NIMER

D E S P A C H O

I - Pelo r. despacho de fls. 633/634, foi indeferido o processamento do recurso de revista, interposto pela reclamada, quanto ao não-conhecimento do recurso ordinário - inexistência - irregularidade de representação, por entender que a decisão atacada estava em consonância com o item nº 149 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST e em face do óbice contido no artigo 896, alínea 'a', da CLT bem como no Enunciado nº 296/TST.

Inconformada, a reclamada agrava de instrumento às fls. 638/646, pretendendo a reforma do despacho denegatório, para que seja regularmente processada a revista. Argüi, preliminarmente, a nulidade do acórdão do TRT de origem por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não houve manifestação expressa acerca da matéria veiculada em embargos de declaração e tampouco a recorrente foi intimada para sanar a imputada irregularidade de representação. Diz violados os artigos 5º, incisos LIV e LV, 93, inciso IX, da CF/88; 458 do CPC; 794 e 832 da CLT, bem como transcreve julgados ao confronto de teses. Quanto ao não-conhecimento do recurso ordinário - irregularidade de representação, insiste na tese de que a falta de instrumento de mandato é defeito sanável nas instâncias ordinárias, invocando os artigos 13 e 37 do CPC, assim como apresenta julgados que entende conflitantes.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 650.

Os presentes autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Embora tenham sido observados os pressupostos comuns de admissibilidade, quanto aos pressupostos especiais, não merece prosseguir o agravo de instrumento.

Com efeito, é inviável o exame da alegada nulidade do acórdão do TRT de origem - negativa de prestação jurisdicional, por se tratar de questão inovatória, pois somente suscitada neste momento processual.

Quanto ao não-conhecimento do recurso ordinário - irregularidade de representação, correto o despacho denegatório, pois, efetivamente, incide o óbice contido no item 149 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, porquanto o artigo 13 do CPC é inaplicável na fase recursal. Portanto, inviável a análise da imputada violação ao referido dispositivo de lei e da alegada divergência jurisprudencial. O artigo 37 do mesmo diploma legal também não se aplica ao presente caso, porquanto o recurso ordinário não é reputado um ato urgente. Sendo assim, não houve a alegada ofensa ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa, restando intacto o art. 5º, inciso LV, da CF/88.

Incide, portanto, o óbice contido no Enunciado nº 333/TST, e no artigo 896, § 4º, da CLT.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-466.483/1998.5 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EMTTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE DINO A. AIDAR

RECORRIDA : ELISABETE DA SILVA EMÍDIO

ADVOGADA : DRª. REGINA LOURENÇO FIDALGO

D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 254-264, amparada no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 242-246.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-493.222/1998.6 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDA : ROSIMEIRE CARVALHO LOPES

ADVOGADA : DRA. ARTÊMIA PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

O reclamado recorre de revista às fls. 331/332, pretendendo reformar o v. acórdão do Tribunal Regional de fls. 333/346.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:



“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada, tempestivamente, no Tribunal, pelo que, seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-497.934/1998.11ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA JOSÉ BELIENY BASTOS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - **SERPRO**
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO
RECORRIDOS : OS MESMOS
ADVOGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

As partes interpuseram Recurso de Revista, a Reclamante às fls. 335/340, o Reclamado às fls. 365/373, insurgindo-se contra o acórdão de fls. 323/327.

Recursos admitidos pelo despacho de fl. 384.

Contra-razões da Reclamante às fls. 386/391, do Reclamado às fls. 422/426.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Os apelos não merecem prosperar. Com efeito, tratam-se de recursos interpostos mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de revista da Reclamante, conforme registrado à fl. 335, foi recebido no protocolo nº 37783, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Da mesma forma o Recurso de Revista do Reclamado, conforme registrado à fl. 365, foi recebido no protocolo nº 38375, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-530.161/1999.8 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO : HÉLIO AZEVEDO
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

D E S P A C H O

O reclamado interpôs recurso de revista, às fls. 663-675, amparado no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 659-660.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 663, foi recebido no protocolo judicial nº 38368, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-532.430/1999.0 Erro! Nenhum nome foi dado ao indicador.2ª REGIÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA : DR.ª TÂNIA PETROLLE COSIN
RECORRIDO : ALMIR JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR.ª POLICÁCIA RAISEL

D E S P A C H O

A reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 250-269. Despacho de admissibilidade às fls. 271-272.

O apelo da reclamada não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que deve seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada -Relatora

PROC. NºTST-AIRR-532.606/1999.9ª REGIÃO

AGRAVANTE : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO : ISMAR DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

D E S P A C H O

I - O reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 02-05 pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 66, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Contraminuta apresentada às fls. 69-71.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - O apelo do reclamado não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

III - Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-557.942/1999.51ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDA : INEZ COSTA CHAVES
ADVOGADO : DR. CARLOS EMMERICH SERRANO

D E S P A C H O

I - A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 282-294, amparada no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 278-281.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

II - Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, que permita comprovar sua tempestividade, pelo que seu processamento deve ser denegado.

III - Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-586.079/1999.0Erro! Nenhum nome foi dado ao indicador.2ª REGIÃO

RECORRENTE : EDUARDO MENDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA EMÍLIA SANTOS GOMES
RECORRIDA : CORDUROY S.A. INDÚSTRIAS TÊXTEIS
ADVOGADO : DR. EVALDO EGAS DE FREITAS

D E S P A C H O

O reclamante interpõe recurso de revista a fls. 286-294. Despacho de admissibilidade à fl. 295.

O apelo do reclamante não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que deve seu processamento ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-605.356-1999.01ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. RIWA ELBLINK
RECORRIDO : MANOEL VITORINO DOURADO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

D E S P A C H O

O reclamado interpôs Recurso de Revista, às fls. 692/703, insurgindo-se contra o acórdão de fls. 666/670.

Despacho de admissibilidade à fl. 707.

Contra-razões de fls. 709/716.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 692, foi recebido no protocolo nº 38357, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-617.080/1999.62ª REGIÃO

RECORRENTE : GILTON BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A (INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO

D E S P A C H O

I - O reclamante recorre de revista às fls. 289-315, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 228-230.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

II - Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada, tempestivamente, no Tribunal, pelo que seu processamento deve ser denegado.

III - Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-668.101/2000.92ª REGIÃO

RECORRENTES : MARINALDO PEREIRA DA SILVA E BANCO BRADESCO S.A
ADVOGADOS : DRS. DEJAIR PASSERINE DA SILVA E MÁRCIA FERREIRA DE SOUZA MARTINS

RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

O reclamante e a reclamada recorrem de revista às fls. 505/525 e 526/555, irresignados com o v. acórdão do Tribunal Regional de fls. 479/488.

Os apelos não merecem prosperar. Tratam-se de recursos interpostos mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo as partes efetivado o protocolo em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que os presentes recursos tenham sido protocolados na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, pelo que o processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** aos recurso de revista do reclamante e da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-672.397/2000.12ª REGIÃO

RECORRENTE : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÉDSON CRUZ
RECORRIDO : LUÍS CARLOS FERNANDES FERRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

D E S P A C H O

A reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 259-269, amparada no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 226-229.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 259, foi protocolado no protocolo judicial P04, que não está autorizado para receber recurso de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora



PROC. NºTST-RR-672.634/2000.02ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ M. C. MACIEL E JOSÉ A. C. MACIEL
 RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS SANTIAGO
 ADVOGADO : DR. WAGNER BARBOSA RODRIGUES
 D E S P A C H O

O reclamado interpôs recurso de revista, às fls. 266-276, amparado no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 263-264.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 276, foi recebido no protocolo judicial nº 01, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-672.635/2000.32ª REGIÃO

RECORRENTES : MARIA DO CARMO GARCIA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RECORRIDA : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ A. COUTO MACIEL
 D E S P A C H O

A reclamante recorre de revista às fls. 324/343, pretendendo reformar o v. acórdão do Tribunal Regional de fls. 317/319.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada, tempestivamente, no Tribunal, pelo que, seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-674.747/2000.31ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER
 RECORRENTES : OSNI REIS VITORINO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATOS
 D E S P A C H O

A reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 351-357, amparada no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 324-325.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 351, foi protocolado no protocolo judicial nº 38357, que não está autorizado para receber recurso de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-676.218/2000.92ª REGIÃO

RECORRENTE : KLABIN KIMBERLY S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
 RECORRENTE : DERNIVALDO ALVES TEIXEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO
 D E S P A C H O

A reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 320-347, amparada no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 303-309.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 320, foi protocolado no protocolo judicial P03, que não está autorizado para receber recurso de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-676.224/2000.92ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOSIJA
 RECORRIDO : CLÁUDIO CAMPINA DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : ASTRID DAUGUER ABDALLA
 D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 275-280, amparada no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 270-273.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-677.714/2000.82ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA DO CARMO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
 RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.S.- BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ A. COUTO MACIEL
 RECORRIDO : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADO : RODRIGO ZACCHI

D E S P A C H O

A reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 639-651, amparada no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 625-629.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 639, foi protocolado no protocolo judicial P11, que não está autorizado para receber recurso de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-677.718/2000.22ª REGIÃO

RECORRENTE : BENEDITA APARECIDA BAPTISTA MOREIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR
 RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. ITALO QUIDICOMO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

D E S P A C H O

A reclamada e a reclamante interpõem recurso de revista, às fls. 391-380 e 413-424, respectivamente, amparadas no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 376-380.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-677.724/2000.22ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ NUNES FILHO
 ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚGICA NACIONAL PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADA : DRª. GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES
 RECORRIDA : TEMON TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRª. NILZA M. LOPES MARINHO

D E S P A C H O

O reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 122-125, amparado no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 118-120.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR e RR-681.530/2000.01ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM)
 LIQUIDAÇÃO (EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 Agravados e
 RECORRIDOS : ÂNGELA MARIA DA MATA MACHADO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRENTE : BANCO BANERJ S. A.
 ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO

D E S P A C H O

O reclamado, Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), interpôs Recurso de Revista, às fls. 450/456, que teve seu seguimento negado pelo despacho de fls. 461/462. Contra referido despacho foi interposto Agravo de Instrumento de fls. 469/470. Contraminuta de agravo às fls. 474/476.

O Reclamado Banco Banerj S. A. interpôs Recurso de Revista, às fls. 424/442, se insurgindo contra o acórdão de fls. 397/402. Despacho de admissibilidade às fls. 461/462.

Contra-razões de fls. 474/476.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Os apelos não merecem prosperar. Com efeito, tratam-se de recursos interpostos mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso de revista do reclamado, Banco Banerj S. A., conforme registrado à fl. 424, foi protocolado no protocolo nº 38375, que não está autorizado para receber recurso de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Da mesma forma o Agravo de Instrumento do reclamado, Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A., em liquidação extrajudicial, conforme registrado à fl. 469, foi recebido no protocolo nº 37783, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista do reclamado, Banco Banerj S.A., bem como **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento do reclamado.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-683.393/2000.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REGINA ANGÉLICA DE FONSECA SILVA
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRª. KET SILVA DE AZEVEDO

D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 235-238, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 233, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora



PROC. NºTST-RR-688.595/2000.0Erro! Nenhum nome foi dado ao indicador.2ª REGIÃO

RECORRENTE : AÇOS VILLARES S.A.
 ADVOGADA : DRA. GISÉLE FERRARINI BASILE
 RECORRIDA : EVANGELISTA ALVES DOS REIS
 ADVOGADO : DR. MANOEL DE JESUS DE SOUSA LISBOA
 D E S P A C H O

A reclamada interpõe Recurso de Revista a fls. 170-187. Despacho de admissibilidade à fl. 191.

O apelo da reclamada não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que deve seu processamento ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-693.665/2000.82ª REGIÃO

RECORRENTE : ALAOR CORREA PINTO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA
 RECORRIDO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO FIGLIOLIA PACHECO
 RECORRIDO : CCF FUNDO DE PENSÃO
 ADVOGADO : DR. MARCAL DE ASSIS BRASIL NETO
 D E S P A C H O

O reclamante interpõe recurso de revista às fls. 299-304. Despacho de admissibilidade à fl. 305.

Contra-razões apresentadas às fls. 307-309 e 310-313.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público.

O apelo do reclamante não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR-696.218/2000.3 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADILSON DO REGO
 ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
 EMBARGADA : SIEMENS S/A
 ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO J. DE SOUZA NETTO
 D E C I S Ã O

I - Por meio da decisão monocrática, de fls. 175-176, ao agravo de instrumento, interposto pelo reclamante, foi negado seguimento, nos termos dos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RI/TST, porque o recurso foi interposto mediante sistema de protocolo integrado, não observados os comandos dos artigos 172 e 176 do CPC, bem como pela aplicação do entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI/TST.

O reclamante opõe embargos declaratórios (fls. 178-180 e 184-186), alegando contradição, afirmando que é óbvio que o agravo de instrumento em recurso de revista é endereçado ao Tribunal Regional que denegou o seguimento, que é o tribunal que tem competência originária para tal recurso.

II - Opostos no prazo legal e regular a representação processual, **CONHEÇO** dos embargos declaratórios.

III - Não assiste razão ao embargante.

Ao contrário do que afirma o embargante, a competência para julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista é do Tribunal Superior do Trabalho, e não do Tribunal Regional. Também não lhe socorre o fato de que não existiria, por ocasião da interposição do recurso, regulamentação a respeito do protocolo integrado, vez que o fato, inafastável, é que o recurso não foi interposto no protocolo do Tribunal Regional do Trabalho, aplicando-se, por consequência, o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI/TST.

Diversamente do que afirma o embargante, não há contradição no v. despacho embargado, não necessitando de esclarecimentos. Os declaratórios não servem como substitutos da decisão embargada, mormente quando a entrega da prestação jurisdicional está completa e sem vícios formais que exijam complemento. Trata-se, nestes embargos, de discussão que não se insere no âmbito de devolutividade dos declaratórios; mas, sim, traduz inconformismo com o teor da decisão, que intenta modificar por meio recursal impróprio.

De fato, visa o embargante rever o posicionamento constante no despacho negatório quanto ao não seguimento do agravo de instrumento, por ter sido o recurso interposto mediante protocolo integrado.

Como se vê, o agravo de instrumento foi analisado de forma completa, embora diversa da pretendida pelo embargante.

Assim sendo, não há no v. acórdão embargado qualquer vício que justifique o presente remédio processual, restando, portanto, afastada a incidência do Enunciado nº 278/TST. Se o propósito do embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional.

IV - Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

V - Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-698.495/2000.22ª REGIÃO

RECORRENTE : LAURINDO DA SILVA MAIA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE C. B. LOPES
 RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
 D E S P A C H O

O reclamante recorre de revista às fls. 122/127, pretendendo reformar o v. acórdão do Tribunal Regional de fls. 115/117.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada, tempestivamente, no Tribunal, pelo que, seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-698.506/2000.02ª REGIÃO

RECORRENTE : DAVID JOSÉ PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
 RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 D E S P A C H O

O reclamante recorre de revista às fls. 304-323, pretendendo reformar o v. acórdão do Tribunal Regional de fls. 298-301.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada, tempestivamente, no Tribunal, pelo que, seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-699.533/2000.02ª REGIÃO

RECORRENTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : JOSÉ ROMILDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 D E S P A C H O

Os reclamados interpõem recurso de revista, às fls. 905/927 e 928-939, amparados no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 892-895.

Os apelos não merecem prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo as partes efetivado o protocolo em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Com efeito, não está demonstrado que os presentes recursos de revista tenham sido protocolados na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-699.540/2000.32ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE
 RECORRIDA : TÂNIA MARIA SETIN
 ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO
 D E S P A C H O

O reclamado recorre de revista às fls. 337/353, pretendendo reformar o v. acórdão do Tribunal Regional de fls. 327/333.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada, tempestivamente, no Tribunal, pelo que, seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-701.276/2000.4 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FORJAS TAURUS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD
 AGRAVADO : JORGE VAZ MORAES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
 D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 2-12, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 96, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-703.253/2000.7Erro! Nenhum nome foi dado ao indicador.2ª REGIÃO

RECORRENTE : MIRALDO ALVES DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ELISA ASSAKO MARUKI
 RECORRIDA : RATINHO COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO DA SILVA
 D E S P A C H O

O reclamante interpõe Recurso de Revista a fls. 98/111. Despacho de admissibilidade à fl. 127.

O apelo do reclamante não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que deve seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza convocada - relatora

PROC. NºTST-RR-703.256/2000.8ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA
 INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS
 RECORRIDO : ADÃO FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 D E S P A C H O

I - A reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 194-204, amparada no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 186-188.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

II - Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 194, foi recebido no protocolo judicial nº 02, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

III - Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-703.703/2000.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REGINA INEZ GONÇALVES
 ADVOGADA : DRª. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 AGRAVADA : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 D E S P A C H O

I - A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 162-196, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 159, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

II - Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.



(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

III - Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-707.140/2000.1Erro! Nenhum nome foi dado ao indicador.2ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LT-DA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CAMPOS CONCEIÇÃO
RECORRIDA : JANAINA FERREIRA DE BRITO
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA DA PURIFICAÇÃO COSTA NARCIZO
D E S P A C H O

A reclamada interpõe Recurso de Revista a fls. 73/84. Despacho de admissibilidade à fl. 87.

O apelo da reclamada não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza convocada - relatora

PROC. NºTST-AIRR-710.553/2000.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HELENA HAINKLAIN
ADVOGADO : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO
AGRAVADA : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 300-304, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 294, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-714.805/2000-8Erro! Nenhum nome foi dado ao indicador.2ª REGIÃO

RECORRENTE : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
RECORRIDA : ENEI MARIA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CLEUSA SOARES DE ARAÚJO
D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista a fls. 190-206. Despacho de admissibilidade à fl. 221.

O apelo da reclamada não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que deve seu processamento ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-714.835/2000.1Erro! Nenhum nome foi dado ao indicador.2ª REGIÃO

RECORRENTE : ALMANARA RESTAURANTES E LAN-
CHONETES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
RECORRIDO : IRANDIRO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. IVAIR SILVA MAGALHÃES
D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista a fls. 249-256. Despacho de admissibilidade à fl. 264.

O apelo da reclamada não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que deve seu processamento ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-714.836/2000.5Erro! Nenhum nome foi dado ao indicador.2ª REGIÃO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO BARBOSA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA
- COSIPA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD
D E S P A C H O

O reclamante interpõe recurso de revista a fls. 437-456. Despacho de admissibilidade à fl. 457.

O apelo do reclamante não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que deve seu processamento ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-725.468/2001.52ª REGIÃO

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRª. Mª CRISTINA DA C. FONSECA
AGRAVADO : JOSÉ SINDON FERREIRA
ADVOGADO : DR. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
D E S P A C H O

I - A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 2-16, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 70, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

II - Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

III - Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI-TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-740.931/2001.63ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NONATO
AGRAVADO : LUIZ CLÁUDIO SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
D E S P A C H O

Contra o despacho denegatório de seu recurso de revista, às fls. 388/392, o reclamado interpôs recurso de agravo de instrumento, às fls. 394/409.

Contraminuta de fls. 412/414.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso de agravo de instrumento, conforme registrado à fl. 394, foi recebido no Distribuidor de Feitos de 1ª Instância, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-743.399/2001.9 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO GOMES DE AMORIM
ADVOGADA : DRª. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
AGRAVADA : FRANCIS SERVIÇOS DE APOIO S.C. LT-DA.
ADVOGADO : DRª. MONALISA DE AZEVEDO MARQUES
D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls 157-164, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 154, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-746.354/2001.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO CELSO PLÍNIS
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO
D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 231-265, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 228, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, vale dizer que, efetuando-a na 2ª Região, Alfredo Issa e Rio Branco(P01), conforme fl. 231, o seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-747.602/2001.41ª REGIÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDOS : ODEMIR CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA CARVALHO
D E S P A C H O

A reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 235-242, amparada no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 228-232.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 235, foi recebido no protocolo judicial nº 473197, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora



PROC. NºTST-AIRR-752.388/2001.12ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO JANUÁRIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
 AGRAVADA : INDÚSTRIA DE MALHAS ALCATEX LTDA.
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO FALCÃO CORDEIRO
 D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 132-135, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 129, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI-TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-769.532/2001.02ª REGIÃO

RECORRENTES : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA
 - COSIPA E CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MELO E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. IVAN PRATES E PEDRO CALIL JÚNIOR
 AGRAVADOS : OS MESMOS
 D E S P A C H O

I - A reclamada e os reclamantes recorrem às fls. 592-606 e 610-640, irredigidos com o v. acórdão do Tribunal Regional de fls. 581-583.

Os apelos não merecem prosperar. Tratam-se de recursos interpostos mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo as partes efetivado o protocolo em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

II - Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que os presentes recursos tenham sido protocolados na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, pelo que seu processamento deve ser denegado.

III - Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos de revista da reclamada e o adesivo dos reclamantes.

IV - Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-775.927/2001.72ª REGIÃO

AGRAVANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
 AGRAVADO : JOSÉ SALVADOR CAMPOS
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
 D E S P A C H O

A reclamada, inconformada com o despacho de fls. 183/184 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpôs recurso de agravo de instrumento, às fls. 02/07.

Contraminuta de fls. 189/196.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso, conforme registrado à fl. 02, foi recebido no Protocolo nº 01, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-777.622/2001.52ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
 AGRAVADO : ADILMA SOARES RÉGIS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ALICE MARIA MARQUES DOS SANTOS
 D E S P A C H O

O reclamado, inconformado com o despacho de fls. 150/151 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpôs recurso de agravo de instrumento, às fls. 02/14.

Contraminuta de fls. 156/158.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso, conforme registrado à fl. 02, foi recebido no Protocolo nº 01, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-782.948/2001.82ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LIMA
 ADVOGADA : DR.ª MARIA APARECIDA FERRACIN
 AGRAVADA : DURATEX S.A.
 ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGMANI
 D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 351-362. Despacho de admissibilidade à fl. 348.

Contraminuta e contra-razões, apresentadas às fls. 365-369 e 370-386, respectivamente.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público.

O apelo da Reclamada não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-782.950/2001.3ERRO! Nenhum nome foi dado ao indicador.2ª REGIÃO

RECORRENTE : JANE APARECIDA NOVI
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MO-CARZEL
 RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO GIORGI FILHO
 RECORRIDOS : OS MESMOS
 D E S P A C H O

Os reclamantes interpõem agravo de instrumento, às fls. 328-337 e 338-343, respectivamente, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 325, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

O apelo dos reclamantes não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que deve seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-782.951/2001.7erro! Nenhum nome foi dado ao indicador.2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO CAMPOI SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
RECORRIDA : AUTO VIAÇÃO TABÚ LTDA.
ADVOGADO : DR. LENILSON ALVES DOS SANTOS
D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 337/346, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 334, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

O apelo do reclamante não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que deve seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-798.309/2001.62ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARAIGÁ VEÍCULOS LTDA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
AGRAVADO : HILDELINO VIVEIROS DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO
D E S P A C H O

Contra o despacho denegatório de seu recurso de revista, à fl. 61, a reclamada interpôs recurso de agravo de instrumento, às fls. 2-7. Contraminuta de fls. 65-68.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho. O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso de agravo de instrumento, conforme registrado à fl. 2, foi recebido no Protocolo nº 02, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-809.560/2001.02ª REGIÃO

AGRAVANTE : ORIGIN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO : RAIMUNDO FAUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. UNIVALDO TORNIERO
D E S P A C H O

A reclamada agrava de instrumento às fls. 02/10, irressignada com o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, defendendo a presença dos pressupostos do art. 896 da CLT.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-470.355/1998.22ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. MARIA APARECIDA ALVES
RECORRIDO : JOSÉ HENRIQUE TIBUCHESKI DE SOUZA LIMA
ADVOGADA : DR.ª ADRIANA NUCCI
D E S P A C H O

O reclamado interpõe recurso de revista, às fls. 598-608, amparada no art. 896, alíneas "a" e "c" da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 591-597.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, que permita comprovar sua tempestividade, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-17/2001-761-04-40.6 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR GOULART LANES
AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. NADIR JOSÉ ASCOLI
D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 200, verso. Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo de instrumento não reúne condições de ser processado, primeiro porque as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação, e, segundo, porque o traslado das razões do recurso de revista de fls. 182/191, não permite verificar a data de sua interposição, vez que a autenticação mecânica lançada à fl. 182, pelo protocolo do Tribunal Regional, está totalmente ilegível.

De acordo com a nova sistemática processual, introduzida pela Lei nº 9.756/98, caso provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso principal a partir dos elementos que formaram o instrumento, quando, necessariamente, será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Nessa perspectiva, a cópia da petição do recurso denegado, que instrui o agravo, deve possibilitar a aferição da sua tempestividade.



Note-se que, visando a uniformizar a interpretação da referida lei, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não-conhecimento do agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**"
Nesse contexto, deve a parte apresentar a cópia da petição do recurso trancado, em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, entre os quais, a tempestividade do apelo, o que não ocorreu no caso dos autos.

Quanto à autenticação dos documentos, verifico que o presente agravo, também não reúne condições de ser processado, pois as peças trasladadas não estão autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, consoante exige a Instrução Normativa nº 16 do TST, de 5.10.2000, em seu item IX, cuja redação é a seguinte:

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, **autenticadas uma a uma, no anverso ou verso.** Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.(NR)."

É importante lembrar que a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT). Negligenciando a litigante, nesses requisitos, acarreta a inadmissibilidade do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventuais deficiências na formação do instrumento.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-54/2000-131-05-40.7 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CIQUINE - COMPANHIA PETROQUÍMICA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MÁRIO CORDEIRO NETO
AGRAVADO : CARMELITO VITALINO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS PAIVA

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 68-70.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, pois instruído com cópia da petição do recurso de revista (fls. 52-56), que não permite verificar a data de sua oposição, vez que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional. De acordo com a sistemática processual, introduzida pela Lei nº 9.756/98, caso provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso principal a partir dos elementos que formaram o instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Nessa perspectiva, a cópia da petição do recurso denegado, que instrui o agravo, deve possibilitar a aferição da sua tempestividade.

Note-se que, visando uniformizar a interpretação da referida lei, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não-conhecimento do agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**"

Nesse contexto, deve a parte apresentar a cópia da petição do recurso trancado em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais, a tempestividade do apelo, o que não ocorreu no caso dos autos.

Negligenciando a litigante neste particular, acarreta a inadmissibilidade do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT c/c o art. 104, X do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-56/2001-055-19-40.2 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : JOSÉ ERNANDE DA SILVA
ADVOGADO : DR. LINDALVO SILVA COSTA

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 107-110, simultaneamente.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos legais de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar nos autos a certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não-apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJ nº 18 da SDI-1/TST.

E mesmo que assim não fosse, o presente agravo não seria conhecido, vez que as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". (Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica nesse caso. Nessa hipótese, o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, acolho a preliminar argüida em contraminuta, e, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, da RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-99/2002-255-02-00.32ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CLÁUDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO : RUBINO ENGENHARIA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CLÁUDIA PAIVA

D E S P A C H O

I - O reclamante e a reclamada interpõem agravo de instrumento às fls. 230-232 e 233-246, respectivamente, pretendendo reformar o despacho de fls. 225-227 para admissibilidade dos recursos de revista interpostos.

Os apelos não merecem prosperar. Trata-se de recursos interpostos mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo as partes protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Com efeito, não está demonstrado que os presentes recursos tenham sido protocolados na sede do TRT, como exige a lei, que permitam comprovar sua tempestividade, pelo que, seus processamentos devem ser denegados.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** aos agravos de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-147/2003-025-02-40.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE CARON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JÁCOMO ANDREUCCI FILHO
AGRAVADA : DIVA MAGALHÃES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls.02-09, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 47, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P03, conforme etiqueta aposta à fl. 02, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-271/2002-421-05-40.6 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILENO DA SILVA FIGUEIREDO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE QUEIROZ
AGRAVADO : EDVALDO DE JESUS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. TIBURTINO ALMEIDA SILVA

D E S P A C H O

I - O TRT da 5ª Região deu provimento ao recurso ordinário, interposto pelo reclamante, para, reconhecendo a existência da relação de emprego declinada na exordial, determinar a remessa dos autos à Vara de origem, a fim de que avance no julgamento da causa, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"DETÉM A CONDIÇÃO DE EMPREGADO O 'CHAPA' QUE PRESTA SERVIÇO PERMANENTE A EMPRESA E RECEBE ORDENS E SALÁRIO DOS SEUS PREPOSTOS." (fl. 41)

A egrégia Corte de origem deu provimento parcial aos embargos de declaração, opostos pela reclamada, às fls. 45/48, para sanar erro material concernente ao nome da demandada, consignando, ainda, não haver obscuridade ou contradição no termo 'avance ao julgamento da causa', haja vista que o próprio embargante afirma à fl. 75 que este termos consista na remessa dos autos à Vara de origem para decidirem-se as demais questões suscitadas e debatidas no processo (fls. 50/51).

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista às fls. 53/61, insurgindo-se quanto à relação de emprego. Apontou violação dos artigos 3º e 818 da CLT; 333, inciso II, 535, incisos I e II, do CPC; 5º, incisos LV e XXXV, da CF/88, bem como transcreveu julgados ao confronto de teses.

Pelo r. despacho de fl. 63, ao recurso foi denegado seguimento, com fulcro no Enunciado nº 214/TST.

Dessa decisão, a reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 01/04, insistindo no processamento do recurso de revista, porque inaplicável o Enunciado nº 214/TST ao presente caso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 67, verso. Os presentes autos não foram encaminhados ao douto Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, não merece prosperar o agravo, porquanto realmente o recurso de revista era incabível, nos termos do Enunciado nº 214 do TST e artigo 893, § 1º, da CLT.

De fato, consta do acórdão de fls. 41/43, que o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, reconhecendo o vínculo empregatício entre as partes, determinou o retorno dos autos à MM. Vara de origem para apreciação dos demais pedidos.

A decisão, portanto, é interlocutória e, por isso, irrecurável de imediato, admitindo-se a apreciação do seu merecimento somente em recurso da decisão definitiva (CLT, art. 893, § 1º). Nesse sentido, dispõe o Enunciado nº 214 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR-313/2000-004-04-40.4 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BICICLETAS CALOI S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FERRAZ SPINATO
EMBARGADO : JUAREZ SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ITACIR FORLIN RAMOS

D E S P A C H O

I - Por meio do despacho de fls. 173-174, a juíza relatora negou seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, por erro de formação, assinalando o seguinte:

"I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada, às fls. 163-167.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho em face da Resolução n.º 322/96 do TST.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, vez que as peças foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido no processo trabalhista (art. 830 da CLT). Ressalta-se que o art. 130 do CC preceitua que o ato praticado sem a observância da forma especial é inválido.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "(...) informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". (Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica nesse caso. Nessa hipótese, o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa esta exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não for impugnado (Orientação jurisprudencial nº 36 da SDI-1/TST).

Ainda, conforme o disposto no item X, da referida Instrução Normativa, cumpre à parte providenciar pela correta formação do agravo, então, incluída a conferência da autenticação das peças.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. (fls. 173-174)

Inconformada, a reclamada opõe embargos de declaração às fls. 176-181. Alega que se verifica, na petição de interposição do agravo de instrumento, que a signatária procuradora da agravante declara, sob as penas da lei, que: "(...) as peças que formam o instrumento são cópias fiéis do processo onde foi proferido o despacho agravado." Aduz que estão satisfeitas as exigências tanto da Instrução Normativa nº 16/99, quanto a do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Suscita o acolhimento dos seus embargos com efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, com a consequente reforma do despacho denegatório.

II - Opostos no prazo legal e regular a representação processual, **CONHEÇO** dos embargos declaratórios.

III - Razão não assiste à embargante. Efetivamente consta da conclusão do despacho embargado a aplicação do § 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

De outra parte, cumpre esclarecer que a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT e pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

A Resolução nº 113 do TST modificou a Instrução Normativa nº 16/TST, que passou a dispor, textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "(...) informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". (Grifo nosso).

Desse modo, registre-se que não obstante às argumentações da embargante, a declaração por ela apresentada é inservível ao fim pretendido, vez que desatende aos requisitos insculpidos no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, pois não indica discriminadamente qual peça foi autenticada, nem cuidou o subscritor do agravo de autenticar uma a uma, no verso ou anverso, as cópias formadoras do instrumento, limitando-se apenas em afirma, de forma genérica, a autenticidade das peças trasladadas.

Nesse contexto, tem-se que não há no r. despacho quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC suficientes a ensejar o acolhimento destes embargos declaratórios.

IV - À vista do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

V - Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-345/2001-058-15-40.2 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TÚLIO RODRIGUES DE AMORIM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DONIZETI DE CARVALHO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
ADVOGADA : DRA. ÍSIS DE FÁTIMA PEREIRA
AGRAVADA : AFA - ASSOCIAÇÃO FRATERNIDADE E AMOR

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 07-11 e 12-17, respectivamente.

Pronunciamento do douto Ministério Público, às fls. 20-22.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem nos autos as peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso, denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência, para suprir eventual deficiência na formação do instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00.506/2002-062-03-40.3 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSITA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO CATEB
AGRAVADOS : RAIMUNDO FELIPE ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES GALVÃO

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho de fl. 11, que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 34/46), a reclamada agrava de instrumento (fls. 02/10), pretendendo a sua reforma para regular processamento do apelo.

Contraminuta apresentada às fls. 49/51, no qual argüi, preliminarmente, o não-conhecimento do agravo por ausência de autenticação das peças trasladadas.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto na Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, vez que as peças de fls. 11/46 foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT). Ressalta-se que o art. 130 do Código Civil preceitua que o ato praticado sem a observância da forma especial é inválido.

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa esta exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não for impugnado (Orientação Jurisprudencial nº 36 da SDI-1/TST).

Ainda, conforme o disposto no item X da referida Instrução Normativa, cumpre à parte providenciar pela correta formação do agravo, aí incluída a conferência da autenticação das peças.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR-517/2002-021-03-40.8 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REZENDE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E CIRÚRGICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS SALLES
EMBARGADO : FÁBIO SOARES CALDEIRA
ADVOGADO : DR. CÉSAR MIRANDA VILA NOVA

D E S P A C H O

I - Por meio do despacho de fls. 116-117, a juíza relatora negou seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, por erro de formação, assinalando o seguinte:

"II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, pois as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

Acrescente-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "*informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, serem declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal*". (Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica neste caso. Hipótese em que o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

III - Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento." (fls. 116/117)

A empresa interpõe embargos declaratórios às fls. 120-123, alegando que o despacho denegatório deixou de considerar a declaração de autenticidade firmada pelo subscritor do agravo, restando atendida a regra do art. 544, § 1º, do CPC. Aduz que o agravado não impugnou a documentação trazida. Requer o acolhimento dos embargos com efeito modificativo.

II - Opostos no prazo legal e regular a representação processual, **CONHEÇO** dos embargos declaratórios.

III - Razão não assiste à embargante. Efetivamente consta da conclusão do despacho embargado a aplicação do § 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

De outra parte, cumpre esclarecer que a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT e pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

A Resolução nº 113 do TST modificou a Instrução Normativa nº 16/TST, que passou a dispor, textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "(...) informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". (Grifo nosso).

Desse modo, não obstante às argumentações da embargante, a declaração de folha 12 é inservível ao fim pretendido, vez que desatende aos requisitos insculpidos no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, pois não indica discriminadamente qual peça foi autenticada, nem cuidou o subscritor do agravo de autenticar uma a uma, no verso ou anverso, as cópias formadoras do instrumento, limitando-se apenas em afirma, de forma genérica, à fl. 12, a autenticidade das peças trasladadas.

Nesse contexto, tem-se que não há no r. despacho quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC suficientes a ensejar o acolhimento destes embargos declaratórios.

IV - À vista do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

V - Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora



PROC. NºTST-AIRR-558/2003-069-03-40.5 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCELO DA PAIXÃO PENA
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS MARTINS
 AGRAVADA : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento, fls. 2-8, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 9.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem dos autos as peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso, denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência, para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Ressalte-se, ainda, que o agravo de instrumento foi interposto dia 16 de outubro de 2003, data posterior ao ATO 162/TST (prevista pelo ATO GDGCJ.GP, nº 196/20030) de 01 de agosto de 2003.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-560/2003-069-03-40.4 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERSON DE SOUZA NOVAIS
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS MARTINS
 AGRAVADA : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento, fls. 2-8, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 9.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem dos autos as peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso, denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência, para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Ressalte-se, ainda, que o agravo de instrumento foi interposto dia 24 de outubro de 2003, data posterior ao ATO 162/TST (prevista pelo ATO GDGCJ.GP, nº 196/20030) de 1º de agosto de 2003.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-577/2003-069-03-40.1 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERALDO DA NATIVIDADE SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS MARTINS
 AGRAVADA : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento, fls. 2-8, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 9.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem dos autos as peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso, denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência, para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Ressalte-se, ainda, que o agravo de instrumento foi interposto dia 31 de outubro de 2003, data posterior ao ATO 162/TST (prevista pelo ATO GDGCJ.GP, nº 196/20030) de 1º de agosto de 2003.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-578/2003-069-03-40.6 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOAQUIM ARNÓBIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS MARTINS
 AGRAVADA : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento, fls. 2-8, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 9.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem dos autos as peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso, denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência, para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Ressalte-se, ainda, que o agravo de instrumento foi interposto dia 16 de outubro de 2003, data posterior ao ATO 162/TST (prevista pelo ATO GDGCJ.GP, nº 196/20030) de 01 de agosto de 2003.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-580/2003-069-03-40.5 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO MAURO CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS MARTINS
 AGRAVADA : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento, fls. 2-8, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 9.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem dos autos as peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso, denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência, para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Ressalte-se, ainda, que o agravo de instrumento foi interposto dia 16 de outubro de 2003, data posterior ao ATO 162/TST (prevista pelo ATO GDGCJ.GP, nº 196/20030) de 1º de agosto de 2003.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-584/2002-255-02-40.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDIVALDO SOARES DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA
 AGRAVADA : CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ VIEIRA MALTA DE CAMPOS

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento, fls. 2-4, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 8-14.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem dos autos as peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso, denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência, para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Ressalte-se, ainda, que o agravo de instrumento foi interposto dia 29 de agosto de 2003, data posterior ao ATO 162/TST (prevista pelo ATO GDGCJ.GP, nº 196/20030) de 1º de agosto de 2003.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-594/2003-069-03-40.9 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ INÁCIO SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS MARTINS
 AGRAVADA : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento, fls. 2-8, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 9.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem dos autos as peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso, denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência, para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Ressalte-se, ainda, que o agravo de instrumento foi interposto dia 31 de outubro de 2003, data posterior ao ATO 162/TST (prevista pelo ATO GDGCJ.GP, nº 196/20030) de 1º de agosto de 2003.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-627/2003-069-03-40.0 _ 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO SILVA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR. JOÃO MARCOS MARTINS
AGRAVADA : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento, fls. 2-8, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 9.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem dos autos as peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso, denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência, para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Ressalte-se, ainda, que o agravo de instrumento foi interposto dia 24 de outubro de 2003, data posterior ao ATO 162/TST (prevista pelo ATO GDGCJ.GP, nº 196/20030) de 1º de agosto de 2003.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-687/2002-006-03-00.53ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA
AGRAVADO : WALTER FERREIRA DE MELO
ADVOGADA : DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES

D E S P A C H O

A reclamada, inconformada com o despacho de fls. 97/98 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpôs recurso de agravo de instrumento, às fls. 99/103.

Contraminuta não apresentada.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso, conforme registrado à fl. 99, foi recebido no Distribuidor de Feitos de 1ª Instância, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-800/2001-055-03-00.13ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ANTÔNIO RAIMUNDO
ADVOGADA : DRª MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADA : TRANS - SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADA : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Pelo despacho de fl. 168, foi denegado seguimento ao recurso de revista do reclamante, com o fundamento de que não restou demonstrada a divergência jurisprudencial pretendida, pela incidência do Enunciado nº 296 do TST, e também não demonstrada a contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, visto que não se trata de contratação de trabalhador por empresa interposta e sequer a figura do tomador dos serviços.

Irresignado, o reclamante interpôs agravo de instrumento às fls. 170-175, argumentando, em síntese, que estão presentes a violação do art. 159 do Código Civil e a contrariedade aos Enunciados nºs 205 e 331, IV, do TST.

A agravada TRANS Sistemas de Transportes S.A. apresentou contraminuta, às fls. 177-181.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Preliminarmente, observa-se que o presente agravo não foi protocolado na sede do Tribunal Regional, onde deveria ser, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. O registro à fl. 170 indica o recebimento do agravo no protocolo da Vara de Conselheiro Lafaiete. Não restou observada, portanto, a regra para a prática dos atos processuais prevista nos arts. 172 e 176 do CPC, que assim dispõem:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

O recebimento de recurso em local diverso da sede do TRT, ou seja, pela utilização do sistema de protocolo integrado, somente produz efeito no âmbito da jurisdição do próprio TRT.

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-837/1998-451-04-40.0 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDINÉIA CRISTIANI PEDROTTI
AGRAVADO : ALEXANDRE CAIRUGA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 101-105.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho em face da Resolução nº 322/96 do TST.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, uma vez que as peças foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido no processo trabalhista (art. 830 da CLT). Ressalta-se que o art. 130 do CC preceitua que o ato praticado, sem a observância da forma especial, é inválido.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "(...) **informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal**". Trata-se da aplicação do § 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. O que não se verifica neste caso. Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa essa exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não foi impugnado (Orientação jurisprudencial nº 36 da SDI-1/TST).

Ainda, conforme o disposto no item X da referida Instrução Normativa, cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, incluída a conferência da autenticação das peças.

Desse modo, registre-se que a declaração apresentada pela agravante, à fl. 2, é inservível ao fim pretendido, uma vez que desatende aos requisitos insculpidos no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, pois não indica discriminadamente qual peça foi autenticada, nem cuidou o subscritor do agravo de autenticar uma a uma, no verso ou anverso, as cópias formadoras do instrumento, limitando-se apenas em afirmar, de forma genérica, a autenticidade das peças trasladadas.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-847/2001-007-17-40.0 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ATLANTIC VENEER DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRAS
ADVOGADO : DR. ARTÊNIO MERÇON
AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

D E S P A C H O

I - A juíza presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, por intermédio do r. despacho de fls. 9-10, negou seguimento à revista da reclamada, por deserção, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, aduzindo que seu apelo merecia seguimento, uma vez que atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contraminuta ofertada às fls. 87-90.

Não houve necessidade de remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Preenchidos os requisitos extrínsecos do agravo.

Contudo, o agravo não merece prosperar, visto que o depósito recursal efetuado para o processamento da revista não alcança o valor mínimo exigido em lei.

O Juízo de primeiro grau arbitrou o valor da condenação em R\$ 7.500,00 (fl. 36).

A reclamada, quando da interposição do recurso ordinário, efetuou depósito recursal no importe de R\$ 3.196,10 (fl. 38), não atingindo o valor da condenação.

Assim, quando da interposição do recurso de revista, em 2.6.2003 (fls. 68-81), estava o empregador obrigado a efetuar o depósito recursal equivalente:

- ao valor mínimo exigido para a garantia do apelo revisional à época, na importância de R\$ 6.970,05 (ATO GP 284/02, DJ-25.7.2002);

- ou ao valor equivalente ao *quantum* para que fosse satisfeito o total da condenação, ou seja R\$ 4.303,90.

É o que preceitua a alínea "b" do item II, da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, conforme o entendimento pacífico deste Tribunal Superior, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI, com o seguinte teor:

"Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, **integralmente**, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."



Entretanto, desse ônus a recorrente não se desincumbiu, porquanto depositou apenas R\$ 3.774,00 (fl. 40), motivo pelo qual resta caracterizada a deserção da revista.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inciso X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-990/2000-003-23-40.2 23ª Região

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
 ADVOGADA : DRA. LATHÊNIA DE FREITAS VARÃO
 AGRAVADO : JUVEM FRANCISCO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA FILGUEIRAS E DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta ofertada às fls. 212/218.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, pois as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

Acrescente-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, serem declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". (Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001 e Resolução nº 113/2002 do TST). O que não se verifica neste caso. Hipótese em que o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

III - Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.042/1984-032-15-00.8 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO : JOSÉ PEDRAZZOLI
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTOE DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho de fl. 1.698, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com supedâneo no art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 do TST, o reclamado, agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta às fls. 1.709/1.711.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Res. nº 322/96).

II - Não obstante o inconformismo demonstrado, o agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, senão vejamos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo v. acórdão de fls. 1689/1692, negou provimento ao agravo de petição da empresa, para manter a decisão que julgou improcedentes os embargos à execução, sob o seguinte fundamento:

"Cuida-se de liquidação de sentença que deferiu nos termos dos Acórdãos de fls. 644/645 e 717/719, diferenças de complementação de aposentadoria.

Transitada em julgado a decisão exequenda, consoante se verifica da certidão de fl. 797-verso, teve início a liquidação, com a apresentação de cálculos pelo reclamado às fls. 820/831.

Em face da complexidade e da controvérsia que se instaurou entre as partes na liquidação, foi determinada a realização de perícia contábil, e apresentado o primeiro laudo às fls. 854/874, onde o Sr. Perito explicou os critérios de cálculos utilizados em seu trabalho, inclusive quanto à apuração dos índices de reajustes salariais aplicados, esclarecendo que observou a evolução salarial indicada pelo próprio reclamado em seus primeiros cálculos (fls. 824/830) para evolução dos reajustes salariais.

O laudo pericial sofreu impugnação do agravante, a qual se limitou ao cálculo da média trienal, cômputo de gratificação semestral, não atualização monetária de valores a serem compensados do crédito obreiro e valores incorretos nos anexos 10/11, haja vista o resumo de fl. 894.

A partir de tal impugnação, o laudo pericial sofreu diversas adequações sempre em função das matérias objeto da impugnação supra, culminando com a homologação dos cálculos de fls. 1348/1364, conforme sentença de liquidação de fl. 1382.

Inconformado com a sentença de liquidação, o agravante opôs embargos à execução às fls. 1474/1476, insurgindo-se tão somente quanto à base de cálculo inicial para apuração do valor devido a título de complementação de aposentadoria (média trienal, mensalidade mínima, teto). Sustentou na oportunidade que com a observância da base de cálculo inicial da forma que defendia, a liquidação seria negativa, e, de conseqüência, os honorários periciais deveriam ser debitados ao reclamante.

Os embargos à execução opostos forma julgados procedentes às fls. 1491/1492, e determinada a retificação dos cálculos com observância da base de cálculo inicial indicada pelo agravante, o qual opôs embargos declaratórios (fls. 1495/1496) alegando omissão na decisão quanto aos honorários advocatícios, o que foi decidido à fl. 1497/1498.

O laudo pericial retificado nos exatos termos da decisão dos embargos à execução, com trânsito em julgado, veio aos autos às fls. 1508/1524, entretanto o agravante se julgou no direito de impugná-lo, desta vez sob novas alegações (índices de reajustes salariais diversos do concedidos pelo Banco aos empregados da ativa e ausência de compensação de valores pagos a títulos de 'acertos do sistema' em meses posteriores - fls. 1527/1529), como se tais matérias já não se encontrassem ao abrigo da preclusão, que abrange as questões expressamente decididas, como a condenação aos honorários periciais, e também as questões não decididas, mas que deixaram de ser argüidas no momento oportuno.

O laudo pericial retificado foi homologado à fl. 1565, tendo salientado ao juízo *a quo* que o senhor perito elaborou o novo laudo de acordo com a decisão judicial que acolheu os Embargos à execução opostos pelo reclamado e que os índices de reajustes salariais aplicados são idênticos ao utilizado pelo reclamado em seus primeiros cálculos.

Ignorando a preclusão, o reclamado não se contentou com a impugnação indevida; opôs novos embargos à execução deduzindo as matérias novas acima referidas, induzindo em erro o juízo *a quo* que acabou por se pronunciar sobre as mesmas, embora rejeitando-as no mérito, consoante se verifica da decisão exarada às fls. 1598/1601.

Atualmente, entendo que o fato do juízo de origem ter se pronunciado sobre o mérito de matéria preclusa, não tem o condão de afastar os efeitos da preclusão, devendo ser observado que no laudo retificado foram utilizados os mesmos percentuais de reajustes salariais apresentados no laudo anterior (fls. 1508-1524), aceitos de forma tácita pelo reclamado, considerando que matéria objeto dos embargos de fls. 1474/1476 restringiu-se à base inicial de cálculos e honorários advocatícios. Outrossim, toda execução deve ocorrer às expensas do devedor, que deu causa à mora, não encontrando qualquer amparo legal a pretensão do agravante quanto aos honorários advocatícios, inclusive porque foram apuradas diferenças em prol do liquidante.

Dessa forma, reputo preclusa a matéria aduzida no apelo do reclamado, razão pela qual dela não conheço." (fls. 1.690/1.691)

Nas razões de revista (fls. 1.694/1.696), o reclamado, ora agravante, alegou que o Tribunal Regional violou os arts. 5º, incisos XXXVI e LV, e 93 inciso IX, da Constituição Federal, alegando que o Tribunal Regional, ao deixar de conhecer a matéria levada no agravo de petição, incorreu em cerceamento de defesa do recorrente e negativa da prestação jurisdicional.

Merece ser mantido o v. despacho denegatório. Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autoriza a revista, nos termos do § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, como visto na transcrição supra, a decisão recorrida procedeu a análise dos laudos periciais trazidos na execução, bem como das decisões anteriores proferidas nos embargos à execução, não restando demonstrada ofensa literal e direta de norma constitucional, sendo que a matéria constitucional, invocada no arrazoado, sequer foi objeto de tese por parte do v. acórdão do Tribunal Regional, restando precluso (Enunciado nº 297 do TST). Pertinente, na espécie, o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte Superior, com o qual se afina o despacho agravado, não cabendo revista com base em divergência jurisprudencial.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.270/2001-005-17-00.6 17ª Região

AGRAVANTES : OLEGÁRIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JÚNIOR
 AGRAVADO : OGMO - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTOS
 AGRAVADO : SINDICATO DOS PORTUÁRIOS AVULSOS, ARUMADORES E DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. RONALDO DOMINGUES DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Pelo despacho de fl. 590, foi negado seguimento ao recurso de revista interposto pelos reclamantes com supedâneo no Enunciado nº 218/TST.

Os reclamantes interpõem agravo de instrumento, às fls. 595/602, sustentando que seu apelo revisional reúne condições de prosseguir. Contraminuta apresentada às fls. 614/619.

Os presentes autos não foram encaminhados à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

O apelo não reúne condições de seguimento, senão vejamos.

O egrégio Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"Não restando provado o estado de miserabilidade dos autores, tampouco tendo, eles próprios, apresentado declaração de precariedade econômica nos termos da lei, mantém-se a r. decisão agravada que negou seguimento ao recurso interposto por deserto. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (fl. 521)

Em sua revista (fls.574-588), os reclamantes insurgem-se quanto à deserção - assistência judiciária gratuita, invocando os artigos 4º da Lei nº 1.060/50; 5º, incisos IIIV e LXXIV, da CF/88; 14 da Lei nº 5.584/70; 789, § 10, da CLT; e as Leis nºs 7.510/86 e 7115/83, bem como os Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Transcreveu julgados ao confronto de teses.

Ao recurso foi negado seguimento com fulcro no Enunciado nº 218/TST (fl. 590).

O Enunciado nº 218 do TST é categórico:

"É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.297/2002-042-15-40.5 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : FÁBIO ASSIS PADULI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR
 AGRAVADA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento, fls. 2-4, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 6.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem dos autos as peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso, denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência, para suprir eventual deficiência na formação do instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.297/2002-027-03-40.8 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : LEAR CORPORATION DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO F. DE VILHENA
 AGRAVADO : GERALDO MAGELA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. PAULO DRUMOND VIANA

D E C I S Ã O

I - Inconformado com o despacho, que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a sua reforma para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada.

Autos não encaminhados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal AUSENTES.

As peças apresentadas na formação do agravo não estão autenticadas, na forma do artigo 830 da CLT, tampouco na forma do § 1º, *in fine*, do artigo 544 do CPC, vez que a simples declaração de autenticidade na petição do agravo não atende à exigência legal, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 903/2003.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 557 do CPC, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.413/2002-902-02-40.1_ _ 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BENVIDO LOPES DA SILVA
 ADVOGADA : DRª. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
 AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRª. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento, fls. 2-5, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contramínuta apresentada às fls. 8-10.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem dos autos as peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso, denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição;

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciadora a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência, para suprir eventual deficiência na formação do instrumento. Ressalte-se, ainda, que o agravo de instrumento foi interposto dia 23 de agosto de 2003, data posterior ao ATO 162/TST (previsto pelo ATO GDGCI.GP, nº 196/20030) de 1º de agosto de 2003.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.487/2002-103-03-40.3 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ENSINO DO TRIÂNGULO S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO
 AGRAVADO : RODRIGO MAIA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contramínuta e contra-razões não apresentadas conforme à fl. 65.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho em face da Resolução nº 322/96 do TST.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, vez que as peças foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido no processo trabalhista (art. 830 da CLT). Ressalta-se que o art. 130 do CC preceitua que o ato praticado, sem a observância da forma especial, é inválido.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "(...) **informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal**". Trata-se da aplicação do § 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. O que não se verifica neste caso. Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa essa exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não foi impugnado (Orientação jurisprudencial nº 36 da SDI-1/TST). Ainda, conforme o disposto no item X da referida Instrução Normativa, cumpre à parte providenciadora a correta formação do agravo, incluída a conferência da autenticação das peças.

Desse modo, registre-se que a declaração apresentada pela agravante à fl. 2-5 é inservível ao fim pretendido, vez que desatende aos requisitos insculpidos no item IX da Instrução Normativa nº 16/99-TST, pois não indica discriminadamente qual peça foi autenticada, nem cuidou o subscritor do agravo de autenticar uma a uma, no verso ou anverso, as cópias formadoras do instrumento, limitando-se apenas em afirmar, de forma genérica, a autenticidade das peças trasladadas.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.497/2001-054-01-00.91ª REGIÃO

AGRAVANTE : PERFECT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADA : DENISE DOS SANTOS PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. CARLA MAGNA JACQUES GARCIA

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 57-60, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 56, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"**SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU.** ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O agravo de instrumento, conforme registro à fl. 57, foi protocolado no terminal nº 473.197, que não está autorizado para receber recurso de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR- 1.538/2002-006-03-40.8 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : OLGA MIRANDA DA SILVA SOUZA
 ADVOGADA : DRA. SELMA APARECIDA DINIZ
 AGRAVADO : HOSPITAL SOCOR S.A.
 ADVOGADO : CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamante agrava de instrumento, fls. 2-8, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a sua revista (art. 896 da CLT).

Contramínuta e contra-razões não apresentadas.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem nos autos as peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso, denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição;

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciadora a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência, para suprir eventual deficiência na formação do instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-01620/2002-902-02-00.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALMOR FERREIRA SANTANA
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADA : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL
 ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA BAILON CARULLA

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 644-646, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 642, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"**SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU.** ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P41, conforme etiqueta aposta à fl. 644, é local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.713/2002-043-02-40.2 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA RAQUEL CARVALHO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM
 AGRAVADA : SOCIEDADE BENEFICÊNCIA SÃO FRANCISCO DE ASSIS
 ADVOGADA : DRA. ROSEANNY TERESA DE SOUZA

D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-08, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 90-91, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"**SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU.** ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."



Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P01, conforme etiqueta aposta à fl. 02, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.904/2000-482-02-40.82ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANDEIRANTES ENERGIA S.A
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADA : CARLA MAGNA LEAL FONSE
ADVOGADO : DR. ALFREDO LALIA FILHO

D E S P A C H O

O reclamado agrava de instrumento às fls. 02/05, irredigido com o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, defendendo a presença dos pressupostos do art. 896 da CLT.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-2.024/2002-442-02-40.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADA : COMPANHIA DOCSA DO ESTADO DE ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

D E S P A C H O

I - O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-05, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 112, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de "protocolo integrado", tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O registro de recebimento do presente agravo de instrumento (fl. 02), não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-2.199/2003-902-02-40.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS V. DE BARROS
AGRAVADO : JILSON RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARIA DE LIMA

D E S P A C H O

I - O TRT da 2ª Região deu provimento ao recurso ordinário, interposto pelo reclamante, para, reconhecendo o vínculo de emprego com a reclamada Indústrias Gessy Lever Ltda., no período de 26/11/91 a 18/05/94, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que profira nova decisão, examinando o mérito dos demais pleitos elencados na prefacial, como entender de direito, por entender presentes os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT e não comprovada a tipificação dos princípios inerentes à prestação de serviços como avulso (fls. 162/169).

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista às fls. 171/175, insurgindo-se quanto à relação de emprego. Apontou violação dos artigos 333 do CPC; 2º, 3º e 818 da CLT, bem como apresentou julgado ao confronto de teses.

Pelo r. despacho de fl. 178, ao recurso foi denegado seguimento, com fulcro no Enunciado nº 214/TST.

Dessa decisão, a reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 2/7, insistindo no processamento do recurso de revista, porque inaplicável o Enunciado nº 214/TST ao presente caso e preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 180-verso. Os presentes autos não foram encaminhados ao duto Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, não merece prosperar o agravo, porquanto realmente o recurso de revista era incabível, nos termos do Enunciado nº 214 do TST.

De fato, consta do acórdão de fls. 163/169, que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, reconhecendo o vínculo empregatício com a reclamada Indústrias Gessy Lever Ltda., determinou o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que profira nova decisão, examinando o mérito dos demais pleitos elencados na inicial, como entender de direito.

A decisão, portanto, é interlocutória e, por isso, irrecurável de imediato, admitindo-se a apreciação do seu merecimento somente em recurso da decisão definitiva (CLT, art. 893, § 1º). Nesse sentido, dispõe o Enunciado nº 214 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-2.413/1997-038-02-40.7 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALINE DURAN GALASTRE
AGRAVADO : JAIME DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

D E S P A C H O

I - A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/09, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 125/126, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de "protocolo integrado", tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O registro de recebimento do presente agravo de instrumento (fl.02), não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-2.459/2002-076-02-40.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDÉLCIO FERMINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR GONÇALVES AFONSO
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento (fls. 02-06), pretendendo a sua reforma, para regular processamento do apelo.

Contraminuta apresentada às fls. 09-14.

Os presentes autos não foram encaminhados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, diante do que dispõe a Resolução nº 908/2002 (RI/TST).

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido por não constar nos autos nenhuma das peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acréscia-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciária pela correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do (RI/TST), **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-3.217/2002-900-03-00.93ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A.- TELEMAR
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA
AGRAVADA : HELENA THOMOPOULOS
ADVOGADO : DR. HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA

D E S P A C H O

Pelo despacho de fl. 95, foi denegado seguimento ao recurso de revista da reclamada, a qual, irredigida, interpôs agravo de instrumento às fls. 2-5, argumentando, em síntese, que demonstrou divergência jurisprudencial acerca das multas dos arts. 467 e 477 da CLT, o que autoriza o cabimento do recurso de revista.

A reclamante não apresentou contraminuta, conforme certificado à fl. 97 (verso).

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Preliminarmente, observa-se que o presente agravo não foi protocolado na sede do Tribunal Regional, onde deveria ser, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. O registro à fl. 2 indica o recebimento do agravo no Distribuidor de Feitos de 1ª Instância de Belo Horizonte. Não restou observada, portanto, a regra para a prática dos atos processuais prevista nos arts. 172 e 176 do CPC, que assim dispõem:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

O recebimento de recurso em local diverso da sede do TRT, ou seja, pela utilização do sistema de protocolo integrado, somente produz efeito no âmbito da jurisdição do próprio TRT.

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-4.208/2002.902.02.40-82ª REGIÃO

AGRAVANTE	: TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADA	: DRA. ROSANA PILON MUKNICKAE DRA. RENATA SILVA PIRES
AGRAVADO	: JOSÉ PAULO DE LIMA
ADVOGADA	: DRA. GISLAINE P. BARUECO

D E S P A C H O

Contra o despacho denegatório de seu recurso de revista, às fls. 414, a reclamada interpôs recurso de agravo de instrumento, às fls. 02/10.

Contraminuta de fls. 418/420.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de agravo de instrumento, conforme registrado à fl. 02, foi recebido no protocolo judicial nº 21, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR-5.869/2002.900.02.00.3 __ 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	: JOEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. SILAS DE SOUZA
EMBARGADA	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO L. SAFE CARNEIRO
EMBARGADA	: SDM SÃO PAULO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANITA SOLANGE BERJANTE ALVIM

D E C I S Ã O

I - Por meio da decisão monocrática, de fls. 154/155, ao agravo de instrumento, interposto pelo reclamante, foi negado seguimento, nos termos dos artigos 557, *Caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RI/TST, porque o recurso foi interposto mediante sistema de protocolo integrado, não observados os comandos dos artigos 172 e 176 do CPC, bem como pela aplicação do entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI/TST.

O reclamante opõe embargos declaratórios (fls. 169/170), alegando erro material, afirmando que esta Corte já conheceu e apreciou mérito de processos apresentados através de protocolo integrado, bem como que a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI/TST é posterior à data do protocolo do recurso.

II - Opostos no prazo legal e regular a representação processual, porém, o recurso não logra conhecimento.

O recurso está desprovido de fundamentação.

Não comporta conhecimento os presentes embargos declaratórios, porque tecnicamente desprovido de fundamentação, vez que a parte, em sua petição, sequer aponta o alicerce da sua irrisignação, à luz do artigo 897-A, parágrafo único, da CLT, ou do artigo 535, incisos I e II, do CPC.

O fato de a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI/TST ser posterior à data do protocolo não afasta os outros fundamentos do despacho embargado.

Outrossim, não se trata de erro material nestes autos o fato desta Corte ter conhecido de outro processo apresentado através de protocolo integrado.

III - Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

IV - Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-7.305/2003-902-02-40.32ª REGIÃO

AGRAVANTE	: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRª. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA
AGRAVADO	: ERASMO EMÍDIO DE LUNA
ADVOGADA	: DRª. ANDRÉIA BRAGUM GOMES

D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-08, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 92, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI-TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-07.498/2002-900-02-00.42ª REGIÃO

AGRAVANTE	: BANCO ITABANCO S.A.
ADVOGADO	: DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO	: CELSO LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA

D E S P A C H O

I - O reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 1.161-1.172, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 1.155, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Contraminuta não foi apresentada.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - O apelo do reclamado não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

III - Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-7.987/2002-900-02-00.62ª REGIÃO

AGRAVANTE	: BANCO BMD S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADA	: ÂNGELA MARIA NUNES BRANCO VAZ DA FONSECA
ADVOGADO	: DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-07, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 81, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:



“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado. Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI-TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR-8.187/2002-902-02-40.02ºREGIÃO

EMBARGANTE : LA SORGENDA MODAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FONSECA SALVONI
EMBARGADO : FRANCISCO PEREIRA BENEDITO
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO LÚCIO DA SILVA

D E S P A C H O

I - Por meio do despacho de fls. 185-186, a Juíza relatora negou seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, por erro de formação, assinalando o seguinte:

“O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 156-161, negou provimento ao agravo de petição da empresa, para manter a decisão que julgou improcedentes os embargos à execução, sob o seguinte fundamento:

“Realmente, como bem analisado pelo MM. Juízo de origem, não se pode deixar de estranhar o fato de que a empresa reclamada Confeccões Delhi Ltda. Foi citada em 23.06.2000 (fls. 22) e que 15 dias após, em 07.07.2000, tenha sido constituída a ora agravante (fls. 88/90)

E não pode mesmo ser coincidência a circunstância de ambas possuíram igual ramo de atividade, mesmo endereço e utilizarem até os mesmos móveis.

Assim, acertadamente o MM. Juízo de origem considerou estar caracterizada a sucessão trabalhista, nos moldes dos artigos 10 e 448 da CLT. (fl. 159)”

Os embargos declaratórios da executada foram rejeitados por inexistentes as omissões apontadas, assinalando o v. acórdão de fls. 165-167, que “*não há qualquer menção nas razões de embargos ao art. 5º, LIV e LV da C. Federal, daí porque não haveria como a decisão embargada considerá-lo.*” (fl. 166).’

Nas razões de revista (fls. 170-178), a reclamada, ora agravante, alegou que o Tribunal Regional violou o art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, visto que havia provas da inexistência de sucessão de empresas. Colaciona arestos para o cotejo.

Merece ser mantido o v. despacho denegatório. Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autoriza a revista, nos termos do § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a decisão recorrida limitou-se à interpretação das provas dos autos à luz dos arts. 10 e 448 da CLT, não restando demonstrada ofensa literal e direta de norma constitucional, sendo que os princípios insculpidos nos incisos LIV e LV, da CF/88, invocados, sequer foram objeto de tese por parte do v. acórdão do Tribunal Regional porque não fizeram parte da discussão presente nos embargos à execução, restando preclusos (Enunciado nº 297 do TST). Pertinente, na espécie, o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte Superior, com o qual se afina o despacho agravado, não cabendo revista com base em divergência jurisprudencial.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.” (fls. 185/186)

Inconformada, a reclamada opõe embargos de declaração às fls. 188-192. Alega que o r. despacho denegatório deixou de apreciar a questão no tocante ao fato de que a embargante apenas comprou as marcas Delhi Ltda. ou Delhi D. Aduz que a Executada (Confeccões Delhi Ltda.) teve sua falência decretada em 4.4.2001, conforme documento anexo aos Embargos à Execução (doc. 02-fls. 133-135), ressaltando que nos autos desta mesma falência, a compra das Marcas Delhi e Delhi D por terceira pessoa foi considerada nula - no caso em tela a agravante, sendo que a referida marca foi devolvida ao patrimônio da Massa Falida, sendo correto afirmar que a agravante nem ao menos comercializa os produtos da marca Delhi ou Delhi D. Prossegue tecendo considerações sobre a distinção entre as duas empresas e peculiaridades da execução, defendendo, em suma, a inocorrência de sucessão de empresas. Reitera a alegação de violação dos arts. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Invoca o Enunciado nº 205 do TST. Suscita o acolhimento dos seus embargos para que seja sanada a omissão apontada.

II - Opostos no prazo legal e regular a representação processual, **CONHEÇO** dos embargos declaratórios.

III - Razão não assiste à embargante. Ao contrário do que afirma, há no r. despacho embargado suficientes razões de decidir acerca do não cabimento do recurso de revista em processo de execução quando incoerente a violação frontal a dispositivo da Constituição Federal. Como visto a r. decisão do Tribunal Regional, no sentido de que houve sucessão de empresas, foi calçada na análise das provas dos autos, à luz dos dispositivos infraconstitucionais que regem a matéria. Não cabe nesta esfera recursal rever tais considerações em se tratando de processo em fase de execução.

Assim sendo, forçoso concluir que as argumentações expendidas nos embargos declaratórios não se enquadram nos limites do art. 535 do CPC, pois não se propõem a apontar a existência de vícios formais no julgamento, mas, sim, objetivam o reexame do mérito da matéria já integralmente examinada. Ora, se o propósito da embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional.

Nesse contexto, tem-se que não há no r. despacho quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC suficientes a ensejar o acolhimento destes embargos declaratórios.

IV - À vista do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

V - Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-12.253/2002-902-02-00.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

D E S P A C H O

A reclamada e o reclamante interpõem agravo de instrumento, às fls. 577-586 e 587-589, respectivamente, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 571-572, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista. Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de ‘protocolo integrado’, tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-14.436/2003-902-02-40.7 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO : FRANCISCO FERREIRA NETO
ADVOGADO : DR. BENILDES SOCORRO COELHO PICANÇO ZULLI

D E S P A C H O

I - A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 2/5, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 250, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de “protocolo integrado”, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo de instrumento (fl. 02), não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-14.574/2002-902-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANDRA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES
AGRAVADA : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

I - A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 245/258, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 243, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de “protocolo integrado”, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo de instrumento (fl. 245), não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-20.141/2002-902-02-00.4 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIDNEY ALBERTO DELLA NOCE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 139-141, respectivamente, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 137, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*. Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado. Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-20.251/2002-902-02-40.02ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO DE SOUZA
AGRAVADA : VANI TERESINHA WENNING
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-06, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 167-168, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*. Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI-TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-20.878/2002-900-02-00.42ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO AUGUSTO CARMO LIMA
ADVOGADO : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCCI
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

D E S P A C H O

I - O reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 537-543, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 535, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Contra-razões apresentadas às fls. 545-546.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público.

II - O apelo do reclamante não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*. Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI-TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-22.090/2002-902-02-40.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CÉLIA MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRª. ANTÔNIA CONCEIÇÃO BARBOSA
AGRAVADA : AGRÍCOLA, COMERCIAL E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA.
ADVOGADO : DR. CIRILO OLIVEIRA

D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-06, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 66, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*. Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-23.239/2002-900-02-00.02ª REGIÃO

AGRAVANTE : HERBINHO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON ALBERTO CARMONA

D E S P A C H O

O reclamante agrava de instrumento às fls. 283/295, irrisignado com o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, defendendo a presença dos pressupostos do art. 896 da CLT.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-25.202/2002-902-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANKE RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA GARÍSIO SARTORI MOCARZEL
AGRAVADA : PROSEGUR PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO

D E S P A C H O

I - O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 134/145, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 130/132, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de "protocolo integrado", tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.



(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo de instrumento (fl. 134), não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-26.613/2002-902-02-00.2 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MIRIAM LIMA GOULART
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADA	:	SOL MAIOR ADMINISTRADORA DE BENS E DE LO- TEAMENTOS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURO FERNANDES

D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 355-363, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 350, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P02, conforme etiqueta aposta à fl. 355, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-27.617/2002.902.02.00.82ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	DÉCIO PEREIRA LIMA
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO DONIZETI GONÇALVES
AGRAVADA	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADA	:	ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANS- PORTE POR ÔNIBUS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERNANDO MORO

D E S P A C H O

O reclamante, inconformado com o despacho de fls. 495/496, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpôs recurso de agravo de instrumento, às fls. 499/508.

Contraminuta, pela São Paulo Transportes S.A., de fls. 510/513, e pela Eletrobus, às fls. 521/523.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso, conforme registrado à fl. 499, foi recebido no protocolo judicial nº 01, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-29.956/2002-902-02-40.3 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. IVAN PRATES
AGRAVADO	:	JOÃO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. FABÍOLA ATZ GUINO

D E S P A C H O

I - A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-08, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 226, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de “protocolo integrado”, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo de instrumento (fl. 02), não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-31.534/2002-902-02-00.3 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MANOEL VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR
AGRAVADA	:	MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA	:	DRª. ALICE SACHI SHIMAMURA

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 240-246, respectivamente, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 237-238, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-32.498/2002-902-02-00.5 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MANOEL ANTÔNIO NUNES
ADVOGADO	:	DR. SAKAE TATENO
AGRAVADA	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

D E S P A C H O

I - O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 96-100, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 94, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de “protocolo integrado”, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O registro de recebimento do presente agravo de instrumento (fl. 96), não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-32.701/2002-902-02-00.3 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO LEITE
ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES
AGRAVADA : CPI ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRª. CLÁUDIA RANDO MENTA LEIERER

D E S P A C H O

I - O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 176-183, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 171, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

II - Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

III - Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-32.925/2002-902-02-00.5 2ª Região

AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
AGRAVADO : RICARDO BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANILO ARMANDO KRUMENAUER

D E S P A C H O

I - Pelo r. despacho de fl. 238, foi indeferido o processamento do recurso de revista, interposto pelo reclamado, por irregularidade de representação, uma vez que vem subscrito por advogado sem procuração nos autos e não configurado o mandato tácito.

Inconformado, o reclamado agrava de instrumento às fls. 243/249, pretendendo a reforma do despacho denegatório, para que seja regularmente processada a revista. Argumenta que caberia ao Juízo *a quo* marcar prazo razoável para que o defeito fosse sanado, nos termos do artigo 13 do CPC, e que o artigo 37 do referido diploma legal evidencia a legitimidade da adoção do presente apelo. Invoca, ainda, o artigo 5º, inciso LV, da CF/88 e o Enunciado nº 164/TST. Contraminuta apresentada às fls. 252/256.

Os presentes autos não foram encaminhados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Embora tenham sido observados os pressupostos comuns de admissibilidade, quanto aos pressupostos especiais, não merece prosseguir o agravo de instrumento.

Com efeito, correto o despacho denegatório, pois, incide o óbice contido no Enunciado nº 164 do TST, uma vez que o subscritor do recurso de revista, não tinha procuração nos autos no momento de sua interposição, o que tornou o apelo inexistente.

Ademais, o art. 13 do CPC, invocado pelo agravante, é inaplicável na fase recursal, consoante a jurisprudência atual e majoritária desta Colenda Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1. O artigo 37 do mesmo diploma legal também não se aplica ao presente caso, porquanto o recurso de revista não é reputado um ato urgente. Sendo assim, não houve a alegada ofensa ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa, restando intacto o art. 5º, inciso LV, da CF/88.

Incide, portanto, o óbice contido no Enunciado nº 333/TST, e no artigo 896, § 4º, da CLT.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-34.552/2002-902-02-00.72ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ CORREA DA SILVA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA : DRA. AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Contra o despacho denegatório de seu recurso de revista, às fls. 232-233, o reclamante interpôs recurso de agravo de instrumento, às fls. 235-288.

Contraminuta às fls. 290/299.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso de agravo de instrumento, conforme registrado à fl. 235, foi recebido no protocolo judicial nº 01, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-36.008/2002-900-02-00.72ª REGIÃO

RECORRENTE : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDA : CLEIDE CRISTINA CIRINO
ADVOGADO : DR. JEFFERSON MARTINS DE OLIVEIRA E MARCELESE DE MIRANDA AZEVEDO

D E S P A C H O

A reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 407-440, amparada no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 396-405.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 407, foi recebido no protocolo judicial nº 11, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-38.245/2002-902-02-40.02ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE
AGRAVADO : SAMUEL QUEIROZ DE SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLE BRAGA

D E S P A C H O

I - A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02-06, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 33, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Contraminuta apresentada às fls. 36-49.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - O apelo da reclamada não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.



III - Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI-TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-38.705/2002-902-02-40.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO : ERIVELTO FERREIRA BICALHO
ADVOGADO : DR. JÚLIO BONETTI FILHO

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-10, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 126-127, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P01, conforme etiqueta aposta à fl. 02, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-39.569/2002.902.02.00.02ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO : AGUINALDO MATHIAS
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

D E S P A C H O

A reclamada, inconformada com o despacho de fls. 223-224 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpôs recurso de agravo de instrumento, às fls. 226-232.

Contramínuta de fls. 234-243.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolada em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso, conforme registrado à fl. 226, foi recebido no protocolo judicial nº 01, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-42.514/2002-902-02-40.2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SHIRLEI APARECIDA CURY
ADVOGADA : DRA. IVONE LEITE DUARTE
AGRAVADA : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-08, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 67-68, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI-TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-48.805/2002-900-02-00.72ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. SUZI HELENA CAETANO
RECORRIDA : SOLANGE LAURENTINO DE CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DR. ADRIANO GUEDES LAIMER

D E S P A C H O

O Reclamado interpôs Recurso de Revista, às fls. 218/250, insurgindo-se contra o acórdão de fls. 205/210.

Despacho de admissibilidade à fl. 254.

Contra-razões de fls. 269/276.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolada em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 218, foi recebido no protocolo judicial nº 05, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-49.599/2002-902-02-40.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALIOSVALDO BENTO SAPUCAIA
ADVOGADA : DRª. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRª. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento, fls. 2-5, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contramínuta apresentada às fls. 8-12.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem dos autos as peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso, denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência, para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Ressalte-se, ainda, que o agravo de instrumento foi interposto dia 13 de agosto de 2003, data posterior ao ATO 162/TST (prevista pelo ATO GDGCJ.GP, nº 196/20030) de 01 de agosto de 2003.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-50.425/2002-902-02-40.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : PLUS EXPRESS CARGO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR
AGRAVADO : NICOLAU PANAGIOTIS ALVANOS
ADVOGADO : DR. FIRMINO BARBOSA SOBRINHO

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-08, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 337-339, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P01, conforme etiqueta aposta à fl. 02, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-50.612/2002-900-02-00.6 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALDIR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. AÉCIO DAL BOSCO ACAUAN
AGRAVADA : CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 155-161, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 153, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-52.172/2002-900-02-00.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA PEREIRA DE SOUZA MARTINS
AGRAVADO : JOSÉ RAILTON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES LAIMER E DR. MARTIUS SÁVIO C. LOBATO

D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 406-408, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 404, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-52.434/2002-900-02-00.8 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA CÉLIA GOMES COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DE MORAES
AGRAVADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 160-164, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 157, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P01, conforme etiqueta aposta à fl. 160, é local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-57.208/2002-900-02-00.32ª REGIÃO

AGRAVANTE : BENEDITO FERNANDES DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

O reclamante agrava de instrumento às fls. 764/776, irredignado com o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, defendendo a presença dos pressupostos do art. 896 da CLT.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-59.453/200-2-900-02-00.52ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILMAR SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. IVAN FIGUEIRÓ DA SILVA
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
AGRAVADA : CONSTRUTORA IKAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIZEU VILELA BERBEL

D E S P A C H O

Contra o despacho denegatório de seu recurso de revista, às fls. 137, o reclamante interpôs recurso de agravo de instrumento, às fls. 142/144.

Contraminuta, pela União Federal às fls. 148/150, e não apresentada pela Segunda reclamada.

O douto Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fls. 155/158, opina pelo conhecimento e desprovimento.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:



“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de agravo de instrumento, conforme registrado à fl. 142, foi recebido no protocolo judicial nº 26, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-62.736/2002-900-02-00.40 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO A. L. R. CUCCHI
AGRAVADA : RITA DE CÁSSIA MAREGA FRANGIOTTI PASCHALIDIS
ADVOGADO : DR. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-08, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 102, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P02, conforme etiqueta aposta à fl. 02, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-64.903/2002-900-02-00.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVADA : ELISABETE APARECIDA PISTIGUELI MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. CÍCERA FERREIRA DOS SANTOS
D E S P A C H O

I - O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 488/492, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 486, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de “protocolo integrado”, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo de instrumento (fl. 488), não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-67.202/2002-900-02-00.42ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEGINALDO XAVIER BEZERRA
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADOS : OS MESMOS
D E S P A C H O

O reclamante e o reclamado interpõem agravo de instrumento, às fls. 204-213 e 252-260 respectivamente, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 199-201, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI-TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-72.159/2002-900-02-00.92ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARLON GOMES CUNHA
ADVOGADA : DR. MARIA TERESA O. NASCIMENTO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOAQUIM A. DE S. CAMPOS
AGRAVADA : COOPERPIUS TATUAPÉ - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE
ADVOGADA : DRª. VIVIAN TRUJILLO MARCONI

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 286-299, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 284, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI-TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-78.133/2003-900-02-00.5 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDUARDO RODRIGO VEDOLIN
ADVOGADA : DRA. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO
AGRAVADA : BRAZAÇO- MAPRI INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LEONEL JUNQUEIRA DE ANDRADE
D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls.288-301, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 286, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P27, conforme etiqueta aposta à fl. 288, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-85.331/2003.900.02.00.52ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA PREBIANCHI

AGRAVADO : BAR E LANCHONETE OUTRA VOLTA LTDA.

ADVOGADO : DR. ÂNGELO FERFOLIA FILHO

D E S P A C H O

O sindicato reclamante, inconformado com o despacho de fl. 173 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpôs recurso de agravo de instrumento, às fls. 178-180.

Contraminuta não apresentada.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso, conforme registrado à fl. 178, foi recebido no protocolo judicial nº 01, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-85.623/2003.900.02.00.82ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARLI RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ

AGRAVADO : SÍLVIO DE LIMA GONÇALVES PEREIRA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. JOÃO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA

D E S P A C H O

A reclamante, inconformada com o despacho de fl. 81 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpôs recurso de agravo de instrumento, às fls. 84-89.

Contraminuta não apresentada.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso, conforme registrado à fl. 84, foi recebido no protocolo judicial nº 42, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-88.875/2003.900.02.00.92ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEAGRAM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : DR. RONALDO CORRÊA MARTINS

AGRAVADO : EDUARDO BAPTISTA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JORGE PENTEADO KUJAWSKI

D E S P A C H O

A reclamada, inconformada com o despacho de fl. 827 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpôs recurso de agravo de instrumento, às fls. 829-835.

Contraminuta de fls. 838-842.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso, conforme registrado à fl. 829, foi recebido no protocolo judicial nº 05, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-89.960/2003-900-02-00.42ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA M. DOS SANTOS

AGRAVADO : CANTINA ZIA GIOVANNA LTDA

ADVOGADO : DRA. INÊS APARECIDA RANIERI

D E S P A C H O

O sindicato reclamante, inconformado com o despacho de fls. 143/144 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpôs recurso de agravo de instrumento, às fls. 149/153.

Contraminuta não apresentada.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso, conforme registrado à fl. 149, foi recebido no protocolo judicial nº 13, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-90.114/2003.900.02.00.72ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA KUYUMDJIAN BUONO

AGRAVADA : KAIKAI LANCHES LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO TEIXEIRA

D E S P A C H O

O sindicato reclamante, inconformado com o despacho de fl. 110 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpôs recurso de agravo de instrumento, às fls. 115-118.

Contraminuta não apresentada.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”



O recurso, conforme registrado à fl. 115, foi recebido no protocolo judicial nº 02, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-92.029/2003-900-02-00.3 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCUS ALEXANDRE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GÉZIO DUARTE MEDRADO
AGRAVADA : FAMILY HOSPITAL S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 326-335, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 321, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P01, conforme etiqueta aposta à fl. 326, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-92.539/2003-900-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BCN S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DELFIOL
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO ODIERNA FRANÇA
ADVOGADO : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ

D E S P A C H O

I - O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 363/369, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 361, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de “protocolo integrado”, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo de instrumento (fl. 363), não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-112.577/2003-900-04-00.0 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALDIR BARRETO
ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI
AGRAVADA : SUDESTE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO BRITO TRAVI

D E S P A C H O

I - O TRT da 4ª Região, analisando o Recurso Ordinário, interposto pelo Reclamante, negou-lhe provimento quanto à multa de 40% sobre FGTS, sob os seguintes fundamentos:

“APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. A aposentadoria espontânea permanece como causa de extinção do contrato de trabalho, mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, pois o seu artigo 49, II, b, modificou apenas a época de concessão do benefício, estando empregado o requerente. Com a aposentadoria espontânea descabe o pagamento da multa de 40% sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço relativo ao período anterior. (...)” (fl.327)

Dessa decisão, o Reclamante interpôs Recurso de Revista (fls. 332/358), com fulcro no artigo 896 da CLT. Apontou violação dos artigos 5º, incisos II, XIII, XXXVI, 3º, inciso IV, 6º, 7º, incisos I e XXIV, da CF/88; 187 do Regimento Interno do STF; 2º, § 1º, 5º, 6º, § 2º, da LICC; 453, §§ 1º e 2º, da CLT; 10, § 3º, da Lei nº 5.890/73; 41, § 3º, do Decreto nº 77.077/76; 18, § 2º, e 49, inciso I, alínea 'b', da Lei nº 8.213/91; bem como transcreveu julgados ao confronto de teses.

Pelo despacho de fls. 366/367, foi negado seguimento ao Recurso, com fulcro no óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT, porque a decisão atacada foi proferida em consonância com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST, bem como sob o fundamento de que a alegação de ofensa à norma constante de Regimento Interno não aproveita ao recorrente, a teor da alínea 'c' do artigo 896 da CLT.

O Reclamante interpõe o presente Agravo de Instrumento (fls. 370/390), insistindo no processamento do Recurso de Revista, porque demonstrado o preenchimento das exigências contidas no artigo 896 da CLT.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 395 - verso.

Os presentes autos não foram encaminhados ao duto Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução nº 908/2002.

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, no que se refere à tempestividade e à representação processual, o apelo não merece prosseguir, pois incidente o óbice contido no artigo 896, § 5º, da CLT.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST, *in verbis*:

“A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim, sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.” Vale ressaltar que tal entendimento foi mantido pelo Tribunal Pleno desta Corte, em 28/10/2003.

Portanto, incide o óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333/TST, sendo irrelevante a jurisprudência colacionada acerca do tema, bem como a invocada violação de dispositivos de leis e da CF/88. Acrescente-se, por fim, que a indicação de ofensa a dispositivo de Regimento Interno não ampara o recurso, ante o que dispõe o artigo 896, alínea 'c', da CLT.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-473.339/1998.717ª REGIÃO

RECORRENTE : WALTER FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
RECORRIDO : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

O reclamante, inconformado com os acórdãos de fls. 334/338 e 351/353, que julgaram improcedente a reclamação, interpôs recurso de revista, às fls. 356/366.

Recurso admitido às fls. 398/399

Contra-razões de fls. 402/405.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso, conforme registrado à fl. 356, foi recebido na então Junta de Conciliação e Julgamento da cidade de Aracruz - ES, que não está autorizada, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-499.484/1998.02ª REGIÃO

RECORRENTE : EMTTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS
RECORRIDO : HÉLIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. IVANILDA ALVES MOTTA

D E S P A C H O

A reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 227-248, amparado no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 211-215.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 227, foi protocolado no protocolo judicial P01, que não está autorizado para receber recurso de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-503.205/1998.0 14ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRIDA	:	MÔNICA CRISTINA COSTA DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO MACIEL CARDOZO FILHO
RECORRIDA	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO ACRE - SANACRE
ADVOGADA	:	DRA. ELAINE CECÍLIA DE SOUZA ARAÚJO

D E C I S ã O

I - O egrégio TRT da 14ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante para declarar violado o artigo 37, inciso II, da CF/88, com efeitos ex nunc, e deferir-lhe o pagamento de diferenças salariais no percentual de 26,55%, a partir de setembro/95 até a data da publicação da sentença de primeiro grau, e reflexos sobre férias, 13º salário, horas extras e FGTS, até o efetivo pagamento, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CF/88. EFEITOS.

Viola o disposto no art. 37, II, da CF/88, o contrato de trabalho firmado com Ente Público, sem a prévia realização de concurso público. Todavia, os efeitos deste pacto laboral operam *'ex nunc'*, sendo devidas à obreira todas as parcelas trabalhistas advindas deste contrato." (fl. 117)

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista às fls. 133/139, com fulcro nos artigos 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83 da Lei Complementar nº 75/93, sustentando que a nulidade do contrato de trabalho, firmado sem prévio concurso público, tem efeitos ex tunc, devendo ser julgados improcedentes os pedidos formulados, ante a ausência de saldo salarial a ser quitado. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88, bem como apresenta julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 141.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 147-verso.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de custos legis, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao Parquet para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado, sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Tribunal Regional, ao declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex nunc, e condenado o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais e reflexos, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação da Reclamante, violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, condenou o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais e reflexos, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. "

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, ressaltando que nestes autos, não há condenação em saldo de salários, e nem discussão em torno de valores depositados a título de FGTS.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para excluir da condenação as parcelas de diferenças salariais no percentual de 26,55%, e reflexos sobre férias, 13º salário, horas extras e FGTS, e, em consequência julgar improcedentes os pedidos constantes na inicial, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento das custas, na forma da lei.

VI - Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-530.537/1999.81ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. DANILO PORCIÚNCULA
AGRAVADO	:	MARCOS MARQUES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

O reclamado, inconformado com o despacho de fl. 73, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpôs recurso de agravo de instrumento, às fls. 2/6.

Contramínuta de fls. 77/80.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso, conforme registrado à fl. 02, foi recebido no protocolo nº 37783, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-532.427/1999.02ª REGIÃO

RECORRENTE	:	NELSON MAIA FILHO
ADVOGADO	:	DR. OSMAR LINO PEIXOTO
RECORRIDO	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO ROBERTO DA VEIGA

D E S P A C H O

O reclamante, inconformado com o acórdão de fl. 187, interpôs recurso de revista às fls. 200-203.

Contra-razões não apresentadas.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso, conforme registrado à fl. 200, foi recebido no Protocolo Judicial nº 02, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-532.487/1999.82ª REGIÃO

RECORRENTE	:	EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA	:	DR.ª MARIA CELINA T. AZEVEDO
RECORRENTE	:	MARIA CACILDA GERMEK DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. AGOSTINHO PINTO DIAS JÚNIOR
RECORRIDO	:	OS MESMOS

D E S P A C H O

A reclamada e a reclamante interpõem recurso de revista, às fls. 177-184 e 226-235 respectivamente, amparadas no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 168-175.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Os recursos de revista, conforme registrado às fls. 177 e 226, foram recebidos no protocolo judicial P01, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-541.429/1999.92ª REGIÃO

RECORRENTE	:	BANCO NACIONAL (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. EDMILSON MOREIRA CARNEIRO
RECORRIDA	:	ELIANA REGINA FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR.ª ELISABETE BERNARDINO P. SANTOS

D E S P A C H O

O reclamado interpõe recurso de revista, às fls. 254-260, amparado no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 246-248.



O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 254, foi recebido no protocolo judicial P01, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-542.255/1999.31ª REGIÃO

RECORRENTE : LENI APARECIDA CARANGE PATRÍCIO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ
RECORRIDO : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRª. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR

D E S P A C H O

A reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 364-368, amparado no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 359-362.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-542.256/1999.71ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. J. MAURO MONTEIRO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO ROQUETE PINTO (EM EXTINÇÃO)
PROCURADOR : DR. FRANCISCO JOSÉ FELICIANO
RECORRIDA : ILCÉIA BAPTISTA ARIOZA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CUZANO SILVEIRA

D E S P A C H O

Os reclamados, inconformados com o acórdão de fls. 163-164, interuseram recurso de revista, a União Federal às fls. 174-181 e a Fundação Roquete Pinto às fls. 183-191.

Contra-razões de fls. 197/201 e 204/208.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Os apelos não merecem prosperar. Com efeito, trata-se de recursos interpostos mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo as partes protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Os recursos, conforme registrado às fls. 174 e 183, foram recebidos no Protocolo nº 38368, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-542.260/1999.01ª REGIÃO

RECORRENTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO - GRANDENSE
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO DESCARAGNOLLE TAUNAY
RECORRIDO : EDSON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. REGINA RODRIGUES DE CASTRO

D E S P A C H O

A reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 758-769, amparado no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 754-757.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 758, foi protocolado no protocolo judicial PAT 38385, que não está autorizado para receber recurso de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-543.908/1999.62ª REGIÃO

RECORRENTE : CLÓVIS FLORÊNCIA TAVARES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO LOPES DE SOUZA
RECORRIDO : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. GISÉLE FERRARINI

D E S P A C H O

O reclamante, inconformado com o acórdão de fls. 366-368, interpôs recurso de revista às fls. 369-382.

Contra-razões de fls. 398-403.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso, conforme registrado à fl. 369, foi recebido no Protocolo Judicial nº 01, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-543.956/1999.12ª REGIÃO

RECORRENTE : TRIUNFO DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VIDAL GIL
RECORRIDO : JORGE FERNANDO CANTANHÉDE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANE ANVERSI COUTINHO

D E S P A C H O

A reclamada, inconformada com o acórdão de fls. 198-199, interpôs recurso de revista às fls. 207-212.

Contra-razões de fls. 217-219.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso, conforme registrado à fl. 207, foi recebido no Protocolo Judicial nº 04, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-545.902/1999.72ª REGIÃO

RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS
RECORRIDO : WALMIR JACINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MOACIR ALVES DA SILVA

D E S P A C H O

A reclamada, inconformada com o acórdão de fls. 193-196, interpôs recurso de revista às fls. 208-224.

Contra-razões de fls. 229-236.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso, conforme registrado à fl. 208, foi recebido no Protocolo Judicial nº 01, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos de Revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-547.232/1999.52ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO SILVÉRIO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

O reclamante recorre de revista às fls. 254/261, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 251/252.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente, no Tribunal, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-547.248/1999.12ª REGIÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA : DRA. MARIAM BERWANGER
RECORRIDO : CARLOS MARTINS PIRES
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

D E S P A C H O

O reclamado, inconformado com o acórdão de fls. 165-169, interpôs recurso de revista às fls. 170-178.

Contra-razões de fls. 203-206.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso, conforme registrado à fl. 170, foi recebido no Protocolo Judicial nº 01, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recursos de Revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-550.152/1999.12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO TAVARES DE MENESES
RECORRIDA : VILMA APARECIDA BATISTA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

D E S P A C H O

O Banco reclamado interpõe recurso de revista às fls. 210-226, amparado no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 197-199.

Contra razões não foram ofertadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-552.039/1999.52ª REGIÃO

RECORRENTE : VILLARES CONTROL S.A.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO : ÊNIO OSVALDO LUQUI
ADVOGADA : DR. TANIA MARIA PINHEIRO VILLELA

D E S P A C H O

A reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 173-189, amparada no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 171-172.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."



O recurso de revista, conforme registrado à fl. 173, foi recebido no protocolo judicial P03, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-565.418/1999.01ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO MEUREN
RECORRIDO : MARCOS JOSÉ LOPES MARTINS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO CRISSANTO JAULINO

D E S P A C H O

O reclamado, inconformado com o acórdão de fls. 268-272, interpôs recurso de revista às fls. 282-293.

Contra-razões de fls. 298-303.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso, conforme registrado à fl. 282, foi recebido no Protocolo nº 38365, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-565.419/1999.41ª REGIÃO

RECORRENTES : BS INFORMÁTICA E ADMINISTRAÇÃO S.A E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ACKER
RECORRIDA : ANA RITA DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. FAUSTO ALLEGRETTO JÚNIOR

D E S P A C H O

Os reclamados recorrem de revista às fls. 454/449, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 424/428.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada, tempestivamente, no Tribunal, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-565.421/1999.01ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO REAL S.A
ADVOGADO : DR. ALOISIO SENRA CAMPOS DELGADO
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO

D E S P A C H O

O reclamado recorre de revista às fls. 213/221, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 186/189.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada, tempestivamente, no Tribunal, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-599.366/1999.82ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : MARIA MÁRCIA MOREIRA DE MATOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA

D E S P A C H O

O reclamado interpõe recurso de revista, às fls. 97-101, amparado no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 94-96.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-601.120/1999.91ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MEUREN
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

D E S P A C H O

O reclamado interpôs recurso de revista, às fls. 445-463, amparado no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 440-444.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 445, foi protocolado no protocolo judicial Pat nº 38.375, que não está autorizado para receber recurso de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-608.641/1999.32ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
RECORRIDA : SEVERINA MARIA ALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CASTRO REIS

D E S P A C H O

O reclamado interpôs recurso de revista, às fls. 498-502, amparado no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 495-497.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 498, foi recebido no protocolo judicial P44, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-608.642/1999.72ª REGIÃO

RECORRENTE : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JR.
RECORRIDA : ZÉLIA SAMPAIO ROCHA
ADVOGADA : DRA. HELENA CRISTINA DOS SANTOS

D E S P A C H O

A reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 174-200, amparado no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 160-163.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 174, foi protocolado no protocolo judicial P01, que não está autorizado para receber recurso de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-608.645/1999.82ª REGIÃO

RECORRENTES : ARMOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. EDILBERTO PINTO MENDES
RECORRIDO : ROSIMEIRE CASTILHO PEDROSO
ADVOGADO : DR. RUBENS NOGUEIRA MAGALHÃES

D E S P A C H O

As reclamadas interpõem recurso de revista, às fls. 351-356, amparadas no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 348-350.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-608.764/1999.92ª REGIÃO

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : SÉRGIO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. FIVA SOLOMCA

D E S P A C H O

A reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 203-217, amparado no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 303-306.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 203, foi protocolado no protocolo judicial P02, que não está autorizado para receber recurso de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-610.286/1999.41ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES
RECORRIDO : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

A reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 281-289, amparada no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 266-275.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 281, foi protocolado no protocolo judicial Pat nº 38.365, que não está autorizado para receber recurso de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-612.344/1999.72ª REGIÃO

RECORRENTE : VÁLTER SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA
RECORRIDA : CÂNDIA MERCANTIL NORTE SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA M. FURLLI

D E S P A C H O

O recorrente interpõe recurso de revista, às fls. 105-111, amparado no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 103-104.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:



“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-612.345/1999.02ª REGIÃO

RECORRENTE : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDO : FRANCISCO BORGES DA SILVA
ADVOGADA : DRª. MARA CRISTINA DE SIENA

D E S P A C H O

A reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 127-139, amparada no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 122-125.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de ‘protocolo integrado’, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-617.788/1999.32ª REGIÃO

RECORRENTE : GERALDO ROMERO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO : JAÚ - FÁBRICA DE BLOCOS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EM GERAL
ADVOGADA : DRª. TÂNIA MARIA CAVALCANTE TIBÚRCIO

D E S P A C H O

O reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 271-288, amparado no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 267-269.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de ‘protocolo integrado’, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-622.652/2000.52ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDO : JOSÉ MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PASQUALE BRUCOLI

D E S P A C H O

O Município reclamado interpõe recurso de revista às fls. 155-167, amparado no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 151-154.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de ‘protocolo integrado’, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-623.221/2000.22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DRA. ANA LEILA BLACK DE CASTRO
RECORRIDOS : JOSINO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE

D E S P A C H O

O Município reclamado interpõe recurso de revista às fls. 317-324, amparado no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 312-314.

Contra razões ofertadas às fls. 393-395.

O Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fls. 398-399, opina pelo conhecimento e não provimento do recurso de revista.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de ‘protocolo integrado’, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-623.798/2000.71ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER
RECORRIDA : MARIA CRISTINA OSCHENECK
ADVOGADO : DR. EDISON DE AGUIAR

D E S P A C H O

A reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 154-163, amparada no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 141-150.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de ‘protocolo integrado’, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 154, foi protocolado no protocolo judicial Pat 38.375, que não está autorizado para receber recurso de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-625.527/2000.32ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DE ASSIS PEREIRA
 RECORRIDO : APARECIDO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL VICENTE ARTECA

D E S P A C H O

O Banco reclamado interpõe recurso de revista às fls. 422-429, amparado no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 398-403.

Contra razões não foram ofertadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NÉGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-625.530/2000.22ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DELFIOL
 RECORRIDO : JAIR AUGUSTO BARÃO MANÇANO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO VIEIRA

D E S P A C H O

O Banco reclamado interpõe recurso de revista às fls. 293-321, amparado no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 284-286.

Contra razões ofertadas às fls. 326-334.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NÉGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-627.142/2000.52ª REGIÃO

RECORRENTE : MERES SERAFIM DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES
 RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA R. GONTIJO
 RECORRIDA : EMPRESA ALVORADA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLEUZA VIEIRA A. DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O reclamante interpõe recurso de revista às fls. 277-283, amparado no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 274-276.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NÉGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-627.144/2000.22ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS GASPERINI
 RECORRIDO : ALEXANDRE GONÇALVES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA

D E S P A C H O

A reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 209-224, amparada no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 207-208.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 209, foi recebido no protocolo judicial P01, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NÉGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-631.265/2000.01ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
 RECORRIDA : THAIS FERREIRA NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

I - O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 173-182. Despacho de admissibilidade à fl. 187.

Contra-razões apresentadas às fls. 188-195.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público.

II - O apelo do reclamante não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso de revista da reclamada, conforme registrado à fl. 173, foi protocolado no Protocolo Geral PAT Nº 38365, que não está autorizado para receber recurso de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

III - Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NÉGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

IV - Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-632.166/2000.42ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA -COSIPA
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO RAYMUNDO
 RECORRIDO : ANTÔNIO AUGUSTO DO POÇO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR

D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista às fls. 418-458, amparada no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 412-417.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:



“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-637.489/2000.22ª REGIÃO

RECORRENTE	: MANOEL PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. NELSON ROTHSTEIN BARRETO PARENTE
RECORRIDA	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

D E S P A C H O

O reclamante, inconformado com o acórdão de fls. 199-200, interpôs recurso de revista às fls. 206-217.

Contra-razões de fls. 231-240.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso, conforme registrado à fl. 206, foi recebido no Protocolo Judicial nº 03, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-637.494/2000.92ª REGIÃO

RECORRENTE	: MANOEL CORREIA LIMA JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. LUZIA MARIA JOAQUIM LIMA
RECORRIDA	: COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS - IBBC
ADVOGADO	: DR. RICARDO WEHBA ESTEVES

D E S P A C H O

O reclamante, inconformado com o acórdão de fls. 320-321, interpôs recurso de revista às fls. 323-328.

Contra-razões de fls. 338-341.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso, conforme registrado à fl. 323, foi recebido no Protocolo Judicial nº 01, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-640.396/2000.32ª REGIÃO

RECORRENTE	: TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA	: DR.ª LILIAN GOMES DE MORAES
RECORRIDO	: SÍLVIO ROBERTO SORIANO
ADVOGADA	: DR.ª MARIA CONSTÂNCIA GALIZI

D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 187-215, amparado no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 173-177.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 187, foi recebido no protocolo judicial p03, fora da sede do Tribunal, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-644.798/2000.82ª REGIÃO

RECORRENTE	: IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDO	: NILSON ANTONIO VIANA
ADVOGADA	: DRA. MARIÂNGELA MARQUES

D E S P A C H O

O reclamado, inconformado com o acórdão de fls. 148-150, interpôs recurso de revista às fls. 163-190.

Contra-razões de fls. 198-202.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso, conforme registrado à fl. 163, foi recebido no Protocolo Judicial nº 02, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-645.304/2000.72ª REGIÃO

RECORRENTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
RECORRIDA	: LANCHONETE TRABUCO LTDA.

D E S P A C H O

O reclamante, inconformado com o acórdão de fls. 91-92, interpôs recurso de revista às fls. 97-117.

Contra-razões não apresentadas.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso, conforme registrado à fl. 97, foi recebido no Protocolo Judicial nº 27, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-645.305/2000.02ª REGIÃO

RECORRENTE : MULTICARNES COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILIAN GOMES DE MORAES
RECORRIDO : ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LOURIVAL ZEFERINO RIBEIRO
D E S P A C H O

A reclamada, inconformada com o acórdão de fls. 97-101, interpôs recurso de revista às fls. 103-135.

Contra-razões não apresentadas.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso, conforme registrado à fl. 103, foi recebido no Protocolo Judicial nº 03, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-645.306/2000.12ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA SUELY RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO : DR. PAULO DA ROCHA SOARES
RECORRIDA : ELDOORADO S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO
ADVOGADOS : DR. HELIO AGOSTINHO E DR. ADELMO DA SILVA EMERECIANO
D E S P A C H O

A reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 164-169, amparado no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 158-162.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 164, foi recebido no protocolo judicial P44, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-646.152/2000.82ª REGIÃO

RECORRENTE : MARCAR RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
RECORRIDO : JOSÉ EDVALDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FARIA
D E S P A C H O

O reclamado interpõe recurso de revista, às fls. 248-260, amparado no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 221-227.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 248, foi recebido no protocolo judicial P02, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-647.207/2000.52ª REGIÃO

RECORRENTE : LUIZ MÁRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
D E S P A C H O

O reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 191-209, amparado no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 184-189.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 191, foi recebido no protocolo judicial P41, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-648.054/2000.22ª REGIÃO

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA C. FONSECA
RECORRIDO : JOÃO FERNANDES DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 232-235, amparado no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 225-229.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 232, foi recebido no protocolo judicial P01, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-649.833/2000.01ª REGIÃO

RECORRENTE : LETÍCIA INFORMÁTICA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
RECORRIDOS : JORGE NEVES
ADVOGADO : DR. NELSON ROXO DO CARMO



D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 149-157, amparado no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 136-141.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLTO sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 149, foi recebido no protocolo judicial PAT 38362, fora da sede do Tribunal, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-655.140/2000.72ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : FRANCISCO ROSA
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR

D E S P A C H O

O reclamado interpõe recurso de revista, às fls. 348-357, amparado no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 323-328.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLTO sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-655.141/2000.02ª REGIÃO

RECORRENTE : TURISMO PARDINI LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERREIRA
RECORRIDO : JAIRO JARDIM OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PACILÉO TREVISAN

D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 328-345, amparado no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 324-326.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLTO sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 328, foi recebido no protocolo judicial P13, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-660.444/2000.32ª REGIÃO

RECORRENTE : DEICMAR S.A.- DESPACHOS ADUANEIROS ASSESORIA E TRANSPORTES
ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR COMEÇANHA SILVA
ADVOGADO : DR. ODILON PEREIRA DA SILVA FILHO

D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 210-215, amparado no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 203-208.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLTO sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 210, foi protocolado no protocolo judicial P44, que não está autorizado para receber recurso de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-660.448/2000.82ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO REAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDA : JUSSARA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

D E S P A C H O

Os reclamados interpõem recurso de revista, às fls. 333-354, amparado no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 328-331.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLTO sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 333, foi recebido no protocolo judicial P01, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-660.485/2000.51ª REGIÃO

RECORRENTE : TELEXPEL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO QUARTIM BARBOSA OLIVEIRA
RECORRIDA : LUZIA CAPUTO
ADVOGADO : DR. RENATO GOLDSTEIN

D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 125-130, amparado no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 122-124.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLTO sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-663.255/2000.02ª REGIÃO

RECORRENTE : H & N HOMEOPATIA E PRODUTOS NATURAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DIAS DA ROCHA
RECORRIDO : ÁLVARO SANTOS
ADVOGADO : DR. ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA
D E S P A C H O

A reclamada, inconformada com o acórdão de fls. 96-98, interpôs recurso de revista às fls. 100-107.

Contra-razões de fls. 117-119.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso, conforme registrado à fl. 100, foi recebido no Protocolo Judicial nº 02, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-672.396/2000.82ª REGIÃO

RECORRENTE : CÉSAR AUGUSTO MATOS LOPES
ADVOGADO : DR. FÁBIO MASSAMI SONODA
RECORRIDA : BUDAI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO
D E S P A C H O

O reclamante recorre de revista às fls. 239/244, pretendendo reformar o v. acórdão do Tribunal Regional de fls. 255/259.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada, tempestivamente, no Tribunal, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-680.737/2000.01ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : RICARDO JOSÉ DUARTE MONTEIRO
ADVOGADA : DRª. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-05, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 66, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-682.953/2000.91ª REGIÃO

AGRAVANTE : LAURO JORGE DANIEL
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA INTERBRÁS S.A.)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
D E S P A C H O

O reclamante agrava de instrumento às fls. 510-514, irrisignado com o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, defendendo a presença dos pressupostos do art. 896 da CLT.

Contraminuta ofertada às fls. 517-520, pela reclamada e às fls. 534-535, pela União federal.

O Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fls. 542-544 opina pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-684.598/2000.61ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO L. SAFE CARNEIRO
RECORRIDO : SEBASTIÃO TEIXEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIS CARVALHO VIANA
D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista às fls. 245-260. despacho de admissibilidade à fl. 266.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão à fl. 266 - verso.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público.

O apelo da reclamada não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-697.913/2000.01ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRIO ROBERTO AMADO
ADVOGADA : DRª. RITA C. B. LOPES
AGRAVADA : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS
ADVOGADA : DRª. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO



D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 326-331, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 324, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-698.508/2000.82ª REGIÃO

RECORRENTE	: OTÁVIO JOSÉ MARIANO
ADVOGADA	: DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDA	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	: DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 532-543, insurgindo-se contra o acórdão de fls. 526-530.

Despacho de admissibilidade à fl. 554.

Contra-razões de fls. 559-571.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 532, foi protocolado no Protocolo Judicial nº 2, que não está autorizado para receber recurso de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza convocada - relatora

PROC. NºTST-AIRR-701.275/2000.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA	: FÁTIMA APARECIDA AFONSO
ADVOGADO	: DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/07, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 9, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem ou em local autorizado, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização ocorreu em São Paulo, avenidas Alfredo Issa e Rio Branco (P-01), conforme etiqueta aposta à fl. 2, local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza convocada - relatora

PROC. NºTST-AIRR-705.797/2000.02ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ARLETE APARECIDA DE LIMA E SILVA E OUTROS
ADVOGADA	: DRª. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
AGRAVADA	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO

D E S P A C H O

Os reclamantes interpõem agravo de instrumento, às fls. 573-581, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 570, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI-TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-706.242/2000.8 2ª REGIÃO

RECORRENTE	: COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.
ADVOGADA	: DR.ª APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO	: FRANCISCO LIMÃO DE SOUZA
ADVOGADA	: DR.ª ELIANE ANVERSI COUTINHO

D E S P A C H O

O reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 356-362, amparado no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 339-345.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, que permita comprovar sua tempestividade, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-729.480/2001.03ª REGIÃO

AGRAVANTE	: DESTAC ASSESSORIA E SELEÇÃO DE PROFISSIONAIS LTDA
ADVOGADO	: DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA
AGRAVADO	: LÉLIS JOSÉ PENA
ADVOGADO	: DR. HILCEU GERALDO DA SILVA

D E S P A C H O

O reclamado, inconformado com o despacho de fl. 116, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpôs recurso de agravo de instrumento, às fls. 117-123.

Contraminuta não apresentada.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso, conforme registrado à fl. 117, foi recebido no Distribuidor de Feitos da 1ª Instância, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº>TST-AIRR-729.481/2001.43ª REGIÃO

AGRAVANTE : CÍSSERO RAMON DE AMORIM
ADVOGADO : DR. JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA

D E S P A C H O

O reclamante, inconformado com o despacho de fl. 204, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpôs recurso de agravo de instrumento, às fls. 205-215.

Contraminuta de fls. 217-221.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso, conforme registrado à fl. 205, foi recebido no Distribuidor de Feitos da 1ª Instância, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº>TST-AIRR-743.242/2001.51ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALDILÉA VIEIRA DA CUNHA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARINHO NASCIMENTO FILHO
AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAUL TEIXEIRA

D E S P A C H O

A reclamante agrava de instrumento às fls. 192-194, irresignada com o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, defendendo a presença dos pressupostos do art. 896 da CLT.

Contraminuta ofertada às fls. 196-208

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº>TST-RR-778.637/2001.42ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ILDANI DE SÁ ARAÚJO OLIVEIRA
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO NUNES LOPES
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA WINK

D E S P A C H O

O reclamado recorre de revista às fls. 148/200, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 132/135.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada, tempestivamente, no Tribunal, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº>TST-RR-782.455/2001.42ª REGIÃO

RECORRENTE : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CIAMPA BENAME PUGLISI
RECORRIDO : AGENOR GALLO
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA MAGALHÃES

D E S P A C H O

O reclamado recorre de revista às fls. 279/285, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 271/277.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada, tempestivamente, no Tribunal, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº>TST-RR-785.074/2001.72ª REGIÃO

RECORRENTES : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E SUELY OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADOS : DRS. FÁBIO ANDRÉ FADIGA E ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

A reclamada e o reclamante recorrem de revista às fls. 346/357 e 359/367, irresignados com o v. acórdão do Tribunal Regional de fls. 318/320.

Os apelos não merecem prosperar. Tratam-se de recursos interpostos mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo as partes efetivado o protocolo em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”



“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que os presentes recursos tenham sido protocolados na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, pelo que o processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos de revista do reclamante e da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº>TST-RR-788.333/2001.0 2ª REGIÃO

RECORRENTE : HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA CARRÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO
 RECORRIDO : TAKUSEI SAKAMOTO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRª MARIA STELLA L. DA S. VASCONCELOS

D E C I S Ã O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 41/44, não conheceu do agravo de petição do reclamado pela falta de depósito recursal.

O reclamado interpôs recurso de revista (fls. 47/49), no qual aponta violação dos arts. 5º, II e LV, da CF e 884 da CLT e contrariedade à Instrução Normativa nº 3/93 do TST, argumentando que não deve ser exigido o depósito recursal para a interposição do agravo de petição se a execução está garantida com a penhora de bens.

Despacho de admissibilidade à fl. 50.

Não foram apresentadas contra-razões conforme certificado à fl. 52. Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

II - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o recurso de revista, senão vejamos.

O TRT da 2ª Região não conheceu do agravo de petição do reclamado pelos fundamentos que transcrevo, *in verbis*:

“A entrega definitiva da prestação jurisdicional geralmente eterniza-se com a interposição sucessiva do agravo de petição, transformando a fase executória em verdadeira *via crucis*.

Carlos Alberto Moreira Xavier fez, na sua tese, a proposta inovadora e revolucionária da eliminação desse recurso.

Enquanto não é eliminado, em vista dos malefícios que proporciona, deve, então, ser desestimulado. (...)

2 - A lei é regra obrigatória. Todos lhe devem obediência e, há, inequivocamente, uma hierarquia entre as fontes formais do Direito. Eis o texto do artigo 8º, da Lei 8.542, (...)

Se a lei diz que o depósito recursal a que se refere o artigo 899, da CLT é devido a cada novo recurso, não cabe ao intérprete limitá-la, para declarar a inexigibilidade do depósito.

A lei ocupa posição superior à Instrução Normativa nº 3/93, do C. TST, (...), não tem natureza legal e, portanto, não tem força obrigatória.

Feitas as considerações acima, concluo que o agravo de petição está sujeito aos requisitos contidos nos princípios gerais dos recursos, seja quanto à sua precisão legal, sucumbência, oportunidade, legitimidade, inclusive o depósito recursal, não se sustentando juridicamente a alegação de que já existe garantia da execução através da penhora.” (*sic*, fls. 43/44)

Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o recurso de revista, senão vejamos.

Tratando-se, como no caso, de recurso interposto de decisão proferida em agravo de petição, sua admissibilidade vincula-se, única e exclusivamente, à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST). Assim, o exame da revista ficará restrito apenas à apontada ofensa aos incisos II e LV do art. 5º da Constituição Federal.

O art. 40º, § 2º, da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.452/92, exige o depósito para a interposição dos embargos à execução e para qualquer recurso subsequente do devedor. O depósito recursal, entretanto, não deve ser exigido se a sua finalidade já houver sido atingida nos autos, ou seja, se a execução já estiver garantida.

Não há previsão legal, portanto, para se exigir o depósito recursal se a execução já estiver garantida.

Veja-se que o reclamado não está livre de efetuar o referido depósito, a lei exige que ele o faça. Entretanto, se ele já cumpriu essa exigência, garantindo a execução, exigir-lhe que faça novo depósito, é ilegal, e constitui cerceamento do seu direito de defesa.

Assim sendo, **CONHEÇO** da revista, por ofensa ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal.

III - No mérito, o apelo deve ser provido.

Foi baixada a Instrução Normativa nº 3 do TST para definir a interpretação da lei acima referida, prescrevendo no item IV da IN, o que segue:

“IV - A exigência de depósito no processo de execução observará o seguinte:

a) (...);

b) dada a natureza jurídica dos embargos à execução, não será exigido depósito para a sua oposição quando estiver suficientemente garantida a execução por depósito recursal já existente nos autos, efetivado no processo de conhecimento, que permaneceu vinculado à execução, e/ou pela nomeação ou apreensão judicial de bens do devedor, observada a ordem preferencial estabelecida em lei;

c) garantida integralmente a execução nos embargos, só haverá exigência de depósito em qualquer recurso subsequente do devedor se tiver havido elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite.” Assim, como se vê, a Instrução Normativa não contradiz o referido art. 40, mas define sua interpretação, observando a natureza jurídica dos embargos à execução.

Esta Corte vem sedimentando o entendimento de que garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF. (Orientação Jurisprudencial nº 189 da SDI-1/TST).

IV - Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para, afastada a deserção, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie o agravo de petição do reclamado, como entender de direito, o que faço com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, e na Instrução Normativa TST nº 17/98

V - Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora